SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - RETORNO DE VISTAS CONCEDIDAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
1	**A-658/2012 V2**	*LEONARDO RODRIGUES EIRAS DA SILVA*
	Relator	JOÃO HASHIJUMIE FILHO (PARECER ORIGINAL) -- DOUGLAS BARRETO (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

I.Histórico
Trata-se de pedido de Certidão de Acervo Técnico - CAT, onde a empresa Parque das Cerejeiras Incorporação Imobiliária SPE Ltda, com sede a Rua São Paulo n° 1680, Centro, São Carlos, emitiu atestado de capacidade técnica para a empresa EIRAS TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA EIRELI, pela execução da obra denominada OBRA 359, localizada na Estrada Municipal do Bom retiro, Zona 09, Bairro Água Comprida, Bragança Paulista - SP.
Na planilha de execução temos: Terraplanagem (serviços iniciais e terraplanagem), Drenagem (rede drenagem - interna), Execução de Tanque de Retenção, Rede de Esgoto, Rede de Água Interno (saída da casa de máquinas, abastecimento de água - interna, ligações prediais de água), Pavimentação, Guias e Sarjetas e Passeio.
Na planilha de execução Execução de Tanque de Retenção, no item 17 temos, lançamento e assentamento mecanizado com guindaste de 70 toneladas de tampa de concreto 2,80 x 2,80 x 0,15 m - 4,0 unidades.
O engenheiro Civil Leonardo Rodrigues Eiras da Silva, emitiu a ART 28027230210574884, em 10/05/2021, solicitando a CAT da referida obra.
2.Legislação Pertinente:
Considerando que o Art. 7° da Lei nº 5.194/66, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;
Considerando a necessidade de discriminar a atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto da alínea "b" do artigo 6° e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194.
Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 1 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 2 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 3- Estudo de viabilidade técnico econômica;
Atividade 4 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 5 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 6 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 7 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 8 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;
Atividade 9 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle da qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamentos e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 70 - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção.
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes, a edificações, estradas, pistas de rolamento e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos; rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNCICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA.
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistema de produção de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3.PARECER:
De acordo com a consulta técnica emitida pelo Engenheiro Mecânico Douglas José Matteocci, assistente técnico - CEEMM - GEAT/SUPTEC, referente ao item 17 (lançamento e assentamento mecanizado com guindaste de 70 toneladas de tampa de concreto 2,80 x 2,80 x 0,15 m - 4,0 unidades), não é de competência do Engenheiro Civil e sim do Engenheiro Mecânico.

4. VOTO : voto pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico.

PARECER DE VISTAS
Parecer em fase final de elaboração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**A-877/2020** *RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS* ***Relator*** ANDRÉ SOBREIRA DE ARAÚJO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de requerimento por parte do Interessado Eng. Civil - Rodrigo Andrade dos Santos CREASP 5061908231 junto a este conselho para obtenção de Certidão de Acervo Técnico – CAT , para as atividades técnicas de execução de projeto executivo de para raios , laudo do sistema de proteção contra descargas atmosféricas, projeto executivo de sistema de proteção contra descargas atmosféricas conforme ART 28027230200259714 , juntando ao referido requerimento Termo de recebimento e encerramento de Obra e Contrato de prestações de serviços de Engenharia. Sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração do referido requerimento:

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 45 e 46 da Lei n° 5.194/66;

Considerando o artigo 2° da Lei n°6.496/77;

Considerando o artigo 47° da Resolução n°1.025/2009;

Considerando o artigo 7º da Resolução nº 218/73;

Considerando a anulação da Decisão CREA AM nº 501/2021;

Considerando jurisprudência a matéria de mérito transitada em julgada em decisão judicial de última instância e também a decisão plenária nº 545/2021 protocolo nº 2629172/2021 CREA AM;

Voto pelo deferimento do requerimento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-61/2002 V25** *CRISTINA MARIA VALENTE ATCHABAHIAN* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do pedido de Certidão de Acervo técnico (CAT) – Atividade Concluída da Engenheira Civil CRISTINA MARIA VALENTE ATCHABAHIAN, com atribuições do artigo 7° da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que foi requerido através do protocolo A2021008092.

PARECER

O solicitante alega na sua Declaração de Atividade Técnica Desenvolvida, ter feito a Direção de Serviço Técnico de Execução de Coleta de Resíduos de Limpeza Urbana em contrat0 188/2014 para a Prefeitura de Salto como responsável técnica da Empresa CSO Ambiental de Salto SPE S/A. O que é comprovada em sua ART 92221220141648591.

VOTO

Pelo deferimento da solicitação da certidão de acervo técnico protocolo A2021008092, devido ao atendimento ao artigo 7° da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e a resolução 1025/09, onde consta a atividade de Direção de Obras e serviços Técnicos como atividade pertinente a solicitação de CAT.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-82/1992 V17** *LEONIDAS ALVAREZ NETO* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

I – Histórico:

Em 20 de julho de 2021 o interessado LEONIDAS ALVAREZ NETO, Engª Civil devidamente registrada no Crea-SP sob nº 0600820980, REQUER à UGI de Araraquara – SP., Certidão de Acervo Técnico – CAT conforme protocolo nº A 2021030879 (fls 02), referente a ART de nº 92221220141329530 (fls 04) que, em sua Atividade Técnica – Execução, consta: Projeto de Conservação Arquitetônica, Projeto de Controle Climático e Projeto de Controle Lumínico para uma Edificação de 3.320,24 m², bem como, anexa o devido Atestado de Capacidade Técnica (fls.5) emitido pela empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – CNPJ (MF) 03.774.819/0001-02, assinada pelos Engºs Rene Bonassi – Crea-SP 0600559321 e Fabricio Luís de L. Silva – Crea-SP 5061224117 com a descrição dos serviços executados. O objeto do contrato diz da Execução de Serviços de Consultoria, Relatórios Técnicos e Projetos na área de Conforto Ambiental para a Escola SENAI "Suzana Dias" em Santana de Parnaíba – SP. Serviços Executados: 1. Elaboração de Relatório de Conforto Térmico e 2. Elaboração de Projeto básico de arquitetura, conforto ambiental térmico, drenagem das águas pluviais e sistemas estruturais para execução das propostas de intervenções que mitigarão os impactos térmicos e de estanqueidade prestados à empresa pelo interessado. O Atestado cita ainda a composição da equipe de profissionais que participaram do contrato como corresponsáveis, coordenados pelo interessado e responsável técnico principal pelo contrato, a saber: Engº Civil Luiz Almeida de Oliveira CREASP 0601076927; Geóloga Nanci Bráulio CREASP 0601710908, Engª Civil Regina Apª Navarro CREASP 0682373993 e o Arquiteto Cesar Augusto A. Capasso CAU A14395-2. Documentos devidamente recebidos pela Agente Administrativa de Matr. 03512 da UGI de Araraquara. Em despacho exarado pela Agente Adm. às fls 14, destaca-se a solicitação da interessada para a emissão de Certidão de Acervo Técnico protocolada às fls.03. A Chefe de Equipe da UGI de Araraquara tendo em vista o que dispõe a legislação e portaria vigente, bem como, a instrução 2319/2001, faz o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e deliberações quanto a concessão da certidão pleiteada.

II – Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando a Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:
Considerando os artigos 4º, 25, 26, 27, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;
Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;
Considerando a legislação relacionada às atribuições do profissional requerente: Atribuições do profissional Engenheiro Civil (art. 7º da Res. 218/73 do Confea) requerente da CAT; todo o histórico elencado acima, bem como o constante na ART (fls.4) e as atividades técnicas descritas; o Atestado de Capacidade Técnica (fls.5) emitido pela empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, devidamente assinada pelos Engºs Rene Bonassi – Crea-SP 0600559321 e Fabricio Luís de L. Silva – Crea-SP 5061224117 com

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

a descrição dos serviços executados - objeto do contrato, somos de parecer e voto:

III – Voto:

Pelo DEFERIMENTO da Certidão de Acervo Técnico solicitada pelo interessado Engª. LEONIDAS ALVAREZ NETO conforme ART nº. 92221220141329530.

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-85/2004 V5** *RODOLFO ESTEVAN FIGUEIREDO NEVES COIMBRA* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do pedido de Certidão de Acervo técnico (CAT) – Atividade Concluída do Engenheiro Civil RODOLFO ESTEVAN FIGUEIREDO NEVES COIMBRA, com atribuições do artigo 7° da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que foi requerido via Web, atendimento protocolo A2020034222 de 22/05/2020.

PARECER

O solicitante alega na sua Declaração de Atividade Técnica Desenvolvida, ter coordenado em contrato PES-TRAL2401:
•Planejamento de Projeto
•Coordenação de interfaces entre projeto de arquitetura/civil x projetos de sistemas de iluminação e tomada (BT).
•Coordenação de interfaces entre projeto hidráulicos, furos embutidos e caminhamento de cabos elétricos (BT) e de controle.
•Coordenação dos estudos para caminhamento de cabos (BT) para a alimentação de luminárias em estações, poços de ventilação e vias em túnel.

Porém em sua ART 28027230171567174 é apresentada apenas a atividade técnica " Coordenação de Projeto Executivo Elétrica de Baixa Tensão"

VOTO

Pelo indeferimento da solicitação da certidão de acervo técnico protocolo A2020034222, devido ao não atendimento ao artigo 7° da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 onde não consta a atividade de Coordenação como atividade pertinente a solicitação de CAT.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-116/2004 V6** *FABIO ROSSIT PADILHA* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:
O presente trata de solicitação de esclarecimento da UGI Bauru para emissão de Certidão de Acervo Técnico CAT do Engenheiro Civil Fabio Rossit Padilha CREASP 0682506874, responsável técnico da empresa Planos Engenharia S/S Ltda. registrada nesse Conselho sob no. 411600.
Para documentar a solicitação junta o Atestado de Execução da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica dos serviços contratados, ver fls. 2A a 24, e registrados na ART 28027230172129483, fls. 31, retificada pela ART 2802723020098654 fls. 25 e 26, sendo que a ART 28027230190888308, fls. 33, é de aditivo de prazo de execução.
A declaração do profissional, de fls. 27, informando a responsabilidade de execução de todas as atividades descritas na ART 2802723020098654, a qual estaremos considerando.
Constam na referida ART as descrições abaixo:
Campo 1. Dados do Contrato
Contratante: Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão de Porto Alegre RS, pessoa jurídica de direito público – CNPJ 87958682/0001-28
Contrato 01 datado de 10/01/2017, no valor de R$1.750.530,00
Empresa Contratada: Planos Engenharia S/S Ltda.
Campo 2. Dados da Obra Serviço
Local da Obra/serviço: Rua Havaí, 427 São Paulo SP
Data de Início: 10/01/2017
Previsão de Término: 12/03/2018
Finalidade: Infraestrutura
Proprietário: Secretaria de Planejamento Governança e Gestão
Campo 4. Atividade Técnica
•Consultoria
– Estudo de Viabillidade Ambiental – Parques e Jardins – Plano de Controle Ambiental – 159 hectares
– Coordenação – Rodovia – 423,92 Km
•Elaboração
– Estudo de Viabilidade Técnica – Rodovia – 423,92 Km
– Anteprojeto – Estrada de Rodagem – Concreto Asfáltico Usinado a Quente CBUQ – 423,92 Km
– Anteprojeto – Parques e Jardins – Plano de Controle Ambiental – 159 hectares
Campo 5. Observação: nada consta
Em fls. 28 temos o resumo do profissional do Eng. Fabio Rossit Padilha CREASP 0682506874 com atribuições do artigo 70. da Resolução 218/73 do CONFEA e o Resumo da empresa em fls. 29, com atividades exclusivas de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica.
•Na data de 08/10/2020, fls. 30, a UGI Bauru encaminhou a CEEC para esclarecer dúvidas sobre as atribuições do profissional nas atividades de: "Estudo de viabilidade ambiental e Anteprojeto, Parques e Jardins, Plano de Controle Ambiental".
LEGISLAÇÃO:

Lei Federal 5.194/66
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Lei Federal nº 6.496/77 - Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica ART
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.
Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Resolução 1.025/2009 - CONFEA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as

etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.
§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

MPO Anexo da Decisão Normativa 85/11 - CONFEA
Subsidia os procedimentos e critérios da Resolução nº 1.025
6. Da ART de substituição
6.1. A ART poderá ser substituída quando:
houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
6.2. A ART de substituição será registrada pelo profissional por meio eletrônico mediante uso de senha pessoal.
6.2.1. Será vedada a substituição de ART que já tenha sido objeto de CAT, emitida após 1º de janeiro de 2010.
6.2.2. Excepcionalmente, caso tenha sido observado erro de preenchimento na ART após emissão da CAT,

o profissional poderá requerer sua substituição, informando os dados a serem alterados.
Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da nova ART cadastrada no sistema, os dados alterados e a justificativa. A efetivação do registro ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Após o deferimento, o sistema informará o profissional para restituir ao Crea a CAT anterior e o atestado registrado, visando à sua anulação.
Após a restituição da CAT, o sistema informará o profissional para proceder à impressão e pagamento do boleto bancário.
Somente após o registro da ART de substituição, será possível a emissão da nova CAT e o registro do atestado.
6.3. No momento do preenchimento deverá ser informada a ART anterior à qual será vinculada a ART de substituição.
6.3.1. O sistema deverá buscar os dados da ART anterior e disponibilizá-los para alteração.
6.3.2. Caso sejam alterados os dados do contrato ou o endereço da obra ou serviço, o sistema gerará relatório para que o Crea verifique a utilização da mesma ART em diferentes obras ou serviços.
6.4. No caso de substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada em que o Crea não verifique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada, a ART de substituição apresentará no rodapé a seguinte informação: "isento conforme Resolução XX/XXXX".
1. do Atestado
3. Do registro do Atestado
3.2. A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
3.2.1. A CAT com registro de atestado especificará somente as ARTs a ele correspondentes.
3.2.2. A CAT com registro de atestado será emitida individualmente para cada profissional da equipe técnica nele identificada.
3.2.3. A CAT com registro de atestado será vinculada a uma única via de atestado.
3.2.4. A CAT com registro de atestado será emitida individualmente para cada contrato citado no documento.
No caso de o atestado referenciar aditivos do mesmo contrato, a CAT deve consolidar todas as ARTs a ele relacionadas.
No caso de o atestado referenciar obras ou serviços registrados por meio de ART múltipla de um único contratante, se requerido, a CAT deve consolidar todos os contratos nele relacionados, desde que concluídos.
No caso em que for apresentado atestado complementar, será emitida nova CAT a ele vinculada, que fará referência à CAT do atestado inicial.
Não será limitado o número de atestados complementares que poderão ser vinculados ao atestado inicial por meio das respectivas CATs.

Resolução 218/1973 - CONFEA
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade

Resolução 447, de 22 / 09 / 2000
Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Decreto Federal de 23.569, 11 / 12 / 1933
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

PARECER

•Considerando a lei Lei Federal nº 6.496/77 que institui a ART Anotação de Responsabilidade Técnica ART, a Resolução 1.025/2009-CONFEA e o MPO Anexo da Decisão Normativa 85/11-CONFEA itens 6 e 6.1, permite a elaboração de ART substitutiva e retificadora como o caso da ART 2802723020098254 e a ART28027230190888308 de aditivo de prazo;
•Considerando que o Engenheiro Civil Fabio Rossit Padilha CREASP 0682506874 é o responsável pelos serviços descritos na ART 2802723020098254, as quais são atividades de estrada de rodagem e seus acessórios, confirmadas pelo Atestado de Execução;
•Considerando a Resolução 447, de 22/09/2000, artigo 2º., parágrafo único;
•Considerando que, as atividades registradas na ART 2802723020098254 do Engenheiro Civil Fabio Rossit Padilha CREASP 0682506874, o qual possui as atribuições artigo 7° da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º. da Resolução 218/1973 do CONFEA e pelo Decreto Federal de 23.569, 11/12/1933, artigo 28, alínea c) e i);
•Considerando que as atividades relacionadas nas ART e Atestado de Execução são de cunho

intelectual, sendo possível serem executadas, após levantamento de dados, na sede da empresa contratada na cidade de São Paulo/SP, restringindo assim a necessidade da presença integral do requerente ao estado do rio Grande do Sul;

VOTO
Pelo deferimento da certidão de acervo técnico CAT referente a ART 2802723020098254 e ART 28027230190888308 e informar a UGI Bauru que o Engenheiro Civil Fabio Rossit Padilha CREASP 0682506874 possuí atribuições para executar serviços de:

• Consultoria
– Estudo de Viabillidade Ambiental – Parques e Jardins – Plano de Controle Ambiental – 159 hectares
• Elaboração
– Anteprojeto – Parques e Jardins – Plano de Controle Ambiental – 159 hectares

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI JALES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-53/2020** *MARIA CECILIA VIEIRA* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

I – Histórico:

Em 10 de dezembro de 2019 a interessada MARIA CECILIA VIERIA, Engª Civil devidamente registrada no Crea-SP sob nº 5069942860, REQUER à UGI de Jales – SP., Certidão de Acervo Técnico – CAT com Registro de Atestado – Atividade Concluída (fls 02), referente a ART de nº 28027230191218361 (fls 03) e, anexa o devido Atestado de Desempenho (fls.04) emitido pela empresa Clemildo Ferreira da Silva –ME e assinada pelo Coordenador Geral Engº Mecânico Roberto Mellão – Crea-SP 0601158535. Documentos devidamente recebidos pela Agente Administrativa de Matr. 3502 da UGI de Jales. Em despacho exarado pela Agente Adm. às fls 09 ela destaca a solicitação da interessada para as atividades de "Execução de Instalação e Manutenção de Palcos, Instalação Hidráulica, Instalação Elétrica de Baixa Tensão, Instalação e Manutenção de Arquibancadas e Arenas Desmontáveis de Clemildo Ferreira da Silva-ME", que compreende o período de 07 à 08-12-2019. Destaca ainda o tipo de ART – Obra/Serviço; a Forma de Registro – Inicial; a Participação Técnica – Individual; a Atividade Profissional – Nível de atuação: Execução – Atividade: Instalação – Obra/Serviço: Elétrica de Baixa Tensão. E finaliza o despacho considerando que, após pré-análise procedida por aquele setor, determina o encaminhamento do presente a Coordenadoria da CEEC para manifestação quanto ao item relacionado abaixo e quais as providências deverão ser adotadas no presente processo. Segue o item mencionado pelo Agente Adm.: "Quanto as atividades técnicas executadas pela requerente e suas atribuições profissionais na CAT requerida, referente a EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA Da CLEMILDO FERREIRA DA SILVA – ME. Sugerindo o encaminhamento à Coordenadoria da CEEC para análise e manifestação por "possível infração à alínea "b" do art. 6º da Lei 5194/66, quanto à compatibilidade dos serviços executados informados na ART e Atestado e as Atribuições do profissional Engenheiro Civil (art. 7º da Res. 218/73 do Confea). Em 30.01.2020, a UGI de Jales encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer considerando as atribuições da profissional ENG. CIVIL MARIA CECILIA VIEIRA e as atividades técnicas executadas.

II – Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando a Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:
Considerando os artigos 4º, 25, 26, 27, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;
Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;
Considerando a legislação relacionada às atribuições do profissional requerente: Atribuições do profissional Engenheiro Civil (art. 7º da Res. 218/73 do Confea) e a dúvida levantada pela Agente Adm. com relação a Execução de Instalação Elétrica de Baixa Tensão e a possível infração à alínea "b" do art. 6º da Lei 5194/66 e, que não procede, face o profissional requerente ter atribuição para a atividade executada, bem como todo o histórico elencado acima, o constante na ART, as atividades técnicas descritas; o Atestado de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Capacidade Técnica emitido pela empresa, devidamente assinada pelo Engº Roberto Mellão – Crea-SP 0601158535 com a descrição dos serviços executados - objeto do contrato, somos de parecer e voto:

III – Voto:

Pelo DEFERIMENTO da Certidão de Acervo Técnico solicitada pela interessada Engª. MARIA CECILIA VIERIA conforme ART nº. 28027230191218361

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-446/2018 V6** *ANDERSON ASSIS NOGUEIRA* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

I – HISTÓRICO:

Em 23.10.2020, a UGI/LESTE determinou a abertura do presente processo e seu encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Civil, para conhecimento e determinação de providências em relação à eventual procedimento ético por parte do Engenheiro Ambiental Anderson Assis Nogueira ou relativamente à expedição da CAT solicitada conforme solicitado pelo profissional (fl. 28).

Em 07.07.2021, o GAC2/SUPCOL encaminha o presente processo à CEEC, considerando a informação e despacho/encaminhamento de fl. 28, que atenta para divergências na apresentação do atestado e suas retificações e os termos do encaminhamento – vide fl. 29.

Revendo o processo, verificamos que se encontram anexados os seguintes documentos – em ordem de apresentação/cronológica:

1.Cópia da ART 28027230180214351, de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 23.02.2018, abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico – Engenheiro, 44 horas por semana;
•Campo 5. Observações: Desempenho de cargo de Engenheiro Ambiental;
•Contratante: NOVAES Engenharia e Construções Ltda-EPP;
•Vínculo Contratual: Unidade Administrativa – Seção Técnica – Rua São Joaquim, 550 – São Carlos, SP;
•Tipo de Vínculo: Empregado;
•Identificação do cargo/função: Engenheiro;;
•Data de Início: 10.08.2015;
•Previsão de Término: nada consta;

2.ART 28027230180761038, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 25.06.2018 como de equipe-vinculada à 28027230180402988 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – de equipamentos, 3 unidades; de macromedição, 19 unidades, e de equipamento de comunicação, rádio, 15 unidades; e Execução/Execução – de sistema de abastecimento de água, 6 unidades;

•Campo 5. Observação: Instalação de válvulas redutoras de pressão (VRP) e monitoramento das pressões de água através da instalação de sensores de pressão e telemetria no sistema de distribuição de água no município de Rafard/SP;

•Contratante: Prefeitura do Município de Rafard, pessoa jurídica de direito público (Contrato 19/2017, celebrado em 11.12.2017, no valor de R$ 2.170.410,60);

•Empresa Contratada: NOVAES Engenharia e Construções Ltda.-EPP;

•Local da Obra/Serviço: Área Município de Rafard – Rafard, SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

•Data de Início: 05.04.2018;

•Previsão de Término: 04.01.2019;

•Finalidade: Saneamento Básico;

3.Cópia das páginas identificadas como 01/07, 02/07, 04/07, 05/07, 06/07 e 07/07 do Atestado de Capacidade Técnica – Parcial, emitido pela Prefeitura Municipal de Rafard – datado de 29.05.2020 e assinado por Ivan Alex da Silva, qualificado como Chefe da Divisão de Engenharia – onde consta que a empresa contratada está instalando válvulas redutoras de pressão (VPR) e monitoramento das pressões de água através da instalação de sensores de pressão e telemetria no sistema de distribuição de água do município de Rafard/SP. O documento descreve os serviços, cita o período de execução de 05.04.2018 até 11.07.2020 (em andamento) e consigna o interessado como um dos profissionais participantes do projeto/responsáveis técnicos (fl. 07/10);

4.Cópia da CTPS do interessado, ressaltando-se a sua admissão pela empresa NOVAES em 10.08.2015, no cargo de Analista Ambiental (fl. 04/05);

5.Exigências/providências definidas pela UGI/LESTE, referentes aos documentos apresentados:

5.1.Exigência de 03.07.2020 – para o interessado reencaminhar o Atestado, uma vez que na via atual falta a folha 03; e ressaltando que o profissional já possui CAT referente às atividades do contrato objeto do Atestado em tela, de nº 2620190011521. Em tese, seria o caso de informar-lhe que a CAT a ser eventualmente expedida substituirá aquela, uma vez que o atestado cobre um período maior que o atestado anterior, entretanto, notamos que as informações quanto às atividades em ambos os atestados são diferentes, razão pela qual a nova CAT será complementar àquela (fl. 15);

•Apresentada nova cópia das mesmas 06 folhas do Atestado de Capacidade Técnica-Parcial, contudo, sem numeração (fl. 11/13);

5.2.Exigência de 24.07.2020 – solicitação à Prefeitura de Rafard para encaminhar cópia do Atestado de Capacidade Técnica Parcial datado de 20.05.2020 (fl. 14/15);

•e-mail do signatário do atestado citado, Eng. Ivan Alex da Silva, informando que houve erro de impressão, quando foi impresso o documento pulou a página 3 (fl. 16);
•apresentação de nova cópia do Atestado de Capacidade Técnica Parcial, agora com páginas 01/07 a 07/07 (fl. 17/20);

5.3.Exigência de 09.09.2020 – em resumo, para o interessado esclarecer o porquê de ter encaminhado o atestado inicialmente incompleto (fl. 21):
•O interessado apresenta declaração datada de 13.10.2020, quanto às ocorrências apontadas (fl. 22);
•Anexada nova cópia completa do Atestado (fl. 23/26);

6.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREA-SP (fl. 27 e verso), onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO AMBIENTAL, desde 18.08.2011, com atribuições "do artigo 2º da Res. 447/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18 do artigo 1º da Res. 218/73, do CONFEA, referentes à administração, gestão e ordenamento ambiental e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos"; consta a quitação de anuidade até 2020; e consta anotação do profissional como responsável técnico da empresa A2N Engenharia e Soluções Sustentáveis Ltda.,

desde 10.09.2018 (sócio); consta, ainda, o profissional como integrante do quadro técnico da empresa contratada Novaes Engenharia e Construções Eireli, desde 10.08.2015;

Cumpre-nos ressaltar a informação de 23.10.2020, do funcionário da Célula de Acervo Técnico, do DRAPAT, anexada às fl. 28, inclusive abordando a apresentação do documento incompleto por parte do interessado.

Ressaltamos, mais, que para subsidiar a análise do assunto, procedemos à juntada ao processo de informações do sistema de dados do Crea-SP:
•quanto ao registro no Crea-SP do signatário do Atestado de Capacidade Técnica – Parcial, Ivan Alex da Silva, como Engenheiro Civil, desde 09.02.2017– vide fl. 30;
•quanto à empresa contratada NOVAES: registrada desde 18.05.2011, com a anotação como seus responsáveis técnicos de um engenheiro civil, um engenheiro mecânico, um engenheiro eletricista e um engenheiro química; o interessado nunca esteve anotado como seu responsável técnico (fl. 31/32);
•quanto à ART à qual foi vinculada a ART registrada pelo interessado – ART 28027230180402988, registrada pelo Eng. Civil Luciano F de Novaes –mesmo contrato, mesmas atividades(fl. 33 e verso).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

CONSIDERAÇÕES:

1-Que o Interessado ingressou com o pedido Acervo Técnico, e o mesmo está devidamente em ordem com o sistema, conforme pg 33;
2-Que o interessado protocolou sua defesa, em relação ao ocorrido, pg 27;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

3-Que a municipalidade atesta a veracidade da solicitação do Interessado , pgs 22/25 e
4-Que o Interessado recolheu as devidas ARTs, supracitadas ;

VOTO:

Conforme tudo relatado no presente processo, VOTO PELA PROCEDENCIA DO PEDIDO DO INTERESSADO, conforme Resolução 1025/09 do Confea, Art. 49 e Art 51.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-446/2018 V5** *ANDERSON ASSIS NOGUEIRA* ***Relator*** AUREO VIANA JUNIOR

Proposta

I – Histórico:

Em 23.12.2020, a UGI/TAUBATE encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e parecer no que se refere às atividades técnicas de: construção civil, supervisão projeto rede de aguas; construção civil, supervisão, projeto sistemas e estacoes de tratamento; construção civil, supervisão, projeto rede de aguas pluviais; Construção civil, supervisão, projeto programa de gerenciamento de resíduos sólidos; construção civil, supervisão, projeto rede de esgoto, conforme consta da ART 92221220161156399 (f. 03) e Atestado (fl. 06 a 16) e considerando as atribuições do interessado: Do artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos (fl. 33).

A UGI anexa ao processo:

1.Requerimento de CAT com registro de Atestado – Atividade em Andamento, protocolado sob n. A2020025344, referente à ART 92221220161156399 (fl. 02);

2.Cópia da ART 92221220161156399, registrada pelo interessado em 26.10.2016 como de equipe vinculada à 92221220151095315 (fl. 03/04 e 05/06), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Projeto – rede de agua; rede de aguas pluviais; rede de esgoto; sistemas e estacoes de tratamento; programa de gerenciamento de resíduos; e limpeza urbana, todos 1 unidade;

•Campo 5. Observação: Gerenciamento e acompanhamento técnico das ações finalísticas de investimentos já contratadas e a serem contratadas pela Fundação Agência das Bacias Hidrografias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiai – Agência das Bacias PCJ;

•Contratante: Fundação Agência das Bacias Hidrografias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiai – Agência das Bacias PCJ, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 029/2015, celebrado em 10.08.2015, no valor de R$ 1.170.100,80);

•Empresa Contratada: NOVAES Engenharia e Construções Ltda.-EPP;

•Local da Obra/Serviço: Rua Alfredo Guedes, 1949 – Sala 604 – Alto – Piracicaba, SP – endereço da contratante;

•Data de Início: 10.08.2015;

•Previsão de Término: 10.08.2017;

•Finalidade: nada consta;

3.Cópia da ART 28027230180214351 - de cargo ou função - registrada em nome do interessado em 23.02.2018, referente ao desempenho de cargo técnico (engenheiro) na empresa NOVAES Engenharia e

Construção Ltda.-EPP (fl. 04/05); qualificada

4.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica (Parcial) emitido pela contratante Agencia das Bacias PCJ - datado de 28.02.2020 e assinado por Patricia Gobet de Aguiar Barufaldi, qualificada como Engenheira Civil e Diretora Técnica, e por Sergio Razera, Diretor Presidente - onde consta que a empresa contratada NOVAES está executando a prestação de serviço de assessoria técnica visando apoio ao gerenciamento e acompanhamento técnico das ações finalísticas (de investimentos) já contratadas e a serem contratadas pela Fundação..., conforme previsto no Plano de Aplicação Plurianual (PAP-PCJ 2013-2016) das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiai (Baias PCJ) relacionados à área de atuação da Coordenação de projetos da Agencia das Bacias PCJ.O documento descreve os serviços executados e cita o interessado como um dos componentes da equipe técnica sendo o responsável e coordenador o Engenheiro Civil Luciano Farias de Novaes(fl. 06/16);

5.Cópia de 04 (quatro) Termos Aditivos de Prorrogação do Contrato n. 029/2015 (fl. 17/20);

6.Cópia das ARTs registradas pelo Engenheiro Civil Luciano Farias de Novaes, inclusive da ART 92221220151095315, inicial, e aquela à qual foi vinculada a ART do interessado); e demais referentes aos aditivos contratuais de número 1 a 4 (fl. 21/28), todas descrevendo os mesmos serviços descritos pelo interessado na ART de fl. 03;

7.Cópia de folhas da CTPS do interessado, onde consta seu ingresso na empresa NOVAES Engenharia e Construções Ltda em 10.08.2015 (fl. 29/31);

8.Tela "Resumo de empresa" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 32 e verso), onde se verifica o registro da empresa NOVAES Engenharia e Construções Ltda.-EPP, desde 18.05.2011 com a anotação inclusive do engenheiro civil Luciano Farias de Novaes como um dos seus responsáveis técnicos (socio);

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 34 a tela "Resumo de Profissional", onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO AMBIENTAL, desde 18.08.2011, com atribuições "do artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; está quite com a anuidade de 2021; e está anotado como responsável técnico da empresa AZN Engenharia e Soluções sustentáveis Ltda., desde 10.09.2018 (socio) e faz parte dos Quadros Técnicos das empresas NOVAES Engenharia e Construções Ltda.-EPP (cf. ART de fl. 04/05), desde 10.08.2015, e EPS Consultoria Ambiental Ltda.-ME, desde 03.06.2013.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar

diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 447/2000, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro

ambiental e discrimina suas atividades profissionais":

"...Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade..."

III – CONSIDERAÇÕES:

Considerando às atividades técnicas de: construção civil, supervisão projeto rede de aguas; construção civil, supervisão, projeto sistemas e estações de tratamento; construção civil, supervisão, projeto rede de aguas pluviais; construção civil, supervisão, projeto programa de gerenciamento de resíduos sólidos; construção civil, supervisão, projeto rede de esgoto, conforme consta da ART 92221220161156399 e Atestado de capacidade técnica parcial, emitido pela Engenheira Civil Patrícia Gobet de Aguiar Barufald e considerando as atribuições do interessado;

Considerando a ART de nº 92221220161156399 do interessado, vinculada a ART de nº 92221220151095315 do Engenheiro Civil Luciano Farias de Novaes, sócio e responsável técnico da Empresa Novaes Engenharia e Construções Ltda - EPP, ART esta emitida no início do contrato de nº 029/2015;

Considerando que a ART de nº 92221220151095315 do Engenheiro Civil Luciano Farias de Novaes emitida no início do contrato de nº 029/15, e outras 04 ART de aditivo de valor (nº 92221220160888427, nº 28027230181016817, nº 28027230191060355 e nº 28027230172353733) todas estão vinculadas a primeira ART e com atividade técnica de "Supervisão de Projeto";

IV - PARECER E VOTO

Somos de entendimento pela notificação ao interessado, Engenheiro Ambiental Anderson Assis Nogueira, para apresentação de uma declaração da Empresa Novaes Engenharia e Construções Ltda – EPP, detalhando qual a participação do interessado nas atividades descritas na ART de nº 92221220161156399. Bem como, notificar a Empresa Novaes Engenharia e Construções Ltda – EPP, para informar qual profissional foi responsável pela "Direção e Execução" do serviço discriminado na ART de nº 92221220151095315 e outras vinculadas descritas acima.

Após retornar o processo para a CEEC para continuidade da análise.

Oportunamente se faça a juntada neste processo das eventuais manifestações e demais documentos necessários

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-216/2020 T1** *EMERSON DIEGO GARCIA SANTOS* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente trata de solicitação de Certidão de Acervo Técnico CAT do Engenheiro Civil Emerson Diego Garcia Santos CREASP 5069387210, fls. 10, referente a ART 28027230191559280, registrada em 26/11/2019, responsável técnico da empresa UNICON Industria e Comércio Ltda. – EPP, fls. 9, registrada nesse Conselho sob no. 2001830, fls. 20.

Para documentar a solicitação junta o Atestado de Execução dos serviços da empresa Josi Elaine da Motta Brito e Outros CNPJ 09610225/0001-34, fls. 5 a 7; Laudo de término de serviços, fls. 8, elaborado pelo Eng. Civil Adriano Lorenssete CREASP 5064043729 registrado na ART de fls. 18, bem como, o contrato de execução dos serviços entre as partes, fls. 14 a 17.

A UOP Fernandópolis, em fls.22, junta declaração de responsabilidade do referido engenheiro de execução dos serviços de energia solar e em fls.23 informa que a documentação apresentada pelo profissional atende a Resolução 1050/2013 do CONFEA e o Ato Administrativo 29/2015 do CREASP.

Assim verificamos que, a ART 28027230191559280 registrada em 26/11/2019, fls.12, informa a atuação do profissional e contém a seguinte descrição:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação alvenaria, 260 metros quadrados; e produção de energia, solar, 32 unidades;
• Campo 5. Observação: refere-se a execução da construção de um barracão metálico e a instalação de placas fotovoltáicas;
• Contratante: Josi Elaine da Motta Brito e Outros, CNPJ 09610225/0001-34, contrato celebrado em 27/10/2019, no valor de R$145.540,00;
• Empresa Contratada: UNICON Industria e Comércio Ltda. – EPP;
• Local da Obra/Serviço: Sítio Estância União, Zona Rural, Ouroeste, SP;
• Data de Início: 27/10/2019;
• Previsão de Término: 24/11/2019;
• Finalidade: nada consta;
• Proprietário: Josi Elaine da Motta Brito e Outros

Em contato com o profissional para elucidação de dúvidas fui informado da existência de projeto elétrico realizado pelo Eng. Eletricista Douglas de Marqui Zapata da Silva, CREASP 5063672184, a qual registrou a ART 28027230191434287 de projeto e execução de geração de energia solar, cópia anexa.

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal 5.194/66
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Lei Federal nº 6.496/77 - Anotação de Responsabilidade Técnica ART
Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Resolução 1.025/2009 - CONFEA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Resolução 218/1973 - CONFEA
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas

características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Decreto Federal 23.569 / 1933 - "Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor":
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) . . .

PARECER:
Considerando que o profissional Eng. Civil Emerson Diego Garcia Santos, CREASP 5069387210, possui atribuições para execução de Barracão com 260,00 m2 e execução de Sistema de Produção de Energia Solar (baixa tensão), conforme a Lei Federal 5.194/66 e Resolução do CONFEA 218/73, combinado com o artigo 28° do Decreto n° 23.569/33;
Considerando que o atestado de capacidade técnica especifica a execução dos serviços de construção de barracão e execução de usina de energia solar (baixa tensão) e que o Eng. Eletricista Douglas de Marqui Zapata da Silva, CREASP 5063672184 desenvolveu o projeto e supervisionou a montagem do sistema em conformidade com a ART 28027230191434287;

VOTO:
Pelo DEFERIMENTO da certidão de acervo técnico – CAT execução de: Barracão com 260,00 m2 e Sistema de Produção de Energia Solar com 32 placas fotovoltáicas, baixa tensão, conforme a ART 28027230191559280.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-576/2009 V4** *LÁZARO MARQUES DE FARIA JÚNIOR* ***Relator*** AUREO VIANA JUNIOR

Proposta

I – Histórico:

Em 14.06.2021, a UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para manifestação quanto às atividades técnicas executadas pelo referente e suas atribuições profissionais na CAT requerida, referente à execução de reforma do sistema de distribuição elétrica do COI, no município de Jacareí/SP (fl. 11 e verso), anexando ao processo:

1.Requerimento de CAT com registro de Atestado – Atividade Concluída - protocolado sob n. A2021014832, em 19.03.2021 (fl. 02/03);

2.Cópia da ART 28027230200336436, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 12.03.2020 (fl. 04 e verso), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução - Perfuração em Concreto, 1 metro cúbico; Remoção de Entulho, 12 metros cúbicos; Escavação para Obras de Engenharia, 15 metros cúbicos; Imprimação Ligante Betuminosa, 35 metros quadrados; Dutos, 120 metros; Envelopamento de Dutos, 10 metros cúbicos; Base, 3 metros cúbicos; Concreto Asfáltico (CBUQ), Pavimentação, 35 metros quadrados; Elétrica de Baixa Tensão, 120 metros quadrados; Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, 300 metros quadrados; Ligação de Energia Elétrica, 1 unidade;

•Campo 5. Observação: nada consta;

•Contratante: Município de Jacareí, pessoa jurídica de direito público (Contrato 6.001.00/2020, celebrado em 17.01.2020, no valor de R$ 123.862,87);

•Empresa Contratada: ALIANZA Gerenciamento e Engenharia Eireli-EPP;;

•Local da Obra/Serviço: Avenida Siqueira Campos, 1.338 – Jardim Esper – Jacareí, SP;

•Data de Início: 26.02.2020;

•Previsão de Término: 26.04.2020;

•Finalidade: Infraestrutura;

•Proprietário: Município de Jacareí;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, da Secretaria de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Jacareí a Prefeitura Municipal de Jacareí- datado de 10.08.2020 e assinado por Diogo Zani Soares, qualificado como engenheiro eletricista – onde consta que a Prefeitura tendo firmado contrato com a empresa Alianza, tendo como responsável técnico o interessado (g.n.), atesta que o mesmo executou o objeto "Contratação de Empresa Especializada com material, mão de obra e equipamentos, para a execução de reforma do sistema de distribuição elétrica do COI. O documento especifica os serviços, com

quantitativos (fl. 05/07);

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREA-SP (fl. 08 e verso), onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 30.01.2001, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA", consta quitação de anuidade até 2021; e consta que o interessado está anotado como responsável técnico da empresa contratada, ALIANZA, desde 14.02.2008 (sócio) e da empresa Lamarques Construtora Ltda., desde 13.08.2014 (sócio);

5.Tela "Resumo de Empresa" – a empresa ALIANZA está registrada no Conselho desde 14.02.2008, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico, exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil, tendo como objetivo social: I. Construções civis em geral, por administração empreitada e sub-empreitada; II. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, viadutos, inclusive obras públicas, privadas e autarquias; III. Serviços de engenharia; IV. Instalações hidráulicas e sanitárias; V. Pintura de edifícios em geral; VI. Construção de redes de água e esgotos; e VIII. Obras viárias (fl. 09);

6.Tela "Resumo de Profissional" – onde se verifica o registro do signatário do Atestado de fl. 05/07, Diogo Zani Soares, como Engenheiro Eletricista (fl. 10).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na

execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do

responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

III – CONSIDERAÇÕES:

Considerando as atividades técnicas executadas pelo requerente e suas atribuições profissionais

na CAT requerida, referente à execução de reforma do sistema de distribuição elétrica do COI, no município de Jacareí/SP;

Considerando as atividades descritas na ART de nº 28027230200336436;

Considerando que a empresa ALIANZA está registrada no Conselho desde 14.02.2008, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico, exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil;

IV – PARECER E VOTO:

Somos de entendimento que o interessado apresente a grade curricular e ementa das disciplinas com conteúdo programático;

Após retornar o processo para a CEEC para continuidade da análise.

Oportunamente se faça a juntada neste processo das eventuais manifestações e demais documentos necessários

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-756/2020** *LUCAS GRANDE DE AGUIAR* ***Relator*** AUREO VIANA JUNIOR

Proposta

I – Histórico:

Em 23.12.2020, a UGI/TAUBATE encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e parecer no que se refere às atividades técnicas de ensaio de infiltração e permeabilidade em 3 áreas e determinação do nível de agua subterrânea (nível freático) e as atribuições do profissional, conforme consta da ART 28027230191585295 (fl. 03) e Atestado (fl. 07 a 09) e referentes às atividades técnicas de monitoramento ambiental de aguas subterrâneas, conforme consta da ART 28027230191381660 (fl. 31) e Atestado (fl. 32 a 34) e considerando as atribuições do interessado: artigo 7. Da Li 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 2. da Res. 447/00 e artigo 18, da Res. 218/73, ambas do CONFEA, e do artigo 4. da Res. 359/91, do CONFEA (fl. 45).

A UGI anexa ao processo:

1.Requerimento de CAT com registro de Atestado – Atividade Concluída, protocolado sob n. A2020033902, referente à ART 28027230191585295 (fl. 02);

1.1.Cópia da ART 28027230191585295, registrada pelo interessado em 02.12.2019 (fl. 03/04 e 05/06), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Ensaio – estudo ambiental, ambiental, 134.528 metros quadrados; caracterização de meio físico, 3 unidades; e estudo ambienta, ambiental, 11 unidades;
•Campo 5. Observação: Esta ART se refere aos Serviços de Ensaios de Permeabilidade e Infiltração, para cálculo da condutividade hidráulica em 03 (três) áreas que são utilizadas para deposição de resíduos de cana de açúcar, totalizando 11 (Onze) ensaios realizados em profundidade de 0,50; 1,0 e 2,0 metros, Execução de 05 (Cinco) sondagens até o nível da água subterrânea, realizados na Zambianco - Açúcar e Álcool Ltda localizado no Município de Tietê/SP.
•Contratante: ZAMBIANCO Açúcar e Álcool Ltda. pessoa jurídica de direito privado (Contrato 355-1019, celebrado em 13.11.2019, no valor de R$ 14.800,00);
•Empresa Contratada: ONNIT Ambiental Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Fazenda Santo Antônio, sem número – Pederneiras - Tiete, SP;
•Data de Início: 13.11.2019;
•Previsão de Término: 23.12.2019;
•Finalidade: ambiental;

1.2.Cópias do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela ZAMBIANCO - datado de 15.01.2020 e assinado por Humberto Zambianco, qualificado como socio administrador - onde consta que a empresa ONNIT executou os serviços de ensaio de infiltração e permeabilidade em 03 (três) áreas (área 01, 02 e 03) e determinação do nível de água subterrânea (lençol freático). O documento descreve os serviços executados, seus quantitativos e cita que os trabalhos foram conduzidos e executados sob a responsabilidade técnica do interessado (fl. 07/09 e 19/21);

1.3.Cópia do Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Ambiental Jefferson Faria Dionísio de Oliveira e datado de 06.05.2020, referente à verificação da prestação de serviços (fl. 10/11), e da respectiva ART (fl. 12/13);

1.4.Declaração do interessado, datada de 19.05.2020, que aprendeu a executar os trabalhos de teste de infiltração e permeabilidade durante a pôs graduação de gerenciamento de aguas contaminadas;

1.5.Cópia do Certificado de Especialização emitido pelo Centro Universitário SENAC, em 26.07.2019, referente ao curso de pós-graduação Gerenciamento de Aguas Contaminadas realizado pelo interessado – (fl. 16/17);

1.6.Cópia da proposta comercial para realização de teste de permeabilidade e infiltração feita em 05.11.2019 pela ONNIT para a Zambianco (fl. 22/28);

2.Requerimento de CAT com registro de Atestado – Atividade Concluída, protocolado sob n. A2020033893, referente à ART 28027230191381660 (fl. 30);

2.1.Cópia da ART 28027230191381660, registrada pelo interessado em 22.10.2019 (fl. 31 e verso), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Ensaio – estudo ambiental, ambiental, 4.600 metros quadrados; caracterização de meio físico, 16 unidades; e qualidade ambiental, 27 unidades;
•Campo 5. Observação: Esta ART se refere aos serviços de Reinstalação de 14 (Quatorze) poços de monitoramento pré-existentes; Instalação de 02 (Dois) poços de monitoramentos novos; Medição de gás nas amostras de solo; Descrição litológica do solo das sondagens executadas; Coleta da Água Subterrânea de 27 (Vinte e Sete) poços de monitoramento; Levantamento Topográfico Cadastral; Elaboração de plantas e mapas com auxilio de Arcgis e Auto Cad; Atividades de geoprocessamento e elaboração de Relatório Técnico de Monitoramento Ambiental da Água Subterrânea, referente ao Nelson Zuffo - Brumar Comércio de Combustíveis Ltda, localizado no município de Campinas/SP;
•Contratante: Nelson Zuffo, pessoa física (Contrato PG-228-0919, celebrado em 10.09.2019, no valor de R$ 35.590,00);
•Empresa Contratada: IA Ambiental.; Ltda.-ME
•Local da Obra/Serviço: Rua Doutor Armando Salles de Oliveira, 731 – Taquaral – Campinas, SP;
•Data de Início: 10.09.2019;
•Previsão de Término: 10.12.2019;
•Finalidade: Ambiental;

2.2.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante Nelson Zuffo - datado de 23.01.2020 e assinado pelo próprio Sr. Nelson Zuffo - onde consta que a empresa IA Ambiental executou os serviços de monitoramento ambiental da agua subterrânea e elaboração de 01(um) relatório técnico de monitoramento ambiental da agua subterrânea para encerramento de processo administrativo junto à CETESB e o requerimento para emissão da Certidão de Area reabilitada. O documento descreve os serviços executados, seus quantitativos e cita que os trabalhos foram executados sob a responsabilidade técnica do interessado (fl. 32/34);

2.3.Cópia da proposta comercial para monitoramento da qualidade da agua subterrânea feita pela IA Ambiental para a BRUMAR Comercio de Combustíveis em 09.09.2019 (fl. 35/41);

2.4.Cópia do Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Ambiental Jefferson Faria Dionísio de Oliveira e datado de 08.05.2020, referente à verificação da prestação de serviços (fl. 42 e verso), e da respectiva ART (fl. 43 e verso);

3.Telas "Resumo de empresa" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica o registro das empresas:

•ONNIT Ambiental Ltda., desde 03.12.2018, com a anotação do interessado e do geólogo Alan Borges de Campos como seus responsáveis técnicos (fl. 18 e 29); e

•IA Ambiental Ltda., desde 10.09.2013, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico (fl. 44)

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 46 e verso a tela "Resumo de Profissional", onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO AMBIENTAL, desde 05.11.2015, com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 2. da Res. 447/2000, do CONFEA, e artigo 18 da Res. 218/73, também do CONFEA; e como ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO, desde 10.05.2018, com atribuições do artigo 4. da Res. 359/1991, do CONFEA; está em dia com o parcelamento da anuidade de 2021; e está anotado como responsável técnico das empresas ONNIT, desde 11.06.2019 (contratado) e IA AMBIENTAL, desde 11.06.2019 (contratado);

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de

direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de

dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 447/2000, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais":

"...Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade..."

II.5.2. Resolução nº 359/1991, do CONFEA, que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências":

"...Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabaho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas..."

II.5.3. Resolução nº 218/1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

III – CONSIDERAÇÕES:

Considerando às atividades técnicas de ensaio de infiltração e permeabilidade em 3 áreas e

determinação do nível de agua subterrânea (nível freático) e as atribuições do profissional interessado, conforme consta da ART 28027230191585295;

Considerando o Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Ambiental Jefferson Faria Dionísio de Oliveira e datado de 06.05.2020, referente à verificação da prestação de serviços da respectiva ART acima citada;

Considerando a atividade técnica de monitoramento ambiental de águas subterrâneas, e as atribuições do profissional interessado, conforme consta da ART 28027230191381660;

Considerando o Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Ambiental Jefferson Faria Dionísio de Oliveira e datado de 08.05.2020, referente à verificação da prestação de serviços da respectiva ART acima citada;

Considerando a cópia do Certificado de Especialização emitido pelo Centro Universitário SENAC, em 26.07.2019, referente ao curso de pós-graduação Gerenciamento de Aguas Contaminadas realizado pelo interessado;

Considerando o Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, da resolução 447/2000

Considerando a Resolução nº 218/1973, do CONFEA, Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

IV – PARECER E VOTO:

Considerando a declaração na folha de nº 14 do processo em análise, de que o interessado adquiriu conhecimentos de teste de infiltração e permeabilidade na sua Pós-Graduação de "Gerenciamento de Áreas Contaminadas", somos de entendimento que o interessado apresente o conteúdo programático com as disciplinas e carga horária do curso de Pós-Graduação lato sensu, realizado no Centro Universitário Senac.

Após retornar o processo para a CEEC para continuidade da análise.

Oportunamente se faça a juntada neste processo das eventuais manifestações e demais documentos necessários

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UOP PARAGUAÇU PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
13	**A-594/2021**	*GUSTAVO DA SILVA BASILIO*
	Relator	RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. HISTÓRICO

Em 02.07.2021, a UOP/PARAGUAÇÚ PAULISTA encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer quanto a se as atividades desenvolvidas estão ou não de acordo com as atribuições do profissional (fl. 13), anexando ao processo:

1) Requerimento de CAT com registro de Atestado – Atividade em Andamento - protocolado sob n° A2020056202, em 04.11.2020, referente à ART 28027230201187818 (fl. 02);

2) Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante - datado de 04.10.2020 e assinado por João Luiz da Silva, qualificado como engenheiro, com CREA 0640888529 - onde consta que a empresa contratada [SANEARES...] elaborou e aprovou no SAAE de Mogi Mirim os projetos executivos para a Fazenda São Benedito Participações Ltda. – elaboração dos projetos executivos para o novo empreendimento Loteamento "Residencial Primavera", localizado no Município de Mogi Mirim-SP, com área loteada de 232.385,25 m², sendo dividido em 411 lotes..., bem como a aprovação destes projetos no SAEE, no período de 31.07.2020 a 30.09.2020. O documento descreve os serviços desenvolvidos e cita o interessado como um dos profissionais que participaram dos serviços, junto com Pedro Arthur Mazzante e Lilian Raquel Furlan (fl. 03/06);

3) Cópia da ART 28027230210489386, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 12.04.2021 como complementar-detalhamento de atividades técnicas à 28027230201187818 (fl. 03/04), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – rede de águas pluviais, 3.856 metros; adutora, de água na rede pública, 2.825 metros; terraplenagem, 4.000 metros; rede de esgoto, 3.840 metros; equipamentos, esgotos, 8.000 litros/segundos; tanque ou reservatório de água, 600 metros cúbicos; e rede de água, 4.104 metros;

- Campo 5. Observações: Elaboração dos projetos para aprovação junto ao SAAE de Mogi Mirim, referente ao novo empreendimento residencial "Reserva da Primavera", contemplando projetos de terraplanagem com extensão de 4.000 metros, projetos para sistema de abastecimento de água, contendo redes de distribuição água com 4.104 metros, adutora de 2.825 metros e reservatório de 600 m3, projetos para sistema de esgotamento sanitário contendo redes coletoras extensão de 3.840 metros, estação elevatória de esgoto bruto - EEEB de 8 l/s, bem como linha de recalque de 700 metros e as redes de drenagem de águas pluviais de 3.856 metros.

Contratante: Fazenda São Benedito Participações Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 31.07.2020, no valor de R$ 29.162,00);

Empresa Contratada: SANEARES Infraestrutura e Saneamento Ltda.;

Local da Obra/Serviço: Rua Doutor Armando Costa Magalhães, 17 – Vila Santo Antonio – Valinhos, SP – endereço da empresa SANEARES;

Data de Início: 31.07.2020;

Previsão de Término: 30.09.2020;

Finalidade: Saneamento Básico.

4) Declaração da empresa contratada SANEARES, datada de 15.06.2021, que: elaborou com equipe interna todos os projetos hidráulicos detalhados das unidades que compõem a ART 28027230210489386; conhece os locais de execução dos serviços; possui profissionais altamente capacitados, engenheiros ambientais, registrados nesta entidade, os quais realizaram os projetos supracitados; os projetos desenvolvidos foram aprovados pelo GRAPROHAB (fl. 09);

5) Tela "Resumo de Empresa" – a empresa contratada Saneares Infraestrutura e Saneamento Ltda. está registrada neste Conselho desde 05.02.2020, com a anotação como seus responsáveis técnicos, desde 05.02.2020, do interessado, e dos Engenheiros Ambientais Lilian Raquel Furlan e Pedro Arthur Carvalho Mazzante (ambos sócios também). A empresa tem anotado como objetivo social: prestação de serviços de

preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; serviços combinados de escritório, serviços de projetos e consultoria em engenharia ambiental e sanitária e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificados anteriormente (fl. 10);
6) Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 11/12), onde se verifica o registro do interessado Gustavo da Silva Basílio como ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL, desde 02.03.2017, com atribuições "Constantes do artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea, no desempenho da atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973 do Confea, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, e das atribuições do artigo 18 da Resolução 218/1973 do Confea, no desempenho das atividade 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos"; consta quitação de anuidade até 2020; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa contratada SANEARES, desde 05.02.2020 (sócio).

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, as seguintes informações complementares:
a) Tela "Pesquisa de Profissional ou Aluno" do Crea-SP e do SIC/CONFEA – nenhum registro encontrado com o número de CREA citado pelo signatário do atestado de fl. 03/06, João Luiz da Silva (fl. 14 e 15);
b) Telas "Consulta de ART" referente às ARTs registradas pelo interessado, referentes à mesma obra/serviço da ART de fl. 07/08:
- ART 28027230200988316, inicial, registrada pelo interessado em 21.08.2020 (fl. 16 e verso); e
- ART 28027230201187818 – citada na ART de fl. 07/08 - registrada pelo interessado em 29.09.2020 como de substituição-modificação do objeto de contrato ou atividade técnica contratada à 28027230200988316 (fl. 17 e verso).

II. LEGISLAÇÃO
II.1 – Lei Federal n° 5.194/66:
"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Lei Federal n° 6.496/77:
"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)."

II.3 – Resolução n° 1.025/09 do Confea:
"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...)
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...)
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; (...)
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART."
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções

necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART."
(...)
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que "Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências": "...Da nulidade da ART:
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando: (...) for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...) for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; (...) 11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. (...) 11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso: incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966; (...) 11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.5 – Resolução nº 447/2000, do CONFEA.
"Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais:
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

II.6 – Resolução nº 218/73, do CONFEA:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)

"Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos."

III. PARECER
Considerando a ART n° 28027230210489386, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 12.04.2021 como "complementar-detalhamento de atividades técnicas à 28027230201187818", o endereço da obra serviço dessa ART n° 28027230210489386 é diferente do endereço informado no Atestado de Capacidade Técnica.
Considerando os serviços executados (ART n° 28027230210489386) pelo profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Gustavo da Silva Basílio, observamos que o profissional não possui atribuições para "Projeto de Terraplanagem".
Considerando a inconsistência quanto ao número do registro no CREA pelo signatário do atestado – João Luiz da Silva.

IV. VOTO
1) Por informar a UOP/PARAGUAÇÚ PAULISTA que o profissional Eng. Sanit. Amb. Gustavo da Silva Basílio não possui atribuições para se responsabilizar por "Projetos de Terraplanagem".
2) Pelo indeferimento do registro do Acervo Técnico.
3) Pela abertura de processo de nulidade da ART n° 28027230210489386, nos termos do inciso II, do Art. 25 da Resolução n° 1.025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UOP VOTUPORANGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
14	**A-234/2014 V4**	*MILTON BRUNO DE SOUZA CRISTIANO*
	Relator	LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo aberto para análise quanto ao deferimento de Certidão de Acervo Técnico – CAT ao Engenheiro Civil MILTON BRUNO DE SOUZA CRISTIANO, CREASP nº 5063089638, responsável técnico pela empresa CARVALHO GARCIA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI – CREASP nº 0918472-SP.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando o requerimento de solicitação de Certidão de Acervo Técnico-CAT, de atividade concluída, protocolada pelo Engenheiro Civil Milton Bruno de Souza Cristiano em 15/12/2020, referente à ART nº 28027230200426443 (fl. 02), vinculada na forma de corresponsabilidade à de nº 922212220150835474 (fl. 05);

Considerando cópia da ART nº 28027230200426443 de obra e/ou serviço, registrada pelo interessado em 07/04/2020 (fl. 02), vinculada na forma de corresponsabilidade à de nº 922212220150835474, onde constam: campo 4. atividade técnica: execução/execução – edificação de alvenaria, 18.001,62 metros quadrados; campo 5: nada consta; Contratante: Prefeitura Municipal de Alvares Florence/SP; Empresa contratada: Carvalho Garcia Construção e Empreendimentos Eireli; Local da obra/serviço: Conjunto habitacional Alvares Florence H – Alvares Florence/SP; Data de início: 22/05/2015 e Previsão de término: 30.10.2020 (fl. 04);

Considerando cópia da ART 922212220150835474, registrada pelo Engenheiro Civil Danilo Marcos Leme Fukuoka em 17/06/2015, com valor do contrato assinalado de R$ 10.325.564,09 (dez milhões, trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), onde no campo observações consta: "ART refere-se a Direção e Execução técnica de 126 unidades habitacionais tipologia TI33b-03 (2 dormitórios) com área construída de 56,67 m2 por unidade, no empreendimento denominado CDHU Álvares Florence "I" e "J", conforme planilha orçamentária anexa aos contratos 030/2015-031/2015. Incluindo toda parte de infraestrutura". (fls. 05/05v);

Considerando cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante - Prefeitura Municipal de Alvares Florence, assinado pela Engenheira Civil/Agrônoma Letícia Mabily Pinto e o Prefeito Municipal Calimerio Luiz Correa Sales, onde consta que a empresa contratada Carvalho Garcia Construção e Empreendimentos Eireli realizou para a Prefeitura os serviços de construção do Conjunto Habitacional Alvares Florence "H" – Construção de 107 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI33B-03. O documento descreve os serviços e seus quantitativos, e cita como responsável técnico o interessado Engenheiro Civil Milton Bruno de Souza Cristiano. Consta também o valor do contrato (R$ 8.818.294,94), data de início da obra (24/05/2016) e data de conclusão (30/10/2020) e a modalidade da contratação (empreitada global com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos) (fls. 06 a 12);

Considerando que a ART do profissional solicitante da CAT está vinculada à ART de nº 922212220150835474 emitida pelo Engenheiro Civil Danilo Marcos Leme Fukuoka, mas não citado no atestado, a UGI/Leste em 23/12/2020 solicitou que seja providenciado novo Atestado mencionando também este profissional, haja visto haver divergência de valor de contrato entre o informado no atestado e na ART inicial, bem como apresentar cópia do contrato de prestação de serviços e caso tenha havido aditivos, apresentar sua respectiva ART (fl. 13);

Considerando cópia da ART nº 28027230210001621, registrada em nome do interessado em 06/01/2021 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à de nº 28027230200426443 e de corresponsabilidade vinculada à ART de nº 922212220150835474 e que apresenta novo valor do contrato igual ao do Atestado (fls. 03 e 39);

Considerando o memorando nº 50/21 dirigido à UGI/São José do Rio Preto pela UGI/Leste, em

15/02/2021, onde constam dúvidas que os dois atestados apresentados sejam o mesmo documento, tendo sido apenas alterado para fazer a inclusão e constar o nome do Engenheiro Danilo Marcos Leme Fukuoka (fl. 21);
Considerando nova cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante, com a inclusão da ART do interessado sob nº 28027230210001621 e do nome Engenheiro Danilo Marcos Leme Fukuoka como responsável técnico, sua ART de nº 922212220150835474 (fls. 14 a 20);
Considerando ofício nº 123/2021-sjrp solicitando ao Prefeito de Alvares Florence cópia autenticada do Atestado de Capacidade Técnica para informar qual deles foi emitido pela Prefeitura, enviando cópia autenticada do mesmo(s) (fl. 22);
Considerando cópia autenticada do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Alvares Florence, que é igual ao documento apresentado inicialmente e anexado às fls. 06 a 12, ou seja, constando apenas o nome do interessado (fls. 23 a 35);

PARECER:
Considerando o artigo 45: As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética e o artigo 46: São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas (...); ambos da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando o artigo 2º da Lei Federal nº 6.496/77: A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia;
Considerando o artigo 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA: A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional;
Considerando o artigo 59, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA: Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo
IV;

Considerando o artigo 51 da Resolução 1025/09 do CONFEA: O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
Considerando que o Atestado autenticado emitido pela Prefeitura de Alvares Florence anexado às folhas 23 a 35 é diferente do Atestado apresentado pelo interessado de folhas 14 a 20;
Considerando que o Atestado foi notadamente adulterado pelo interessado Engenheiro Civil Milton Bruno de Souza Cristiano;
Considerando o artigo 8º, inciso III e artigo 10, inciso III , alínea "c" da Resolução nº 1.002 do CONFEA.

VOTO:
Voto: 1) pelo indeferimento da emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, tendo em vista que o requerente adulterou o Atestado de Capacidade Técnica. 2) Por existirem fortes indícios de falta ética cometida pelo profissional Engenheiro Civil Milton Bruno de Souza Cristiano, que processo seja encaminhado para a Comissão Permanente de Ética Profissional, para análise e manifestação quanto às providências cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UPS CAC CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-228/2016 V2** *MÁRCIO ALVAREZ MATEOS* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:

Em 08/08/2020 - com recebimento na GAC2/SUPCOL em 06/07/2021 (fls. 39). - A UGI/BARUERI encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação quanto à solicitação, em face do tempo decorrido e considerando que procedam a pesquisas em seus sistemas de recebimento de documentos (Creadoc) e nada constataram quanto à apresentação de manifestação e/ou apresentação de documentos por partes do oficiado (fls. 38). Revendo o processo, verificamos que se encontra anexados os seguintes documentos: 1 - Requerimento de CAT com Registro de Atestado - Atividade Concluída - protocolado sob nº A2019023304, em 29/03/2019 (fls. 02);
2 - Cópia da 1ª Alteração Contratual da Empresa QUATTRO COMPANY CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI - CNPJ 13.714.058/0001-49, datada de 10/01/2019 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli cujo Titular é o Interessado (fls. 03 e verso/04 e verso);
*3 - Cópia da ART 28027230180368273, de Obra ou Serviço, Registrada pelo Interessado em 19/04/2018 (fls. 05 e verso), abaixo descrita: * Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução - Edificação, 858.00 metros quadrados; * Campo 5. Observações: Construção de Clínica Médica; * Contratante: CARDIOCLIN - Clínica Cardiológica Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado (Contrato sem número, Celebrado em 08/01/2018, no valor de R$ 8.000.000,00); * Empresa Contratada: QUATTRO COMPANY CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI; * Local da Obra/Serviço: Avenida Dionysia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco, SP; * Data de Início: 01/03/2018; * Previsão de Término: 06/04/2018; * Finalidade: Saúde; * Proprietário: CARDIOCLIN - Clínica Cardiológica Ltda.;*
4 - Cópias do Atestado de Capacidade Técnica de Execução de Obra, emitido pela CARDIOCLIN - Clinica Cardiológica Ltda - datado de 07/02/2019 e assinado pelo representante legal da contratante, nome ilegível - onde consta que a empresa contratada executou as obras de reforma e ampliação do prédio comercial, incluindo o fornecimento de todos os materiais e equipamentos da obra. No documento consta o Interessado como Responsável Técnico pelo Projeto e pela Execução na área de Engenharia Civil, da Construção e Reforma da Clinica CARDIOCLIN, e a descrição dos serviços, com quantitativos - Início em 01/03/2018 e Término em 28/01/2019 (fls. 06/13 e 15/22). Nota: no Atestado de Capacidade Técnica de Execução de Obra é mencionado na qualidade dos serviços executados e nos prazos estabelecidos , sendo que a Responsabilidade Técnica Projeto/Execução foi efetuada além do Interessado, o seguintes Profissionais: Franklin Daniel da Silva - Engenheiro Mecânico - Crea n° 5063018453 como Responsável Técnico pelo Projeto e pela Execução na área de Engenharia Mecânica da Construção e Reforma da Clinica CARDIOCLIN, e Archimedes Natalicio Junior - Engenheiro Eletricista - Crea n° 600823650 como Responsável Técnico pelo Projeto e pela Execução na área de Engenharia Elétrica da Construção e Reforma da Clinica CARDIOCLIN;
5 - Exigências da UGI/SANTO ANDRÉ formuladas à empresa (fls 14);
6 - Cópia da ART 28027230190651859, Registrada pelo Interessado em 27/05/2019 como substituição retificadora à ART 28027230180368273, e que apresenta em relação à ART inicial as alterações nos campos: previsão de término da obra (passou a ser conforme Atestado, em 28/01/2019) e na metragem da atividade técnica (passou a ser de 1028,43 metros quadrados) - vide (fls. 23 e verso);
7 - Cópia do Laudo de Vistoria de Execução de Construção e Reforma, datado de 17/04/2019 e assinado pelo Engenheiro Civil Igor da Silva Cabral - atestando que as obras e serviços de desenvolvimento dos projetos executivos, arquitetônico, paisagismo e execução integral, incluindo o fornecimento de todos os materiais e equipamentos da obra do empreendimento da CARDIOCLIN - Clínica Cardiológica Ltda, foram no período de março de 2018 a janeiro de 2019 e permanecem adequadamente executados pela Empresa QUATTRO COMPANY CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI (fls. 24), e da respectiva ART,

Registrada em 17/04/2019 (fls. 25 e verso);
8 - Telas ¨Resumo de Profissional¨ do sistema de dados do CREA-SP (fls. 28 e verso e 32/33), onde se verifica o Registro do Interessado como Engenheiro Civil, desde 23/01/2006, com atribuições ¨Do artigo 7° da Res. 218/73, do CONFEA¨, consta quitação de anuidade até 2020, e consta sua Anotação como Responsável Técnico da Empresa QUATTRO COMPANY CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI, desde 27/05/2015 (SÓCIO);
9 - Encaminhamento do presente Processo pela UGI/Santo André para a UGI/Barueri, em 27/09/2019, para as devidas diligências visando apurar a execução dos serviços atestados, com a sugestão de notificar o Profissional, a Empresa contratante e o Profissional que executou os laudos de confirmação de execução dos serviços para que apresentem documentos que comprovem tal execução (fls. 29/30);
10 - Informação do Agente Fiscal da UGI/Barueri, datada de 30/10/2019, que procedeu diligência junto à obra/prédio, constatando que se trata de um prédio comercial e que no local está instalada uma Clinica CARDIOCLIN - Clínica Cardiológica Ltda e algumas salas para alugar; que apurou com a funcionária da Clínica o prédio é de propriedade da Clínica, que pertence aos familiares do Interessado; que em contato telefônico com o Interessado, o mesmo informou ; o imóvel e a Clínica são de propriedade de sua família; o imóvel era uma construção antiga e foi demolido e construído novamente com as novas características pela Empresa QUATTRO COMPANY CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI; da qual ele é Sócio e proprietário; nessa nova construção não solicitou a alteração/aprovação/alvará para reconstrução junto à Prefeitura; por se tratar de imóvel construção de sua família; não fez aprovações na Prefeitura; o prédio vai passar por novas alterações; não possui projetos aprovados; caderneta de obras e outros. Consigna, ainda, o Agente Fiscal que o Profissional solicitou verbalmente um prazo para apresentar documentos da obra (fls. 31);
11 - Cópias dos Ofícios da UGI/Barueri de números 3928/2020, 3950/2020 e 3954/2020 todos datados de 09/03/2020, notificando, respectivamente, o Interessado - AR recebido em 16/03/2020, o Eng. Civil Igor - AR recebido em 16/03/2020, signatário do Laudo de (fls. 24) e a Cardioclin - AR recebido em 17/03/2020, para fornecer cópias dos projetos AVCB, Rede Lógica, Estrutural, Instalações Elétricas e Hidráulicas contra incêndios; de documentos que comprovem a propriedade da empreendimento, de notas fiscais que comprovem os pagamentos para a execução da obra, do alvará de construção e habite-se e outros documentos que comprovem a execução da obra (vide fls. 34 a 37 e verso)
12 - UGI/Barueri; sugerimos encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC - para análise e manifestação (fls. 38), em 08/08/2020. DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: 1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro - agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 24 - aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas.
2 - da LEI FEDERAL 6.496/1977, que institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras

providências: (...) Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ¨Anotação de Responsabilidade Técnica¨(ART). (...) Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
3 - da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA, Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: (...) Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 5º - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) Art. 6º - Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 59 - A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
4 - da RESOLUÇÃO 1.025/2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. (...) Art. 4º - O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. § 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. § 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea. (...) Art. 25 - A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades

técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. (...) Art. 26 - A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. (...) Art. 27 - Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC. (...) Art. 47 - O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único - Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas. (...) Art. 49 - A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. (...) Art. 50 - A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único - No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. (...) Art. 51 - O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. (...) Art. 57 - É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único - O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. (...) Art. 58 - As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único - No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. (...) Art. 59 - O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. § 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV. § 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas. § 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. (...) Art. 63 - O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. § 4º Em caso

de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
5 - da RESOLUÇÃO 1.002/2002, do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências. ESTRUTURA ¨TÍTULO¨: 4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. (...) Art. 8° - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão: II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. 5. DOS DEVERES. (...) Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional: I - Ante o ser humano e seus valores: a) Oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) Harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) Contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) Divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão. II - Ante à profissão: a) Identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) Conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) Preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) Desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) Empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) Dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) Resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) Fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) Atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) Considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) Alertar sobre os riscos e responsabilidades relativas às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância; g) Adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis. IV - Nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais. V - Ante ao meio: a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental. 6. DAS CONDUTAS VEDADAS. (...) Art 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - Ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais; c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais. II - Ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) Utilizar indevida ou

abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional. III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) Formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) Apresentar proposta de honorários com valores vís ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) Usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) Usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) Descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) Suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) Impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores. IV - Nas relações com os demais profissionais: a) Intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) Referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) Agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) Atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional. V - Ante ao meio: a) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. 7. DOS DIREITOS. (...) Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente: a) À livre associação e organização em corporações profissionais; b) Ao gozo da exclusividade do exercício profissional; c) Ao reconhecimento legal; d) À representação institucional. (...) Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente: a) À liberdade de escolha de especialização; b) À liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão; c) Ao uso do título profissional; d) À exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; e) À justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa; f) Ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros; g) À recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidades pessoais; h) À proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho; i) À proteção da propriedade intelectual sobre sua criação; j) À competição honesta no mercado de trabalho; k) À liberdade de associar-se a corporações profissionais; l) À propriedade de seu acervo técnico profissional. 8. DA INFRAÇÃO ÉTICA. (...) Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. PARECER: Considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 7°;Art. 24; Art. 45 e Art. 46. Considerando a Lei Federal 6.496/77: Art. 1° e 2°. Considerando a Resolução 1.008/04, do Confea: Art. 2°; Art. 5°; Art. 6°; Art. 15; Art. 16; Art. 17 e Art. 59. Considerando a Resolução 1.025/09, do Confea: Art. 4°; Art. 25; Art. 26; Art. 27; Art. 47; Art. 49; Art. 50; Art. 51; Art. 57; Art. 58; Art. 59 e Art. 63. Considerando a Resolução 1.002/02, do Confea: Estrutura ¨título¨ (4.) Art. 8°; (5.) Art. 9°; (6.) Art. 10; (7.) Art. 11 e Art. 12 e (8.) Art. 13. Considerando o Requerimento de CAT com Registro de Atestado - Atividade Concluída - protocolado sob nº A2019023304, em 29/03/2019 (fls. 02), ocasionando 4 exigências da UGI/SANTO ANDRÉ formuladas à empresa (fls 14), 1ª exigência atendida, conforme Cópia da ART 28027230190651859, Registrada pelo Interessado em 27/05/2019 como substituição retificadora à ART 28027230180368273, e que apresenta em relação à ART inicial as alterações nos campos: previsão de término da obra (passou a ser conforme Atestado, em 28/01/2019) e na metragem da atividade técnica (passou a ser de 1028,43 metros quadrados) - vide (fls. 23 e verso); 2ª exigência atendida, conforme Cópia do Laudo de Vistoria de Execução de Construção e Reforma, datado de 17/04/2019 e assinado pelo Engenheiro Civil Igor da Silva Cabral - atestando que as obras e serviços de desenvolvimento dos projetos executivos, arquitetônico, paisagismo e execução integral, incluindo o fornecimento de todos os materiais e equipamentos da obra do empreendimento da CARDIOCLIN - Clínica Cardiológica Ltda, foram no período de março de 2018 a janeiro de 2019 e permanecem adequadamente executados pela Empresa QUATTRO COMPANY CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI (fls. 24), e da respectiva ART, Registrada em 17/04/2019 (fls. 25 e verso); 3ª exigência atendida; conforme Cópia do Atestado de Capacidade Técnica de Execução de Obra contendo dados da Empresa Contratada (Razão Social/CNPJ) e identificação de quem assina o Atestado com nome completo, Cargo/Função e CPF, em 07/02/2019 (fls. 15/22); 4ª exigência NÃO atendida, apresentar a ART do profissional responsável pelas atividades técnicas PAISAGISMO

mencionada no Atestado de Capacidade Técnica. Considerando o Atestado de Capacidade Técnica de Execução de Obra é mencionado na qualidade dos serviços executados e nos prazos estabelecidos , sendo que a Responsabilidade Técnica Projeto/Execução foi efetuada além do Interessado, o seguintes Profissionais: Franklin Daniel da Silva - Engenheiro Mecânico - Crea n° 5063018453 como Responsável Técnico pelo Projeto e pela Execução na área de Engenharia Mecânica da Construção e Reforma da Clinica CARDIOCLIN, e Archimedes Natalicio Junior - Engenheiro Eletricista - Crea n° 600823650 como Responsável Técnico pelo Projeto e pela Execução na área de Engenharia Elétrica da Construção e Reforma da Clinica CARDIOCLIN; Considerando que a Empresa (CONTRATANTE) CARDIOCLIN - Clínica Cardiológica Ltda possui capital social registrado na Receita Federal de R$ 2.000,00 (fls. 27) e contratou uma obra no custo de R$ 8.000.000.00 (oito milhões de reais); Considerando o Resumo de Profissional do sistema de dados do CREA-SP (fls. 28 e verso e 32/33), onde se verifica o Registro do Interessado como Engenheiro Civil, desde 23/01/2006 e consta sua Anotação como Responsável Técnico da Empresa QUATTRO COMPANY CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI, desde 27/05/2015 (SÓCIO); Considerando a informação do Agente Fiscal da UGI/Barueri, datada de 30/10/2019, que procedeu diligência junto à obra/prédio, constatando que se trata de um prédio comercial e que no local está instalada uma Clinica CARDIOCLIN - Clínica Cardiológica Ltda e algumas salas para alugar; que apurou com a funcionária da Clínica o prédio é de propriedade da Clínica, que pertence aos familiares do Interessado; que em contato telefônico com o Interessado, o mesmo informou ; o imóvel e a Clínica são de propriedade de sua família; o imóvel era uma construção antiga e foi demolido e construído novamente com as novas características pela Empresa QUATTRO COMPANY CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI; da qual ele é Sócio e proprietário; nessa nova construção não solicitou a alteração/aprovação/alvará para reconstrução junto à Prefeitura; por se tratar de imóvel construção de sua família; não fez aprovações na Prefeitura; o prédio vai passar por novas alterações; não possui projetos aprovados; caderneta de obras e outros. Consigna, ainda, o Agente Fiscal que o Profissional solicitou verbalmente um prazo para apresentar documentos da obra (fls. 31); Considerando as Cópias dos Ofícios da UGI/Barueri de números 3928/2020, 3950/2020 e 3954/2020 todos datados de 09/03/2020, notificando, respectivamente, o Interessado - AR recebido em 16/03/2020, o Eng. Civil Igor - AR recebido em 16/03/2020, signatário do Laudo de (fls. 24) e a Cardioclin - AR recebido em 17/03/2020, para fornecer cópias dos projetos AVCB, Rede Lógica, Estrutural, Instalações Elétricas e Hidráulicas contra incêndios; de documentos que comprovem a propriedade da empreendimento, de notas fiscais que comprovem os pagamentos para a execução da obra, do alvará de construção e habite-se e outros documentos que comprovem a execução da obra (vide fls. 34 a 37 e verso) e que em face do tempo decorrido, os notificados acima citados até a data de 08/08/2020 não apresentaram manifestação e ou apresentação de documentos.

VOTO:
1- Para que não seja concedida a CAT ao Profissional Engenheiro Civil Marcio Alvarez Mateos por falta de documentação, atendimento a notificação e indícios de Infração.
2- Pela abertura de processo específico, em nome do Profissional Engenheiro Civil Marcio Alvarez Mateos, a ser enviado à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP do CREA/SP, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução 1002/2002 do CONFEA no artigo 8º, incisos III e IV, artigo 9º, inciso II alínea ¨a¨ e artigo 10, inciso I, alínea ¨a,c¨ e inciso III, alínea ¨c¨.
3- Pela abertura de processo específico, em nome do Profissional Engenheiro Civil Igor da Silva Cabral, a ser enviado à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP do CREA/SP, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução 1002/2002 do CONFEA no artigo 8º, incisos III e IV, artigo 9º, inciso II alínea ¨a¨ e artigo 10, inciso I, alínea ¨a,c¨ e inciso III, alínea ¨c¨.
4- Para que a Fiscalização do CREA/SP promova diligência na Empresa CARDIOCLIN - Clínica Cardiológica Ltda, para averiguação de documentação das Empresa que prestam serviços de Manutenção de Equipamentos / Equipamentos de Prevenção e Combate a Incêndios.
5- Pelo encaminhamento do Processo para à CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à conduta do Engenheiro Eletricista Archimedes Natalicio Junior.
6- Pelo encaminhamento do Processo para à CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer quanto à conduta do Engenheiro Mecânico Franklin Daniel da Silva .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**C-49/1977 V6** *UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS ITATIBA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2020-2º semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade São Francisco – Campus Itatiba.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2019-2 e 2020-1 (Decisão CEEC/SP nº 832/2021 – fls. 1507 e 1508).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos 2020-2 do curso de Engenharia Civil (fl. 1509). Encaminha a relação dos professores (fls. 1510 e 1511).
O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 1513).

Parecer

Considerando que não houve alteração na grade curricular para os egressos do 2º semestre de 2020 com relação à turma anterior já analisada pela CEEC;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2020-2 do curso de Engenharia Civil da Universidade São Francisco – Campus Itatiba, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**C-263/1978 V3-V4** *FACULDADE DE TECNOLOGIA DA UNICAMP - LIMEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2011 a 2015 do curso de Tecnologia em Estradas (antigo Tecnologia da Construção Civil – Obras de solo e pavimentação) da Faculdade de Tecnologia da Universidade Estadual de Campinas - Limeira.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 3º exceto caput do parágrafo único e artigo 4º da Resolução 313/86 do Confea para os egressos de 2007 a 2010 (Decisão CEEC/SP nº 948/2013 – fl. 564).
Apesar da Decisão acima abranger os concluintes até 2010, a Instituição de Ensino encaminhou documentação para análise até 2012.
A Instituição de Ensino informa que houve alteração na estrutura curricular dos egressos de 2013 e 2014 e encaminha a grade curricular, relação de docentes referente a esta estrutura curricular (fls. 565 a 573).
Informa que houve alteração no título dos concluintes aos egressos a partir de 2011-1, ou seja, até 2013 o título manteve conforme Decisão CEEC de fl. 564, Tecnólogo em Construção Civil – Obras de Solos (112.01.04).
Informa que não houve alteração para os alunos que concluíram o curso em 2015, sendo esta a última turma do curso (fl. 585 a 589).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 323).

Parecer

Considerando as alterações na estrutura curricular;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Tecnólogo em Construção Civil-Edificações consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições dos artigos 3º, exceto caput do parágrafo único e 4º da Resolução 313/1986 aos concluintes de 2011 a 2015 do curso de Tecnologia em Estradas (antigo Tecnologia da Construção Civil – Obras de solo e pavimentação) da Faculdade de Tecnologia da Universidade Estadual de Campinas - Limeira, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Construção Civil – Obras de Solos" (código 112-01-01 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea) aos concluintes de 2011, 2012 e 2013 e o título profissional de "Tecnólogo(a) em Estradas aos concluintes de 2014 e 2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
18	**C-1181/2019**	*FACULDADE ENIAC*
	Relator	SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Interessado:
Centro Universitário de Excelência ENIAC - ENIAC
Registro CREA-SP: IES SP0253
CNPJ: 04.167.858/0001-04

Solicitações:
Parte 1) Cadastramento do Curso de Tecnologia em Construção de Edifícios - EAD
Parte 2) Análise e fixação de atribuições profissionais

HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NO CREA-SP:

•20/08/2019 – abertura do processo na UGI-Guarulhos (fl.1);
•09/08/2019 – ofício da instituição solicitando o cadastramento do curso no CREA-SP, informando a documentação enviada (fl.2);
•13/12/2019 – verificação da documentação apresentada na UGI-Guarulhos (fl.80);
•17/12/2019 – encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) (fl.80);
•07/01/2020 – recebimento do processo no DAC/SUPCOL (verso da fl.80);
•23/01/2020 – elaboração da Ficha de Informação pela DAC2/SUPCOL (fls. 81 a 82);
•18/02/2020 – encaminhamento da coordenação da CEEC para o conselheiro Dib Gebara (fl.83);
•26/09/2020 – parecer do conselheiro Dib Gebara indicando o encaminhamento do processo para o GTT Atribuições e Exercícios Profissionais (AEP) da CEEC (fls.84 a 86);
•13/01/2021 – aprovação do parecer na 602ª reunião da CEEC e encaminhamento para o GTT-AEP (fl.87).

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA CONSULTADA:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução CONFEA nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução CONFEA nº 1.073, de 2016;
Considerando a Resolução CONFEA nº 313, de 1986;
Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, instituída pela Resolução CONFEA nº 473, de 2002.
Considerando o "Procedimento para Uniformização da Instrução e Análise dos Processos de Cadastramento das Instituições de Ensino (IES), dos Cursos de Graduação em Engenharia do Grupo Civil e a Concessão de Atribuições Profissionais no CREA-SP" – aprovado na 608ª reunião da CEEC-CREA-SP realizada em 30 de junho de 2021:

3.2 Documentos obrigatórios para cadastro de cursos de graduação presencial, presencial com disciplinas na modalidade à distância e EAD (estabelecidos pelo CONFEA):
a.Ofício da Instituição de Ensino, em papel timbrado, solicitando o cadastramento do referido(s) curso(s), indicando a data exata de início e término (ou previsão de término), de todas as turmas e respectivas modalidades de oferta;
b.Cópia do dispositivo legal de autorização de funcionamento do curso;
c.Cópia da Portaria de reconhecimento do curso pelo MEC ou documento comprobatório da solicitação

constando a data de protocolo, observando o prazo definido pelo art. 31 da Portaria Normativa MEC nº 23;
d.Formulário "B", do Anexo III da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, para cada curso, devidamente preenchido, contendo dados de acordo com a Grade Curricular e conteúdo programático, devidamente rubricado por autoridade escolar competente;
e.Perfil profissional dos diplomados para cada curso;
f.Projeto Pedagógico do Curso (PPC), com destaque para:
i.Grade curricular atualizada com carga horária de todas as disciplinas, identificando ainda as cargas horárias das atividades complementares, trabalhos de conclusão de curso e estágios supervisionados;
ii.Conteúdo programático de todas as disciplinas e atividades de cada curso, constando carga horária, modalidade de ensino, objetivos, ementas, indicação de uso de laboratórios para atividades práticas, referências bibliográficas;
g.Relação do Corpo Docente de cada curso, contendo o Nome Completo sem abreviações, número de registro no CREA (quando houver), CPF e disciplinas que cada professor ministra, devidamente rubricado por autoridade escolar;
h.Relação dos egressos por ano letivo (cada curso), contendo Nome Completo, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável (arquivo .txt ou planilha Excel).

3.4 Documentos complementares para cursos na modalidade EAD, para auxiliar no estabelecimento das atribuições:
a.Identificação dos polos por Unidade da Federação nos quais são oferecidos os cursos definidos no item 1, constando de nome e localização, sejam eles próprios, conveniados ou terceirizados, com documento comprobatório;
b.Relação de Tutores, seguindo a mesma estrutura de apresentação para a Relação Nominal de Docentes;
c.Descrição detalhada da infraestrutura onde serão desenvolvidas as atividades práticas e de laboratório, obrigatórias conforme § 1º do Artigo 6º e § 3º do Artigo 9º da DCN 2019, sejam espaços físicos (presenciais) e/ou espaços virtuais (remotos) de Aprendizagem, com respectiva Listagem de Atividades que serão desenvolvidas nestes ambientes e Relação das Disciplinas que farão uso destes ambientes;
d.Detalhamento do Ambiente Virtual de Aprendizagem, como identificação do nome da Plataforma de Ensino que será utilizada e respectiva capacidade de atendimento;
e.Relatório de Avaliação elaborado pela Comissão Avaliadora do INEP, conforme determina o Capítulo II ("Avaliação In Loco") da Portaria Normativa Nº 840/2018 do Ministério da Educação;
f.Listagem dos formados que tiveram a autorização para expedição dos diplomas, por polo, em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.), contendo nome, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável (arquivo .txt ou planilha Excel);
g.Previsão da capacidade de atendimento do público de alunos por curso e polo em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.).

VERIFICAÇÕES DA PARECERISTA:

Trata-se de solicitação de cadastro do curso e atribuição do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2016-1 do curso de Tecnologia em Construção de Edifícios do Centro Universitário ENIAC na modalidade de Educação a Distância.

A IES possui curso de mesma nomenclatura ofertado na modalidade presencial (E-mec: 1486100) Tecnologia em Construção de Edifícios, modalidade presencial, número de processo C-860/2017, analisado na CEEC durante a 598ª reunião ordinária ocorrida em 07/02/2020.

a)DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO:

A documentação apresentada no atual processo necessita de várias adequações, conforme Anexo 1. Sugere-se que a IES encaminhe novamente:

•Ofício da Instituição de Ensino, solicitando o cadastramento do curso no CREA-SP, informando que a primeira turma formou no primeiro semestre de 2019 e esclarecendo as dúvidas apresentadas. Sugere-se complementar a documentação com dados das turmas seguintes com formaturas realizadas, esclarecendo se houve alteração na matriz curricular inicial;
•Formulário B da Resolução 1.073/2016 para cadastro do curso: devidamente preenchido, com o número do curso no E-mec (1311674), indicação de endereço dos polos, dados e cópias das portarias solicitadas, data de início/término da estrutura curricular, entre outros;
•Matriz curricular: inserir a estruturação do curso por semestre, com as respectivas cargas horárias, separadas em aulas teóricas, de laboratório e práticas, bem como cargas horárias conforme a modalidade presencial ou EAD;
•Ementário das disciplinas: constando nome da disciplina, carga horária, semestre, modalidade de ensino (EAD ou presencial), objetivos, ementas, indicação de uso de laboratórios para atividades práticas, referências bibliográficas;
•Relação de docentes com CPF, com as suas respectivas formações profissionais e as disciplinas sob responsabilidade;
•Relação de formandos da primeira turma – 1.sem.2019 com respectivos CPF, datas de colação, informações sobre o registro dos diplomas, modalidade do curso e respectivo polo de formação.

Não foram verificados no processo os seguintes documentos obrigatórios:
•Projeto Pedagógico do Curso (PPC) contendo a descrição das infraestruturas físicas do curso, principalmente dos laboratórios de aulas práticas nos polos;
•Documento de aprovação do curso pelo Conselho da instituição;
•Portaria de reconhecimento do curso publicada no DOU.

Solicita-se a complementação do processo com os seguintes documentos complementares para análise dos cursos na modalidade EAD:
•Identificação dos polos por Unidade da Federação nos quais são oferecidos os cursos EAD, constando nome do polo, respectiva localização, vagas ofertadas, infraestrutura existente;
•Relação de Tutores, seguindo a mesma estrutura de apresentação para a Relação Nominal de Docentes;
•Descrição detalhada da infraestrutura onde serão desenvolvidas as atividades práticas e de laboratório por polo do curso, com respectiva Listagem de Atividades que serão desenvolvidas nestes ambientes e Relação das Disciplinas que farão uso destes ambientes;
•Detalhamento do Ambiente Virtual de Aprendizagem, como identificação do nome da Plataforma de Ensino que será utilizada e respectiva capacidade de atendimento;
•Previsão da capacidade de atendimento do público de alunos por cursos existentes (identificar outros cursos da IES ou de outras IES) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.).

b)DOS REGISTROS NO PORTAL CREA-SP

A instituição Centro Universitário de Excelência ENIAC está devidamente cadastrada junto ao CREA-SP tendo a seguinte codificação: IES SP 0253 (Anexo 2).

c)DOS REGISTROS NO PORTAL E-MEC:

A instituição está cadastrada no Portal do E-Mec (Anexo 3), como:
•Mantenedora: (1243) EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
•CNPJ: 04.167.858/0001-04
•Nome da IES: (1892) Centro Universitário de Excelência Eniac – ENIAC (nomes anteriores: Centro Universitário de Tecnologia ENIAC / Faculdade ENIAC)

Os dados do curso de graduação cadastrado no Portal do E-Mec, conforme dados observados (Anexo 3):
•Código do curso no E-Mec: (1311674)
•Denominação: Tecnológico em CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

•Carga horária: 3.000 horas
•Duração: 6 semestres
•Modalidade: Educação a Distância (EAD)
•Data de início de funcionamento: 07/03/2016
•Situação de Funcionamento: Em atividade
•Vagas Anuais Autorizadas: 400
•Endereço do curso: Vários municípios
•Ato regulatório:
oAutorização de curso EAD – Portaria 40 de 01/03/2016;
oReconhecimento de Curso EAD – Portaria 37 de 12/02/2020.

d)DA INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES:

Verificou-se falta de compatibilidade na identificação da carga horária total do curso:
•No Formulário B (fl. 58) consta que o curso possui carga horária total de 2.400 horas. No resumo da carga horária do curso (fl. 26) consta a carga horária total como 2.400 horas;
•No formulário do site do E-Mec (Anexo 3) consta como 3.000 horas como a carga horária do curso.

Recomendação de voto:

Que o processo seja devolvido à instituição para esclarecimentos e complementação da documentação, conforme orientação:
•Resolução 1.073/2016: ressaltamos que não há necessidade de apresentação do Formulário A e documentos solicitados no mesmo, pois a IES está regularmente cadastrada no CREA-SP. Solicita-se que se complemente o processo com os documentos obrigatórios:
oNovo ofício da IES com informações atualizadas sobre o curso solicitado, bem como esclarecimentos das dúvidas apresentadas, novas turmas de formandos, inclusive sobre a quantidade de carga horária total do curso;
oPreenchimento correto do Formulário B, com o número do curso no E-mec (1311674), indicação de endereço dos polos, dados e cópias anexas das portarias solicitadas, data de início/término da estrutura curricular, entre outros, como:
・Documento de aprovação do curso pelo Conselho da instituição;
・Portaria de reconhecimento do curso publicada pelo MEC;
oProjeto Pedagógico do Curso (PPC) completo, constando inclusive descrição da infraestrutura existente e dos laboratórios das aulas práticas;
oMatriz curricular: constando a estruturação do curso por semestre, com as respectivas cargas horárias, separadas em aulas teóricas, de laboratório e práticas, bem como cargas horárias nas modalidades presencial ou EAD;
oEmentário das disciplinas: constando nome da disciplina, semestre, carga horária por modalidade de ensino (EAD ou presencial), objetivos, ementas, indicação de uso de laboratórios para atividades práticas, referências bibliográficas;
oRelação de docentes com CPF, com as suas respectivas formações profissionais e as disciplinas sob responsabilidade;
oRelação de formandos da primeira turma e próximas turmas, com respectivos CPF, datas de colação, informações sobre o registro dos diplomas, modalidade do curso e respectivo polo de formação.
•"Procedimento para uniformização da Instrução e Análise dos processos de Cadastramento das Instituições de Ensino (IES), dos Cursos de graduação em Engenharia do Grupo Civil e a Concessão de Atribuições Profissionais no CREA-SP" da CEEC-CREA-SP: documentos complementares para cadastro dos cursos na modalidade EAD:
oIdentificação dos polos por Unidade da Federação nos quais são oferecidos os cursos EAD, constando nome do polo, respectiva localização, vagas ofertadas, infraestrutura existente;
oRelação de Tutores, seguindo a mesma estrutura de apresentação para a Relação Nominal de Docentes;
oDescrição detalhada da infraestrutura onde serão desenvolvidas as atividades práticas e de laboratório

por polo do curso, com respectiva Listagem de Atividades que serão desenvolvidas nestes ambientes e Relação das Disciplinas que farão uso destes ambientes;
oDetalhamento do Ambiente Virtual de Aprendizagem, como identificação do nome da Plataforma de Ensino que será utilizada e respectiva capacidade de atendimento;
oPrevisão da capacidade de atendimento do público de alunos por cursos existentes (identificar outros cursos da IES ou de outras IES) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**C-264/1978 V3-V4** *FACULDADE DE TECNOLOGIA DA UNICAMP - LIMEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2013 a 2021 do curso de Tecnologia em Construção de Edifícios da Faculdade de Tecnologia da Universidade Estadual de Campinas - Limeira.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 3º da Resolução 313/86 do Confea para os egressos de 2010 a 2012 (Decisão CEEC/SP nº 181/2018 – fls. 260 e 261).
A Instituição de Ensino informa (fl. 264) que:
•Em 2010 ocorre a mudança de nome para Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios conforme oficio enviado
•Para as turmas iniciantes em 2011, 2012, 2013 e 2014 não houve alteração na grade curricular.
•Em 2015 houve alterações curriculares e novamente em 2016 ocorrem alterações.
•O oferecimento do curso se encerra em 2018 sem alterações curriculares.
Encaminha:
•Estrutura curricular para egressos de 2013 (fl. 265).
•Relação de docentes (fl. 267 a 272).
•Estrutura curricular para egressos de 2014 a 2017 (fl. 273 e 274).
•Relação de docentes (fl. 275 a 280).
•Formulários "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea, egressos de 2013 a 2021 (fl. 282 a 313).
•Relação de docentes (fls. 314 e 315).
•Lista de concluintes (fls. 316 a 321).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 323).

Parecer
Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2013 a 2016 com relação à turma anterior já analisada pela CEEC;
Considerando que as alterações ocorridas para egressos de 2017 e 2018 não foram significativas e que para as turmas 2019 a 2021 não ocorreram alterações;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Tecnólogo em Construção Civil-Edificações consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto
Pela concessão das atribuições do artigo 3º da Resolução 313/1986 aos concluintes de 2013 a 2021 do curso de Tecnologia em Construção de Edifícios da Faculdade de Tecnologia da Universidade Estadual de Campinas - Limeira, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Construção Civil - Edificações" (código 112-01-01 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**C-185/2018 ORIG - V2** *: UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS MARQUÊS DE SÃO VICENTE* ***Relator*** ELISA AKIKO NAKANO TAKAHASHI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A fls. 5 a UNIP encaminha ofício ao CREA solicitando o cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores do Campus Marquês e fixação de atribuições profissionais para os egressos que colaram grau em dezembro de 2016.
No referido ofício informa que a UNIP já é cadastrada no CREA, foi reconhecida pela Portaria nº 550/88 e seu recredenciamento ocorreu por meio da Portaria nº 1.341 de 28/11/2016, DOU 29/11/2016 (fls. 261).
Informa ainda que a criação e/ou extensão de seus cursos é regida pelos seus conselhos e que a resolução de criação do curso em questão é a RESOLUÇÃO/CONSUNI nº 090.316A (fls. 279/280) e que o referido curso foi reconhecido pela Portaria nº 430 de 29 de julho de 2014 (fls. 269/270/271/274), publicada em DOU de 31 de julho de 2014 e teve seu reconhecimento renovado pela Portaria nº 273 de 03 de abril de 2017, publicada em DOU de 04 de abril de 2017 (fls. 262/265).
A fls. 91, em ofício a UNIP informa que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 do Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores do Campus Marquês e solicita que sejam fixadas as atribuições profissionais aos concluintes desse curso.
A fls. 95 a 96 apresenta a Matriz Curricular do curso – formandos de dezembro de 2016, com 2020 horas.
A fls. 175 a 176 apresenta a Matriz Curricular do curso – formandos de dezembro de 2017, com 2020 horas.

DisciplinasSemestreCarga horária
Estudos Disciplinares150
Projeto Integrado Multidisciplinar I 1100
Tópicos de Design de Interiores160
Linguagem Visual160
Técnicas de Informática 130
Ética e Legislação do Trabalho Aplicado às Artes130
Comunicação Empresarial160
Fundamentos de Administração160
Total450

DisciplinasSemestreCarga Horária
Estudos disciplinares150
Projeto Integrado Multidisciplinar1100
Tópicos de Design de Interiores160
Linguagem Visual160
Técnicas de Informática130
Desenvolvimento Sustentável130
Comunicação Empresarial160
Fundamentos da Administração160
Total450

Design de Interiores (Representação)260
Estudos Disciplinares250
Projeto Integrado Multidisciplinar II2100

Percepção Visual e Teoria/Psicologia das Cores260
Propriedades dos Materiais de Acabamento/Construção260
Informática Aplicada260
História da Arte260
Total450

Design de Interiores (Representação)260
Estudos Disciplinares280
Projeto Integrado Multidisciplinar II2100
Percepção Visual e Teoria/ Psicologia das Cores260
Propriedades dos Materiais de Acabamento/ Construção260
Informática Aplicada260
História da Arte260
Total480

Projeto do Objeto (ergonomia e Acessibilidade)360
Estudos disciplinares350
Projeto Integrado Multidisciplinar III3100
Arte, Design e Cenografia/ Elementos de Paisagismo360
Metodologia do Projeto330
Design de Interiores (Intervenção)3 60
Maquete330
História do design e do Mobiliário360
Total 450

Projeto do Objeto (Ergonomia e Acessibilidade)360
Estudos Disciplinares380
Projeto Integrado Multidisciplinar III3100
Arte, Design e Cenografia/ Elementos de Paisagismo360
Metodologia do Projeto330
Design de Interiores (Intervenção)360
Maquete330
História do Design e do Mobiliário360
Total480

Complemento do Design de Interiores460
Projeto do Objeto (Produto)460
Luminotécnica, Instalações e Sistemas Estruturais460
História da Arte Moderna e Contemporânea460
Desenvolvimento Sustentável 130
Empreendedorismo e Estratégia de Negócios430
Estudos Disciplinares450
Projeto Integrado Multidisciplinar IV4100
Disciplina Optativa420
Total450
Total Geral1820
Atividades Complementares200
Carga horária total2020

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Matriz curricular – formandos dez/2016 (fls 95/96)
Complemento do Design de Interiores460
Projeto do Objeto (Produto)460
Luminotécnica, Instalações e Sistemas Estruturais460
História da Arte Moderna e Contemporânea460
Ética e Legislação do Trabalho Aplicado às Artes430
Empreendedorismo e Estratégia de Negócios430
Estudos Disciplinares490
Projeto Integrado Multidisciplinar IV4100
Disciplina Optativa420
Total510
Total Geral1920
Atividades Complementares4100
Carga horária Total2020
Matriz Curricular – dez/2017 (fls. 175/176)

A fls 98 a 172 apresenta os Planos de Ensino (com ementas, objetivos, conteúdo programático, metodologia, avaliação, bibliografia básica e bibliografia complementar) – formandos de dezembro de 2016.
A fls. 178 a 255 apresenta os Planos de Ensino (com ementas, objetivos, conteúdo programático, metodologia, avaliação, bibliografia básica e bibliografia complementar) – formandos de dezembro de 2017.
A fls. 257, UNIP envia ofício informando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2017 (2017/1), com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 (2016/2).
A fls. 259, UNIP envia ofício informando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2018 (2018/1 e 2018/2) e de 2019 (2019/1 e 2019/2), com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 (2017/2).
A fls. 282 a 295, está o Formulário A do Anexo II da Resolução do Confea nº 1.073/2016 do primeiro pedido (formandos de dezembro de 2016).
A fls. 296 a 309, está o Formulário A do Anexo II da Resolução do Confea nº 1.073/2016 do segundo pedido (formandos de dezembro de 2017).
A fls. 310 a 319 está o Formulário B do Anexo II da Resolução do Confea nº 1.073/2016 do segundo pedido (formandos de dezembro de 2017).
A fls. 320 a 329 está anexado o Formulário B do Anexo II da Resolução do Confea nº 1.073/2016 do primeiro pedido (formandos de dezembro de 2016).
A fls. 331 a 335 está anexada a relação dos professores das disciplinas – Ano grade 2015.1 (formandos de dezembro de 2016)
A fls 336 a 340 está anexada a relação dos professores das disciplinas – Ano grade 2016.1 (formandos de dezembro de 2017).
O presente processo trata do cadastramento e da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes em 2016, 2017, 2018 e 2019 do Curso Superior Tecnologia em Design de Interiores, oferecido pela interessada.
À vista do constante do processado e considerando a documentação apresentada pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Marquês, anexada às fls. 05 a 340, o referido expediente é encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise quanto a viabilidade de concessão de registro porvisório com título provisório por similaridade, bem como a fixação das atribuições a serem concedidads aos diplomados de 2016, 2017, 2018 e 2019 do curso de Tecnologia em Design de Interiores, tendo em vista que não consta o cadastro o título de Tecnologia em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais Tesolução 473/02.

II - Com relação à legislação:

II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de

Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea,

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

PARECER
Abaixo tem-se as disciplinas da estrutura curricular do curso de Tecnologia em Construção Civil – modalidade Edifícios da Fatec SP.
Sem.DisciplinaCarga Horária
1Métodos de Cálculo I120
Desenho Técnico de Construção Civil40
Física Aplicada I100
Humanidades80
Português60
Desenho de Construção Civil assistido por computador60
Construções Civis – Implantação de Obra40
2Métodos de Cálculo II120
Física Aplicada II100
Relações Humanas e Direito Trabalhista40
Materiais de Construção Civil I80
Desenho de Construção Civil para aprovação60
Construções Civis - Solos60
Construções Civis – Segurança no Trabalho na Construção Civil40
3Desenho de Construção Civil para execução60
Estatística40
Materiais de Construção Civil II100
Estática e Resistência dos Materiais I80
Eletricidade Aplicada I60
Topografia60
Práticas Construtiva – Fundações e Acessos100
Legislação e Contratos na Construção Civil40
4Eletricidade Aplicada II100
Desenho de Construção Civil em Maquete Eletrônica40
Estruturas I80
Materiais de Construção Civil III60
Estática e Resistência dos Materiais II80
Práticas Construtivas – Execução Estruturas80
Práticas Construtivas - Alvenarias80
5Instalações Prediais - Hidráulica60
Instalações Prediais - Elétrica60
Estruturas II60
Planejamento da Construção Civil I100

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Economia e Finanças em Projetos I40
Práticas Construtivas - Acabamentos80
Disciplina Optativa40
6Estruturas III60
Instalações Prediais - Especiais60
Planejamento da Construção Civil II80
Economia e Finanças em Projetos II40
Práticas Construtivas – Lesões em Edifícios60
Orçamento em Construção Civil80
TOTAL2880

As disciplinas hachuradas tem alguma similaridade com o curso em questão analisado.
Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:
"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."
Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de Tecnologia em Design de Interiores possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Lei nº 13.369/2016 que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências, do qual destacamos os artigos 2º e 4º;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Tecnólogo em Design de Interiores não consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.
Considerando que a Resolução 1016/2006, diz que: "A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica".
Considerando a Decisão Plenária PL nº 423/2005 do Confea que aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

VOTO
Pelo acima exposto, voto

1. Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Universidade Paulista – UNIP – campus Marquês;
2. Pela concessão das atribuições da Lei nº 13.369/13 aos concluintes de dezembro de 2016 a dezembro de 2019 do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Universidade Paulista – UNIP – campus Marquês, com o título profissional provisório de "Tecnólogo(a) em Edificações" (código 112-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).
3. Por encaminhar o presente processo à SUPJUR para manifestação, conforme item 2.6 da Decisão Plenária PL 423/05 do Confea.
4. Que após manifestação da SUPJUR o processo seja encaminhado ao Confea para inserção do título "Tecnólogo(a) em Design de Interiores" na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**C-1169/2009 ORIG-V3** *UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2007-2º semestre a 2021 – 1º semestre do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da Universidade Metodista de São Paulo.
A Instituição de Ensino apresenta:
1.Ofício solicitando o cadastro, encaminhando documentação e informando o início e o término da primeira turma (fl. 05).
2.Portaria nº 209 de 07/03/2007 referente reconhecimento do curso (fl. 06).
3.Resolução CONSUN nº 20/2008 aprovando a criação do curso (fl. 07).
4.Matriz curricular da Turma 1 e planos de ensino (fls. 09 a 50)
5.Relação dos polos de oferecimento (fl. 51).
6.Professores (fls. 52 a 54).
7.Perfil do egresso (fl. 55).
8.Ofício encaminhando novamente a Portaria nº 209 de reconhecimento do curso e a relação das 4 primeiras turmas, concluintes em 2005, 2006, 2007 e 2008 (fls. 63 a 65).
9.Estrutura curricular (fl. 66).
10.Estrutura curricular do curso com ementário (fls. 67 a 76).
11.A CEEC decidiu que o curso não possuía aderência à área tecnológica fiscalizada pelo Sistema Confea/CREAs (Decisão CEEC/SP nº 005/2011 – fls. 116).
A Instituição de Ensino solicita novamente o cadastro do curso (fls. 286 e 287) e apresenta:
1.Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 288 a 301).
2.Estrutura curricular, conteúdo programático e projeto pedagógico das turmas de 2007 a 2021, presencial até o 2º semestre de 2007 e EAD a partir do 2º semestre de 2010 (fls. 302 a 638).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 647).

Parecer

Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os artigos 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:
"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."
Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2010, 2016) os cursos de Tecnologia em Gestão Ambiental possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br);

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Considerando que o título de Tecnólogo em Gestão Ambiental consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto
Pela concessão das atribuições da Resolução 313/1986 aos concluintes de egressos 2007-2º semestre a 2021 – 1º semestre do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da Universidade Metodista de São Paulo, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Gestão Ambiental" (código 112-11-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**C-262/2018** *INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA – UNESP – CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Ambiental do Instituto de Ciência e Tecnologia – UNESP – Campus São José dos Campos.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 92/2020 (fls. 190 e 191) foi concedido à turma concluinte de 2019 as atribuições "do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução n° 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea bem como das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 para o desempenho das competências relacionadas no do artigo 18 da resolução 218/1973 do Confea".
A Instituição de Ensino informa que não houve alteração na estrutura curricular para os concluintes de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Ambiental, encaminhando a relação de docentes (fls. 196 a 199).
Encaminha também a relação de concluintes de 2020 (1º e 2º semestres) e 2021 (1º semestre) (fl. 200).
O processo é encaminhado à CEEC para análise (fls. 203).

Parecer
Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Ambiental do Instituto de Ciência e Tecnologia – UNESP – Campus São José dos Campos;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 447, de 2.000;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando a da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto
Pela concessão das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução n° 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea bem como das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 para o desempenho das competências relacionadas no do artigo 18 da resolução 218/1973 do Confea, aos egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Ambiental do Instituto de Ciência e Tecnologia – UNESP – Campus São José dos Campos, com o título profissional de "Engenheiro(a) Ambiental" (código 111-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**C-180/1971 V7-V8** *CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS* ***Relator*** GLAUCO FABRICIO BIANCHINI

Proposta

Histórico

Trata-se de concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2020 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário de Lins.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, exceto alínea "g", bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea para os egressos de 2018 e 2019 (Decisão CEEC/SP nº 1466/2020).

A Instituição de Ensino informa que houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 do curso de Engenharia Civil e encaminha:

1.Cópia do D.O.U de 27/02/2015 referente recredenciamento da Instituição de Ensino (fl. 03);
2.Portaria nº 914 de 27/12/2018 referente renovação do reconhecimento do curso (fl. 04);
3.Formulário "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 06 a 09);
4.Estrutura Curricular (fl. 11);
5.Planos de Ensino (fls. 12 a 118)
6.Relação dos professores das disciplinas profissionalizantes (fls. 120 a 122).

A Unidade informa que foi encaminhado a listagem dos concluintes e juntado a outro processo – C-209/70 v11 (fl. 133).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 137).

Parecer:

Com base na Estrutura Curricular do Curso de Engenharia Civil do Centro Universitário de Lins anexado a partir da folha n° 10 (V8), analisando a matriz curricular e as ementas das disciplinas, pode-se verificar que os egressos de 2020, diferente dos egressos anteriores, cursaram a disciplina "Aeroportos, Portos e Vias Navegáveis", atendendo devidamente em sua ementa, os requisitos do artigo 28 do Decreto 23.569 de 1933 alínea "g".

Considerando as seguintes Leis, Resoluções e Decretos:
Lei 9.784 de 1999;
Artigo 46, alínea "d" da Lei Federal n° 5.194 de 1966;
Resolução Confea n° 1.007 de 2003;
Resolução Confea n° 218 de 1973;
Artigo 28, Decreto n° 23.569 de 1933;
Confea n° 1.073 de 2016;
Resolução Confea n° 473 de 2002

Voto:

Pela concessão das atribuições aos concluintes de 2020 do Curso de Engenharia Civil do Centro Universitário de Lins, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea) conforme artigos abaixo:

•Artigo 28° do Decreto n° 23.569 de 11 de dezembro de 1933;
•Artigo 7° da Lei n° 5.194 de 24 de dezembro de 1966;
•Artigo 5°, § 1° da Resolução 1.073 de 2016;
•Artigo 7° da resolução n° 218, de 1973.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**C-41/2021** *PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Fl. 4 - Consulta da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, através de Ofício nº 009/2021 – SOPH, assinado pelo Eng. Civil Ricardo Leão da Silva – Secretário de Obras, Planejamento e Habitação, "...referente a atribuição do Engenheiro Civil quanto a execução de serviços para instalação de padrão de entrada de baixa tensão e também para outros serviços de baixa tensão".

ENQUADRAMENTO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 3º- São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras, referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

afins e correlatos.

DECISÃO: Nº CR-0237/86
Cuja ementa trata de "Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86."
aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Como subsídio encaminha o processo nº 1233/84 sobre a matéria em causa. Justifica a indagação o pedido interposto pelo Engenheiro Civil JOSÉ IDALBERTO SILVEIRA, solicitando fosse informado, por certidão, o motivo de haver aquele Conselho se recusado a efetuar a ART de projeto de instalação elétrica residencial, de sua autoria, nas condições acima. Do início, como fundamento de análise da matéria, considera-se:
1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distinta que se completam.
2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais.
3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida está até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado" .

Decisão Nº: PL-0939/2011
Cuja ementa estabelece - Conhece o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas e dá outras providências.
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 29 de junho a 1º de julho de 2011, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão exarado pelo Conselheiro Federal José Roberto Geraldine Júnior, que trata do Relatório Final, de 23 de setembro de 2010, apresentado pelo GT – Instalações Elétricas, instituído em 24 de novembro de 2008 pela Decisão nº PL-1884/2008 com o objetivo de "estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Civis e Arquitetos Urbanistas", e considerando que o grupo de trabalho Instalações elétricas teve origem na Proposta nº 17/2008 CCEARQ, de agosto de 2008; considerando que durante o período de junho a dezembro de 2009, os membros instituídos para o referido GT desenvolveram os seus trabalhos, com o apoio da estrutura administrativa do Confea; considerando que em 10 de novembro de 2010 a CEEP analisou e acatou o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para projetos de Instalações Elétricas, propondo o seu encaminhamento ao Plenário do Confea; considerando que a CEAP apreciou o processo e o utilizou como referencial nos debates recentes acerca da Matriz de Conhecimento da Resolução 1.010, de 2005; considerando as alterações sugeridas e acatadas pelo Relator de Vista em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

segunda discussão; considerando que tanto a CEEP, que exarou a Deliberação nº 1064/2010-CEEP, como o Relator de Vista em primeira discussão, o Conselheiro Federal Marcos Vinícius Santiago Silva, concordaram com o teor do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão, DECIDIU, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por:
1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas.
2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão.
3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução no. 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional.

PARECER
- De acordo com a Lei 5194/1966, cabe aos profissionais com formação definidamente informadas pelas instituições de ensino e apreciadas pelo Conselho, assim definindo as atribuições competentes.
- De acordo com a Resolução Nº 218/1973, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenheira, designando as atividades no Art. 1º,
- De acordo com o Art. 7º da Resolução 218/1973, trata das competências do Eng. Civil,
- De acordo com Decisão Plenária CR-0237/86 que "Assegura o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão.
- De acordo com regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursado o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, protocolo estabelecido pelo Sistema CONFEA / CREA, quando estabelece as atribuições profissionais, assim registrando em sua carteira profissional do CREA.
- De acordo com Decisão Plenária PL 0939/11 que exarou deliberações que trouxeram como voto fundamentado, dando conhecimento ao Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas, conferindo as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional.

VOTO

Atendendo consulta realizadas a partir do Ofício nº 009/2021, de 08/01/2021, da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá. O ENGENHEIRO CIVIL tem atribuição e competência para atividades pertinentes a engenharia elétrica conforme estabelecido na Lei 5194/1966, Resolução 218/1973 e suportando com os esclarecimentos as Decisões Plenárias: CR-237/86 e PL 939/11.
Em atendimento aos pontos específicos:
- Quanto a execução de serviços de instalação de padrão de entrada tem atribuição, mas temos de registrar que tem Concessionárias de serviço de energia elétrica que adota como protocolo exigir a responsabilidade de Engenheiro com formação em elétrica.
- Quanto aos demais serviços mencionados, "têm competência legal para projetar e executar instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida está até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
25	**C-74/2020**	*DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO EST.DE S.PAULO*
	Relator ALEXANDRE MORAES ROMÃO	

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Considerando o Protocolo nº 153311/2019 referente a consulta do DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Considerando os despachos da SUPCOL encaminhando o presente processo ao CEEC.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
a)A lei 5194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo e dá outras providências.
b) Resolução 218/73 do CONFEA – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

PARECER

Considerando a análise do processo conforme (fls. 04), no tocante a obtenção e renovação de OUTORGAS junto ao DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica do estado de São Paulo, análise e manifestação sobre as atribuições dos Engenheiros deste núcleo de Engenharia da Secretaria de Administração Penitenciária no estado de São Paulo.

Considerando o Despacho DAC2/SUPCOL Nº 072/2020 (fls 62);

Considerando à Lei 5.194/66:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando a Resolução 218/73 do Confea:
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

VOTO
Considerando as atribuições, e o histórico escolar (fls. 05 a 57) dos 03 engenheiros abaixo citados, não há restrição para obtenção/ renovação de OUTORGAS junto ao DAEE.
 # Eng. Civil Celso Wilson Fernandes
 # Eng. Civil Jean França da Costa
 # Eng. Civil César Bolonhesi Alexandre

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**C-79/2020** *CIIB CENTRO DE INTEGRAÇÃO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA* ***Relator*** ALEXANDRE MORAES ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Considerando o Protocolo nº 152882/2019 referente a consulta do CIIB CENTRO DE INTEGRAÇÃO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA

Considerando os despachos da SUPCOL encaminhando o presente processo a CEEC.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
a)A lei 5194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo e dá outras providências.
b) Resolução 218/73 do CONFEA – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

PARECER
Considerando a análise do processo, requerimento protocolado (fls. 06) solicita que seja analisado com base no objeto social, a necessidade do registro de um Engenheiro Civil e/ou Tecnólogos.

Considerando a 16ª Alteração do Contrato Social (fls. 07) – 1 VINCI ENERGIES DO BRASIL ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Considerando a identificação e histórico (fls. 18), a empresa tem como objeto social Prestação de Serviços e fornecimento de mão de obra nas diversas modalidades da Engenharia.

Considerando o item 1.2 (fls. 18) – A empresa tem no seu quadro técnico um Engenheiro Mecânico, um Engenheiro Civil, um Engenheiro de Produção – Civil e dois Engenheiros Eletricistas.

Considerando à Lei 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando a Resolução 218/73 do Confea:
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

VOTO
Considerando que o Objeto Social da empresa (fls. 07), tem itens que necessitam de Responsável Técnico, além das especialidades já contratadas (Civil, Mecânico, Eletricista) da área de Eletrônica, da Área de Automação, da área de computação e da área de Aeronáutica

Sendo assim fica evidente a obrigatoriedade de um Engenheiros Civil.

Considerando que a substituição de Engenheiros por tecnólogos é possível, porém conforme atividades a serem desenvolvidas/exercidas poderá ocorrer que a substituição não seja adequada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**C-81/2020** *GUSTAVO COSTA FERREIRA* ***Relator*** ALEXANDRE MORAES ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Considerando o Protocolo nº 5375/2020 (fls. 09) referente a consulta técnica – Modalidade de engenharia para tratar aterro sanitário.

Considerando os despachos da SUPCOL encaminhando o presente processo ao CEEC.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
a)A lei 5194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo e dá outras providências.
b)Resolução 218/73 do CONFEA – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
c)Decreto Federal nº 23.569/1933

PARECER

Considerando o Despacho DAC2/SUPCOL Nº 117/2020 (fls. 11);

Considerando à Lei 5.194/66:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando a Resolução 218/73 do Confea:
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Considerando a referência ao Decreto Federal nº 23.569/1933:
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

CONCLUSÃO
Considerando os questionamentos no requerimento inicial, as atividades consultadas podem ser desenvolvidas pelo Engenheiro Civil e/ou Ambiental.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**C-128/2021** *CREA-SP* ***Relator*** ALEXANDRE MORAES ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Considerando o Protocolo nº 9079/2021 (fls. 02/03) referente a consulta técnica do Sr. Wilson Binder Rezende e a pesquisa no sistema CREANET de fls. 04/03.

Considerando os despachos GAC/SUPCOL nº 207/2021 (fls. 09) encaminhando o presente processo ao CEEC.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
a)A lei 5194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo e dá outras providências.
b)Resolução 218/73 do CONFEA – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

PARECER

Considerando à Lei 5.194/66:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando a Resolução 218/73 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

CONCLUSÃO
Considerando as atribuições que um engenheiro civil possui, entre elas "Resolução nº 218/73 item 11 – Execução de Obra e serviço técnico", a ART questionada sobre possível emissão nas (fls. 02) para colocação de vidros em estrutura Metálica já existente.

Considerando as legislações citadas anteriormente, concluímos que o profissional possui atribuição para executar as atividades consultadas.

Considerando quanto ao questionamento do Tipo de ART a ser preenchida, entendemos que por ser serviço de instalação de vidros em estrutura metálica existente, a mesma possa ser preenchida como execução de serviço técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**C-133/2021** *CREA-SP* ***Relator*** ALEXANDRE MORAES ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Considerando o Protocolo nº 9079/2021 (fls. 02/03) referente a consulta técnica do (a) Sr. (a) Gildeline da Costa (ARGUS ENGENHARIA).

Considerando a informação do Sr. (a) Assistente Técnico (a) de fls. 07 a 08, portanto, atendendo ao disposto no ATO nº 23 deste Regional.

Considerando os despachos GAC/SUPCOL nº 096/2021 (fls. 06) encaminhando o presente processo ao CEEC.

IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO: Consulente Gildeline da Costa, que trabalha na empresa ARGUS Produtos e Sistemas contra Incêndio, e pergunta qual especialidade da engenharia está apta para emitir ART sobre sistema de Detecção e Alarme contra Incêndio.

Por Possuir a empresa em seu quadro técnico Engenheiros Civil e Mecânico, limitaremos nossa análise sobre as atribuições do Engenheiros Civil.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
a)A lei 5194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo e dá outras providências.
b)Resolução 218/73 do CONFEA – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

PARECER
Considerando à Lei 5.194/66:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando a Resolução 218/73 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

MOTIVAÇÃO: Conforme o Analista Técnico Marco Antônio explana:
Basicamente, um sistema de detecção e alarme de incêndio conta com um conjunto de acessórios que juntos fazem a segurança e prevenção dos incêndios. Existem diferentes tipos de sistema de detecção e alarme de incêndio. Alguns podem ser convencionais, digitais, analógicos ou endereçáveis. Os equipamentos são elaborados de acordo com o local a ser instalado, mas, todos são programados para oferecer total eficiência e qualidade.

Centrais Convencionais - indicadas para pequenas e médias instalações, os tipos de Centrais de Alarme de incêndio Convencionais variam de acordo com a quantidade de setores que elas possuem e com suas funcionalidades.

Centrais Endereçáveis - indicadas para médias e grandes instalações, os tipos de Centrais de Alarme de Incêndio Endereçáveis variam de acordo com a necessidade e o tamanho do projeto.

CONCLUSÃO
Considerando que um sistema de detecção e alarme de incêndio conta com um conjunto de acessórios, envolvendo áreas de engenharia civil, mecânica e eletrônica, é razoável imaginar uma equipe que se responsabilizando pelo projeto instalação.

Considerando que dentre as atribuições que o engenheiro civil possui permitem, em determinadas condições chefiar a equipe.

Considerando à Lei 5.194/66: os itens citados no PARECER.

Considerando as atribuições que um engenheiro civil possui, entre elas "Resolução nº 218/73 item 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Considerando as legislações citadas anteriormente, concluímos que o profissional possui atribuição para executar as atividades consultadas, dentro de suas atribuições em conjunto com equipe Multidisciplinar. Podendo Fazer a Gestão onde cabe a cada profissional emitir a ART referente a sua competência e atribuição técnica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Consideramos ainda que a gestão pelo profissional deva ter as ART´s vinculadas.

Considerando a NBR 16.280 que a gestão pode ser feita por qualquer profissional das modalidades de Engenharia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**C-213/2021** *CAMILA SILVA (GRUPO GAB ENGENHARIA)* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

I – Histórico

Trata-se de consulta realizada pela Sra. Camila Silva, Técnica em Licitações do Grupo GAB Engenharia, onde gostaria de saber se Engenheiro de Operações – Construção Civil, pode ser responsável técnico em execução de serviços de estrutura metálica para cobertura em edificações, praças esportivas ou de áreas públicas ou privadas com 6.6011,38 kg.

II – Legislação Pertinente

Lei nº 5.194/66

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da
produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Resolução Confea nº 218/73

Destacamos o artigo 1º, 22 e 25 e da Resolução Confea nº 218/73, que que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
(...)
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

III – Parecer

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares. Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional. Considerando o artigo 45 e alínea "m" do artigo 34 da Lei 5.194/66;

IV – Voto

Por informar a Sra. Camila Silva, que Engenheiro de Operações – Construção Civil, tem habilidade e competência obtida em formação profissional em cursos regulares, para execução de obras e serviços técnicos adquiridos em formação profissional, inclusive para coberturas em estruturas metálicas; pois compete ao engenheiro de Operação, de acordo com o Art. 22 da Resolução Confea n. 218/73, o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º da Resolução supracitada, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**C-231/2020** *GLAUCILAINE BARBOSA CAMPANERUTTI* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

A Engenheira Sanitarista e Ambiental Glaucilaine Barbosa Campanerutti detentora das atribuições da Resolução 310, de 23 de julho de 1986, e Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, ambas do CONFEA, questiona se "engenheiro ambiental e engenheiro sanitarista pode assinar como responsável técnico o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde - PGRSS".

LEGISLAÇÃO

Lei nº 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Resolução Confea nº 218/73 discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução Confea nº 310/86: discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:
•sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
•sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
•coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
•controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
•controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
•instalações prediais hidrossanitárias;
•saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
•saneamento dos alimentos.

Resolução Confea nº 447/2000: dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

PARECER E VOTO

Considerando legislação apresentada e vigente;
Considerando a titulação da consulente Glaucilaine Barbosa Campanerutti;

O Engenheiro Sanitarista e Ambiental possui atribuição para de responsabilizar por PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE – PGRSS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**C-232/2020** *RENATO TEODORO* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

O Eng. Civ. Renato Teodoro, analista técnico da Prefeitura de São José dos Campos, informa que a Prefeitura tem recebido ARTs de profissionais de Engenharia Civil e Engenharia Ambiental contendo regularização fundiária de interesse específico descrevendo as atividades de Georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro, Sensoriamento Remoto, Fotointerpretação e solicita esclarecimentos se tais profissionais possuem atribuição para executar tais atividades ou se necessitam de complementação curricular.

LEGISLAÇÃO

Lei nº 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Resolução Confea nº 218/73:

Destacamos o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior, bem como o artigo 7º.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 447/2000:

Destacamos o artigo 2º da Resolução Confea nº 447/2000, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Decisão Plenária PL nº 2087/2004:
I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua

experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

Decisão Plenária PL nº 1347/2008:

1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.

PARECER E VOTO

Considerando legislação apresentada e vigente;
Considerando Decisões Plenárias supracitadas;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Esclarece ao consulente que Engenheiros Ambientais e Civis, não possuem atribuição para atividades de Georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro, Sensoriamento Remoto, Fotointerpretação. Esclarece ainda que somente serão concedidas tais atribuições para o profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados de acordo com Decisão nº PL-2087/ 2004,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**C-237/2020** *CREA-SP* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

Consulente é o Eng. Ambiental Raissa Viana Diatroptff, rg. 5069318999, formada em 29/04/2014, com atribuições da Resolução 447/00, que questiona sobre poder elaborar um PPRA.
Pergunta também, caso suas atribuições não a habilitem, qual curso deve fazer para habilitá-la.

2. LEGISLAÇÃO
A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

2.1. Lei Federal n° 5.194/66 – regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias.
2.2. Resolução n° 218/73 – discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
2.3. Resolução n° 447/00 – dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

O PPRA é sigla para Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, que é uma lei que faz parte da legislação trabalhista criada ainda na década de 90. Basicamente, o PPRA preza por tornar o ambiente de trabalho um espaço mais seguro para qualquer tipo de trabalhador, considerando que todos os ambientes de trabalho podem ser os mais variados possíveis: de escritórios calmos a indústrias em que os colaboradores devem lidar com diferentes tipos de maquinário, logo grandes riscos à saúde e a até a vida. Todas as empresas, por lei, devem ter um PPRA definido por profissionais da segurança do trabalho ou da medicina ocupacional, assegurando que durante o expediente, existem regras estabelecidas para evitar qualquer tipo de acidente. Tudo para evitar que o colaborador seja prejudicado de qualquer maneira pelas práticas diárias no trabalho.

Metodologia – PPRA
•Antecipação e conhecimento de todos os riscos no que envolve o ambiente de trabalho;
•Planejamento de prioridades;
•Metas de avaliação e controle;
•Análise dos riscos e índice de exposição dos funcionários;
•Medidas de controle, com avaliações pertinentes sobre a sua eficácia;
•Monitoramento da exposição aos fatores de risco;
•Registro;
•Divulgação dos dados;
3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. Lei Federal n°5.194/66 – artigo 7°
Atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica.

3.2. Resolução n°218/73
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo,

planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico...

3.3. Resolução n° 447/00
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

4. CONCLUSÃO
Considerando as atribuições que a consulente possui (atividade 1 a 14 e 18 do art.1° da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973);
Considerando que as áreas onde se aplicam o PPRA são diversas, e muitas vezes têm as necessidades específicas;
Concluímos que é necessária uma análise mais aprofundada, e para isto encaminhamos a consulta para a Coordenadoria da CEEC.
Destacamos que a legislação ora citada encontra-se, entre outras, disponível para consulta, através do endereço eletrônico: http://www.confea.org.br

PARECER

Considerando a consulta técnica realizada pela Engenharia Ambiental Raissa Viana Diatroptoff, CREASP 5069318999, onde a profissional solicita qual Curso ou Pós Graduação necessita para ter atribuição para Elaboração de PPRA (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais).
Considerando que o PPRA deve ser elaborado por profissionais da segurança do trabalho ou medicina ocupacional.

RESOLUÇÃO Nº 325, DE 27 NOV 1987
"Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências".

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem a letra "f", do artigo 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e o art. 4º do Decreto nº 92.530 de 09 de abril de 1966;

CONSIDERANDO, que a Lei nº 7.410/85 veio excepcionar a legislação anterior que regulou os cursos de especialização e seus objetivos, tanto que o seu art. 6º revogou as disposições em contrário;

CONSIDERANDO a aprovação, pelo Conselho Federal de Educação do currículo básico do curso de Engenheiro de Segurança do Trabalho – Parecer nº 19/87;

CONSIDERANDO, ainda, que tal Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar "dever a Engenharia de Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais no que se refere a questões de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia";

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo Parecer concluiu por fixar um currículo básico único e uniforme para a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, independentemente da modalidade do curso de graduação concluído pelos profissionais engenheiros e arquitetos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.410 faculta a todos os titulados como Engenheiro a faculdade de se habilitar como Engenheiros de Segurança de Trabalho, estando portanto, amparados inclusive os Engenheiros da área de Agronomia;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, prevista no art. 4º do Decreto nº 92.530/86, pelo qual "a Engenharia de Segurança do Trabalho visa à prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à defesa da integridade da pessoa humana".

RESOLVE:
Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:
I – ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;
II – ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;
III – ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento de oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas.

Art. 3º - Para o registro só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação credenciados pelo Conselho Federal de Educação, ressalvadas as hipóteses contempladas nos incisos II e III do art. 1º.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:

1- Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança Trabalho;
2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
3- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
4- Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
5- Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos;
6- Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
7- Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
8- Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando

dispositivos de Segurança;
9- Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
10- Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
11- Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
12- Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
13- Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
14- Orientar o treinamento específico de segurança do trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
15- Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
16- Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
17- Propor medidas preventivas no campo de Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do Acidente de Trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
18- Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos à sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Considerando a solicitação da Engenheira Ambiental Raissa Viana Diatroptoff, para elaboração do PPRA e demais laudos relacionados acima é necessário o Curso de Pós Graduação em Engenharia de Segurança no Trabalho, após concluído o curso solicitar anotação em carteira no CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**C-295/2021** *ASSOCIAÇÃO BRAS. DE ENG. E CONS. ESTRUTURAL - ABECE* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:
Formulada consulta técnica através de correspondência fl. 02 pela ABECE – Associação Brasileira de Engenheiros e Consultoria Estrutural, questionando sobre a responsabilidade técnica de profissional engenheiro (o texto que segue foi transcrito do original):
a)Até onde vai a responsabilidade de um Engenheiro que executa um projeto de estruturas baseado em informações fornecidas pelo cliente (projeto de arquitetura) que não segue regras municipais (recuo, número de pavimentos...)
b)Até aonde vai a responsabilidade de um Engenheiro que executa um projeto de estruturas baseado em informações fornecidas pelo cliente, leigo, que decide executar a obra sem aprovação na prefeitura e sem contratar um profissional responsável pela obra.
c)Até aonde vai a responsabilidade de um Engenheiro que executa um projeto de estruturas baseado em informações fornecidas por um outro engenheiro, consultor de fundações, que contem vícios.
d)É obrigação do Engenheiro que executa um projeto de estruturas fiscalizar a execução para conferir se o projeto esta sendo seguido rigorosamente.
Instruído processo com despacho da SUPCOL à fl. 04 com encaminhamento a GAC2/CEEC para análise e providências.
Instruído processo com despacho da GAC2/SUPCOL à fl. 5 a 6 com orientação para análise e providências.

2. LEGISLAÇÃO
A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66 – regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias.
2.2 Lei nº 6.496/77 – Institui a "Anotação da Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação , pelo CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências."
2.3. Resolução nº 1.025/09 do CONFEA – Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências."
2.4. Resolução nº 1.002/02 – Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências Anexo da Resolução nº 1.002/02 do CONFEA.
2.5. Resolução nº 1.004/03 do CONFEA – Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar
2.6. Resolução nº 218/73 – discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parecer:
Considerando-se as atribuições do Engenheiro Civil constante da resolução 218/73: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade

09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Considerando-se que o exercício da profissão do engenheiro "que executa projeto de estruturas" é baseado nas informações prestadas pelo contratante, somado ao resultado da sondagem do solo, e que é sua obrigação projetar a estrutura baseado em normas técnicas especificas para o seu trabalho, podendo inclusive o profissional residir em endereço distante do local de execução da obra, até mesmo outro Estado da Federação;
Considerando-se que a lei 5.194/66 proíbe a execução de obras sem que haja responsável técnico legalmente habilitado para orientação técnica e acompanhamentos dos serviços, e esta sujeito a penalidades previstas na lei, o leigo que executa obra sem profissional habilitado;
Considerando-se que os municípios possuem legislação específica para nortear os projetos de construções e exigem que seja apresentado projeto para análise e aprovação sob responsabilidade técnica de profissional habilitado, estando sujeito a penalidades da lei, inclusive com embargo de obras e multa o cidadão que iniciar obras de construção sem atender a referida legislação;
Considerando-se que não há legislação ou resolução que obrigue o profissional engenheiro de cálculo de estruturas a solicitar como base de informações para cálculo projeto de edificação aprovado pela Prefeitura ou órgão público ou ainda um projeto arquitetônico com anotação de responsável técnico, ficando a responsabilidade de aprovação e anotação de responsabilidade do projeto arquitetônico a cargo do contratante, sob pena de não poder executar a obra objeto da contratação de cálculo estrutural, uma vez que tal projeto não é suficiente para autorizar ou licenciar uma obra, conforme legislação vigente.

Voto:
VOTO por sugerir a CEEC que encaminhe resposta a requerente conforme exposto:

a)Até onde vai a responsabilidade de um Engenheiro que executa um projeto de estruturas baseado em informações fornecidas pelo cliente (projeto de arquitetura) que não segue regras municipais (recuo, número de pavimentos...)
A responsabilidade do Engenheiro que executa um projeto de estruturas, é exclusivamente sobre a estabilidade e boas práticas para execução da estrutura em conformidade com a legislação vigente, ficando sob responsabilidade do contratante a anotação de profissional habilitado para projeto arquitetônico, bem como sua aprovação junto aos órgãos competentes.
b)Até aonde vai a responsabilidade de um Engenheiro que executa um projeto de estruturas baseado em informações fornecidas pelo cliente, leigo, que decide executar a obra sem aprovação na prefeitura e sem contratar um profissional responsável pela obra.
A responsabilidade do Engenheiro que executa um projeto de estruturas, é exclusivamente sobre a estabilidade e boas práticas para execução da estrutura em conformidade com a legislação vigente, ficando sob responsabilidade do contratante a anotação de profissional habilitado para projeto arquitetônico, bem como sua aprovação junto aos órgãos competentes.
c)Até aonde vai a responsabilidade de um Engenheiro que executa um projeto de estruturas baseado em informações fornecidas por um outro engenheiro, consultor de fundações, que contem vícios.
Esse questionamento supra é complexo, pois para execução do projeto de estruturas, um engenheiro de cálculo estrutural pode se valer de parceria com um especialista em solos e fundações, contratando seus serviços com a devida anotação de responsabilidade técnica, neste caso como o serviço contratado é complementar ao desenvolvimento do trabalho do engenheiro de cálculo estrutural, deve-se exigir a ART especificando a responsabilidade específica do serviço de consultoria contratado, caso o serviço de consultoria prestado contenha vícios ou falta de habilidade técnica que provoque prejuízo ao trabalho do engenheiro de cálculo estrutural, a responsabilidade é de quem causou o prejuízo.
d)É obrigação do Engenheiro que executa um projeto de estruturas fiscalizar a execução para conferir se o projeto esta sendo seguido rigorosamente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

A contratação dos trabalhos de cálculo estrutural é apartada do trabalho de fiscalização e execução de obra, entretanto é facultado ao engenheiro que elaborou o cálculo estrutural promover a fiscalização da execução dos serviços, não podendo ser vetada sua visita à obra. Porém caso contratante deseje que o engenheiro do cálculo estrutural faça visitas na obra para dirimir dúvidas do engenheiro responsável pela execução, essa visita deve ser remunerada e combinada de comum acordo entre as partes.

Em toda e qualquer hipótese deve o Engenheiro que executa serviços ou obras anotar a Responsabilidade Técnica especificando seu trabalho. Em caso de comprovação que o Engenheiro de Cálculo Estrutural projetou uma estrutura que sabidamente descumprirá a legislação vigente, causando danos coletivo ou individual em decorrência do seu trabalho, deverá ser aberto processo ÉTICO específico para tratar os casos dessa ocorrência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**C-327/2021** *VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SUZANO – CHRISTYAN CONDE* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Consulente é Christyan Conde, que encaminhou e-mail para o Arquiteto Ewerton Mendes Rosa, que é o responsável pela avaliação físico-funcional de projetos de edificação na Vigilância Sanitária se Suzano/SP

Foi solicitada uma avaliação de projeto de uma indústria de alimentos em área urbana, que tem como responsável técnica a Engenheira Ambiental Marília Cristina de Àvila Salles, com a ART 28027230201548193, com as atividades técnicas Consultoria, Instalação (Implantação) e Operação (Elaboração de processos de Licenças de Execução e Serviços na área Ambiental).

Foi solicitado que a profissional nos demonstrasse que seu Conselho lhe garante a atribuição de projeto de edificações, sendo apresentadas as Resoluções Confea nº 218/1973 e 447/2000.

Não localizamos atividades que possam estar relacionadas a projeto de edificações como atribuição de profissionais da área de Engenharia Ambiental.

SOLICITA posição ao CREA-SP sobre possibilidade de Engenheiro Ambiental se responsabilizar por projetos de edificações para a finalidade de avaliação físico-funcional preconizada pela Portaria CVS 10, de 05-08-2017, a qual encaminho anexa.

LEGISLAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973
(...)
RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000
(...)
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

PARECER E VOTO

Considerando legislação vigente;
Considerando informações disponibilizadas neste processo;

O Engenheiro Ambiental não pode se responsabilizar por projetos de edificações, por não se tratar de atividades correlatas e nem afins de seus serviços, salvo mediante comprovação através de certificado de curso relativo à atividade em questão e/ou apresentação de currículo escolar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**C-521/2020** *CREA-SP* ***Relator*** EMANUELLE FAZENDEIRO DONADON

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de uma solicitação de consulta técnica à CEEC, por parte do interessado Sr. Bruno, recebida pelo CREA-SP em 21 de setembro de 2020, sobre a regularidade do profissional Engenheiro Civil se responsabilizar tecnicamente por empresa cuja atividade é "transporte e transbordo de resíduos de serviços de saúde perigosos".

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

2.1. Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

2.2. Resolução Confea nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1- Lei nº 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

3.2 – Resolução Confea nº 218/73:

Destacamos o artigo 1º, 7º e 25 e da Resolução Confea nº 218/73, que que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

CONSIDERAÇÕES
Preliminarmente faz-se necessário descrever "Resíduos de Serviços da Saúde" e "Saneamento":

Resíduos de Serviços da Saúde (RSS)
De acordo com a RDC ANVISA nº 306/04 e a Resolução CONAMA nº 358/2005, são definidos como geradores de RSS todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para a saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento, serviços de medicina legal, drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área da saúde, centro de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro, unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, dentre outros similares.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Saneamento
De acordo com a Lei 14.026/20, saneamento básico é o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

PARECER
Assunto semelhante foi objeto de decisão plenária do CONFEA (PL-1215/2012), onde consta Parecer nº 80/2001-GA/DTe, de 10 de maio de 2001, em que o analista entendeu que os profissionais engenheiros civis, sanitaristas e ambientais seriam competentes para desenvolverem todas as etapas de manejo (acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final e monitoramento ambiental) de todas as classes de resíduos sólidos.

Da mesma forma, em outra decisão plenária do CONFEA (PL-0711/2018), foi explicitado que: para o adequado manejo desses resíduos, faz-se necessário que o profissional responsável pela coleta, transporte e destinação final de RSS possua, dentre outros, conhecimentos em química, química orgânica, físico química, operações unitárias, transferência de calor e massa, tecnologias de tratamento de resíduos e efluentes, métodos de avaliação de gestão de impactos ambientais, legislação ambiental, disciplinas que constam em cursos de Engenharia Civil.

Considerando as Atividades de 01 a 18 descritas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, assim como o descrito o art. 7º da mesma Resolução ("sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento"), e as atribuições profissionais descritas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, somos de parecer e voto.

VOTO
Por informar ao consulente que os profissionais Engenheiros Civis, conforme legislação vigente, podem ser responsáveis técnicos por empresa cuja atividade é transporte e transbordo de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**C-526/2020** *CREA-SP* ***Relator*** AMANDIO J.C DALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Consulente é a Enga. Civil Lidieny Pereira Bueno, rg. 5070627694, início de registro em 27/02/2020, com atribuições dos artigos 07º da Lei Federal nº 5.194/66, que questiona sobre se responsabilizar em serviços de limpeza pública, como varrição, capinação, pintura de guia e roçada.

Questionamento do consulente:

"Gostaria de um esclarecimento quanto as atividades técnicas que o engenheiro civil pode se responsasabilizar, no caso de limpeza pública. As atividades de varrição, capinação, pintura de guias e roçadas se encaixam nas atividades de responsabilidade civil?"

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias, temos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Da Resolução nº 218/73 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, temos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Considerando que as atividades descritas para limpeza pública descrevem epscialmente as seguintes atividades: Varrição, capinação, roçagem e pintura de guias, temos que:
Considerando que varrição pode ser relaizada de forma manual, com vassouras ou de forma mecânica com remoção necânizada ou por asperção
Considerando que capina consiste em retirar capim de terreno e plantação usando enxada ou afim. Também se referindo a limpeza de terreno.
Considerando que capina é um instrumento que serve para lavrar (arar) os campos, revolvendo a terra com o objetivo de descompactá-la e, assim, viabilizar um melhor desenvolvimento das raízes das plantas. Expõe o subsolo à ação do sol, ajudando a aumentar a temperatura e apressar o degelo. Também enterra restos de culturas agrícolas anteriores ou ervas daninhas porventura existentes. Melhora ainda a infiltração de água no solo e a aeração, além de realizar a construção de curvas de níveis.
Considerando que a capina é conhecida como o ato de capinar, os dicionários explicam como "Limpar o terreno do capim ou de qualquer erva daninha."
Considerando que existem diversas formas de capina, ou seja:
Capina Manual: é a forma mais antiga de capinar, consiste em arrancar as plantas com as mãos ou com auxílio de enxada e outros instrumentos manuais.
Capina com arado: é comum na agricultura, o arado é um instrumento que revolve a terra e com ela mato invasor. Pode ser feita com arado manual, com tração animal ou mecânica.
Capina mecânica (ou mecanizada): são técnicas de capina que usam equipamentos mecânicos, tratores e outras máquinas. Normalmente são equipamentos que reviram a terra por onde passam.
Capina química: é a técnica que consiste em eliminar plantas invasoras por meio de agentes químicos, herbicidas são pulverizados sobre as plantas indesejadas.
Capina Elétrica: é uma alternativa que consiste em matar mato invasor por meio de descargas elétricas controladas aplicadas diretamente nas plantas indesejadas.
Considerando que roçagem é a ação ou efeito de roçar, de cortar o mato com foice.
Considerando que os serviços de limpeza pública é um dos eixos abordados pelo saneamento básico definido pela Lei 11.445/07, alterada pela Lei 14.026/2020, constituído por conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais.

VOTO
Pelo entendimento que engenheiros civis com atribuições dadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA podem assumir responsabilidade pelos serviços de limpeza pública, com atividades restritas às suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**C-568/2011** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo de "Consulta" foi instaurado em 25/07/11 à pedido do então presidente do Crea-SP Eng. Civ. José Tadeu da Silva para guarda da documentação envolvendo o estudo sobre a destinação final e ambientalmente adequada de pneus inservíveis, encaminhado à Comissão Permanente de Meio Ambiente para análise.

O referido estudo tem como ponto de partida e-mail protocolado na Presidência do Conselho em 19/04/2010, contendo cópia de artigo da especialista em Direito Ambiental Maria Alice Dória intitulado: "A destinação final de pneus e a questão ambiental". De acordo com o artigo, a Resolução CONAMA nº 416/09, que "dispõe sobre a prevenção e degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada" trouxe maior restrição e controle da disposição final de pneus usados e inservíveis estabelecendo inclusive a necessidade de inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF, dos responsáveis pela destinação final do material.

Após realizar estudo sobre o tema, considerando o disposto na Res. 416/09 do CONAMA; considerando o estudo do Geógrafo Reinaldo Paul Perez Machado sobre as cidades brasileiras com mais de 100.000 habitantes – tendo como base as informações no censo IBGE 2000; e, considerando a pertinência quanto a atuação imediata do Sistema Confea/Crea no acompanhamento do assunto, a CMA encaminhou suas manifestação à presidência do Crea-SP através do Memorando nº 004/10-CMA, de 05/07/2010, sugerindo a realização de um Convênio entre Confea/Crea/Ibama/Conama para que seja exigido o registro das empresas que prestam estes serviços técnicos, conforme determina a Lei Federal nº 5.194/66.

O documento conclui ainda que "No que concerne a atuação imediata do Sistema Confea/Crea, temos que analisar os aspectos operacionais estabelecidos por esta Resolução, que demandam trabalhos de profissionais legalmente habilitados, e cujas atividades estão sujeitas a fiscalização do Sistema." (fls. 03/15).

Considerando que o assunto envolve ações de fiscalização e relações institucionais na área do meio ambiente, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise por ser esta a congregar e gerir a área de meio ambiente. Em 20/07/2016, a CEEC decidiu retornar o processo à CMA para adoção das propostas citadas no Memorando nº 004/10-CMA acima relacionadas (Decisão CEEC/SP nº 1394/2011, às fls. 21/22).

Às fls. 24, consta despacho o Coordenador da CMA, datado de 10/10/2016, informando que em reunião realizada naquela data, a CMA "sugere que os profissionais mais habilitados para exercer a função de Responsável Técnico por empresas de coleta e destinação de pneus inservíveis são os profissionais de Engenharia Ambiental, Engenharia Química e Geologia, bem como outros profissionais com especialização e atribuição específica na área", sugerindo ainda o encaminhamento dos autos à CEEQ e CAGE para manifestação.

Em 07/02/2017, ao analisar o assunto, a CEEQ decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator de fls. 25, nos seguintes termos: "Considerando as atribuições de cada especialidade os profissionais da área da Engenharia Química melhor qualificados para assumir a Responsabilidade Técnica por empresas de coleta, e destinação de pneus inservíveis são: Engenheiro Químico, Engenheiro de Materiais, Engenheiro de Petróleo, Engenheiro de Plástico, Engenheiro Bioquímico, os Engenheiros de Operação Petroquímica, Química e de Materiais, e Engenheiro Industrial – Química" (Decisão CEEQ/SP nº 4/2017, às fls. 26).

O processo seguiu para análise da CAGE que, em 02/09/2019, decidiu "Aprovar o parecer do conselheiro relator com alteração conforme segue: Informar que os Geólogos possuem as atribuições profissionais definidas pelo artigo 6º, da Lei 4076, de 23 de junho de 1962, assim pode ser responsável técnico pelas atividades a saber: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação

de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores. Segundo o art. 7º da Lei 5194/66, os profissionais podem exercer: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; e h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Mediante o exposto, o profissional pode desenvolver no âmbito do CONAMA 416/2009, trabalhos que envolvam a caracterização geológica e geotécnica do meio físico, o mapeamento cronolitológico e estrutural, a geomorfologia, a pedologia, a geologia de engenharia/geotecnia, a hidrologia, a hidrogeologia e gestão quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos e os estudos do meio ambiente. Tais trabalhos subsidiam a seleção de áreas finais para a instalação de Aterros Industriais, centrais de coprocessamento e reciclagem de pneus, bem como a manutenção e o monitoramento da qualidade do meio ambiente (solos e águas subterrâneas e superficiais) nas áreas de influência direta e indireta dessas estruturas. Nesse sentido, os Geólogos e os Engenheiros de Minas também são profissionais indicados para os estudos de impacto ambiental e licenciamento ambiental das unidades de disposição e tratamento final de pneus inservíveis. Encaminhe-se para a CMA" (Decisão CAGE/SP nº 89/2019, às fls. 32).

O processo chega a CMA para continuidade da análise.

PARECER

Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões".

Resolução nº 416/09, do CONAMA, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.

"Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

(...) § 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

(...) VI - destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis: procedimentos técnicos em que os pneus são descaracterizados de sua forma inicial, e que seus elementos constituintes são reaproveitados, reciclados ou processados por outra(s) técnica(s) admitida(s) pelos órgãos ambientais competentes, observando a legislação vigente e normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.

(...)

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.
Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.
(...)§ 5º Para efeito de comprovação junto ao IBAMA, poderá ser considerado o armazenamento adequado de pneus inservíveis, obrigatoriamente em lascas ou picados, desde que obedecidas as exigências do licenciamento ambiental para este fim e, ainda, aquelas relativas à capacidade instalada para armazenamento e o prazo máximo de 12 meses para que ocorra a destinação final.
(...)
Art. 13. A licença ambiental dos destinadores de pneus inservíveis deverá especificar a capacidade instalada e os limites de emissão decorrentes do processo de destinação utilizado, bem como os termos e condições para a operação do processo".

VOTO
Considerando as atribuições de cada especialidade, os profissionais da câmara de Engenharia Civil melhor qualificados para assumir a responsabilidade técnica por empresas de coleta e destinação de pneus inservíveis são: Engenheiro Ambiental, Engenheiro Sanitarista e Engenheiro Sanitarista e Ambiental. Poderão, ainda, no âmbito desta Especializada, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de coleta e disposição de pneus inservíveis, os profissionais que comprovem ter cursado disciplinas cujos conteúdos programáticos possuam caráter formativo pertinentes às atividades mencionadas.

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**C-572/2020 C1** *CREA-SP.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta
HISTÓRICO
Trata-se de estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitentes indicados para responsabilidade técnica. A SUPJUR analisa e se manifesta por: "A princípio, o instituto do trabalho intermitente pode ser aplicado indistintamente a todos os contratos de trabalho (...) não há obstáculo legal quanto a contratação de engenheiros, agrônomos ou outros profissionais fiscalizados pelo CREA". "Há contudo, um requisito relevante para tal contratação, qual seja, o de que a prestação de serviços seja realizada de forma "não contínua".

PARECER
Com base nas considerações da decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas transcrita abaixo:
Considerando a modalidade de contratos de trabalho intermitentes; Considerando o parecer nº 171/2020-DCS/SUPJUR;
Considerando o disposto na alínea "d" e "e" do art. 46 da Lei Federal n° 5.194, de 1966.

VOTO
Voto por aceitar a modalidade de Contratos Intermitentes, de acordo com a Lei na 13.467/2017, Artigos 443 e 452 A, de Pessoas Jurídicas Registradas no Crea-SP, tendo no seu quadro técnico profissionais habilitados e registrados com ARTde Cargo/Função, para as atividades de que a prestação de serviços seja realizada de forma não contínua, devendo as condições da contratação ser avaliada pela Câmara Especializada com fundamento de suas razões.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**C-594/2020** *CREA-SP* ***Relator*** AMANDIO J.C DALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Consulente Eng. Civil José Oscar Lara Bentini, registro 0600816790, atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, estando inativo por cancelamento do registro pelo artigo 64 da lei 5.194/66, desde 30/06/1999. Pergunta se tendo cursado as disciplinas de Portos, Rios e Canais, está apto a executar Laudo de Estabilidade de pequenas embarcações com até 5 ou 6 m de comprimento.

Questionamento do consulente:

"... tendo a disciplina de Portos, Rios e Canais posso preparar e assinar Laudos de Estabilidade de Pequenas Embarcações com até 5 ou 6 metros de comprimento? Caso a resposta seja positiva, solicito que me forneçam a Legislação de Regulamentação, pois necessito destes dados para dar entrada de pedido especial na Marinha do Brasil"

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias, temos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 64. Será automàticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos têrmos dêste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Da Resolução nº 218/73 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, temos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade

16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.
Da Legislação Federal 6496/73 que - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, temos que:
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

PARECER
Considerando que Estabilidade é a capacidade de recuperação ou de endireitamento que uma embarcação possui para voltar à sua posição de equilíbrio depois de um caturro ou balanço motivado por forças externas.
Considerando as diversas conteúdos que envolvem a construção naval.
Considerando que a disciplina de Portos, Rios e Canais está pautada, a princípio, em projeto, construção e manutenção de suas estruturas e não nas condições das embarcações que as utilizam.
Considerando que consulente tem seu registro cancelado fundamentado no Artigo 64 da Lei Federal 5.194/66

VOTO
Pelo entendimento que engenheiros civis com atribuições dadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, não podem assumir responsabilidade pela elaboração e emissão de laudos de estabilidade de embarcações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**C-602/2020** *CREA-SP* ***Relator*** AMANDIO J.C DALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Consulente é o Eng. Eletricista Adalberto de Melo Fernandes, rg. 5063435397, início de registro em 05/05/2011, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, que questiona se engenheiro civil pode se responsabilizar por elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, e treinamento para implantação.

Questionamento do consulente:

"Engenheiro Civil pode assinar ART para elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e também treinamento para a implantação do mesmo? Qual o embasamento legal?"

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias, temos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Da Resolução nº 218/73 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, temos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Considerando que um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é um documento que identifica o tipo e a quantidade dos resíduos gerados, também, indica as práticas ambientalmente corretas para o manejo, acondicionamento, transporte, transbordo, tratamento, reciclagem, destinação e disposição final.
Considerando que é um documento técnico, com valor jurídico que demonstra a capacidade de um empreendimento de gerir seus resíduos gerados de forma ambientalmente adequada.
Considerando que de acordo com a Lei 11.445/07, alterada pela Lei 14.026/2020, podemos definir como saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.
Considerando os coneúdos inerentes à formação do engenheiro civil

VOTO
Pelo entendimento que engenheiros civis com atribuições dadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, podem assumir responsabilidade pela elaboração de plano de gerencimento de resíduos sólidos e realização de treinamento para implantação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**C-633/2020** *SIBELE DE FATIMA MORAES SILVA DELANIEZE* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de consulta técnica realizada pela Sra. Arq.ª Sibele de Fatima Moraes Silva Delanieze, que através do sistema on-line – internet, em 06/11/2020, para a SUPCOL, solicitando informações a respeito de:
- Para fins de comprovação da manutenção do sistema de segurança de uma edificação não residencial, o Engenheiro Civil pode se responsabilizar pela manutenção do sistema de pressurização e do sistema de chuveiros automáticos, ou esta atribuição pertence apenas ao engenheiro mecânico, tendo em vista ser um equipamento?

PARECER:

Considerando a Lei federal 5194/66 em seu artigo 7.º
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA em seu artigo 1.º
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
(GRIFO NOSSO)
Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Considerando o artigo 7.º da Resolução 218/73

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Considerando a Resolução 1010/05 do Confea, em seu Anexo I, Tabela de atividades;

Considerando ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005 SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL

CONCLUSÃO

Ante a evidencia acima apresentada, informamos a consulente que o profissional Engenheiro Civil é o profissional com atribuição para responsabilizar-se pelo projeto, instalação, manutenção dos equipamentos, dispositivos e componentes do sistema de Proteção, Prevenção de Combate à Incêndio, em conformidade com as resoluções 218/73 e 1010/2005.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**C-636/2020** *CREA - SP* ***Relator*** HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

1 - IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

O presente processo se inicia quando o Sr. Danilo Colombo protocola no CREA / SP o seguinte questionamento em relação às atribuições profissionais relativas à:
Texto transcrito do original (fls. 02)

"Solicito informações se engenheiro civil pode elaborar laudo de estanqueidade em reservatório de combustível liquido sem pressurização."

O solicitante é ENGENHEIRO CIVIL e se encontra registrado neste conselho (CREA / SP.) sob o n.º 4063446149, com o titulo profissional descrito, sendo detentor das atribuições do artigo 7.º (sétimo), da Resolução N.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

O Laudo de Estanqueidade é um documento importante, que tem por finalidade dar um parecer técnico sobre um teste, cujo objetivo é garantir que não haja vazamento em um sistema ou peça especifica,

2 – DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES:

2.1 - LEI FEDERAL 5.194/1966,

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

(...)

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços publico ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7.º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 33º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia em suas regiões.

2.2 - RESOLUÇÃO nº 218/73, DO CONFEA:

Art. 1.º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico

(...)

Art. 7.º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

2.3 - RESOLUÇÃO 1010 / 2005, DO CONFEA.

Tabelas de Atividades do Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

2.4 - ANEXO DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

Instituído pela Resolução CONFEA nº 1.002, de 26/11/2002:

Art. 1.º - O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

Art. 2.º - Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.

Art. 3.º - As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.

(...)

DOS DEVERES.

Art. 9.º - No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

(...)

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10.º - No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13.º - Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14.º - A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

2.5. REFERENCIAIS CURRICULARES – MEC

2.5.1 ENGENHARIA CIVIL

O Bacharel em Engenharia Civil ou Engenheiro Civil atua, de forma generalista, na concepção, planejamento, projeto, construção, operação e manutenção de edificações e de infraestruturas (rodovias, pontes, ferrovias, hidrovias, barragens, portos, aeroportos, entre outras). Em sua atividade, acompanha o desenvolvimento obras de edificações e infraestruturas, elabora orçamentos, garante a padronização, realiza a mensuração e o controle de qualidade. Acompanha equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção de obras. Executa desenho técnico e se responsabiliza por análise, experimentação, ensaio, divulgação e produção técnica especializada. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Sistemas Estruturais; Materiais de Construção Civil; Projetos de: Edificações, Pontes, Rodovias, Hidrovias, Barragens, Portos e Aeroportos; Instalações Elétricas, Telefônicas, Hidráulicas e de Esgotamento Sanitário; Bioclimatismo; Conforto Térmico, Sonoro e Luminoso; Hidráulica e Hidrologia; Sistemas de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Águas e Resíduos; Políticas de Habitação; Processos de Gestão de Obras e Projetos; Geotecnia; Geologia; Topografia; Desenho Técnico; Computação Gráfica; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

AMBIENTES DE ATUAÇÃO

O Engenheiro Civil atua em órgãos públicos e empresas de construção civil nas obras de infraestrutura: de barragens, de transportes e de saneamento; em empresas de construção de obras ambientais e hidráulicas; em empresas e escritórios de edificações residenciais; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

3 - CONSIDERAÇÕES

- Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo currículo escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas e respectivas cargas horárias, objetivando verificar a atribuição das competências e atividades profissionais descritas nos normativos do CONFEA que regem o assunto; considerando que na análise curricular é verificado o aprofundamento do conhecimento obtido pelo diplomado pela confrontação dos conteúdos dos componentes curriculares cursadas, particularmente as profissionalizantes, com as respectivas cargas horárias, conferindo a competência ao profissional no desenvolvimento das atividades;

- Considerando o Art.º 7.º no seu subitem "g" da Lei Federal 5.194/1966;

- Considerando a Resolução 1010 / 2005, do CONFEA, que estabelece as Atividades do Profissional: ENGENHEIRO CIVIL;

- Considerando o Anexo do Código de Ética Profissional Instituído pela Resolução CONFEA nº 1.002, de 26 / 11 / 2.002;

VOTO

Após analise do auto processual, este conselheiro, VOTA pela procedência da Consulta Técnica, ou seja, o ENGENHEIRO CIVIL pode elaborar laudos de estanqueidade em reservatório de combustível liquido sem pressurização, conforme DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES ACIMA DESCRIMINADOS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**C-646/2020** *CREA-SP* ***Relator*** HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

1 - IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

A Sra. Bruna Mariana Moraes protocola consulta neste Conselho fazendo o seguinte questionamento:

"Trabalho em uma empresa onde possuímos muitos fornecedores. Recentemente observamos que alguns deles estão emitindo uma ART. de fabricação de estrutura metálica como o engenheiro civil como responsável isso está correto. Engenheiro Civil pode assinar uma ART. de fabricação e montagem de estrutura metálica".

2 - LEGISLAÇÕES PERTINENTES

- A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

•Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

•Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia.

•Resolução nº 1.073/16 do CONFEA - Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

•Referências Curriculares – Ministério da Educação.

2.1. LEI FEDERAL Nº 5.194/66:

Art. 2.º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possua devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

(...)

Art. 6.º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único no artigo 8º desta lei.

Art. 7.º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8.º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 33.º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Do registro dos profissionais

(...)

Art. 55.º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56.º - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

(...)

Art. 67.º - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

2.2- RESOLUÇÃO nº 218/73, DO CONFEA:

Art. 1.º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico

(...)

Art. 7.º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução nº 1.073/16 do CONFEA

Art. 5º - Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1.º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 – Produção técnica e especializada.

Atividade 14 – Condução de serviço técnico.

Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

2.4. REFERENCIAIS CURRICULARES - MEC

2.4.1 ENGENHARIA CIVIL

O Bacharel em Engenharia Civil ou Engenheiro Civil atua, de forma generalista, na concepção, planejamento, projeto, construção, operação e manutenção de edificações e de infraestruturas (rodovias, pontes, ferrovias, hidrovias, barragens, portos, aeroportos, entre outras). Em sua atividade, acompanha o desenvolvimento obras de edificações e infraestruturas, elabora orçamentos, garante a padronização, realiza a mensuração e o controle de qualidade. Acompanha equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção de obras. Executa desenho técnico e se responsabiliza por análise, experimentação, ensaio, divulgação e produção técnica especializada. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e

serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO

Sistemas Estruturais; Materiais de Construção Civil; Projetos de: Edificações, Pontes, Rodovias, Hidrovias, Barragens, Portos e Aeroportos; Instalações Elétricas, Telefônicas, Hidráulicas e de Esgotamento Sanitário; Bioclimatismo; Conforto Térmico, Sonoro e Luminoso; Hidráulica e Hidrologia; Sistemas de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Águas e Resíduos; Políticas de Habitação; Processos de Gestão de Obras e Projetos; Geotecnia; Geologia; Topografia; Desenho Técnico; Computação Gráfica; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade.

AMBIENTES DE ATUAÇÃO

O Engenheiro Civil atua em órgãos públicos e empresas de construção civil nas obras de infraestrutura: de barragens, de transportes e de saneamento; em empresas de construção de obras ambientais e hidráulicas; em empresas e escritórios de edificações residenciais; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

3. GENERALIDADES

NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 05, DE 13 DE DEZEMBRO de 2011.

Estabelece procedimentos para registro de empresas que desenvolvem atividades em Estruturas Metálicas.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pelo artigo 45 e alínea "e" do artigo 46 da Lei Federal n. 5194/66.

Considerando o objetivo social, bem como as atividades exercidas pelas empresas de fabricação de "estruturas metálicas" e "serralherias".

Considerando que uma "estrutura metálica é o produto da associação consciente de insumos", na conformidade de um "projeto específico";

Considerando que os "insumos" necessários à elaboração de uma "estrutura metálica" são em geral: perfis laminados, chapas, chapas dobradas, materiais para solda, parafusos e rebites;

Considerando o disposto no artigo n. 7°, da Lei Federal n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando o disposto nos artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e os artigos 1° e 7° da Resolução

218/73 do CONFEA,

Resolve baixar a seguinte Norma:

Artigo 1.° - São atividades dos engenheiros civis, em relação a estruturas metálicas, sem prejuízo de eventual atribuição constante nesta norma que seja de competência, por qualquer disposição legal em contrário, de outra categoria profissional.

a) PROJETO:

• Escolha do sistema estrutural;

• Interação do sistema com a obra no específico e no geral;

• Determinação das cargas permanentes, acidentais, efeitos do vento e efeito dinâmico, quando existente;

• Análise do modelo estrutural (reações e solicitações, deformações e estabilidade do equilíbrio);

• Dimensionamento em relação à resistência e às deformações;

• Detalhamento;

• Procedimentos construtivos;

• Memorial descritivo do sistema estrutural.

b) PREPARAÇÃO DAS PEÇAS INTEGRANTES:

• Corte;

• Furação;

• Ligações com solda ou conectores;

• Composição dos elementos.

c) MONTAGEM:

• Associação dos elementos estruturais;

• Contraventamentos, tensores e ajustes;

• Conexão da estrutura metálica com demais elementos integrantes da obra.

Parágrafo Único. Entenda-se excluído da FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS a FABRICAÇÃO DO PERFIL METÁLICO, quando tratar-se de atividade de transformação metalúrgica.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Artigo 2° Compete legalmente aos Engenheiros Civis, cujas atribuições sejam regidas tanto pelo Decreto Federal 23.569/33, como pela Resolução 218/73 do CONFEA, o exercício das atividades mencionadas, bem como as listadas no artigo 1° da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, referentes a estruturas metálicas em edificações, pontes e outras grandes estruturas.

Parágrafo único. As empresas que exerçam atividades voltadas à estrutura metálica, não contendo em seu objeto social atividades técnicas sujeitas a fiscalização o Sistema Confea/Crea, deverão apresentar declaração, conforme modelo (Anexo I, para tornar expresso "'perante o Crea-SP que, não obstante o que consta do objetivo social, exercerá técnicas atividades técnicas no ramo da Engenharia Civil, compatíveis com a competência legal do responsável técnico.

4. CONSIDERAÇÕES

- Considerando que as atribuições profissionais são definidas por Lei e no caso do Engenheiro Civil, estão descritas na Lei 5.194/66, nos artigo 2º - parágrafo a e no artigo 7º parágrafo único;

- Considerando as Referencias Curriculares do MEC, quanto a Engenharia Civil e os Termos Abordados na Formação deste e aos ambientes de atuação;

- Considerando a Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil N° 05, de 13 de dezembro de 2011.

Resposta a Consulta

Após analise da legislação pertinente do CONFEA E DO CREA, das referencias curriculares do MEC e da Norma de Fiscalização da Câmara de

Engenharia Civil n.º 05 de 13 de dezembro de 2.011, este conselheiro vota que: desde que não haja transformação do minério bruto, o engenheiro civil pode projetar (escolha do sistema estrutural; interação do sistema com a obra no especifico e no geral; determinação das cargas permanentes, acidentais, efeitos do vento, e efeito dinâmico quando existente; analise do modelo estrutural – reações e solicitações, deformações e estabilidade do equilíbrio; dimensionamento em relação a resistência e deformações; detalhamento; procedimentos construtivos e memorial descritivo do sistema estrutural; preparar as pecas integrantes (corte, furação, ligações com solda ou conectores) e executar a montagem destas (associação dos elementos estruturais, contraventamentos, tensores e ajustes e conexão da estrutura metálica com demais elementos integrantes da obra em estruturas metálicas).
Em seu currículo escolar devera ter cursado matéria curricular com carga horária que lhe de competências para tal fim.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**C-684/2020 C1** *CREA-SP* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta

HISTÓRICO

Analisando o processo C-000684/2020-C 1 - Consulta, interessado - José Augusto de Oliveira Engenheiro Ambiental tem duvidas com relação a Construção de um laboratório de Pesquisa, que seria no início um Laboratório de Química em sua concepção inicial, e como Engenheiro Ambiental, com registro ativo no Crea-SP se o mesmo poderia ser o Responsável Técnico pelo Laboratório.

PARECER

Analisando os pareceres das atividades , competências e atribuições, conforme a Resolução 218/73 do Confea e Resolução 447/2000 do Confea, o Engenheiro Ambiental, não está inserido na Área de Química, portanto não cabe ao mesmo ser responsável pelo laboratório de Química, conforme a consulta solicitada.

VOTO

O meu voto de acordo com a as resoluções acima, é que o processo seja encaminhado para a Câmara de Engenharia Química, para uma melhor analise.

III . III - OUTROS

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**C-365/2009** *CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Considerando calendário de sessões plenárias para o exercício 2022 conforme descrito abaixo:

26/01: 13h30 (posse e eleição) e 27/01: 9h30 (julgamento dos processos) ; 24/02 ; 31/03 ; 28/04 ; 19/05 23/06 ; 21/07 ; 18/08 ; 22/09 ; 20/10 ; 17/11 e 08/12

Considerando calendário de feriados para 2022

Considerando realização dos seguintes eventos no âmbito do Sistema Confea/CREA:

--- ENCONTRO DE LÍDERES – 15 a 17/02 – Brasília/DF

--- 77º SOEA e CNP - 3 a 8/10 2022 – Goiânia/GO

Segue proposta de datas para o calendário de reuniões oridnárias da CEEC para o exercicio 2022:

09 de fevereiro , 23 de março , 20 de abril , 25 de maio , 29 de junho , 27 de julho , 31 de agosto, 28 de setembro , 26 de outubro, 23 de novembro , 14 de dezembro

As reuniões ocorrerão na Sede Angélica com horário de início às 09:30 horas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
47	**E-88/2018** *P.E. L. R.* **ORIGINAL-V4** ***Relator*** JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

Proposta

UGI LESTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
48	**E-24/2018** *T. O. V.* **ORIGINAL - V2** ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
49	**E-58/2018** *J. M. F.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

IV . V - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PELA PRESCRIÇÃO

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
50	**E-86/2021** *W. A. T.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
51	**E-12/2020** *B. P. P.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
52	**E-13/2020**	*R. N.S. R.*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
53	**E-7/2020**	*J. G. S.*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
54	**E-120/2019**	*J. L. .*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
55	**E-5/2020**	*M. L. M.*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
56	**E-21/2021 V2**	*R. M.*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
57	**E-38/2019** *P. C. G. P.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UOP ARARAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**F-16075/1992** *LAJES TROVA LTDA.* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa Lajes Trova Ltda. neste Conselho.

Destaque do presente processo:

1. A empresa Lajes Trova Ltda, sediada na cidade de Araras/SP, registrada neste conselho sob o n° 1061546, desde 06/10/1992 com anotação do Engenheiro Civil Oscar Emilio Ruegger Neto como seu responsável técnico (profissional contratado), desde 15/03/2000, sendo que consta quitação de anuidade até o ano de 2020. Referente à consolidação contratual de 20/01/1992, apresenta objeto social anotado: i) a indústria e comércio de lajes para forro e piso; blocos de concreto, balaústres, muros pré-moldados e comércio de materiais de construção em geral. (fls. 03 e 04)

1.1-Cadastro de Pessoa Jurídica:

Código e Descrição da Atividade Econômica Principal

23.30-3-01 – Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armando, em série e sob encomenda.

Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias

Não informada.

2. Apresentado documento de Registro e Alteração de Empresa – RAE e carta da empresa interessada, protocolizados no CREA-SP sob o n° 8.835, em 21/01/2021, solicitando cancelamento de registro, tendo em vista que irá fazer seu registro perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU, pelo fato de ter contratado uma Arquiteta como responsável técnica. (fls. 79 a 82)

3. Acostado ao processo Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida em 02/10/2020, onde verifica-se o registro da empresa interessada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, sob n° PJ47787-1. Desde 16/11/2020, com a anotação da Arquiteta e Urbanista Patrícia Monique Trova como sua responsável técnica. (fl. 83)

4. Consultado a "Manutenção de Responsabilidade Técnica", foi verificado que a validade do vínculo do Engenheiro Civil Oscar Emilio Ruegger Neto está vencida desde 01/10/2017. (fl. 86)

5. Comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 26/08/2021. (fl. 104)

6. Quanto à fiscalização, consta Relatório de Empresa - OS, sob o n° 21000/2021 datado de 16/08/2021, com fotografias, onde o agente fiscal da UGI – Limeira consigna que em diligência foi apurado que a empresa executa as atividades de fabricação e comércio de pré-moldados de concreto, tais como: blocos, lajes, pergolados, postinhos e outros pré-moldados. Informações prestadas pela gerente da empresa requerente Patrícia Monique Trova. (fls.89 a 102)

LEGISLAÇÃO VIGENTE

7. Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

7.1. Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas

aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
7.2. Analisando a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, da nova redação ao art. 4°da Lei 6.932, de 7 de julho de 1984, que dispõe sobre as atividades do médico -residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.
Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.
Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.
7.3. Analisando a Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências".
Art. 1 O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
PARECER
Considerando a promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho de Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de arquitetura para o CAU. O Registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional. Ainda que a atividade contenha conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.
Considerando que a empresa foi fiscalizada por agente fiscal da UOP-Limeira e apresentado Relatório de Empresa – OS nº 21000/2021.
Considerando o atendimento ao disposto na Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, alínea "e" do artigo 6° e artigo 8° parágrafo único.
Considerando que a empresa, solicitou o cancelamento do registro perante este Conselho, através do Registro e Alteração de Empresa – RAE, protocolizado sob o n° 8.835/2021 (fl. 83).
Considerando que a empresa apresenta em suas atividades CNAE 23.20-3-01 – Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armando, em série e sob encomendas.
Considerando o disposto na Resolução n° 1.121/2019.
Considerando o critério de isonomia perante as Leis e resoluções que regem este Conselho.

VOTO
Pelo indeferimento da solicitação de Cancelamento de Registro e que seja notificada a empresa requente para que apresente profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UOP PRESIDENTE EPITÁCIO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**F-824/2019** *AILTON DA CRUZ POÇOS* ***Relator*** SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Solicitações:
•Registro da empresa Ailton da Cruz Poços
•Indicação do responsável técnico engenheira civil Jessyca Cintra do Nascimento Pinto.

Caracterização da empresa:
•Ailton da Cruz Poços (fls.04, 06, 07 e 25):
•Empresário individual: 213-5; Ailton da Cruz, CPF 120.881.648-98;
•CNPJ: 27.250.635/0001-01, data de abertura: 08/03/2017;
•Nome fantasia: Líder Poços;
•Objeto social: perfuração e construção de poços de água, comércio varejista de materiais hidráulicos e comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;
•Atividade principal: CNAE 43.99.1-05: perfuração e construção de poços de água; atividades secundárias: CNAE 47.44.0-03: comércio varejista de materiais hidráulicos; CNAE 47.44.0-05: comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;
•Cidade da empresa: Caiuá, SP;
•Registro CREA-SP da empresa 2192007; tipo de empresa; individual de leigo.

Resumo de profissional - Jessyca Cintra do Nascimento Pinto:
•engenheira civil, registro no CREA/SP 5069234649 desde 22/01/2014 (fl.14);
•código de atribuição: R00218070559 (do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto n. 23569/1933) (fl.14);
•cidade de domicílio/residência: Caiuá, SP (fl.14);
•outra responsabilidade técnica ativa: LSS Construções e Serviços Eirelli, número de registro da empresa 2189410, data de início 19/02/2019, contratada prestação de serviços (fl.15 e 26).

Documentação inicial apresentada para registro da empresa:
•Contrato particular de serviços técnicos por prazo determinado com a profissional: de 25/01/2019 a 25/01/2023; horário de trabalho: 12h semanais, sendo segunda a sexta: 17 às 19h; sábado: 8 às 10h (fl.08);
•ART de cargo técnico e função técnica: número 28027230190123783, engenheira responsável, 12 horas por semana, registrada em 04/02/2019 (fl.09 e 10);
•Declaração da empresa: "Para fins de Registro e Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA-SP, a pessoa jurídica AILTON DA CRUZ POÇOS, na pessoa de seu representante legal, abaixo assinado, DECLARA que, não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo da engenharia civil. Declara ainda que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades da engenharia constantes em seu objetivo social. Declara, finalmente, para todos os fins de direito, estar ciente das penalidades previstas no artigo 299 do Código Penal, por omissão ou declaração falsa de dados, bem como estar sujeito as autuações cabíveis, nos termos da legislação vigente" (fl.12);
•Declaração de Quadro Técnico, assinada pela empresa, sem indicação de outros profissionais corresponsáveis na empresa (fl.13);
•Ficha de inscrição do processo no CREA-SP em 12/03/2019 na UGI-Presidente Prudente: indica o registro da empresa excepcionalmente, com restrição de atividades referentes ao objetivo social, conforme instrução vigente: EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL (fls. 16 a 18).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Resumo da tramitação do(s) processo(s):

•12/03/2019 – entrada do processo de RAE - Registro e Alteração de Empresa junto à UOP-Presidente Epitácio com as respectivas documentações (fls. 2 a 18) – protocolo 136200 (fl.35);
•17/06/2019 – encaminhamento do processo pela UGI-Presidente Prudente para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) do CREA-SP (fl.19);
•25/07/2019 – elaboração da Informação sobre o processo pelo Departamento de Apoio ao Colegiado da Superintendência dos Colegiados (DAC/SUPCOL) (fls. 20 a 22);
•07/08/2019 – encaminhamento da coordenação da CEEC para o primeiro parecerista (fl.23);
•12/08/2019 – solicitação do primeiro parecerista para complementação da documentação da profissional, a saber: grade curricular do curso com o respectivo conteúdo programático (fl.24);
•19/11/2020 – correspondência da UGI-Presidente Prudente à engenheira civil para apresentação da grade curricular do curso com o respectivo conteúdo programático (fls.27 e 28);
•03/11/2020 – inclusão do aviso de recebimento da correspondência pela engenheira civil em 27/11/2020 (fl.29);
•30/11/2020 – e-mail da profissional solicitando mais prazo para entrega da documentação, indicando que a documentação foi solicitada junto à Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) (fls. 30 e 31);
•15/12/2020 – concordância da UGI-Presidente Prudente em conceder mais prazo à engenheira civil (fl.32 e 33);
•22/12/2020 – apresentação da documentação pela profissional, constando: planos de ensino do curso de Engenharia Civil (fls. 36 a 177); certificado de curso de extensão em Perfuração de Poços de Petróleo com carga horária de 3 horas (fl.178); declaração de realização em andamento de curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia Geotécnica com carga horária de 500 horas, previsão de conclusão m 21/04/2022 (fls.180 e 181);
•25/01/2021 – elaboração da Informação sobre o processo pela UGI-Presidente Prudente e encaminhamento para a coordenação da CEEC (fls. 182 a 183);
•09/06/2021 – distribuição do processo na CEEC para a atual parecerista (fl. 184);
•05/07/2021 – recebimento do processo na UGI-São Carlos e encaminhamento para a atual parecerista (verso da fl. 184).

Legislação de referência:

Decreto n. 23.569 de 11 de dezembro de 1933
Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

Art. 28. São da competência do engenheiro civil: (...)
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; (...)
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; (...)

Art. 34. Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas:
a) o estudo da geologia econômica e pesquisas de riquezas minerais;
b) a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;
c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas; (...)

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...)
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.
Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962
Regula o exercício da profissão de Geólogo.

Art. 6º- São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
c) estudos relativos às ciências da terra; (...)

Resolução nº 218 de 29 de junho de1973 do CONFEA
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7 - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas,

pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
(...)
Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:
I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962
(...)
Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.
(...)
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Decisão Normativa Nº 059/97 de 09 de maio de 1997 do CONFEA.
Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.
(...)
Considerando a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente,
DECIDE:
1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrâneas deverá proceder o devido registro nos CREAs.
2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.
2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

Decisão Plenária 1915/2014 de 15 de dezembro de 2014 do CONFEA
Ementa: Responde à consulta ao profissional Engenheiro Civil Ronaldo Ferreira dos Reis, acerca da possibilidade de responder tecnicamente por uma empresa de perfuração de poços artesianos, nos termos contidos nesta decisão.
(...)
considerando que Aquífero é um termo usado em Hidrogeologia que define uma formação ou grupos de formações geológicas que pode armazenar água subterrânea, podendo ter origem sedimentar - em que é constituído por rochas porosas e permeáveis capazes de reter água e de cedê-la -, ou cristalina - em que o aquífero é do tipo fraturado, sendo formado por um conjunto de fraturas na rocha dura de origem magmática/metamórfica, que armazenam suficiente quantidade de água capaz de ser explorada para abastecimento humano e animal; considerando que poço tubular profundo é uma estrutura hidráulica, vertical e tubular, para captação da água subterrânea diretamente do aquífero; considerando que num projeto de construção desse tipo de poço estarão contemplados todos os dados possíveis, tais como os geológicos, hidro geológicos, geofísicos, características dos materiais para a perfuração, bem como dos materiais para a complementação, equipamento de bombeamento, potência a ser instalada, adução ao ponto de distribuição, controle da produção e esquema de manutenção preventiva; considerando que “poço

artesiano" é um tipo de aquífero sedimentar, diferenciando-se por ser confinado, em que as águas fluem naturalmente do solo sem a necessidade de bombeamento, tendo geralmente profundidade maior que a de um poço convencional e águas com uma pureza microbiológica maior e com mais sais minerais; considerando que um projeto de construção de um poço se diferencia de um projeto de construção civil, haja vista que aquela é precedida de uma ampla pesquisa investigatória para a determinação do local a ser perfurado e do melhor posicionamento dos filtros nos aquíferos, com o intuito de se ter maior vazão e melhor qualidade da água, envolvendo conhecimentos nas áreas da Hidrogeologia, Geofísica, Petrologia, Geologia Geral, Geologia Estrutural, Estratigrafia, Sedimentologia, Fotogeologia e Geoprocessamento de Dados, (...) DECIDIU: (...) 1) Uma pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, construção, exploração e manutenção de poços tubulares para a captação de água subterrânea deverá ter registro no Crea e indicar como seu responsável Geólogo ou Engenheiro de Minas, podendo também apresentar outro profissional com atribuição prevista no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, desde que comprove ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades.

PL-0094/2014 - Decisão Plenária de 19 de março de 2014 do CONFEA
Firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.

1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricista; - engenheiro eletricista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas.

Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016 do CONFEA
Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
(...)
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

Decisão Normativa Nº 113, de 31 de outubro de 2018
Aprova a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;
Considerando a necessidade de regulamentação do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 2009,
DECIDE:
Art. 1º Aprovar a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que constitui anexo desta decisão normativa. (...)

Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019
Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;
II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;
IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.
(...)
Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.
Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.
Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
(...)
Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.
§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.
§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.
Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.
§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)
Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções números 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.

Parecer:

O objeto social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho. A empresa apresentou as documentações solicitadas conforme artigo 9º da Resolução nº 1.121/2019. Entretanto, como a empresa possui objeto social consoante com a Decisão Normativa Nº 059/1997, reforçada pela Decisão Plenária 1915/2014 do CONFEA, onde se orienta verificar se a profissional indicada, engenheira civil, "comprove ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades". Também de acordo com essa mesma normativa, a análise conclusiva deverá ser realizada junto à "Câmara Especializada de Geologia e Minas".

Assim, numa primeira análise, verifica-se que a profissional indicada como responsável técnica do solicitante cursou as seguintes disciplinas no curso de graduação, conforme ementas e conteúdos programáticos apresentados:
•Topografia e Geoprocessamento (fl. 77 e 78) – 76 horas aula;
•Geologia aplicada à engenharia (fl. 95 e 96) – 76 horas aula;
•Mecânica dos Solos I (fl. 110 a 112) – 76 horas aula;
•Mecânica dos Solos II (fl. 138 a 139) – 76 horas aula;
•Hidráulica I (fl. 102 a 103) – 76 horas aula;
•Hidráulica II (fl. 106 e 107) – 76 horas aula;
•Hidrologia (fl. 132 e 133) – 76 horas aula;
•Fundações (fl.147 e 148) – 76 horas aula;
•Drenagem urbana (fl. 149 e 150) – 80 horas aula;
•Estradas e Pavimentos II (fl. 151 e 152) – 80 horas aula.

Conforme ementas apresentadas e transcritas no Quadro constante no Anexo 1, a profissional cursou disciplinas que possuem conteúdos relacionados com o assunto Hidrogeologia, sendo observado o conteúdo "12. Águas subterrâneas" na disciplina de Hidrologia (fl. 132 e 133). As disciplinas Hidráulica I (fl. 102 a 103) e Hidráulica II (fl. 106 e 107) apresentaram conceitos fundamentais para conhecimento dos princípios básicos para dimensionamento de canais, tubulações e estações elevatórias. A disciplina Drenagem Urbana (fl. 149 e 150) trabalhou com conceitos aplicados de hidrologia aos projetos urbanos com dimensionamento hidráulico e consideração dos aspectos construtivos. Os conceitos de solos aplicado à engenharia foram abordados em quatro disciplinas: Geologia aplicada à Engenharia (fl. 95 e 96), Mecânica dos Solos I (fl. 110 a 112), Mecânica dos Solos II (fl. 138 a 139) e Estradas e Pavimentos II (fl. 151 e 152). A profissional também teve conhecimento de solos relacionado com o dimensionamento e métodos construtivos de fundações profundas, como tubulões na disciplina Fundações (fl. 147 e 148). A interpretação dos dados espaciais referentes aos mapeamentos planimétricos e altimétricos estão inseridos na disciplina Topografia e Geoprocessamento (fl. 77 e 78).

Entretanto, o conteúdo das disciplinas cursadas pela profissional não foi suficientemente detalhado para verificar a presença de temas relacionados com as normas citadas na Decisão Normativa Nº 059/1997 do CONFEA, a saber: NBR 12212/1992 - Projeto de poço para captação de água subterrânea (substitui a NB-588/1977) e NBR 12244/1992 - Construção de poço para captação de água subterrânea (reimpressão da

NB-1290/1990). Nessas normas são abordados conteúdos específicos como: tecnologia de poços, métodos de perfuração, revestimentos de poços, desinfecção de poços e proteção sanitária dos poços. Também não apresenta todos os conteúdos programáticos relacionados com as atividades de Hidrogeologia, conforme definidas pela nova Tabela de Obras e Serviços (TOS) aprovada pela Decisão Normativa Nº 113/2018 do CONFEA para fins de regulação da emissão das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais do sistema CREA/CONFEA. O extrato das obras e serviços da TOS relacionadas com Hidrogeologia estão relacionados no Anexo 2 deste parecer.

A profissional apresentou certificado referente ao curso de extensão em Perfuração de Poços de Petróleo, realizado em 01/12/2020, que apresenta carga horária de 3 (três) horas (fl.178), e que não se caracteriza como um dos níveis de formação descritos no artigo 3 da Resolução nº 1.073/2016 para concessão da atribuição profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CREA/CONFEA. A profissional está atualmente participando de curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia Geotécnica com carga horária prevista de 500 horas, com previsão de conclusão em 21/04/2022 (fls.180 e 181). Após o registro da conclusão do curso, poderá ser realizada nova análise de conteúdo. Porém, este curso ainda não pode ser considerado no momento para análise de suas atribuições profissionais.

VOTO:

Considerando a Decisão Plenária 1915/2014 do CONFEA e que a profissional detém atribuições do artigo 28 do Decreto 23569/1933, com base na documentação apresentada e na legislação pertinente, entendo que a profissional detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social principal da empresa solicitante de acordo com a sua formação, ou seja, exclusivamente na área da engenharia civil.

Dessa forma, recomento o deferimento do cadastro e registro da empresa requerente AILTON DA CRUZ POÇOS junto ao CREA-SP. Recomendo também o deferimento da anotação da profissional ENGENHEIRA CIVIL JESSYCA CINTRA DO NASCIMENTO PINTO como responsável técnico da empresa requerente AILTON DA CRUZ POÇOS, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Recomendo, por fim, o encaminhamento desse processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, para análise em face do objeto social da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**F-1235/2020** *JOSÉ FONSECA NETO IMOBILIÁRIA LTDA* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

I – Breve Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa JOSÉ FONSECA NETO IMOBILIÁRIA LTDA. neste Conselho.

2- Quanto à empresa - vide tela "Resumo de Empresa", às fl.43:

•Encontra-se registrada neste Conselho sob nº 2258014, desde 16.03.2020, atualmente sem responsabilidades técnicas ativas;
•consta quitação da anuidade até 2021;
•tem anotado como objetivo social: imobiliária com intermediação na locação e na compra e venda de imóveis de terceiros e avaliação de imóveis.

3- Quanto à documentação constante no processo - destacam-se:

3.1. Tela "Resumo de Empresa", extraída pela UOP em 08.06.2021,onde se verifica como objetivo social da empresa: imobiliária com intermediação na locação e na compra e venda de imóveis de terceiros e avaliação de imóveis e construção de edifícios (fl. 26);

3.2. Cópia do Oficio nº 6205/2021, de 08.06.2021, da UOP/Taquaritinga, notificando a interessada para proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas, face ao cancelamento da anotação do engenheiro civil Marco Antonio de Oliveira (fl. 28/29);

3.3. Carta da empresa, protocolada sob nº 61.313, em 29.06.2021, informando que não mais exerce atividade de construção de edifícios e está providenciando a devida alteração junto aos órgãos de registro (fl. 30/31);

3.4. Requerimento da empresa de cancelamento de registro no Crea-SP - formulário R A E – Registro e Alteração de Empresa – protocolado sob nº 68.215, em 20.07.2021 (fl. 32);

3.5. Cópia da alteração/consolidação contratual, datada de 22.06.2021, onde consta a retirada das atividades de construção de edifícios do objetivo social da interessada, passando o mesmo a ser o acima descrito: imobiliária com intermediação na locação e na compra e venda de imóveis de terceiros e avaliação de imóveis (vide fl. 34/38 e 40/41);

3.6. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 33):
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
68.21-8-02 – corretagem no aluguel de imóveis.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
68.21-8-01 – corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis

3.7. Notas Fiscais Eletrônica de Serviços de números 20 e 21, emitidas em 01.06 e em 02.07.2021, respectivamente, onde consta como serviço da interessada: agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis abrangidos em outros itens (fl. 46/47).

4 - Quanto ao Relatório de Fiscalização:

Consta às fl. 48 e verso e 49, com fotografia do local às fl. 45, Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 10.08.2021, onde o agente fiscal consigna no campo principais atividades desenvolvidas: locação, administração e avaliação de imóveis.

Em 18.08.2021, a UOP/Taquaritinga encaminha o presente processo à CEEC, para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa neste Conselho (fl. 51).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

II.2. – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"...CAPÍTULO VI DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará:
I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e
II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.
III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.
Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.
(...)
CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

Destacamos abaixo o que dispõe parágrafo XI o artigo 53 (que dispõe sobre as competências do conselheiro regional) do Regimento do Crea-SP:

XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento.

Parecer:
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa JOSÉ FONSECA NETO IMOBILIÁRIA LTDA. neste Conselho.

Considerando a documentação acostada aos autos denotam a inatividade das atividades empresarias.

Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

No âmbito desta especializada pelo deferimento do cancelamento de registro da interessada neste Conselho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**F-2518/2018** *ATLANTICA OS CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa ATLANTICA OS CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI neste Conselho.

Quanto à empresa:
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 - Construção de edifícios
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
Objeto Social
Comércio varejista de vidros; construção de edifícios. Outras obras de acabamento de construção.

LEGISLAÇÃO
O parecer tem como base legal:-
- Lei nº 5.194/66 - (fls.53);
- Resolução nº 1.121/19 - (fls.54-54);

CONSIDERAÇÕES
- Considerando o relato do próprio sócio e serralheiro Zaider Vieira da Silva, feita ao agente fiscal que:
- A empresa "Atlântica" é na verdade uma serralheria e executa pequenas reformas de grades, vitraux e portões;
- Ele (Sr. Zaider) é serralheiro de profissão há décadas e sempre trabalhou em indústria metalúrgica;
- Em 2018 conheceu uma engenheira civil que propôs abrir um CNPJ param juntos "pegar obras públicas" participando de licitação em Prefeituras;
- Que a engenheira seria a responsável técnica das obras e junto ao CREA e ele contrataria pedreiros por empreitada para realização dos serviços;
- Que a parceria nunca deu certo e a engenheira depois de um certo tempo...desapareceu deixando-o, - único sócio – com dívidas de impostos e taxas na Prefeitura de Guarulhos, além do débito no CREA;
- Desde então vem trabalhando sozinho fazendo pequenos serviços de grades e vitraux, além de algumas reformas que aparecem;
- Não faz portões de garagens para veículos porque não tem condições/estrutura para execução desses serviços ali naquele galpão;
- Atualmente se inscreveu no "Auxílio Emergencial do Governo" e seu pedido foi aprovado, recebendo por mês R$600,00;
- Considerando relatório fotográfico – (fls. 45/46/47/48);
- Considerando a consulta junto ao CNPJ, consta que a empresa está "inapta";

VOTO
Pelo deferimento da solicitação do cancelamento do registro, da empresa ATLANTICA OS CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

V . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**F-3465/2017** *REDPAR EMPREENDIMENTOS LTDA* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa Redpar Empreendimentos Ltda. neste Conselho.

Destaque do presente processo:

1. A empresa registrada neste conselho sob o n° 2114042, desde 01/09/2017 não apresenta anotação de responsável técnico desde 21/05/2019, sendo que consta quitação de anuidade até o ano de 2019. Referente à consolidação contratual de 21/06/2013, apresenta objeto social anotado: i) a construção, promoção e incorporação de empreendimentos imobiliários de qualquer natureza; ii) a alienação, aquisição, locação e administração de imóveis de qualquer natureza; iii) intermediação na compra, venda, permuta, locação e administração de imóveis, podendo, ainda, opinar quando à comercialização imobiliária e iv) a prestação de serviços de consultoria e assistência técnica, administrativa e comercial relacionados ao planejamento, desenvolvimento e realização de empreendimentos imobiliários próprios e de terceiros, assim como a participação e o investimento em outras sociedades, com acionista ou quotista. (fls. 03 a 21)

1.1-Cadastro de Pessoa Jurídica:

Código e Descrição da Atividade Econômica Principal

41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários.

Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias

*68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios. (Dispensada *)*

*68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios. (Dispensada *)*

*68.21-8-01 – Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis. (Dispensada *)*

*68.21-8-02 – Corretagem no aluguel de imóveis. (Dispensada *)*

64.63-8-00 – Outras sociedades de participação, exceto holdings.

*68.22-6-00 – Gestão e administração de propriedade imobiliária. (Dispensada *)*

70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. (Dispensada)*

51.20-4-00 – Construção de edifícios.

2. Foi notificada a empresa requerente para indicar profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas, tendo em vista o cancelamento da anotação do Eng. Civil e Eng. Mecânico Alexandre Peixoto Ferreira como seu responsável técnico, conforme Ofício 7269/2019, de 21/05/2019, da UGI São José dos Campos. (fl. 53)

3. Protocolizado junto ao CREA-SP em 14/08/2019 e sob o número 103.714, Registro de Alteração de Empresa – RAE, requerendo cancelamento de registro. (fl.54 e verso)

4. Apresentado Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por Transformação de Sociedade Limitada, datado de 15/05/2018 e registro na JUCESP, onde consta a transformação da sociedade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada, sob a denominação de REDPAR CONSTRUTURA E INCORPORADORA – EIRELI, mantidos endereço, capital e objeto social da empresa. (fls. 62 a 63)

5. Acostado ao processo Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida em 29/07/2019, onde se verifica o registro da empresa interessada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, sob nº PJ43146-1, desde 25/07/2019, com a anotação da Arquiteta e Urbanista Elaine Cristina dos Reis como sua responsável técnica. (fls. 62 a 63)

6. Comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 26/08/2021. (fl. 68)

7. Quanto à fiscalização, consta Relatório de Fiscalização, datado de 04/08/2021, onde o agente fiscal da UGI – São José dos Campos consigna que realizou contato com a empresa a fim de agendar visita de

fiscalização para cumprimento da demanda, na ocasião, a atendente solicitou que fosse encaminhado e-mail endereçado ao sócio proprietário esclarecendo o motivo da visita. E que não houve atendimento ao solicitado. (fl.66)

LEGISLAÇÃO VIGENTE
8. Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
8.1. Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos:
"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente

habilitados, delas encarregados.
8.2. Analisando a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, da nova redação ao art. 4°da Lei 6.932, de 7 de julho de 1984, que dispõe sobre as atividades do médico -residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.
Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.
Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.
8.3. Analisando a Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências".
Art. 1 O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
PARECER
Considerando a promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho de Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de arquitetura para o CAU. O Registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional. Ainda que a atividade contenha conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.
Considerando que a empresa foi notificada (Ofício nº 7269/2019/UGI SJCampos) visando o atendimento ao disposto na Lei n° 5194, de 24 de dezembro de 1966, alínea "e" do artigo 6° e artigo 8° parágrafo único (fl. 53).
Considerando que a empresa, solicitou o cancelamento do registro perante este Conselho, através do Registro e Alteração de Empresa – RAE, protocolizado sob o n° 103714/2019 (fl. 54).
Considerando que a empresa apresenta em suas atividades CNAE 41.20-4-00 – Construção de edifícios.
Considerando o disposto na Resolução n° 1.121/2019.
Considerando o critério de isonomia perante as Leis e resoluções que regem este Conselho.

VOTO
Pelo indeferimento da solicitação de Cancelamento de Registro e que seja novamente notificado o requerente para que apresente profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**PR-556/2020** *KAIO BELLO LEMES DE MOURA* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

O profissional, Kaio Bello Lemes de Moura, registrado neste Conselho sob nº 5069946247, Engenheiro Sanitarista e Ambiental com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 do CONFEA e artigo 18 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA (fl. 07), solicita revisão de suas atribuições para acréscimo atribuições a fim de realizar laudo de caracterização de vegetação e projeto de plantio de reflorestamento e restauração ecológica conforme disciplina "Manejo de ecossistemas florestais" cuja ementa abrange "biomas, fauna, indicadores de degradação, ecologia florestal, restauração de processos ecológicos, modelos de implantação e seleção de espécies, métodos de restauração natural (fl. 02).
Apresentou cópia do diploma (concluído em 2017) e Histórico Escolar de seu curso (fls. 03 a 05);
O processo foi encaminhado à CEEC para análise e parecer fundamentado acerca da solicitação do profissional.

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 5.194/66

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Resolução nº 447/2000, do CONFEA

O artigo 2º desta Resolução define as atribuições dos Engenheiros Ambientais e o artigo 4º define em que modalidade os engenheiros ambientais se inserem. Transcrevemos os artigos, abaixo:
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos".
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental." (...)
"Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989."

Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA

Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

PARECER E VOTO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Considerando documentação apresentada;
Considerando legislação vigente;

Voto pelo indeferimento da revisão de atribuição, uma vez que a carga horaria total da disciplina "Manejo de ecossistemas florestais" foi de 68 horas, e mesmo a ementa abrangendo "biomas, fauna, indicadores de degradação, ecologia florestal, restauração de processos ecológicos, modelos de implantação e seleção de espécies, métodos de restauração natural", considero insuficientes, dada a minuciosidade das atividades pleiteadas pelo profissional.

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**PR-690/2021** *FERNANDO RODRIGUES DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Geotécnica realizado no período de 17/02/2020 a 14/09/2021, com carga horária de 500 horas na Faculdade Única de Ipatinga/MG, solicitada pelo Eng. Civ. Fernando Rodigues da Silva.
Apresentou cópia do certificado do curso e Histórico escolar (fl. 03).
A Instituição e o curso estão cadastrados no CREA-MG (fl. 12) e foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fls. 11).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 14).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Geotécnica realizado no período de 17/02/2020 a 14/09/2021, na Faculdade Única de Ipatinga/MG no prontuário do Eng. Civ. Fernando Rodigues da Silva, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**PR-496/2020** *ERIVEL BORTOLI DOS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de Anotação de Curso e emissão de Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.

O interessado apresenta:

•Requerimento (fls. 03 e 04);

•Cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 05 e 06).

Consta consulta de validação do certificado pela instituição de ensino (fls. 19).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 16).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a documentação apresentada; e

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 26/2021.

Voto

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Erivelton Bortoli dos Santos, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
66	**PR-674/2021**	*EXPEDITO BRIET DA SILVA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Ambiental realizado no período de 16/09/2020 a 23/04/2021, com carga horária de 640 horas na Faculdade Prominas/MG, solicitada pelo Eng. Prod.- Mec. e Eng. Seg. Trab. Expedito Briet da Silva.
Apresentou cópia do certificado do curso e Histórico escolar (fl. 04).
A Instituição e o curso estão cadastrados no CREA-MG (fl. 10) e foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fls. 06 e 077).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 12).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Ambiental realizado no período de 16/09/2020 a 23/04/2021, na Faculdade Prominas/MG no prontuário do Eng. Prod.- Mec. e Eng. Seg. Trab. Expedito Briet da Silva, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**PR-220/2021** *WILLIAM DE LIMA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de Anotação de Curso e emissão de Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.

O interessado apresenta:

•Requerimento (fls. 02);

•Cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).

Consta consulta de validação do certificado pela instituição de ensino (fls. 16).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 17).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a documentação apresentada e

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 168/2021.

Voto

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil William de Lima, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UOP DRACENA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**PR-14485/2018** *TAILINI DA SILVA FRANGNAM* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheira Ambiental.
A interessada apresenta:
•Requerimento (fls. 03 e 04);
•Cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 05 e 06).
A Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no Crea-SP (fls. 23).

Parecer
Considerando o requerimento da interessada;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;
Considerando a documentação apresentada e
Considerando a Decisão CEEA/SP nº 166/2021.

Voto
Pela anotação em registro da profissional, Engenheira Ambiental Tailini da Silva Frangnam, do curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UOP ITÁPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**PR-515/2021** *JONATÃ LUAN JUSTINO DE FREITAS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de Anotação de Curso e emissão de Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.

O interessado apresenta:

•Requerimento (fls. 03);

•Cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Agronomia, na área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado Centro Universitário de Rio Preto, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso).

A Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no Crea-SP (fls. 15).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 162/2021;

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Jonatã Luan Justino de Freitas, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Agronomia, na área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado Centro Universitário de Rio Preto, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UOP SALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**PR-686/2021** *JOSÉ GERALDO MUNHOZ JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico realizado no período de 15/07/2019 a 17/09/2020, com carga horária de 450 horas na Universidade Cruzeiro do Sul, solicitada pelo Tecnólogo em Mecânica – Desenhista José Geraldo Munhoz Junior.
Apresentou cópia do certificado do curso e Histórico escolar (fls. 03 e 04).
A Instituição e o curso estão cadastrados no CREA-SP (fl. 05) e foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fl. 06).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 12).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico realizado no período de 15/07/2019 a 17/09/2020, na Universidade Cruzeiro do Sul no prontuário do Tecnólogo em Mecânica – Desenhista José Geraldo Munhoz Junior, sem acréscimo de atribuições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UOP TAQUARIITINGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**PR-519/2021** *ANGELO JORGE MADUREIRA MORSELLI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se de Anotação de Curso e emissão de Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais para fins de cadastro junto ao INCRA solicitada por Engenheiro Civil.
O interessado apresenta:
Requerimento de Certidão (fls. 02 e 03);
Histórico escolar do curso de Engenharia Civil (fls. 07 a 09-verso).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando o artigo 3º da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008.
Considerando que não identificamos o conteúdo curricular necessário e especificado pelas Decisões Plenárias Confea acima citadas, no histórico escolar apresentado, para o pleito pretendido;
Considerando a Decisão CEEA/SP nº 173/2021;

Voto
Por não incluir em certidão as atividades relacionadas ao Georreferenciamento solicitadas pelo interessado e encaminhamento ao Plenário para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**PR-186/2021** *ANDRE LUIZ DOMINGOS BONAZZA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. HISTÓRICO

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Ambiental André Luiz Domingos Bonazza.

Em 15/12/2020:
- o profissional protocola Requerimento de Baixa de Registro Profissional (fl. 02);
- anexa cópia de páginas da sua Carteira Profissional e atualização (fls. 03 a 09):
- Cargo: Gestor Ambiental
- Empresa: Silcon Emergências Químicas Ltda
- CBO 2140-10
À fl. 11, temos a consulta do Resumo Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui título de Engenheiro Ambiental, com atribuições do art. 2° da Resolução 447/2000, do Confea, para o desempenho das atividades 1, 2, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 14 e 18, constantes do §1º do art. 5º da Res. 1073/16 referentes à administração, gestão, monitoramento e mitigação de impactos ambientais e ordenamento ambientais.
À fl. 12, temos a informação que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional, processos de ordem "SF" ou "E".

Em 11/02/2021:
- declaração do profissional que a empresa já possui responsável técnico cadastrado no CREA (fl. 14) e apresenta certidão de registro profissional e quitação do profissional Eng. Civ. Oswaldo Darcy Aldrighi válida até 31/12/2012 (fls. 15/16) e a certidão de registro de pessoa jurídica da empresa Silcon Emergências Químicas Ltda constando apenas o profissional Eng. Civ. Oswaldo Darcy Aldrighi válida até 31/12/2012 (fls. 17).
- declara, ainda, as atividades desempenhadas por ele (Engenheiro Ambiental André Luiz Domingos Bonazza) "não fazem jus ao registro profissional, visto que não desenvolvo atividade de engenharia, tampouco emito ART em meu nome.". Em sequência relata também:
"3. Minhas atividades cotidianas são:
3.1 Gestão de equipe;
3.2 Elaboração de relatório operacional;
3.3 Assessoria em legislação de transporte terrestre;
3.4 Desenvolvimento de novos negócios (Atividade comercial)."

Em 11/03/2021:
À fl. 18, o Chefe da UGI Americana encaminha o ofício n° 3352/2021-UGI Americana a empresa Silcon Emergências Químicas Ltda solicitando esclarecimentos quanto à descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelo funcionário (Engenheiro Ambiental André Luiz Domingos Bonazza), bem como os conhecimentos específicos e requisitos para exercer o referido cargo.

Em 19/03/2021:
À fl. 19, a empresa declara:
"O colaborador exercer a gestão do suporte técnico da Silcon Emergências Químicas Ltda, e sua função primordial é assessorar a equipe comercial bem como nossos clientes sobre legislação, decretos, leis, procedimentos e instruções normativas de trânsito e do transporte terrestre de cargas de produtos químicos e perigosos;

Esta posição também exerce gestão das licenças e alvarás de funcionamento e credenciamento internos da Silcon;
(...)
Também gostaríamos de informar ao Conselho que, em função das atividades desenvolvidas pela empresa, há a necessidade em atendermos à legislação junto ao Conselho de Química (CRQ-IV), e o colaborador em questão pleiteia esta posição, já que as atividades por ele desenvolvidas está mais relacionada à atuação química do que propriamente à engenharia, e sua formação acadêmica permite registro ao Conselho Regional de Química desta região."

Em 05/04/2021, fl. 23, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.

À fl. 17, o objetivo social disposto na certidão de registro de pessoa jurídica da empresa Silcon Emergências Químicas Ltda consta dentre outras atividades - "Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos – CNAE 39.00-5-00".

II. LEGISLAÇÃO
II. Com relação a legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

II. 2 - Resolução n° 218/1973, do Confea:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

II.3 Resolução 447/2000, do Confea;
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

II.4 – Resolução N° 1.007/2003, do CONFEA
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n°s 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.
Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

PARECER
Considerando que os serviços prestados pela empresa Silcon Emergências Químicas Ltda são de caráter técnico (fl. 17), portanto, sujeita a fiscalização deste Conselho de acordo com a Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando que o profissional Eng. Civ. Oswaldo Darcy Aldrighi, mencionado pela empresa para se responsabilizar pelas atividades desenvolvidas pela empresa, não possui atribuições para se responsabilizar pela atividade "Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos – CNAE 39.00-5-

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

00"
Considerando a contradição entre o relato do profissional que relata que suas atividades são: "3. Minhas atividades cotidianas são: 3.1 Gestão de equipe; 3.2 Elaboração de relatório operacional; 3.3 Assessoria em legislação de transporte terrestre; 3.4 Desenvolvimento de novos negócios (Atividade comercial)", enquanto a empresa relata que "as atividades por ele desenvolvidas está mais relacionada à atuação química do que propriamente à engenharia".
Considerando que atuação de atividades que demandam conhecimentos de química em uma empresa por parte de um profissional Engenheiro Ambiental possuem caráter técnico e, portanto, são passíveis de fiscalização do Sistema Confea/Crea.

VOTO
Pelo indeferimento da interrupção de registro do profissional Engenheiro Ambiental André Luiz Domingos Bonazza.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**PR-233/2021** *GIOVANNA SABINO DORIA* ***Relator*** ANDRÉ SOBREIRA DE ARAÚJO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de pedido de Interrupção de Registro junto a este Conselho de Classe por parte do Interessado(a) Eng.ª Civil – Giovanna Sabino Doria CREASP 5070434925 por ser declarante de não exercer atividade ou função que requeira o Registro profissional junto a este Conselho de Classe, apresentando assim para análise cópia de CTPS com registro de trabalho ativo junto a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, onde a interessada ocupa o cargo de OFICIAL DE MANUTENÇÂO ELÉTRICA. Sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidade;

PARECER E VOTO

Considerando a Descrição Sumária e Detalhada para o cargo ocupado apresentado nos autos do processo pelo empregador temos: 1) Executar atividades e trabalhos de implantação e manutenção preventiva, corretiva e preditiva em sistemas e ou equipamentos elétricos e eletrônicos em alta, média e baixa tensão, em instalações fixas, material rodante, máquinas e equipamentos que consiste em: montar, desmontar, limpar, assoprar, jatear, lavar , lubrificar, serviços em redes subterrâneas, verificar , reparar, medir e testar componentes elétricos e eletrônicos mantendo-os em funcionamento de acordo com as especificações definidas em procedimentos e normas;2) Efetuar serviços de operação em sistemas elétricos de alta, média e baixa tensão;3) Efetuar análise, testes, ensaios, calibragem e medições com instrumentos, detectar falhas, realizar reparações, utilizando desenhos e esquemas elétricos;4) Acompanhar, quando necessário, as atividades de terceiros na sua área de atuação, entre outros;

Considerando a Lei 5.194/66 artigo 46º alínea "a";

Considerando a Lei 5.194/66 artigo 6º alínea "a";

Considerando a Lei 5.194/66 artigo 7º alíneas "c", "d", "f" e "g";

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA;

Voto pelo indeferimento da solicitação de Interrupção de Registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**PR-276/2021** *: DANIELE CRISTINA LOPES DE SOUZA* ***Relator*** ALEXANDRE MORAES ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

De acordo com o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA SP o presente processo encaminhado a CEEC para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Civil Daniele Cristina Lopes de Souza.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A lei 5194/66 em seu artigo 6º Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

PARECER

Considerando o requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP (fls. 03).

Considerando que a profissional trabalha em regime "CLT" (fls 07) sendo contratada como Analista de Engenharia;

Considerando a Declaração das atividades desenvolvidas (fls 08), embora cite a atividade de lançamento de medições, o que entendemos ser a atividade relacionada a Engenharia, necessitando para tal ser executada por um Profissional com formação Técnica, a prática de medição, não fica evidenciada que seja executada pela requerente;

Considerando ainda a Declaração das atividades desenvolvidas (fls. 08) a profissional informa desenvolver atividades de rotinas administrativas com principal função de lançamentos de notas fiscais, medições e contratos em sistema Sienge, além de outros lançamentos, o que não caracteriza exercício de serviços exclusivo a área de engenharia;

Considerando ser a empresa devidamente registrada neste conselho (fls. 10) ativa em dia com suas obrigações, e informado que as Responsabilidades Técnicas os profissionais Eng. Civil Cláudio Rubens de Souza Silva – CREA 601876380; Eng. Civil Eduardo Ferri Sobrosa – CREA 5060117632; Eng. Civil Renan Gustavo Mascarenhas Machado – CREA 5062963480 sendo desta maneira os serviços relacionados a atividades de Engenharia desempenhados por estes relacionados

VOTO

Voto pelo deferimento do solicitado pela profissional uma vez que ela evidenciou pelos anexos apresentados não exercer atividades relacionadas diretamente a Engenharia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**PR-182/2021** *PAMELA MORENO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do requerimento de interrupção de registro apresentado às fls.02 (verso e anverso) em favor de Pamela Moreno, Engenheira Ambiental, CREA-SP Nº 5069665889 que apresenta contrato de trabalho (fls 05-08) na empresa Crown Embalagens Metálicas da Amazônia, com registro em CTPS no cargo de Engenheiro de Meio Ambiente - PL, alterado conforme documento de fls. 18 para Especialista de Assuntos Regulatórios, em que a empresa, em fls. 10 (anverso) onde declara que a profissional exerce o cargo de Especialista em Assuntos Regulatórios cuja exigência é formação superior em qualquer área e suas atribuições são:
1)apoiar empresas e seus clientes através de papel de SPOC (Single Point of Contact); Fornecendo declarações de cartas de conformidade aos clientes; respondendo questionário específicos do cliente, mantendo a confidencial idade da Crown e protegendo informações comercialmente sensíveis; suporte regulatório para auditorias externas e internas
2)Atuar em conjunto com o gerente de Assuntos Regulatórios para criar planos de treinamento para implantação para as plantas e clientes, conforme necessário.
3)Suporte de conformidades - trabalhar com especificações gerenciais para: identificar informações regulatórias ausentes no banco de dados de materiais da empresa; criar e impulsionar um sistema que garanta que a documentação regulatória válida esteja disponível; Coordenar com os fornecedores de materiais o preenchimento de informações requeridas no sistema; suporte regulatório (food contact) para auditorias externas e internas
4)Desenvolver a conscientização sobre os requisitos e questões regulatórias para as regulamentações do Brasil e do Mercosul, mapeamento para mudanças futuras.
Às fls. 11, despacho do Chefe da UGI Jundiaí , "que em face a documentação apresentada, sugere o indeferimento do pedido, tendo em vista que a ficha atualizada da profissional ainda consta CBO Engenheira Ambiental"
Às fls. 15, a profissional apresenta recurso ao indeferimento, apresentando à fi. 18 "REGISTRO DE EMPREGADO" onde consta em seu anverso no item Dados de funções:
Engenheiro de Meio Ambiente SR desde 01/06/2019, CBO: 2140-05 Especialista de Assuntos Regulatórios, desde 01/09/2020, CBO 1423-45

DISPOSITIVOS LEGAIS:
1) a Lei Federal 5194/66, artigos 7°; e 46, alínea d.
Art. 70- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
Resolução 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providencias
Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do ~~
requerimento; " .
11 - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
11 - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.
Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

PARECER
1)Considerando que a interessada apresenta Ficha de Registro de Empregado onde consta a cumulatividade de ocupações de Engenheiro de Meio Ambiente SR desde 01/06/2019, CBO: 2140-05 e Especialista de Assuntos Regulatórios, desde 01/09/2020, CBO 1423-45
2)Considerando que a interessada apresenta cópias da CTPS apenas com registro de Engenheiro de Meio Ambiente na empres
a
VOTO:
1)Nos termos da legislação vigente e no parecer, resta voto pelo INDEFERIMENTO ao pedido de Baixa de Registro Profissional - BRP à Engenheira Ambiental Pamela Moreno.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**SF-901/2018** *CRISTIANO MARTINS PRIETO* ***Relator*** LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia on-line formulada pelo Engº Civil Guilherme Tovo

O processo é instruído com os seguintes documentos:, contra o Tec.Edif. Cristiano Martins Prieto, por possível exorbitância de atribuição.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Denúncia on-line do Eng. Civil Guilherme Tovo, protocolada em 27/04/2018, conforme a seguir: (fls.02).

-"Emissão ilegal de ART(28027230172335793) na data de 12/08/2017 pelo Técnico em Edificações Cristiano Martins Prieto(CREA SP 5060237415) responsável técnico pela empresa Cristiano Martins Prieto(CREA SP 2014282): Elaboração de Projeto para Construção de Posto de Combustível com área de 340,38 m² para a empresa Carlos Alberto Filippi. O profissional não possui atribuições técnicas para execução de obras com essa área, exercendo ilegalmente atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. Esse mesmo fato ocorre também com as seguintes ARTs: 28027230171791488, 28027230172128662 e 28027230172375085. Aguardamos as devidas providências."

- Cópias das ARTs citadas na denuncia, registradas em 10/04, 29/06, 12/08 e 21/08/2017 pelo técnico em edificações, constando as atividades de: "Elaboração de Projeto de Sistema Construtivo Metálico de 340,38 m², direção/laudo/vistoria de edificação de alvenaria de 112,82 m², execução e projeto de reforma com ampliação, direção e projeto de instalação hidráulica, execução/instalação de escavação para obras de engenharia de sistema construtivo, execução/laudo de elaboração de processos de Licenças de Execução e Serviços na Área Ambiental" (fls. 03/06).

-Pesquisas do Sistema Creanet(extraídas do sistema em 27/04/2018) dos profissionais/empresa a seguir, apresentando: (fls.07/09)

• Do profissional interessado: - Registro ativo, desde 25/03/2015, com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade:- anotado pela empresa Cristiano Martins Prieto 14597766820:- quite com a anuidade de 2018(fls. 7);

• Da empresa Cristiano Martins Prieto 14597766820:- registrada, desde 11/08/2015 (exclusivamente para as atividades de obras de alvenaria, dentro dos limites das atribuições do seu profissional técnico em

edificações), com anotação como responsável técnico do Tec. Edif. Cristiano Martins Prieto:- Objetivo Social: " Obras de alvenaria, comércio varegista de materiais de construção em geral e serviços de pintura de edifícios":- quite com a anuidade de 2018(fls. 08);

• Do Engº Civil Gil Guilherme Tovo:- situação de registro regular neste Conselho (fls. 09);

- Ofício enviado ao técnico em edificações notificando-o para, no prazo de 10(dez) dias, contados do

recebimento do ofício, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia. Aviso de Recebimento às fls 13 (recebido em 16/05/2018)- (fls. 11);

- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo. Aviso de Recebimento às fls. 14(recebido em 16/05/2018)- (fls. 12);

- Manifestação do interessado, datada de 21/05/2018, acompanhada de cópia da seguinte documentação: (fls. 15/17)

• ART nº 28027230172335793 (citada na denúncia)- (fls. 18/19);

• Projeto de Construção do Posto de Combustíveis(fls. 20);

• ART nº 28027230180593873, registrada em 18/05/2018 pela Engª Civil e Tec. Meio Amb. Daniela Mendes Lopes- Atividades Técnicas- Execução de uma cobertura metálica para posto de combustível, com área total de 340,38 m² - Contratada: Ingeniu Construções Ltda- EPP(fls. 21/22);

• ART nº 92221220151582585, registrada em 04/12/2015 pelo Engº Civil Waldir Pugliesi- Atividades Técnicas: Projeto de Instalação de Edificação de Alvenaria- 386,00 m² - Contratada: Bauru Posto Máquinas e Ferramentas Ltda (fls. 23/24);

• ART n° 28027230171791488 (citada na denúncia) – (fls. 25/26);

• ART nº 28027230171707862, registrada em 21/03/2017 pelo Engº Civil Ricardo Antonio dos Santos – Atividades Técnicas: Projeto de Edificação existente – 225,70 m²- Contratada: Bauru Posto Máquinas e Ferramentas Ltda. (fls. 27/28);

• ART nº 28027230172128662 (citada na denúncia)- (fls. 29/30);

• Projeto das Instalações de Tanques Subterrâneos de Combustívies (fls. 31);

• ART nº 28027230172375085 (citada na denúncia)- (fls. 32/33).

- Pesquisa atualizada (extraída do sistema em 04/06/2018) da empresa Cristiano, onde se verifica:- anotação do Eng° Mec. Guilherme Carneiro de Castro com novo responsável técnico (contratado com prazo de revisão de 04 anos, desde 29/05/2018); - registrada com restrição de atividades referentes ao objetivo social, exclusivamente para as atividades de obras de alvenaria, dentro dos limites das atribuições de seu profissional técnico em edificações, exceto para as atividades de instalações de sistema de prevenção contra incêndio;- Atual Objetivo Social: " Obras de alvenaria, comercio varejista de materiais de construção em geral e serviços de pintura de edifícios em geral, Instalação de máquinas e equipamentos industriais, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, comercio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente" (fls. 37).

- Pesquisas atualizadas do Sistema Creanet (extraídas do sistema em 04/06/2018) dos seguintes profissionais: (fls. 38/41)

• Daniela Mendes Lopes:- registrada, desde 21/10/2008, com o título de engenheira civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73;- quite com a anuidade de 2018 (fls. 38/39);

• Waldir Pugliesi:- registrado, desde 14/12/1973, com título de engenheiro civil e as atribuições do artigo 28, exceto alíneas "g" (quanto a aeroportos) e "i", e do artigo 29, ambos do Decreto Federal 23569/33;- débito de anuidades de 2016 a 2018 (fls. 40);

• Ricardo Antonio dos Santos:- registro ativo, desde 18/08/2011, com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73:- em débito com a parcela 2 da anuidade de 2018(fls. 41).

- Despacho do Chefe da UGI- Adamantina pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberação do assunto (fls. 42).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Decreto Federal n° 90.922/85:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em :

I-Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II-Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1)coleta de dados de natureza técnica;

2)desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3)elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;

4)detalhamento de programa de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5)aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6)execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7)regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III- executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V-responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação

profissional;

VI-ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2° graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º- Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área

desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

- Norma de Fiscalização nº 08 da CEEC:

NORMA PARA FISCALIZAÇÃO sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2º grau da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, COM ATRIBUIÇÕES DO DECRETO nº 90.922/85, e em COMPLEMENTO a PL 0302/2008, CONFEA, o técnico de 2° grau:

01-Poderá assumir a responsabilidade técnica e a execução de estruturas tais como sapatas de concreto armado, radier, sapata corrida de concreto armado, vigas baldrame, pilares, vigas, lajes e alvenaria armada, desde que a área construída da edificação não ultrapasse 80 m² e não constitua conjunto habitacional;

02- Poderá assumir a responsabilidade técnica, por reformas, desde que não ocorra interferência nas estruturas existentes;

03-Poderá ampliar edificação existente, mesmo que esta tenha área construída superior a 80 m², desde que a ampliação não interfira na estrutura existente, e a área ampliada seja de até 80 m²;

04-Poderá executar atividade de desenho técnico;

05-Poderá se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificação de até 80 m², não podendo emitir laudo judicial- conforme artigo 145 da Lei Federal nº 5.869/73;

06-Poderá assumir a responsabilidade técnica de edificações assobradadas, até o limite de 80 m² de área construída total, desde que não constitua conjunto habitacional;

07-Poderá regularizar edificação iniciada e não concluída, que tenha área construída até 80 m² e que não constitua conjunto habitacional;

08-Poderá assumir a responsabilidade técnica, por projetos complementares, hidráulica, elétrica, etc, e execução dos mesmos desde que a edificação não ultrapasse 80 m² e não constitua conjunto habitacional;

09-Poderá fazer desdobro e unificação de lote, não podendo assumir a responsabilidade técnica de edificação geminada, quando a área construída for superior a 80 m², para posterior desdobro do lote;

10-Não poderá fazer desmembramento ou remembramento, conforme Decisão Normativa n° 47/92

CONFEA;

11-Não poderá fazer levantamento topográfico, conforme Decisão Normativa nº 47/92 CONFEA.

DAS PENALIDADES:

01-Da mesma forma que os demais profissionais do Sistema, o Técnico de 2° Grau, que infringir os dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 estará sujeito às penalidades nelas estabelecidas.
02-Caso seja constatado que o Técnico de 2° Grau vem realizando atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, estará o mesmo passível de enquadramento na alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
03-Caso o Técnico de 2º Grau, tenha sofrido autuação nos termos da alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 e, tendo o processo transitado em julgado, a não adoção da medida de baixa da responsabilidade técnica, perante o Sistema e a Prefeitura Municipal, caracterizará a continuidade da prática de exorbitância, ficando o infrator sujeito a multa por reincidência.

PARECER:

1-Considerando a Lei 5.194/66, artigo 6º , inclusive com o Processo de Análise Preliminar de Denúncia instaurado, e tramitando neste Conselho.
"Art 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro- agrônomo :
a) a pessoa fisica ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
2- Considerando o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, em seu § 1º;
3- Considerando a Decisão Plenária PL- 0302/2008 do CONFEA;

Analisando o processo das fls. 01/03/04/05/06/07 e 08, que o profissional Cristiano Martins Prieto tenha exercido ilegalmente atividades estranhas as atribuições discriminadas em seu registro.

Senão vejamos: - Às fls. 07 apresenta-se o registro do profissional com o seguinte texto de atribuição:
-Do artigo 4° do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas no âmbito da respectiva modalidade.

O referido artigo em seu § 1º diz:

Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Às fls. 03, a atividade técnica descrita na ART nº 28027230172335793 é :
(Elaboração de Projeto de Sistema Construtivo Metálico com área de 340,38²), ferindo portanto o § 1º do Decreto nº 90.922/85;

Às fls. 04, as atividades técnicas descritas na ART n° 28027230171791488 são:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

(Direção : Laudo e Vistoria de edificação de alvenaria com área de 112,82 m²), ferindo portanto o ítem 5 da Norma de Fiscalização nº 08 da CEEC;

VOTO:

Com a promulgação da Lei nº 13639/2018, que instituiu o Conselho Federal de Técnicos, ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU, sendo certo que as questões relativas aos Técnicos de 2º grau da área de Engenharia Civil passam a ser reguladas por esta Lei.
Considerando que a alínea "b" do art. 6º da Lei n° 5.194, de 1966, prevê que:
"o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

Entendo que deva ser lavrado auto de infração, tendo sua tramitação conforme previsto na legislação do Sistema Confea/Crea, isso porque as infrações foram praticadas sob a égide das Resoluções do Confea e sob jurisdição fiscalizatória dos Creas, estando o mesmo passível de enquadramento na alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**SF-338/2018** *MÁRIO VAZ DE LIMA* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de análise preliminar de denúncia contra o Eng. Civ. Rogério de Jesus Pereira e o Estudante de Engenharia Paulo Gonçalves Pinto Júnior.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;

c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

Dispõe o anexo da RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003 (Regulamento para a condução do processo Ético Disciplinar):

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

PARECER:

Considerando o processo iniciado através do ofício da Exma. Sra. Juíza de Direito do foro da Comarca de Itapecerica da Serra, datado de 22/11/2017, referente ao Processo Digital nº 0006369-89.2017.8.26.0268 (Classe – Assunto: Termo Circunstanciado – Contravenções Penais – Documento de Origem: BO, OF – 18/2017 – Delegacia de Polícia de São Lourenço da Serra, 447/2017 – Delegacia de Polícia de São Lorenço da Serra – Autor: Justiça Pública – Autor do Fato: Paulo Gonçalves Pinto Júnior – Vítima: Organização do Trabalho), por meio do qual encaminha denúncia contra o Sr. Paulo Gonçalves Pinto Júnior e solicita cópia de eventual processo instaurado contra o denunciado (fls. 03/06);

Considerando a denúncia on-line do Engº Civil - Mário Vaz de Lima, protocolada em 17/07/2017, alegando que o Estudante de Engenharia Paulo Gonçalves Pinto Júnior agencia serviços de Engenharia (inclusive na Prefeitura, local que trabalha e assim oferece também "vantagens"), acobertado pelo Engº Civil – Rogério de Jesus Pereira. (fls. 09/10);

Considerando as pesquisas do Sistema Creanet de Cadastro:
Do Engº Civil – Mário Vaz de Lima: - registrado desde 02/07/2012; - atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, - não há responsabilidades técnicas ativas; - quites com a anuidade de 2017. (fl. 11);
Do Engº Civil – Rogério de Jesus Pereira: - registrado desde 26/08/2011; - atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, - anotado pela empresa RECON PRODUTORA DE EVENTOS EIRELI – EPP (Contratado com prazo determinado – 04 anos, desde 17/02/2017); - quites com a anuidade de 2017. (fl. 12);

Considerando que a empresa RECON PRODUTORA DE EVENTOS EIRELI – EPP, - registrada desde 17/02/2017; - anotado somente o Engº Civil – Rogério de Jesus Pereira como responsável técnico; - Objeto Social: "Logística, operação e gerenciamento de obras e serviço; Comércio, fornecimento, manutenção e locação de estruturas metálicas e seus acessórios, bem como de equipamentos, máquinas, peças e móveis em geral; comércio, fornecimento, locação, manutenção e instalação (montagem e desmontagem) de estruturas para obras e eventos, tais como: coberturas em geral (tipo pirâmides, tendas, lonas de circo, galpão e outras), estruturas modulares, containeres habitáveis, moveis, arquibancadas, palco, palanques, pisos elevados, camarotes, cercas disciplinadoras e de fechamento, arenas, andaimes, escoramentos, estandes, divisórias, pisos elevados e outros congêneres; Elaboração de projetos para fabricação de estruturas metálicas, por conta de terceiros; Comércio, fornecimento, manutenção, locação e operação de mobiliários (grades de proteção, placas de fechamento, tendas, toldos, lonas, cones, super cones, telas, galpões 2 águas e TFS), de grupos geradores, de trios elétricos, de sistemas de climatização e refrigeração de ambientes, e de equipamentos eletroeletrônicos e de informática em geral; Organização, produção, planejamento, assessoria, fornecimento de mão de obra especializada e elaboração de eventos corporativos, artísticos, científicos, esportivos, culturais, bem como feiras, congressos, convenções, e festividades em geral; de cunho filantrópico ou não; Serviços de comunicação

visual, gráfica, marketing, publicidade e propaganda em geral; Serviço de filmagem, proteção, vídeo produção, iluminação e sonorização em geral; Serviço de controle de acesso, gestão (controle e prevenção) de bens e serviços, e a orientação ao público; serviços de portaria, limpeza, paisagismo e conservação em geral; Serviço de fornecimento de Buffet e alimentação em geral; Produção e fornecimento de roupas e confecções em geral; Agendamento e fornecimento de serviços de transportes rodoviário de cargas e passageiros em geral; Serviço de pesquisa, clipping, digitalização, arquivamento digital e transferância de mídia; Comércio, fornecimento e locação de empilhadeiras, guindastes e equipamentos de movimentação de carga e descarga de produtos, bens e equipamentos. Fornecimento de mão de obra temporária para apoio e prestação de serviços em instalações e organização de eventos", - quite com a anuidade de 2017. (fl. 13);

Considerando a consulta do Sistema Creanet de ART's ativas em nome do Engº Civil – Rogério de Jesus Pereira. (fl. 14).

Considerando a consulta do cartão CNPJ e Ficha Cadastral Completa da JUCESP, da empresa Gonçalves Projetos Engenharia (nome fantasia) – Descrição da Natureza Jurídica: Empresário (individual) – extraída do site do Ministério da Fazenada em 16/02/2018. (fls. 15/16).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Considerando a consulta do Sistema SIPRO, onde se verifica que não existem processos abertos em nome dos engenheiros civis – Rogério de Jesus Pereira e Mário Vaz de Lima e do Estudante de Engenharia Paulo Gonçalves Pinto Júnior. (fls. 17/24).

Considerando a informação da agente administrativa da UGI-barueri, destacando: - que o Engº Civil – Rogério possui 93 ART's ativas, conforme fls. 14; - a existência de empresa individual em nome do Estudante de Engenharia Paulo, conforme fls. 15/16, e que a mesma não possui registro no CREA-SP. Face ao exposto, sugere á sua Chefia a adoção das seguintes providências: (fl. 25)
1.Iniciar processo "SF" com assunto "análise preliminar de denúncia";
2.Comunicar via ofício à autoridade de Justiça que o assunto encontra-se em fase de apuração, com deligências junto as obras do Engº Civil – Rogério de Jesus Pereira;
3.Encaminhar o processo à Fiscalização, com o intuito de efetuar uma "blitz", urgentemente, visando apurar o acobertamento nas obras do Engº Civil Rogério, com eventual participação do estudante Paulo na eleboração do projeto e execução de obras, selecionando algumas ART's constantes ás fls. 14, onde o local da execução do serviço pertença à jurisdição daquela UGI;
4.Diligenciar também a empresa Gonçalves Projetos Engenharia, situada no município de São Lourenço;
5.Após, comunicar o Ministério Público do apurado

Considerando o ofício nº 3245/2018-UGI Baureri, enviado à Exma. Sra. Juíza de Direito do Foro da Comarca de Itapecerica da Serra, em atendimento ao item "2" da informação de fl. 25. (fl. 26).

Considerando o ofício Processo Digital nº 0006369-89.2017.8.26.0268 – 1ª Reiteração, protocolado em 19/03/2018. (fls. 27/32).

Considerando a consulta de ART's emitidas pelo Engº Civil – Rogério de Jesus Pereira, em atendimento ao item "3" da informação de fls. 25. (fls. 34/68).

Considerando o Relatório de Fiscalização e anexos. (fls. 69/81).

Considerando a informação detalhada do agente fiscal sobre a deligência realizada/documentação anexa, às fls. 69/81. (fls. 82/83).

Considerando o ofício Processo Digital nº 0006369-89.2017.8.26.0268 – 2ª Reiteração, protocolado em 05/07/2018. (fls. 84/89).

Considerando o ofício Processo Digital nº 0006369-89.2017.8.26.0268 – 3ª Reiteração, protocolado em 29/08/2018. (fls. 93/98).

Considerando o ofício nº 12000/2018 – UGI Barueri, enviado à Exma. Sra. Juíza, referente ao Ofício Processo Digital nº 0006369-89.2017.8.26.0268. (fls. 103/104).

Considerando o despacho do agente fiscal com sugestão de envio do processo à CEEC para análise e manifestação, considerando as diligências realizadas, as fichas da Receita Federal de fls. 79/81, onde consta a situação da empresa como "Baixada", bem como o informado ás fls. 82/83, (fl. 105).

Considerando o despacho do Chefe da UGI-Barueri e Região para proceder conforme sugerido. (fl. 106).

Considerando as consultas atualizadas do Sistema Creanet de cadastro dos Engenheiros civis Mário Vaz de Lima e Rogério de Jesus Pereira, bem como da empresa Recon Produtora e Eventos Eireli – EPP. (fls. 107/109).

Considerando o encaminhamento do processo para CEEC, para análise e parecer, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste conselho. (fl. 119).

VOTO:

Analisando todo o conteúdo do processo SF-0338/2018, VOTO PELO ARQUIVAMENTO da denúncia contra o Eng. Civ. Rogério de Jesus Pereira e o Estudante de Engenharia Paulo Gonçalves Pinto Júnior, pelo motivo que, não ficou comprovado, através de documentação anexa ao processo, o agenciamento de serviços de Engenharia entre Paulo Gonçalves Pinto Júnior (estudante de engenharia) com acobertamento do Engº Civil – Rogério de Jesus Pereira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**SF-1871/2017** *JOÃO LUÍS DE ALMEIDA PRADO* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia do Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de São Paulo, contra o Eng. Civ. João Luís de Almeida Prado, por possíveis irregularidades nos trabalhos realizados como perito judicial no Processo Digital nº 1101420-37.2014.8.26.0100, alegando inércia do perito que, devidamente intimado, há mais de um ano, não deu andamento à perícia, promove a destituição do perito, substituindo-o pelo eng. Eduardo Eiji Araki e o denuncia ao CREASP para tomadas de medidas cabíveis. Fatos informados em 15 de agosto de 2017 (fls.03).

Às fls. 03, apresenta a Decisão do Processo Digital nº 1101420-37.2014.8.26.0100 - Classe – Assunto: Produção Antecipada de Provas – Requerente: Marcozem Armazéns Gerais Ltda – Requerido: Associação Paulista de Ensino e Outros, datada de 15/08/2017, acompanhada de cópia do citado processo para eventuais providências (fls. 04/61).

Às fls. 64, consulta do Sistema Creanet de cadastro do profissional, onde se verifica que: - se encontra com registro ativo, desde 25/08/2005, portando o título de engenheiro civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - não há responsabilidades técnicas ativas; - está quite com a anuidade de 2017.

Às fls. 65, ofício enviado ao engenheiro civil, datado de 04/10/2017, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia.

Às fls. 66, ofício enviado à 22ª Vara Cível em 04 de outubro de 2017, informando da instauração do presente processo.

Às fls.67/79, manifestação do profissional, protocolada em 30/10/2017, que recebe o Ofício CREASP nº 42701/2017-UGI-Centro em 20/10/2017, via correio, cujo relato, com palavras do perito, segue resumidamente abaixo:

"Fui nomeado no processo digital nº 1101420-37.2014.8.26.0100.
Após ter sido constatado pelo cartório que o laudo referente ao processo não havia sido juntado nos autos, o Juiz determinou o despacho no dia 15/08/17 a destituição desse perito e denunciando-o ao CREASP.
Após o contato telefônico recebido do cartório em 25/08/2017, tomando ciência do referido despacho, o signatário enviou ao cartório em 28/08/17 os devidos esclarecimentos, que foram juntados ao processo no dia 29/08/17.
Devido a um lapso ocorrido no controle dos processos em andamento, o signatário deixou de protocolar o laudo no momento oportuno, apesar de ter concluído o mesmo na época do recebimento da última intimação.
Para comprovar que os trabalhos já haviam sido concluídos, o laudo foi anexado com os esclarecimentos enviados em 28/08/17.
O processo ficou um longo período sem movimentação, última intimação foi em 10/08/2016.
Apesar de reconhecer a falha cometida, o signatário entende que se houvesse recebido alguma intimação antes dessa data ou se as partes tivessem se manifestado, que também não o fizeram, o laudo teria sido entregue com mais brevidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Ao apreciar os esclarecimentos do signatário o magistrado determinou no dia 29/08/17 a revogação da destituição, considerou o laudo contido no anexo e solicitou a expedição do mandado de levantamento para fins de pagamento dos honorários profissionais.

Após a manifestação das partes acerca do laudo elaborado pelo signatário, o magistrado proferiu no dia 29/09/2017, a sentença que contempla a homologação do laudo como prova para a ação em questão".

Ás fls. 81 – decisão do Juiz que revogou a destituição do perito, mas manteve a decisão de enviar o Ofício ao CREA, a quem compete a avaliação da conduta do profissional perito, em 29/08/2017.

Às fls. 78 – o perito informa que ao longo de mais de dez anos atua como perito em diversas varas e comarcas, teve a oportunidade de realizar mais de 500 laudos de diversos tipos de ações junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que sempre trabalhou com o objetivo de melhor atender como perito do juízo e que atuou também como perito judicial perante o tribunal de justiça e como assistente técnico perante o Convênio entre o CREASP e Defensoria Pública, e o fato do magistrado ter revogado a destituição e homologado o laudo do processo em questão e o fato do lapso ser de ordem administrativa e não de ordem técnica.

Às fls. 85, Despacho do Chefe da UGI/Centro pelo envio do processo à CEEC para análise e manifestação.

O processo é encaminhado para o Conselheiro Carlos Rocha em 27/05/2017 que o devolve em 30/01/2020 sem parecer/relato.
Em 31/01/2020 o processo é encaminhado para o Conselheiro Antonio Luiz Gatti de Oliveira que devolve o processo sem parecer/relato.
O processo é encaminhado para esta relatora que abaixo faz suas considerações.

Com relação à legislação que trata do assunto destacamos:

1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Parágrafo Único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

2.RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os

profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.
(...)
Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.
(...)

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.
(...)

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
(...)
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
(...)

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

PARECER:

•Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, Artigos: 45, 46 (alínea "a");
•Considerando a Resolução Confea nº 1.002/2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

•Considerando a denúncia do Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de São Paulo contra o Eng. Civil João Luís de Almeida Prado (flhs.03), por possíveis irregularidades nos trabalhos realizados como perito judicial no Processo Digital nº 1101420-37.2014.8.26.0100, alegando inércia do perito;
•Considerando que o magistrado destituiu o perito eng. Civil João Luis de Almeida Prado;
•Considerando que o Juiz revogou a destituição do perito eng. Civil João Luis de Almeida Prado(fls.81);
•Considerando que o laudo do perito foi aceito no processo e os honorários pagos;
•Considerando o manifesto e a defesa do perito junto ao CREASP;

VOTO

Pelo arquivamento do processo junto ao CREASP.

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**SF-86/2020** *DANIEL MORASSI DE SOUZA MENDES* ***Relator*** ANDRÉ SOBREIRA DE ARAÚJO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO
Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia de Eliana Aparecida Cuccioli.l em face do profissional Eng. o Civil Daniel Morassi de Souza Mendes por contestações contratuais ocorridas entre as partes, alegando a denunciante atrasos na entrega do serviço contratado e o denundado de ter tercelrizadooserviço apresentando-nos comprovantes da entrega dos serviços contratados. A demanda obteve Termo de Ajuizamento junto ao Foro de lundiaí na Vara do Juizado Especial Civel, Processo nº 0000533-07.2020.8.26.0309. Sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidade;

PARECER E VOTO
Considerando a Lei 5.194/66 artigo 46º alínea "a";
Considerando a Lei 6496/77 artigo 1º;
Considerando o artigo 20 da Resolução nO 1.008/04 do CONFEA;

TENDO SIDO EXPOSTO E POR HAVER INDÍCIOS DE FALTA ÉTICA AO ARTIGO 8º "IV)"
VOTO PELO ENCAMINHAMENTO DO PROFISSIONAL A COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**SF-352/2017** *CALCULARE ENGENHARIA EIRELI* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

Histórico

O presente processo trata-se da denúncia protocolada pelo Sr. Marcelo Augusto Caldiron (fls. 02), em 22/12/2016, contra a empresa CALCULARE Engenharia EIRELI, e seu Responsável Técnico Eng. Civil Nicolau Jorge Avallone, por não ter resolvido um problema de rachaduras nas paredes da sua residência, para o qual foi contratado.

Fls. 04 – Ofício nº 3692/2017 – UGIJUNDIAI – p/ Marcelo Augusto Caldiron – recebido 16/03/17 (fls. 07).
Comunica que sua denúncia deu origem ao processo SF – 352/2017.

Fls. 05 – Ofício nº 3701/2017 – UGIJUNDIAI – p/ CALCULARE Engenharia – recebido 09/03/17 (fls. 06).
Notifica para apresentar manifestação formal sobre a denúncia.

Fls. 09/10 - Eng. Civil Nicolau Jorge Avallone atende ao Ofício nº 3701/2017 – UGIJUNDIAI em 20/04/17. Informa que os serviços executados foram feitos por ele, pessoa física, e não pela CALCULARE Engenharia. Descreve suas atividades como contratado do proprietário, Marcelo Augusto Caldiron.

Fls. 11/12 – Anexo 1 – CNPJ - CALCULARE Engenharia EIRELI
Fls. 13 a 18 – Anexo 2 – Relatório de Análise Estrutural
Fls. 14 a 26 – Anexo 3 – Planta Atualizada da Casa – enviada por e-mail pelo proprietário – 04/11/2014
Fls. 27 a 30 – Anexo 4 – Fotos das patologias existentes – janeiro 2015
Fls. 31 a 33 – Anexo 5 – Fotos atualizadas – paredes com rachaduras em bom estado

Fls. 35 – Comissão Auxiliar de Fiscalização de Atibaia – pré análise

Fls. 37 – Consulta de Resumo de Profissional - Eng. Civil Nicolau Jorge Avallone

Fls. 47 a 49 – Decisão CEEC/SP nº 1586/2019 – determina:
1)Diligências para apresentação de cálculos e ART`s
2)Solicita esclarecimentos das partes por omissões existentes nos relatos
3)Autuação

Fls. 50 a 52 – Consulta de ART´s – nenhum registro encontrado

Fls. 53 – Ofício nº 53/2020 – para Eng. Civil Nicolau Jorge Avallone – recebido em 20/03/2020
Esclarecer se possui os cálculos da reforma objeto da denúncia.
Não foi localizada ART referente à obra em pauta, e assim encaminhamos Auto de Infração por infringir o artigo 1º da lei 6.496/77.

Fls. 54 – Ofício nº 54/2020 – para Marcelo Augusto Caldiron – recebido em 20/03/2020
Solicita esclarecimentos sobre quando foi construído o imóvel, bem como dados do profissional contratado para elaborar o projeto e para executar a obra, anexando documentos comprobatórios.

Fls. 57 – Informação – nenhuma das partes respondeu aos ofícios – o item 1 foi atendido anteriormente (fls. 14/18) – Eng. Civil Nicolau Jorge Avallone foi autuado por infração ao artigo 1º da lei 6.496/77.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

- LEI FEDERAL - 5.194/66
"...Seção III

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.

Parecer

•Considerando tratar-se de denúncia formulada por Marcelo Augusto Caldiron, contra a empresa Calculare Engenharia Eireli, e seu Responsável Técnico Eng. Nicolau Jorge Avallone, por não ter resolvido um problema de rachaduras em sua residência, localizada na Rua Professora Benedita Camargo Alves, 45, Jardim Maristela, Atibaia/SP, conforme informações na fls 58;
•Considerando que o Eng. Nicolau Jorge Avallone recebeu o Ofício nº53/2020 em 20/03/2020 e até a presente data não foi localizada ART referente a elaboração do projeto de reforço estrutural e tampouco da execução dos reforços da obra em pauta realizada pela Calculare Engenharia Eireli;
•Considerando que o denunciante Marcelo Augusto Caldiron recebeu o Ofício nº54/2020 em 20/03/2020 solicitando esclarecimentos sobre quando foi construído o imóvel, bem como os dados do profissional contratado para elaborar os projetos e para executar a obra, anexando documentos comprobatórios e até a presente data não respondeu o Ofício nº 54/2020;
•Considerando que o Eng. Nicolau Jorge Avallone foi atuado por infração ao artigo 1º da lei 6.496/77conforme descrito na folha. 58 e apresentou material utilizado para embasar os serviços realizados, fls. 14 a 18, mesmo não sendo os cálculos;
•Considerando que em atendimento ao despacho de fls. 07 foi lavrado o Auto de Infração em nome do denunciante Marcelo Augusto Caldiro, por infração à alínea "A" do Artigo 6º de Lei nº 5.194/66 sob o número 1508/2020 – 05, nº29911/2020 – SF 004192/2020, o qual tramitará em Rito Apartado deste processo de "Análise Preliminar de Denúncia";
•Considerando que eventuais ressarcimentos de danos porventura havidos deverão ser pleiteados junto a Justiça Comum

Voto

Por encaminhar o Engenheiro Civil Nicolau Jorge Avallone a Comissão Especial de Ética Profissional por supostamente ter infringido os artigos: Art. 8º as alíneas IV e VII, Art. 9º inciso III alínea "f" da Resolução nº 1002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**SF-1810/2018** *RODRIGO DE VASCONCELOS RASO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

Histórico

Este processo iniciou-se através de consulta da Prefeitura da Estância Turística de Olímpia (fls. 02 e 03) acerca da veracidade da CAT -Certidão de Acervo lécnico (fls. 04 e 05) apresentada em processo licitatório daquela municipalidade. Apurou-se que tal documento realmente é falso e encaminhou-se a devida resposta deste regional (fls. 06) à consulente.

Extraiu-se cópia parcial do processo A-000341/1994 V5 (fls. 07 a 34 verso) e encaminhou-se o presente processo à fiscalização da UGI São José do Rio Preto (fls. 35), tendo em vista que a tentativa de fraude à licitação ocorreu em município sob responsabilidade da fiscalização local. Entretanto, dando entendimento divergente, o gestor da UGI - São José do Rio Preto devolveu o SF à UGI- Jundiaí (fls. 39), por motivos diversos.

Assim, oficiamos as partes, conforme a praxe (fls.41 a Prefeitura, fls. 42 o profissional e fls. 43 a empresa), tendo obtido a manifestação do profissional (fls. 44 a 50). A empresa não se manifestou. Assim, com base nas afirmações do profissional, oficiamos o mesmo a complementar tais assertivas (fls. 55), sobre o qual não mais obtivemos resposta. Oficiamos, ainda a Prefeitura de Olímpia a nos esclarecer as medidas adotadas frente à falsificação em pauta, tendo a mesma se manifestado apenas depois de mais de um mês do seu recebimento (fls 61 a 63). .

Pelo exposto, SUGERIMOS seja encaminhado o presente processo à CEEC, deste Regional, para a devida análise à luz do código de ética profissional e determinação das medidas cabíveis tanto o profissional quanto a quem mais entender pertinente.

Parecer

Considerando o apurado ndpresente processo, a CAT anexa a fl. 04 trata-se de documento adulterado/falsificado conforme o ofício a fl. 06.

Considerando o alegado pelà empresa e denunciado fl. 44 a 50.

Considerando que não foi possível identificar de maneira clara e precisa os responsáveis pela adulteração/ falsificação do documento à fl. 04 (CA n.

Voto

Poe sugerir a CEEC o encaminhamento do Processo a Comissão Permanete de Etica Profissional para apurar eventual infração ao código de Ética instituído pela Resolução 1002/02 do Confea cometido pelo profissional Eng. Civil Rodrigo de Vasconcelos Raso vislumbrando possivel infração ao artigo 8º m inciso III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.

IncisoV;

- A profissão é praticada do relacionamento honesto, justo e espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores dos seus serviços, com igualdade e tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição.

Art. 9

Inciso II alínea "e";

- Empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

Inciso IV alínea "a";

- Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio de igualdade de condições.
Art. 10
Inciso I alínea "c"
- Prestar de má fé orientação proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos as pessoas ou a seus bens patrimoniais.
Inciso III alínea "c"
- Usar de artifícios ou expedientes enganosos para obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos.
Ainda considerando a defesa do denunciado a fl. 44 a 50 a Comissão Permanente de Ética Profissional, deverá apurar durante o processo de oitiva os efetivos responsáveis pela adulteração/ falsificação de documento público informando o resultado ao Ministério Público.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**SF-289/2021** *LUÍS GUILHERME PEREIRA NEGRO* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

I – Histórico:

INFORMAÇÃO

O Eng. Civil Fernando Fernandes Neto é um investidor imobiliário, e decidiu transformar uma área rural de 20.000 m2, de sua propriedade, num loteamento residencial de alto padrão, conforme normas e leis municipais atuais da Prefeitura Municipal de Limeira/SP.

Para isto contratou o Eng. Civil Luís Guilherme Pereira Negro para "Regularização Fundiária Urbana" com prazo de 90 dias para conclusão, e pagamento de R$ 11.750,00.

O contrato original foi assinado em 10/09/2018, mas em 24/09/2020 foi feito um aditivo contratual passando a data de conclusão para 23/12/2020.

Em 11/11/2020 o Eng. Civil Fernando Fernandes Neto (denunciante) foi pessoalmente a Prefeitura Municipal de Limeira para verificar a evolução da análise do loteamento pretendido. Tomou conhecimento de documentos que tinham sido enviados para o Eng. Civil Luís Guilherme Pereira Negro (denunciado):
 # "Comunique-se" – 05/10/2018 – ainda não cumprido ou solucionado;
 # Relatório e documentos SEURB – 17 e 23/10/2019 –
 # Ofício SEURB – 04/11/2019 – indeferindo o loteamento pretendido

Decepcionado com a atuação do Eng. Civil Luís Guilherme Pereira Negro, protocolou denuncia em 11/01/2021

Fls. 02/05 – Denuncia
Fls. 06/09 – Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia (Regularização Fundiária Urbana)
Fls. 10 – Recibo – R$ 5.000,00 – pagamento inicial
Fls. 11/12 – Justificativa Técnica e Aditamento de Prazo Contratual
Fls. 13 – Documento da Prefeitura Municipal de Limeira – DEPLAN – de Chefe Div. Geoprocessamento Assunto Regularização Fundiária do Núcleo "Estância Fernandes" – # Devido ao não atendimento do "Comunique-se" 343/2019, sugere indeferimento # 05/10/2019
Fls. 15/17 – Relatório de Vistoria com fotos – 23/10/2019 – vide fls. 14
Fls. 18 – Escritura da Gleba
Fls. 20 – Ofício – SEURB/DEPLAN nº 927/19 – Indefere pedido de Regularização Fundiária

Fls. 21 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Fernando Fernandes Neto (denunciante)

Fls. 23/24 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Luís Guilherme Pereira Negro

Fls. 25/26 – consulta de ART - Eng. Civil Luís Guilherme Pereira Negro – não encontrada ART do projeto

Fls. 28 – Ofício nº 537/2021 – UGILIMEIRA – para Fernando Fernandes Neto
Recebido em 21/01/2021. Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF – 289/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Fls. 29 – Ofício nº 538/2021 – UGILIMEIRA – para Fernando Fernandes Neto
Recebido em 20/01/2021. Solicita manifestação formal sobre a denúncia.

Fls. 30 – Informação – o interessado compareceu à UGI Limeira em 28/01/2021 solicitando cópia da denúncia, alegando que não se encontrava anexa ao ofício recebido. Cópias entregues.

Fls. 31 – Informação / Despacho – resumo dos fatos – profissional não atendeu ao Ofício nº 538/2021 / encaminhar para CEEC – 10/02/2021.

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:

• Considerando a cronologia dos documentos apresentados pelo REQUERENETE, onde o contrato inicial é datado de 10/09/2018 e em sua "CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO" TEMOS:
CLÅUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
— Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO ao CONTRATANTE, única e exclusivamente para "REGULARIZAGÃO FUNDIÁRIA URBANA" junto a Prefeitura Municipal de Limeira, conforme LEI COMPLEMENTAF N.0 813, DE 20 DE JUNHO DE 2018 para o imóvel denominado "Gleba A-2", com área total de 20.000,OOm contendo 14 unidades (lotes), localizada no Bairro dos Pires, neste Município de
Limeira - SP, sendo constituído de:
Etapa I :
-Instauração do Procedimento Administrativo;
-Procuração com fins específicos para sequência ac procedimento;
-Certidão atualizada da matricula do imóvel;
-Projeto de Inserção Viária, na escala 1:5000;
- Levantamento Planialtimétrico Cadastral da área, escala 1: 1000, inclusive em mídia digital georreferenciado com as coordenadas U T M — SIRGAS 2000;
-Levantamento e Laudo Florístico de Caracterização de Vegetação Existente elou Compensação Ambiental;
-Laudo Técnico e ART assinado por profissional! habilitado atestando as condições geológicas e especificidades sanitárias da área
1.1 —
O CONTRATADO, deverá recolher anotação de responsabilidade Técnica emitida pelo Responsável Técnico referente aos serviços ora contratado, antes do início dos trabalhos.

• Considerando ainda que na "CLAUSULA SEGUNDA - DO PRAZO" temos:
CLÅUSULA SEGUNDA - DO PRAZO
2- Os serviços objeto do presente Contrato, deverão ser realizados pelo CONTRATADO, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste Instrumento, com prazo de vencimento em 10 de Dezembro de 2018.

• Considerando ainda na sequência do contrato em sua Clausula Sétima "DA RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS" temos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

DA RESPONSABILIDADE PELOS SERVICOS
7- Fica estabelecido, nos termos do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor — Lei Complementar no 8.078, de 11 de setembro de 1990, que o CONTRATANTE poderá reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no prazo de:
7.a- 30 (trinta) dias, em relação ao fornecimento de serviço ou produto não durável;
7.b- 90 (noventa) dias, em relação ao fornecimento de serviG0 Ou produto durável;
7.1- A contagem do prazo decadencial retro se
inicia com a efetiva entrega do produto ou do término da execução dos serviços.
7.2- Os prestadores de serviços, em suas
diversas áreas de atuação, deverão emitir as devidas ARTS (Anotação de Responsabilidade Técnica) para os serviços prestados e executados, sob pena de nulidade e isenção da Responsabilidade Técnica em face do tomador dos serviços.

• Considerando ainda na sequência do processo as fls.11/12 temos:
Para tanto, propomos um Aditivo de Prazo Contratual por um período de 90 (noventa) dias após a aceitação e autorização tácita e expressa do proprietário, sendo parte integrante do contrato inicial e válido como ordem de serviço para os trabalhos propostos, assim descritos:
- Levantamento Planialtimétrico Cadastral do imóvel georreferenciado com as coordenadas UTM-SIRGAS 2000 prazo 30 dias;
- Retificação de Área Administrativa e todos seus procedimentos - prazo 60 dias;
- Projeto de Inserção Viária com indicações relevantes ao parcelamento, na escala 1:5000- prazo 20 dias;
- Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado com respectiva ART, atestando as condições geológicas e especificidades sanitárias do imóvel - prazo 10 dias;
Quando verificamos esta somatória dos prazos individuais, constatamos uma incoerência nestes prazos onde no termo aditivo menciona uma prorrogação de 90 dias e a soma das etapas mencionadas a serem aditadas somam 120 dias.

• Considerando toda a cronologia dos fatos apresentado no processo, fica nítido o descumprimento contratual e a procrastinação por parte do REQUERIDO no tocante ao contrato inicial e também em relação ao aditivo contratual.
• Considerando que o REQUERIDO, menciona que todo o trabalho de levantamento topográfico da área objeto, estava em veículo que foi roubado, mas não apresenta comprovante de denúncia de roubo do veículo, assim como nenhuma outra comprovação do justificado.

• Considerando todo o histórico acostado nos autos, assim como ao realizarmos consulta em dados de sites públicos verificamos que o REQUERIDO, já ocupou no ano de 2013, cargo técnico de destaque na Prefeitura da cidade de Limeira, cargo este que lhe propiciou adquirir conhecimento de toda burocracia administrativa que o trabalho contratado exigia, assim como dos prazos a serem cumpridos no referido serviço, mesmo considerando todos os transtornos que este período de pandemia causou nos atendimentos dos usuários dos serviços públicos.

• Considerando que o REQUERIDO foi comunicado da abertura do presente processo através do protocolo 5986/2021 datado de 15 de janeiro de 2021, e tendo comparecido na UGI de Limeira para se inteirar do teor do referido processo, isto na data de 26 de janeiro de 2021, sendo que após esta data, não mais veio a se manifestar sobre o feito, lembrando que o prazo de manifestação seria até 06 de fevereiro de 2021.

VOTO:
Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO PELO ENQUADRAMENTO DO REFERIDO PROFISSIONAL Luís Guilherme Pereira Negro CREA-SP 5060222926 por infringir o Art. 8º ins. III; IV; V, do Código de Ética Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**SF-745/2019** *ADERBAL PEDRO MANSUR* ***Relator*** ANDRÉ SOBREIRA DE ARAÚJO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de denúncia efetuada junto a este conselho pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira Dr. Guilherme Salvatto Whitaker, onde o mesmo nomeou o Perito Eng. Aderbal Pedro Mansur CREASP 0605006179 para o Processo Digital nº1004635-27.2017.8.26.0320 – Classe / Assunto Cobrança de Aluguéis, e em que na referida nomeação pelo fato do não cumprimento por parte do interessado no prazo estabelecido pelo tribunal de justiça o Magistrado nomeou então um outro profissional para efetuar a diligencia pericial. Diante do exposto, a chefia da UGI Limeira solicitou por intermédio de ofício a manifestação do interessado, que assim o fez alegando o não atendimento a nomeação recebida devido a Caso Fortuito e apresentando a este conselho Atestados Médicos emitidos pelo Dr. Francisco Pizol Mazer CRM36.805. Informou também o interessado, que por sua parte obtém vasta experiência com um grande número de Laudos já entregues junto ao tribunal de justiça de São Paulo e que durante a tramitação deste recebera outra nomeação junto a mesma vara Cível da Comarca de Limeira em processo supracitado de nº 1010346-76.2018.8.26.0320. Sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidade;

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66 artigos 45, 46 alíneas "a";

Considerando o Art. 393 da Lei nº 10.406 de 2002;

Considerando o Caso Fortuito juntamente com suas devidas comprovações VOTO pelo arquivamento do referido processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**SF-2524/2020** *ANDREA APARECIDA DA SILVA* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

I – Histórico:

O Sr. Nivaldo Natale, sindico profissional, atuando pela empresa SINNAL no condomínio Spazio D`Italia, realizou vistoria na Torre Firenze unidade 62 em 29/10/2019, e constatou que foram feitas alterações na parede estrutural, não tendo informações se obedeceram aos requisitos previstos na NBR – ABNT 16280.

A responsável pela obra, Enga. Civil Andrea Aparecida da Silva, não entregou registro em fotos e relatório técnico sobre a situação, embora tenha registrado a ART 28027 23019 12754 63.

A denúncia (fls.02), protocolada em 09/07/2020, tem o objetivo de excluir qualquer responsabilidade do síndico, e apurar eventual infração ética e responsabilidade civil da engenheira responsável pela obra.

Fls. 03 – e-mail de CREA para Sr. Nivaldo em 16/07/2020 orientando como deve ser conduzida a denúncia.

Fls. 04 – Resumo de Profissional - Enga. Civil Andrea Aparecida da Silva

Fls. 05 – ART obra ou serviço – final 5463 – registrada em 30/09/2019 – retirada e colocação de pisos e azulejos Enga. Civil Andrea Aparecida da Silva X Djaylom Pinheiro de Souza (Torre 3 – apt. 62)

Fls. 06 a 16- diversos e-mails entre o Sr. Nivaldo com CREA, com a Enga. Andrea, com a proprietária do apt. 62, com a construtora Genea.

Fls. 17 a 35 – Manual do Proprietário - Spazio D`Italia

Fls. 36 a 43 – Laudo de Reforma conforme NBR 16280/2014 - Enga. Civil Andrea Aparecida da Silva
Fls. 38 a 43 – Fotos

Fls. 44 – Ofício nº 1196/2020 – GRE7 – em nome de Enga. Civil Andrea Aparecida da Silva
Emitido em 10/11/2020, sem AR. Solicita se manifestar formalmente sobre a denúncia.

Fls. 45 – Ofício nº 1197/2020 – GRE7 – em nome de SINNAL – a/c Sr. Nivaldo Natale Emitido em 10/11/2020, sem AR. Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF – 2524/2020.

Fls. 46 a 50 - Enga. Civil Andrea Aparecida da Silva protocola atendimento ao Ofício nº 1196/2020, em 01/12/2020, anexando Relatório Fotográfico

Fls. 47 a 50 - Relatório Fotográfico
Item 1 – corte na parede estrutural – não autorizado – executado reparo
Item 2 – cortes na parede para criação de novas tomadas – fechados imediatamente
Item 3 – colocação de piso sobre piso – autorizado pela construtora

Fls. 51 – Relatório – resumo dos fatos – encaminhar para CEEC – 01/12/2020

DOS FATOS:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:

• Considerando que a REQUERIDA iniciou a prestação de seu serviço de responsável técnica pela reforma no denominado condomínio Spazio D`Italia, Torre Firenze unidade 62 em 30/09/2019, tendo emitido ART relativa aos serviços.

• Considerando que o REQUERENTE, protocolou neste conselho denúncia contra a referida profissional, alegando que a mesma não havia apresentado um relatório da obra desenvolvida no referido apartamento, onde certos procedimentos que estavam sendo realizados não poderiam ser feitos, em virtude das características construtivas do prédio (alvenaria estrutural)

• Considerando que após ser dado conhecimento a REQUERIDA, dos termos do presente processo, esta veio a apresentar a documentação e os procedimentos solicitados, no tocante a forma e como os serviços estavam sendo executado, inclusive fechando um nicho pontual, que o proprietário do imóvel havia feito na parede do banheiro, assim como a passagem de um conduite corrugado para uma nova tomada na sala, fato este que também foi retirado recomposto a alvenaria.

• Considerando que o objeto do presente processo foi cumprido pela REQUERIDA, não restando nenhuma pendencia, tanto em relação ao conselho, e quanto à intervenção técnica realizada na unidade do condomínio.

VOTO:
Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROCESSO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**SF-480/2019** *FÁBIO CAIRES FERNANDES* ***Relator*** GUIDO S. ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata de denúncia por parte da Subprefeitura Jaçanã - Tremembé, que através do Ofício n° 119/SUB-JT/GAB/AJ/2018, protocolou denúncia em 28/12/2018 contra o Eng. Civil Fábio Caires Fernandes, responsável técnico pela obra situada na Rua Mamud Rand n° 386, onde foi constatado, pela Supervisão de Fiscalização desta Subprefeitura, movimentação de terra e obra irregulares e supressão de espécies arbóreo raro (pau - brasil).

Informa também que foi expedido Ofício n° 117/SUB-JT/GAB/AJ/2018 à autoridade policial, solicitando abertura de inquérito.

Anexa

#Informação SUB-JT/CPDU/SFISC N° 013146344 - 07/12/2018 - Sup. Técnica de Fiscalização - Fls. 04
#Ofício n° 117/SUB-JT/GAB/AJ/2018 - para Delegado Titular da 73 DP - fls. 06
#Extrato de Andamento de Processo - Fábio Caires Fernandes - autuado com êxito - fls. 07
#ART 28027 23018 10565 70 - Fábio Caires Fernandes X Valdinei Aparecido Borges - 28/08/18 - fls. 08
#ART 28027 23018 10415 01 - Fábio Caires Fernandes X Valdinei Aparecido Borges - 24/08/18 - fls. 09

Fls. 10 / 16 - Processos SF de Fábio Caires Fernandes - SF-657/2015 - SF- 2317/2015 - SF-1861/2017 Fls. 17 - única foto disponível da Rua Mamud Rahd n° 386 - 04/2014

Fls. 22 - Ofício 492.174/2019 - UGI Norte - em nome de Fábio Caires Fernandes -recebido em 24/04/2019 (fls. 25) - solicita manifestação sobre a denúncia.
Fls. 23 - Ofício 492. 405/2019 - UGI Norte - em nome de Prefeitura Regional Jaçanã - Tremembé recebido em 25/04/2019 (fls. 24) - informa que sua denúncia deu origem ao processo SF-480/2019

PARECER

Considerando que não houve manifestação do denunciado (fl.27)

VOTO

Pela abertura de processo específico em nome do Eng. Civil Fábio Caires Fernandes, com encaminhamento a Comissão Permanente de Ética Profissional, por haver indícios de faltar com os deveres de ofício, Artigo 10 I "a", da RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**SF-939/2019** *CARLA MARIA VILLABOIM PONTES OGIER* ***Relator*** LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Proposta

INFORMAÇÃO

O Exmo. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, Dr. Dario Gayoso Júnior, em ofício datado de 14/05/2019, comunica ao CREA/SP, para as providências que julgar cabíveis, que a Perita CARLA MARIA VILLBOIM PONTES OGIER, nomeada em 10/11/2017, deixou de entreagar o Laudo Pericial, sendo substituída em 26/11/2018(fls. 02).

Memorando nº 162 SUPJUR (fls. 04), datado de 24/05/2018, encaminhada para UGI- Santos o ofício acima citado, para as providências que julgar cabíveis.

Fls 05- Resumo de Profissional- Eng. Civil CARLA MARIA VILLABOIM PONTES OGIER

Fls 07- Ofício nº 9.982/2019- UGISANTOS, em nome de CARLA MARIA VILLABOIM PONTES OGIER # recebido em 18/07/2019(fls. 09)- solicita manifestação sobre a denúncia.

Fls. 11 /15- CARLA MARIA VILLABOIM PONTES OGIER protocola defesa em 25/07/2019, alegando que após sucessivas licenças médicas, encontra-se, neste momento, afastada de suas atividades laboriais por determinação médica, conforme documento 1 (fls. 16/17).

Anexou:

 # documento 2- fls 18- declaração de que é a única responsável por duas idosas dependentes
 # documentos 3 e 4- fls. 19/20- Certidão de nascimento dos filhos
 # documentos 5 e 6- fls. 21/22 e 23- Relatório Psiquiátrico e Atestado
 # documento 7- fls. 24/25- Atestado e Requisição de Tomografia Computadorizada
 # documentos 8,9,10 e 11- fls. 26, 27, 28, 29- Declaração em várias datas
 # documento 12- fls. 30- Atestado
 # documentos 13, 14 e 15- fls. 31, 32 e 33- Atestado
 # documento 16- fls 34- Não assumir novos encargos- limitar-se a finalizar trabalhos já iniciados
 # documento 17- fls 35- comunica ao Exmo. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, Dr. Dario Gayoso Júnior, seu afastamento temporário, em 28/02/2019.

Fls. 08- Ofício nº 9.981/2019- UGISANTOS, em nome do Dr. Dario Gayoso Junior # recebido em 18/07/2019 (fls. 10)- Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF-939/2019

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do dispositivo no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve dicidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art.20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

Considerando a documentação apresentada pela engª CARLA MARIA VILLABOIM PONTES OGIER, especialmente o de fls. 35 , que trata de informação da Interessada junto ao Juízo quanto sua situação em 28/02/2019, ou seja, anterior ao Ofício de fls. 02 do Foro de Santos- 8ª Vara Cível que é datado de 14/05/2019.

Considerando que, no próprio Ofício é informado que a Interessada fora substituída.

Considerando que a Interessada apresentou defesa à Notificação recebida em 18/07/2019 dentro do prazo legal, ou seja, em 25/07/2019.

VOTO:

Pelas considerações expostas, entendemos que o processo SF- 000939/2019 deva ser arquivado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**SF-323/2020** *CLÓVIS FORTUNATO BINGA* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

INFORMAÇÂO

O processo julga o pedido do adicional de insalubridade ou periculosidade, movido por Gustavo Garcia Lassarotti contra USICAD Usinagem VDP Ltda. – ME. O Laudo do Perito Eng. Clóvis Fortunato Binga não especificou qual o agente insalubre a que fora exposto o reclamante, limitando-se a concluir pelo contato com hidrocarbonetos aromáticos em razão de pintura com pistola e foi impugnadao pela reclamada.

O Perito foi provocado a prestar esclarecimentos, o trabalho pericial não pode ser aproveitado da forma apresentada, limitou-se a afirmar que suas conclusões estavam corretamente embasadas. O Juiz converteu o julgamento em diligência para que o Perito preste os devidos esclarecimentos, com especificação adequada dos agentes insalubres a que foi exposto o reclamante, concedendo prazo improrrogável de 30 dias, e advertindo que caso não cumpra o prazo será destituído e o órgão de classe será oficiado.

Fls. 02 – Ofício do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos informando que o Perito Clóvis Fortunato Binga foi destituído do processo, uma vez que não cumpriu o encargo no prazo que lhe foi determinado. Protocolado em 27/02/2020.

Fls. 04 a 06 – Ata de Audiência – 13/04/2016
Fls. 08/09 – Termo de Audiência – 23/08/2017
Fls. 10 – Solicitação de esclarecimentos ao Perito – 13/08/2018
Fls. 12 - Conversão do julgamento em diligencia – 04/09/2019
Fls. 13/14 – Destituição do Perito – 11/12/2019
Fls. 15 – Resumo de Profissional - Clóvis Fortunato Binga

Fls. 17 – Ofício nº 3764/2020 – sjc – em nome de Clóvis Fortunato Binga – recebido em 17/03/2020 – Solicita manifestação formal sobre a denúncia.
Observação: Até 21/08/2020 não houve manifestação do Perito Clóvis Fortunato Binga (fls. 19).

Fls. 18 – Ofício nº 3763/2020 – sjc – para Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos – Recebido em 13/03/2020 – Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF – 323/2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Com relação à legislação que trata do assunto destacamos

1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b)
(...)
Parágrafo Único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

2.RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.
(...)
Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.
(...)

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.
(...)

4.DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a)Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
(...)

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

CONSIDERAÇÕES

•Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, Artigos: 45, 46 (alínea "a");
•Considerando a Resolução Confea nº 1.002/2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;
•Considerando a Ata de Audiência datada de 13/04/2016 em face do pedido de adicional de insalubridade e periculosidade, que fica determinada a realização de perícia, nomeado pela Exma. Juíza do Trabalho Priscila de Freitas Cassiano Nunes como perito o engº Clóvis Fortunato Binga que deverá apresentar Laudo em 60 dias a partir do recebimento de sua notificação;
•Considerando que a reclamada impugnou o Laudo Pericial, não especificou qual o agente insalubre a que fora exposto o reclamante, limitando-se a concluir pelo contato com hidrocarbonetos aromáticos em razão de pintura com pistola, a insalubridade não foi devidamente esclarecida;
•Considerando a conversão do julgamento em diligência;
•Considerando a solicitação de esclarecimentos ao Perito pelo Poder Judiciário, Justiça do Trabalho, 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos no prazo improrrogável de 20 dias, sob pena de destituição e expedição de Ofício ao órgão de classe;
•Considerando a solicitação da Exma. Juíza ao perito para confirmar o seu endereço eletrônico e novamente solicitar esclarecimentos ao Laudo em carácter de urgência, no prazo de 10 dias, reforçando a informação anterior sobre a pena de destituição e expedição ao órgão de classe;
•Considerando o Ofício do CREASP nº 3764/2020-sjc notificando o perito para o seu manifesto formal no PRAZO de 10 DIAS a respeito do assunto objeto do processo administrativo instaurado e que o não manifesto no prazo estabelecido ensejará o prosseguimento do processo em sua forma regulamentar;
•Considerando que o referido Ofício foi entregue na residência do interessado e recebido por familiar conforme AR juntada neste processo;
•Considerando que todas as oportunidades de manifesto foram oferecidas ao Perito;
• Considerando que não houve manifesto do interessado até a presente data em relação ao Ofício CREASP nº 3764/2020;

VOTO:

Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional, para que o profissional seja ouvido, exercendo amplo direito de defesa, para melhor apuração de indícios de infração ao Art. 10 - Inciso I – Alínea "a" e Art.13, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/2002 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**SF-369/2020** *ROBÉLIA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo se inicia com a comunicação do Comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – por meio do Ofício 11.GB-109/913/2020, protocolado em 10/3/2020 na UGI – São José dos Campos, solicitando fiscalização do Crea SP. No Ofício estão anexados cópias do CLCB – Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros No 573072, para uma área aprovada de 397,97 m2; e da ART 28027230190730767, emitida pela INTERESSADA, onde no Campo 4 – Atividade, constam 1 Elaboração – Projeto – Cálculo estrutural; Ligação de Energia elétrica; Instalações hidráulicas; Muro de arrimo; Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio; Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas; Projeto Arquitetônico; Hidráulica/ Instalações Elétricas de Baixa Tensão; Edificação – Quantidade 612,76 – Unidade – metro quadrado; Execução 2 - Execução – Edificação – Quantidade 612,76 – Unidade metro quadrado. Neste Ofício estão apontados que que na vistoria realizada foi averiguado que a edificação ainda está em construção, fato este que contraria a Instrução Técnica – 01/19 do Corpo de Bombeiros, item 7.1.5 – A solicitação de vistoria técnica de regularização ao SSCI do CBPMESP deve ser precedida de criteriosa e detalhada inspeção visual e ensaio dos sistemas de segurança contra incêndio, realizada pelo responsável técnico que atestará instalação ou manutenção, de acordo com as normas técnicas vigentes e declarado na comprovação de responsabilidade técnica, conforme item 6.2 desta IT"; consta também neste Ofício que possivelmente a obra está sendo realizada em desconformidade com o projeto de prefeitura por motivo de metragem diferentes no pavimento a ser utilizado. No resumo do Profissional consta que o INTERESSADO é Engenheira Civil, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de junho de 1993, do Confea. No Processo consta um levantamento sobre os Processo em nome do INTERESSADO e foi identificado o SF – 041099/2002 – ASSUNTO Verific. Nro. Obras e/ou Baixa de resp. Técnica, aberto em 17/04/2002 e ainda não encerrado. Em 13/03/2020 a UGI – São José dos Campos emite Ofício 4270/2020-sjc-acsl para o Comandante da Polícia Militar informando que a denúncia deu origem ao Processo em epígrafe; e Ofício 4269/2020-sjc-acsl notificando a INTERESSADA tem 10 de prazo para manifestar formalmente a respeito de denúncia objeto do Processo. Segue em anexo no Processo os respectivos AR das correspondências enviadas e recebidas pelos destinatários. Está apensado ao Processo uma cópia do CREA-DOC, onde consta que a INTERESSADA, em 20/05/2020, utilizou o Serviço de Solicitação On-line para enviar uma mensagem acerca da denúncia, na qual descreve: "que teve dificuldade em entrar em contato telefônico coma UGI São José dos Campos, que devido ao Covid – 19 nenhum dos telefones não funcionavam, bem como tentou via e-mail com o Chefe da UGI, e que não houve sucesso. Continua a mensagem que, segundo a notificação recebida, a obra foi realizada em desconformidade com o projeto da Prefeitura de São José dos Campos, e alega que como Engenheira Responsável pelo projeto da Prefeitura e sua execução, diz que está de acordo com o que foi apresentado ao CREA (sic) e para Prefeitura. Complementa informando o número do processo do projeto aprovado da Prefeitura de São José dos Campos No 105638/19 – 30/08/2019 ART 28027230190730767. Reitera que a obra está concluída conforme projeto aprovado e aguardando o Habite-se. E finaliza a mensagem que espera que tenha resolvido a notificação, agradecendo e aguardando retorno". Na sequência há uma Carta protocolada pela INTERESSADA na UGI São José dos Campos, em 19/08/2020, na qual apresenta os mesmos argumentos da mensagem anterior. Em 27 de agosto de 2020 a UGI São José dos Campos despacha o Processo para CEEC para análise e manifestação. Em 10 de novembro de 2020, a assistência técnica da DAC-02-SupCol instrui o Processo com Informações e Dispositivos Legais, apontando os Artigos 45 e 71 da Lei Federal 5194/66, e nas Considerações solicita o encaminhamento Processo à CEEC para análise e manifestação quanto às providencias cabíveis. A Coordenação da CEEC encaminha para análise e Parecer de Conselheiro em 11/09/2021. O Processo entregue ao Conselheiro em 15/09/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

PARECER
Considerando:
•Que a Denúncia foi tipificada como "obra possivelmente diferente do projeto"
•Que no Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB No 573072 consta informações sobre o Responsável Técnico: Robélia Guedes de Oliveira Moraes; do Registro do Profissional CREA/CAU: 060.190.503-9; e da ART/RRT: 28027230190730767.
•Que no Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB No 573072 consta informações sobre a área da edificação, e que está descrito como Área Total: (m2) 397,96 e Área Aprovada: (m2) 394,97.
•Que ART 28027230190730767, Campo 4 – Atividade, constam: 1 Elaboração: Projeto: – Cálculo estrutural; Ligação de Energia elétrica; Instalações hidráulicas; Muro de arrimo; Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio; Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas; Projeto Arquitetônico; Hidráulica; Instalações Elétricas de Baixa Tensão; Edificação – Quantidade 612,76 – Unidade – metro quadrado; 2 Execução: Execução – Edificação – Quantidade 612,76 – Unidade - metro quadrado;
•As diretrizes contidas no DECRETO Nº 63.911, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018, Capítulo II CAPÍTULO V - Do Processo de Segurança Contra Incêndio, Artigo 7º - § 3º - "As medidas de segurança contra incêndio deverão ser projetadas e executadas por profissionais legalmente habilitados pelos respectivos Conselhos de Classe (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU) e cadastrados junto ao CBPMESP, exceto quando houver dispensa de apresentação de Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica";
•As diretrizes contidas no DECRETO Nº 63.911, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018, Capítulo II – Das definições, Artigo 3º -Item IX – "área total da edificação: é o somatório, em metros quadrados, da área a construir e da área construída de uma edificação";
•As diretrizes contidas no DECRETO Nº 63.911, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018, Capítulo VI – Das responsabilidades, Artigo 14 – "Compete ao responsável técnico e ao responsável pela obra adotar, dimensionar e instalar corretamente as medidas de segurança contra incêndio, conforme o disposto neste Regulamento e nas normas técnicas afins."
•As diretrizes contidas no DECRETO Nº 63.911, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018, CAPÍTULO VII - Da Altura e Área das Edificações Artigo 18 - Para fins de aplicação deste Regulamento, no cálculo da área a ser protegida com as medidas de segurança contra incêndio, não serão computados: "I - telheiros, com laterais abertas, destinados à proteção de utensílios, caixas d'água, tanques e outras instalações, desde que não tenham área superior a 10m²; II - projeção de coberturas e beirais de telhado com até 3m de projeção; III - passagens cobertas, com largura máxima de 3m, com laterais abertas, destinadas apenas à circulação de pessoas ou mercadorias; IV - coberturas de bombas de combustível e de praças de pedágio, desde que não sejam utilizadas para outros fins e sejam abertas lateralmente em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do perímetro; V - reservatórios de água e piscinas; VI - banheiros, vestiários e assemelhados, no tocante a sistemas hidráulicos, alarme de incêndio e compartimentação; VII - escadas enclausuradas, incluindo as antecâmaras; VIII - dutos de ventilação das saídas de emergência";
•A Resolução No 1002/02 do Confea

É parecer deste relator que:
Da análise da documentação do Processo, evidencia-se que a INTERESSADA foi a Responsável Técnica, conforme constatado ART 28027230190730767, pela Elaboração de vários projetos para uma Edificação sendo que um dos Projetos Elaborados refere-se ao SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO INCÊNDIO, cuja quantidade declarada é de 612,76 m2. Em contrapartida no CLCB No 573072 consta 387,97 m2, tanto a Área Total, como a Área Construída. Esta diferença foi verificada pela Vistoria do Corpo de Bombeiros e apontado como sendo uma desconformidade com projeto de prefeitura apresentado para a vistoria, ensejando que não houve, por parte da INTERESSADA, o cuidado em verificar ou incluir na solicitação da Vistoria, a área total e a área a ser aprovada, que poderiam ser diferentes, se consideradas as diretrizes do Artigo 18, DECRETO Nº 63.911/2018. Entretanto não há evidências que apontem que houve estas considerações sobre áreas não computadas, que constariam no Projeto de Sistema de Combate ao Incêndio, destacando-se, que são estas áreas e a altura das Edificações que definem as medidas de Segurança Contra Incêndio. A omissão desta informação incorre em situação de não conformidade às diretrizes do DECRETO Nº 63.911/2018. A INTERESSADA declara que a obra está

pronta e aguardando Habite-se, mas não comenta, em sua Carta de resposta sobre esta diferença, como já ressaltado, importante para aprovação do CLCB, apenas comenta que a obra está concluída de acordo com o informado na ART 28027230190730767, na qual consta elaboração de Projeto de Sistema de Combate ao Incêndio para uma área de 612,76 m2, de modo que não há argumento consistente de que houve interpretação errônea por parte dos vistoriadores do Corpo de Bombeiros, mas sim que há uma obra concluída de 612,76 m2 e um Projeto de Sistema de Proteção Contra Incêndio para 387,97 m2, sem nenhuma justificativa do porquê desta diferença ensejando que houve a declaração de área protegida pelo Sistema de Segurança e Combate ao Incêndio não condizente com área total projetada para edificação, o que se caracteriza por causar medidas de proteção aquém das necessárias quando se computa a área total.

As considerações apresentadas pela INTERESSADA na Carta resposta ao CREA, não a eximem da devida Responsabilidade Técnica de apresentar Projeto no Corpo de Bombeiros considerando as áreas adequadamente, bem como cientificar aos Proprietários as implicações decorrentes da não atualização do projeto e eventuais alterações, que fossem realizadas para a área protegida.

Também é Parecer deste Relator que há indícios de que a INTERESSADA ao não considerar às áreas adequadamente, conforme prescrito na Legislação atinente ao Sistema Segurança e Combate ao Incêndio, agiu em desacordo com a RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, Artigo 10, Sessão II item c)" Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional"; bem como ao Artigo 9º Sessão III item "f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância", ao seu Cliente.

VOTO

Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto pelo encaminhamento do PROCESSO à Comissão de Ética para análise e julgamento da postura do INTERESSADO, sendo aplicável os artigos 13 e 14 da Resolução No 1.002/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**SF-444/2020** *HELENA MARIANA DE FELIPPE* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo se inicia com a comunicação do Comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – por meio do Ofício 11.GB-123/913/2020, protocolado em 18/3/2020 na UGI – São José dos Campos, solicitando fiscalização do Crea SP. No Ofício estão anexados cópias do Protocolo de Vistoria 063429-c/2020; Relatório de Ensaio No 1 013 993 -203; Relatório de Ensaio No 1 035 988-203; Relatórios de Ensaio apresentado e pelo IPT; e Extrato de e-mails do IPT. Consta também neste Ofício que a INTRESSADA, foi a Responsável Técnica do Evento "Psy Fly" realizado na cidade de São José dos Campos, nos dias 14 e 15 de março de 2020, sendo que mesma protocolou junto ao Corpo de Bombeiros, pelo Sistema Via Fácil, em 28/02/2020, a solicitação de análise do Projeto Técnico de Instalação e Ocupação Temporária No 036223/3549904/2020, sendo a análise do projeto aprovada em 06/03/2020. No Ofício, está citado que a solicitação de vistoria foi feita em 11/03/2020 e realizada em 12/03/2020, sendo que a aprovação do AVCB ficou condicionada à apresentação de documentos obrigatórios previsto no Decreto Estadual 63.911/18 e instruções técnicas correlatas. Continua o Oficio, descrevendo que foram enviados, por meio de upload no Sistema Via Fácil, os documentos solicitados, entretanto no processo de conferência foi constatado que os laudos técnicos de Índice de Propagação Superficial de Chamas e Densidade Ótica específica de Fumaça das lonas utilizadas no evento (apresentados os Relatório de Ensaio No 1 013 993 -203 e Relatório de Ensaio No 1 035 988-203) continham indícios de adulteração. No Ofício consta que houve uma consulta, em 23/05/2019, ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas, órgão emissor dos Relatórios, cuja resposta indica que os Relatórios haviam sido adulterados, uma vez que as cópias arquivadas no Instituto referiam-se a outro ensaio realizado. Finaliza o Ofício, que após a constatação da adulteração dos documentos, foi comunicado em reunião junto com o Responsável Técnico, a INTERESSADA, e optou-se pela retirada de todo o material instalado no local a que os laudos se referiam. Anexo ao Ofício estão cópias: do Relatório de Ensaio 1 013 992-203, em nome de Sansuy S.A. Indústria de Plásticos, Natureza do Trabalho: Determinação da densidade óptica específica de fumaça, Referência: Orçamento IPT no 3578/13 datado de 29/04/2013, Emitido em: 11/06/2013; Relatório de Ensaio: 1 013 988-203, em nome de Sansuy S.A. Indústria de Plásticos; Natureza do trabalho: Determinação do índice de propagação de chama; Referência: Orçamento IPT no 3578/13 datado de 29/04/2013, Emitido em: 11/06/2013, junto aos Relatórios está a cópia da ART 28027230200340678, substituição retificadora à ART 28027230200259389, emitida pela INTERESSADA, onde consta no Campo 5. Observações: "Serviços realizados para o evento temporário "Psy Fly": Projeto de combate a incêndio, instalação das medidas de segurança contra incêndio e CMAR. Relatórios de ensaio referente a lona no 1013988-202 e 1013992-203 (sic)"; cópia do PTOTEP, datado de 13 /03/2020 com dados do Evento e documentação enviada; cópia de e-mail enviado ao IPT, em 23/05/2019, solicitando análise sobre possível adulteração; cópia do e-mail do IPT atestando que os relatórios foram muito adulterados, apontando que até os números dos relatórios foram trocados e correspondem a relatórios de ensaios em ruído em eletrodomésticos; tendo como referência o número do orçamento foi passível fazer cópias nos arquivos do IPT do Relatório de Ensaio No 1 045 992-203, em nome de Vulcan Material Plástico Ltda, Natureza do Trabalho: Determinação da densidade óptica específica de fumaça; Referência: Orçamento IPT no 3578 datado de 29/04/2013, Emitido em: 11/06/2013; Relatório de Ensaio No 1 045 988-203, em nome Vulcan Material Plástico Ltda, Natureza do Trabalho: Determinação do índice de propagação superficial de chama, Referência: Orçamento IPT no 3578/13, datado de 29/04/2013, Emitido em: 11/06/2013. No resumo do Profissional consta que a INTERESSADA é Engenheira Civil, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de junho de 1993, do Confea; e também é Engenheira de Segurança do Trabalho, com atribuições provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Em 17/06/2020 a UGI – São José dos Campos emite Ofício 7578/2020-sjc-acsl para o Comandante da Polícia

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Militar informando que a denúncia deu origem ao Processo em epígrafe; e Ofício 7579/2020-sjc-acsl notificando a INTERESSADA que tem 10 dias de prazo para manifestar formalmente a respeito de denúncia objeto do Processo, bem como apresentar ART dos serviços realizados. Entre 27 e 28/07/2020 a INTERESSADA e a UGI - São José dos Campos, corresponderam-se por e-mail, onde a INTERESSADA informando que reside na cidade de Espirito Santo do Pinha solicita que o Processo seja encaminhado para a Unidade desta cidade para que ela pudesse ter conhecimento do ocorrido e outros assuntos, para dar a resposta ao Ofício recebido do CREA. Na sequência estão no Processo cópias de ARTs emitidas pela INTERESSADA, sendo: ART 28027230200259389, emitida em 27/02/2020, onde no campo 5. Observações, consta: Serviços executados para o evento temporário "Psy Fly": Projeto de combate a incêndio, instalação das medidas de segurança contra incêndio e CMAR; ART 28027230200340678, datada de 13/03/2020, retificadora da ART 28027230200259389, onde no campo 5. Observações, consta: Serviços executados para o evento temporário "Psy Fly": Projeto de combate a incêndio, instalação das medidas de segurança contra incêndio e CMAR. Relatórios de ensaio referente a lona no 1013992-203 e 1013992-203; Relatório de ensaio referente aos Tecidos No 1044802-203 e No 1047921-203; ART 28027230200343275, emitida em 13/03/2020, onde no campo 5. Observações, consta: Serviços executados para o evento temporário "Psy Fly": Projeto de combate a incêndio, instalação das medidas de segurança contra incêndio e CMAR. Segue no Processo Protocolo 81617 datado de 06/08/2020, da UOP ESP.STO.Pinhal, e cópia da movimentação do Processo (CREADOC -Gerenciador Eletrônico de Documentos e Protocolos) constando que a INTERESSADA solicita vistas no Processo, sendo concedido prazo até 17/08/2020 para atendimento ao Ofício de 20/07/2020. Em 14/08/2020, a INTERESSADA protocola Carta com a defesa na UGI – SJBVISTA. Na carta, sucintamente, a INTERESSADA declara que está inscrita no CREA desde 2009, que trabalha com eventos há mais de 8 anos, e que já emitiu mais de 700 (setecentas) ARTs, sendo que não consta qualquer infração disciplinar ou penalidade. Explana que a ART 28027230200343275 foi emitida antes do Evento e que se refere aos serviços executados não incluindo as lonas. Na sequência faz menção que protocolou Projeto Técnico para Instalação e Ocupação temporária No 036223/3549904/2020, para a realização do Evento "Psy Fly", e que para tanto emitiu a ART 28027230200259389, emitida em 27/02/2020, referente ao projeto e instalação das medidas de segurança contra incêndio (extintor, sinalização, etc) e CMAR (controle de materiais de acabamento e revestimento), a qual não incluiu a montagem de palcos e tendas, onde seriam utilizadas as lonas (grifo no original) Continua explanando que foi exigido (grifo nosso) que constasse o número dos laudos de ensaio referentes as lonas que seriam utilizadas, e que em razão disso a INTERESSADA emitiu a ART 28027230200340678, em 13/03/2020, retificadora da ART 28027230200259389, incluindo nas observações os números dos relatórios (1013998-202 e 1013992-203), bem como consta no texto da defesa: cabendo frisar que não efetuei a alteração do objeto, ou seja, não passei a ter reponsabilidade técnica sobre o palco e as tendas (grifo no original). Continua, que após algumas horas da retificação da ART, foi informada pelos membros do Corpo de Bombeiros que havia a suspeita (grifo no original) de adulteração dos referidos laudos. Segue o texto da defesa, "em razão disso esta profissional e a equipe do evento, mesmo sem informações concretas sobre a adulteração dos laudos e respeitando o apontado pela Polícia Militar, OPTARAM, EVITANDO PREJUÍZO A QUALQUER PARTICIPANTE DO EVENTO E A TODA SOCIEDADE, PELA retirada DAS LONAS ANTES DO EVENTO" (como no original). Aponta que na mesma data 13/03/2020 as 16:16 hs emitiu uma ART (ART 28027230200343275) em substituição à anterior (ART 28027230200340678), apontando que ART que vigeu foi a ART 28027230200343275, destacando que: "os serviços que foram executados NÃO INCLUEM A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELAS LONAS OU MENCIONA QUALQUER LAUDO, não havendo assim qualquer irregularidade na conduta desta Engenheira perante o CREA" (como no original). Segue mencionando a Resolução no 1025/2009, artigo 10, item II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos acasos de: a) houver necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou atividade técnica contratada; b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART. Continua o texto da defesa afirmando que não há qualquer tipo de infração junto ao CREA, pois a responsabilidade técnica diz respeito às atividades descritas na ART 28027230200343275, não incluindo as lonas e laudo(grifo nosso). Ressalta que a sua conduta profissional é pautada na segurança e ética de todos os serviços realizados. Finaliza a defesa solicitando que seja arquivado o Processo por total ausência de justa causa, e "Protesto, caso seja

necessário, pela produção de todas as provas admitidas" (grifo nosso). Pede deferimento, data e assina a INTERESSADA. Em 21/08/2020 a UGI –São João da Boa Vista, despacha o Processo para a CEEC. Em 12 de novembro de 2020, a assistência técnica da DAC-02-SupCol instrui o Processo com Informações e Dispositivos Legais, apontando os Artigos 45 e 71 da Lei Federal 5194/66, e nas Considerações solicita o encaminhamento Processo à CEEC para análise e manifestação quanto às providencias cabíveis. A Coordenação da CEEC encaminha para análise e Parecer de Conselheiro em 15/09/2021. O Processo entregue ao Conselheiro em 15/09/2021.

PARECER
Considerando:
•Que a Denúncia foi tipificada como "Laudo Técnico do IPT adulterado";
•As diretrizes contidas no DECRETO Nº 63.911, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018, Capítulo II CAPÍTULO V - Do Processo de Segurança Contra Incêndio, Artigo 7º - § 3º - "As medidas de segurança contra incêndio deverão ser projetadas e executadas por profissionais legalmente habilitados pelos respectivos Conselhos de Classe (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU) e cadastrados junto ao CBPMESP, exceto quando houver dispensa de apresentação de Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica";
•Que a INTERESSADA consta como Responsável Técnica junto ao Corpo de Bombeiros do Projeto Técnico PTOTEP No 0362223/3549904/220, referente a realização de um evento temporário "Psy Fly", com área total declarada 12.021,40 m2, realizado nos dias 14 e 15/03/2020;
•Que a INTERESSADA, para efeito de obtenção do AVCB do evento, emitiu a ART 28027230200259389 datada de 27/02/2020, onde consta no Campo 5 – Observações: Serviços executados para o evento temporário "Psy Fly": Projeto de combate a incêndio, instalação das medidas de segurança e CMAR;
•Que a Vistoria do Corpo de Bombeiros, solicitada em 11/03/2020 e realizada em 12/03/2020, aprova o local condicionando a emissão final do AVCB a apresentação de documentos obrigatórios previstos no Decreto Estadual No 63911/2018 e Instruções Técnicas;
•Que o Decreto Estadual No 63911/2018 define quais são as medidas de segurança no CAPÍTULO VIII - Das Medidas de Segurança Contra Incêndio - Artigo 20 - Constituem medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco:
I - acesso de viatura às edificações e áreas de risco;
II - separação entre edificações (isolamento de risco);
III - segurança estrutural contra incêndio (resistência ao fogo dos elementos de construção);
IV - compartimentação;
V - controle de materiais de acabamento e de revestimento;
VI - saídas de emergência;
VII - elevador de emergência;
VIII - controle de fumaça;
IX - gerenciamento de risco de incêndio, incluindo o plano de emergência;
X - brigada de incêndio;
XI - bombeiro civil;
XII - iluminação de emergência;
XIII - detecção automática de incêndio;
XIV - alarme de incêndio;
XV - sinalização de emergência;
XVI - extintores;
XVII - hidrantes e mangotinhos;
XVIII - chuveiros automáticos;
XIX - sistema de resfriamento;
XX - sistema de espuma;
XXI - sistema fixo de agentes limpos e dióxido de carbono (CO2);
XXII - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA);
XXIII - controle de fontes de ignição (sistema elétrico, soldas, chamas, aquecedores etc.).
§ 1º - Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndio deverão ser atendidas as

respectivas Instruções Técnicas.
§ 2º - As medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco deverão ser projetadas e executadas visando atender aos objetivos deste Regulamento.
§ 3º - Poderão ser adotadas outras medidas de segurança contra incêndio não classificadas no presente artigo, desde que devidamente reconhecidas pelo CBPMESP.
§ 4º - O CBPMESP, no uso de suas atribuições, poderá solicitar testes, ou exigir documentos, relativos aos materiais, serviços e equipamentos voltados à segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco.
•Que o Decreto Estadual No 63911/2018 classifica as edificações em seu CAPÍTULO IX - Do Cumprimento das Medidas de Segurança Contra Incêndios, Artigo 22 - Na implementação das medidas de segurança contra incêndio, as edificações e áreas de risco deverão atender às exigências contidas neste capítulo e na "Classificação das edificações e tabelas de exigências" - Anexo A deste Regulamento;
•Que o Decreto Estadual No 63911/18, conforme Anexo A – TABELA 1: CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À OCUPAÇÃO, classifica o local do Evento é Classificado como Grupo F – Local de reunião de público; subgrupo F-7 Instalação temporária; tendo como exemplo: circos, parques de diversão, feiras de exposição, feiras agropecuárias, rodeios, shows artísticos e assemelhados;
•As prescrições da INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº. 01/2019 - Procedimentos Administrativos, Item 7.2.1 Comprovante de responsabilidade técnica, alínea n. de aplicação de lona de cobertura de material específico, conforme determinado na IT 10, para ocupação com lotação superior a 100 (cem) pessoas;
•A INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 10/2019 - Controle de materiais de acabamento e de revestimento, item 6.2.1.1 - Para edificações do Grupo "F", com lotação superior a 250 pessoas, além de documento comprobatório responsabilidade técnica, deve ser apresentado, na vistoria, laudo de ensaio dos materiais de acabamento e de revestimento elaborado por laboratório independente, conforme tabelas dos Anexos "A" e "B".
•Que as caracterísitcas dos materiais de acabamento e revestimento de acordo com as Tabelas dos Anexos A e B da INSTRUÇÃO TÈCNICA No 10/2019 são: Ip – Índice de propagação superficial de chama, e Dm – Densidade óptica específica máxima;
• Que durante a Vistoria do Corpo de Bombeiros, foi verificada a existência de área com cobertura de lona;
•Que a emissão definitiva do ACVB ficou condicionada à apresentação de documentos obrigatórios, previstos no Decreto Estadual No 63911/18, subtendendo-se como sendo os Laudos de Ensaio de Materiais de Acabamento, previstos na IT 10/2019;
•Que a INTERESSADA enviou pelo Sistema Via Fácil do Corpo de Bombeiros, cópias dos Laudos solicitados;
•Que em análise pelo Corpo de Bombeiros foi constatado que os Laudos anexados possuíam indícios de adulteração;
•Que foi confirmado pelo IPT, desde 2019, que os Laudos enviados pela INTERESSADA tinham adulterações significativas;
•As argumentações apresentadas na Carta de defesa da INTERESSADA;
•A Resolução No 1002/02 do Confea

É parecer deste relator que:
Da análise do conteúdo da documentação constante do Processo, fica comprovado que a INTERESSADA foi a Responsável Técnica pelo evento "Psy FIY", ocorrido em 14 e 15/03/2020, conforme a ART 28027230200259389, emitida em 27/02/2020, onde no campo 5. Observações, consta: Serviços executados para o evento temporário "Psy Fly": Projeto de combate a incêndio, instalação das medidas de segurança contra incêndio e CMAR. Sendo que a ART é uma exigência do Decreto Nº 63.911. Que nesta ART consta uma área 12.021,40 m2 de "projeto de combate a Incêndio, instalação de medidas de segurança contra incêndio e CMAR (controle de materiais de acabamento e revestimento), implicando que a responsabilidade técnica é sobre o que foi elaborado e executado nos limites da área declarada, contendo dentro desta todas as medidas preconizadas pela Legislação e Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros, subtendendo-se que todas as medidas de segurança contra incêndio devem estar contidas no projeto elaborado e executado para todas as instalações do Evento (palco, tendas e demais instalações). Isso fica evidenciado, quando da Vistoria do Corpo de Bombeiros, que com certeza verificou nas

instalações abrangidas na área relativa ao projeto de 12.021,40 m2, constatou que encontrava-se uma instalação que continha uma cobertura de lona, que deveria estar já montada, visto que a Vistoria ocorreu a dois dias do início do evento, de modo que, mesmo aprovando o local, como atestado no Ofício 11GB-123/913/2020, o(s) agente(s) do Corpo de Bombeiros solicitou(ram) a INTERESSADA (Responsável Técnica) para que complementasse o Projeto com documentos relativos ao Ensaios nos materiais, conforme previsto na INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 10/2019. A INTERESSADA envia no mesmo dia, pelos Sistema Via Fácil, as cópias de Relatórios de Ensaio e emite a ART 28027230200340678, datada de 13/03/2020, retificadora da ART 28027230200259389, na qual consta no Campo Observações a numeração dos Relatórios de ensaio relativo a lona. Na análise dos Relatórios, pelo Corpo de Bombeiros, houve a suspeita de indícios de adulteração, e dada a iminência da ocorrência do Evento, houve uma reunião entre o Corpo de Bombeiros e a INTERESSADA, na qual optou-se pela retirada de todo material instalado no local, onde haviam as lonas que os Laudos se referiam. No dia 13/03/2020 a INTERESSADA emite a ART 28027230200343275, retificadora da ART 28027230200340678, excluíndo do Campo 5.Observações as citações aos Relatórios enviados. Entretanto, estes Laudos continham adulterações, e que foram enviados para que houvesse "emissão final" do AVCB. Destaca-se que as adulterações foram constatadas em 05/2019, ou seja, aproximadamente um ano antes do Evento.
É parecer deste Relator que as considerações apresentadas pela INTERESSADA na Carta resposta ao CREA, não a eximem da devida Responsabilidade Técnica de apresentar Projeto no Corpo de Bombeiros considerando todas a medidas de segurança abrangidas pela área declarada, e que emitir ao ART retificadora, com a inclusão da citação aos Relatórios, demonstra uma atitude não condizente, e que serviria apenas para contornar a situação da "lona" utilizada em uma instalação do Evento. A emissão de outra ART retificadora, retirando a citação aos Relatórios, corrobora esta atitude.
Também, não há como se eximir da Responsabilidade Técnica sobre a totalidade das instalações do Evento, visto que a área abrangida não foi segregada ou mesmo discriminada, sendo portanto, entendida como um todo, e a este todo se aplicam o Decreto 63.911/2018 e a Instruções Técnicas nele referidas, e para a obtenção do ACVB de Evento Temporário, há que se atender a todas exigências para as medidas de segurança contra incêndio prescritas, e que são de responsabilidade do Profissional que elabora e executa o Projeto de Combate ao Incêndio e se compromissa como Responsável Técnico, respondendo, portanto, por todo o processo de obtenção do AVCB e solicitações feitas pelo Corpo de Bombeiros.
Também é Parecer deste Relator a INTERESSADA ao assumir a reponsabilidade perante o Corpo de Bombeiros, enviando documentos adulterados, e procedendo à emissão de ARTs retificadoras na tentativa de "contornar" as situações apresentadas, bem como argumentar que as retificações não mudaram o objeto e que a eximiria das áreas onde haviam as lonas, indica indícios que agiu em desacordo com a RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, Artigo 10, Sessão I item c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais.

VOTO
Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto pelo encaminhamento do PROCESSO à Comissão de Ética para análise e julgamento da postura do INTERESSADO, sendo aplicável os artigos 13 e 14 da Resolução No 1.002/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
90	**SF-555/2020**	*JOÃO BATISTA PEREIRA*
	Relator DOUGLAS BARRETO	

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo se inicia com a comunicação do Comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – por meio do Ofício 11.GB-ST B/3 (Corpo de Bombeiros), protocolado na UGI – São José dos Campos em 20/04/2020, solicitando fiscalização do Crea SP. No Ofício estão anexados a ART 28027230190691301; Formulário de Projeto técnico (PT) 005673/3549904/2015; ART 28027230200430125; Formulário de Avaliação de Risco do Responsável Técnico (consta ART diferente das citadas no Processo); e Relatório Técnico de Fiscalização No 090634-C/2020. Neste Ofício estão explicados sucintamente que houve a identificação de divergência de área na edificação cujo projeto de combate ao Incêndio, teve como responsável técnico o INTERESSADO, bem como a apresentação de duas ARTs para distintas áreas construídas do imóvel, respectivamente ART 28027230190691301 de 04/06/2019 para área construída 1.239,9 m2; e ART 280272300200430125 de 08/04/2020 para área construída de 710,73 m2, e que ensejam medidas de segurança diferentes. No Relatório Técnico de Fiscalização acusa um conjunto de infrações constatadas na Vistoria, sendo 1 de nível grave e 6 de nível médio. No resumo do Profissional consta que o INTERESSADO é Engenheiro Operação – Fabricação Mecânica, com atribuições do artigo 22 da Resolução 218, de junho de 1993, do Confea, circunscritas no âmbito da respectiva modalidade; e também Engenheiro de Segurança do Trabalho, Especialização, com atribuição do artigo 4º, da Resolução 359, de julho de 1991 do Confea. Em 17 de julho de 2020 a UGI – São José dos Campos encaminha Ofício 7587/2020-sjc/acsl ao Comandante da Polícia Militar informando que a denúncia deu origem ao Processo em epígrafe; e Ofício 7588/2020-sjc-acsl ao INTERESSADO dando ciência da abertura do Processo SF, e solicita que no prazo de 10 dias haja manifestação, bem como o envio de ARTs relativa aos serviços realizados. Em 09 de agosto de 2020, o INTERESSADO apresenta Carta resposta às solicitações do Ofício 7588/2020-sjc-acsl, no qual apresenta as considerações acerca das ARTs e do estágio e situação da obra desde 2015. Alega que a obra constitui-se de 2 pavimentos com área total de 1.239,9 m2, sendo que Vistoria do Corpo de Bombeiros encontrou irregularidades e reprovou o projeto apresentado. Que uma outra ART foi emitida para área do térreo de 710,73 m2 alegando que é referente a um comunique-se de 13/02/2020 (não constante do Processo). Esclarece que a situação financeira dos proprietários não permitiu a conclusão obra e ensejou a paralização da mesma desde 2015 (parte superior), sendo que por motivos de perdas de contrato, decidiram inutilizar o pavimento superior e somente solicitar o CLCB do andar térreo. Finaliza a Carta informando que, onde precisa o Sistema de proteção contra incêndio encontra-se 95% concluído. Acrescenta à Carta cópias das ARTs 28027230190691301 e 280272300200430125 de 08/04/2020; e cópias do Respectivo Formulário de Segurança Contra Incêndio de Projeto Técnico. Em 27 de agosto de 2020 a UGI São José dos Campos despacha o Processo para CEEC para análise e manifestação. Em 14 de novembro de 2020, a assistência técnica da DAC-02-SupCol instrui o Processo com Informações e Dispositivos Legais, apontando os Artigos 45 e 71 da Lei Federal 5194/66, e nas Considerações solicita o encaminhamento Processo à CEEC para análise e manifestação quanto às providencias cabíveis. A Coordenação da CEEC encaminha para análise e Parecer de Conselheiro em 11/09/2021. O Processo entregue ao Conselheiro em 15/09/2021.

PARECER

Considerando:

•Que a Denúncia foi tipificada como "diferença de metragem"

•Que esta diferença de metragem influencia diretamente nas exigências de sistemas de proteção contra incêndio, conforme informado no Ofício 11 GB-142/913/2020;

•Que houve a expedição da ART 28027230190691301, onde no Campo 4 – Atividade Técnica, consta

Vistoria (grifo nosso) – Combate a incêndio e pânico quantidade: 1.239,9; unidade: metro quadrado;
•Que houve a expedição da ART 280272300200430125. – Atividade Técnica, consta Projeto (grifo nosso) – Combate a incêndio e pânico. Gasodutos, Oleodutos e Centrais de GLP, quantidade: 710,73; unidade: metro quadrado
•Que a ART 28027230190691301 resultou no Formulário de SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO PARA PROJETO TÉCNICO, identificado como 005673/3549904/2015;
•Que este Formulário gerou uma solicitação de Vistoria pelo Corpo de Bombeiros, realizada em 26/06/2019 e 13/02/2020, conforme relatado no Ofício 11.GB-ST B/3 (Corpo de Bombeiros); que detectou irregularidades e não emitiu o AVCB;
•Que houve nova solicitação de vistoria 200692/3549904/2018 08/04/2020, visando atender aos apontamentos da Vistoria anterior de 13/02/2020, conforme relatado no Ofício 11.GB-ST B/3 (Corpo de Bombeiros);
•Que esta nova solicitação foi apresentada sob a forma CLCB, e resultou na emissão do CLCB No 583753, e que este CLCB está atualmente cassado pelo motivo: "O local foi fiscalizado através da solicitação 200692/3549904/2018 em 20/04/2020, onde foi verificado esta irregularidade nas metragens, o que influencia diretamente na exigência de sistemas necessários para a edificação (sistema de hidrantes, alarmes, entre outros)", conforme relatado no Ofício 11.GB-ST B/3 (Corpo de Bombeiros);
•Que o Relatório Técnico de Fiscalização No 090634-C/2020 aponta um conjunto de infrações detectadas na Vistoria, destacando-se uma infração grave: "Deixar de atualizar o Projeto técnico em decorrência de leiaute, de altura, de área ou de categoria de divisão da ocupação ou área de risco, quando tais alterações implicam em novas exigências ou redimensionamento das medidas de segurança contra incêndio constantes nas Tabelas do Anexo "A".
•As diretrizes contidas no DECRETO Nº 63.911, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018, Capítulo VI – Das responsabilidades, Artigo 14 – "Compete ao responsável técnico e ao responsável pela obra adotar, dimensionar e instalar corretamente as medidas de segurança contra incêndio, conforme o disposto neste Regulamento e nas normas técnicas afins."
•A Resolução No 1002/02 do Confea

É parecer deste relator que:
O INTERESSADO foi o Responsável Técnico de uma VISTORIA de uma área construída de 1.239,90 m2, e não de um Projeto de Sistema de Combate Contra Incêndio, bem como assumindo a Responsabilidade Técnica, conforme o Capitulo VI, artigo 14 do Decreto No 63.911 de 10 dezembro de 2018, desencadeou um Processo junto ao Corpo de Bombeiros de uma área construída que não seria efetivada, como ele mesmo atesta em Carta resposta ao CREA. Mesmo assim, considerando o comunique-se de "diferença de metragem" na vistoria do Corpo de Bombeiros, o INTERESSADO emite nova ART, "para regularizar" ou "adequar" à área construída de 730,73 m2. Entretanto, não houve a devida alteração do Projeto junto ao Corpo de Bombeiros, fato este que resulta em uma não conformidade, caracterizada como GRAVE.
Estes fatos de Responsabilidade Técnica por PROJETO registrado no Corpo de Bombeiros sob identificação 005673/3549904/2015, vinculado a ART de área de 1.239,9 m2, para VISTORIA, por si só já enseja que não houve o devido cuidado no tocante ao serviço prestado, sendo que VISTORIA é a análise das condições ou mesmo do projeto realizado por outros, enquanto que ART de PROJETO se refere à responsabilidade de autoria de projeto específico, daí incorrendo a uma situação contraditória, pois vistoriar não significa projetar, e o INTERESSADO, pelo que se depreende dos documentos apensados no Processo, assumiu responsabilidade técnica pelo PROJETO, mesmo que a ART não conste tal atividade.
Ao emitir nova ART, o INTERESSADO continua como Responsável Técnico perante o Corpo de Bombeiros, porém agora a ART é de PROJETO, o que enseja que houve alterações entre a primeira situação da área de 1.239,9 m2 e a de situação de 730,10 m2, o que evidentemente necessitaria de uma alteração de projeto, com as devidas justificativas, sendo que do ponto de vista do Projeto Técnico do Corpo de Bombeiros, a área total a ser considerada incluiria "À Construir", visto que há exigências maiores quanto maior a área construída e considerada no Projeto, não sendo aplicável a simples redução de área para a obtenção do CLCB.
Ao não considerar esta hipótese e apenas emitindo nova ART de área diferente do Projeto protocolado no Corpo de Bombeiros, o INTERESSADO incorreu numa Infração Grave, segundo consta no Relatório

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Técnico de Fiscalização No 090634-C/2020.
As considerações apresentadas pelo INTERESSADO na Carta resposta ao CREA, não o eximem da devida Responsabilidade Técnica de atualizar o Projeto no Corpo de Bombeiros, bem como cientificar aos Proprietários as implicações decorrentes da não atualização do projeto e eventuais alterações.
Também é Parecer deste Relator que há indícios de que o INTERESSADO ao assumir a Responsabilidade Técnica do PROJETO, com ART de VISTORIA, associado ao conhecimento da área total do imóvel, estabelece uma situação em desacordo com a RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, Artigo 10, Sessão II item c)" Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional"; bem como ao Artigo 9º Sessão III item "f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância", ao seu Cliente.

VOTO
Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto pelo encaminhamento do PROCESSO à Comissão de Ética para análise e julgamento da postura do INTERESSADO, sendo aplicável os artigos 13 e 14 da Resolução No 1.002/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**SF-611/2020** *FERNANDA NAIARA CAMARGO* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

HISTORICO:

Trata se de denuncia formulada por HEBERTON ROGER CAMARGO, contra a profissional Engenheira Civil FERNANDA NAIARA CAMARGO, CREA 50.699887-52 referente ao artigo 7º inciso II do código de ética da resolução 1002/2002. A denuncia também é feita em cima do artigo 10, inciso III, alínea f, com relação as relações com clientes.(fls 4 a 6). Na fl 9 a 11, copia do projeto formulado pela Arquiteta Larissa Campos. Na fl 12, o orçamento feito pela empresa Amitaf Construção.Na fl 13 a 15, contrato firmado entre a firma Amitaf construções com o denunciante Sr. Herberton. Na fl 16 e 17 troca de e-mails entre Heberton x Fernanda sobre posicionamento financeiro. Nas folhas 18 e 19- planta de lay out com modificações. Nas folhas de 20 a 25, notificação extrajudicial feitas pelo denunciante. Nas folhas de 26 a 37, a contra notificação extrajudicial feita pela denunciada. Nas folhas de 38 a 39, um laudo técnico relatando a situação da obra no momento em que os serviços ficaram paralisados. Nas folhas 40 a 67 um relatório fotográfico demonstrando a situação da obra naquele instante da vistoria, onde obra estava parada. Nas folhas de 68 a 119, um relatorio da vistoria realizada, onde além da fase encontrada da paralização da obra, feito um levantamento de custo do que foi realizado. Nas folhas de 120 a 121 instalação de inquérito policial. Na fl 123, foi enviado oficio pelo CREA ao denunciante nº 8367/2020 emitido em 17/07/2020 onde informa sobre a denuncia formulada e que deu origem ao processo SF611/2020. Na folha 124, foi enviado pelo CREA a denunciada a origem do processo de denuncia com numero 611/2020, em 12/08/2020, e solicita a manifestação sobre a denuncia. Na folha 125 a131, temos a manifestação da denunciada, protocolando sua defesa, referente ao oficio nº8368/2020. Os argumentos apresentados pela denunciada foram os seguintes: - obra iniciada em 2018 com projeto arquitetônico feito pela arquiteta Larissa campos, e projeto estrutural feito pelo eng. Civil Thalisson Thadeu F. M. da Silva. – obra estava a 2 anos sem regularização, sem alvará e ART, por posicionamento do proprietário. – que o imóvel já estava estruturado quando deu inicio as atividades. Foi aberta uma ARt da denunciada de laudo para continuidade do processo de alvará junto a Prefeitura, e o processo foi deferido, mas que não foi dada a continuidade por falta de pagamento por parte do denunciante. – alega a denunciada que foram feitas diversas alterações, com relação ao projeto original, e a profissional apresentou um aditamento no contrato para regularizar a documentação, e reestruturar as alterações feitas na obra e alguns serviços extras. – O proprietário não aceitou o aditamento, comunicando que deveria seguir conforme contrato firmado. Nas folhas de 135 a 143, apresenta o registro da empresa junto a JUCESP. -Nas folhas 144 a 145, o projeto arquitetônico da Arquiteta Larissa campos. Na folhas146 a 147, o projeto estrutural feito pelo engenheiro civil Thalisson Thadeu F. M. da Silva. Nas folhas 148 a 149, o email emitido pela denunciada ao denunciante com o procedimento para dar entrada na Prefeitura. Nas folhas 150 a 151, o protocolo de abertura de processo-alvará. Nas folhas 152 a 153ª ART de obra ou serviço com final 7114. Nas folhas 154 e 155 fala sobre a obra edificada onde necessário alterar a ART. Nas folhas 156 e 157º registro de nova ART de Laudo. Nas folhas 158 e 159 a consulta do processo. Nas folhas 160 a 162 a revisão do projeto. Nas folhas 163 a 167 a troca de e-mails sobre o aditamento. Na folha 168, pesquisa pelo CREA do engenheiro civil Thalisson Thadeu Fernandes Moreira da Silva. Na folha 169 foi feita a pesquisa sobra a empresa Amitaf construções pertencentes a profissional Fernanda Naiara Camargo ME. Que esta sendo tratado em processo a parte, pois não foi encontrado seu registro junto a este Conselho.

PARECER:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Sr. Coordenador da Ceec. O caso descrito me parece ser mais da alçada da esfera de processo civil entre as partes. Quanto a denuncia do Sr. Herberton, referente ao artigo 7º, inciso II do código de ética, resolução 1002 de 2002, qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado, poderá instaurar processo, o que foi realizado, pelo denunciante. Quanto ao Artigo 10 da resolução 1002 de 2002, no seu item 6-das condutas vedadas- inciso III- nas relações com clientes, empregadores e colaboradores, alínea "f"- suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem previa comunicação, tenho as seguintes considerações: 1- A comunicação de suspender o andamento dos serviços, foi comunicada pela denunciada, ,via email conforme demonstra na folha 164, com na data de 11/06/2020.
2- A denunciada ficou aguardando retorno para dar continuidade ao andamento da obra, mediante aditamento por serviços não contratados, ou modificados pelo denunciante.(folha 164).
3-O Sr Heberton respondeu via email que não aceita o aditamento, e quer continuidade conforme contrato inicial. (Folha 166).
4- a denunciante propoen como uma das soluções , uma recisão de contrato(folha 164).
5- na folha 165, diversos email aguardando o retorno do Sr. Heberton.
6-Na folha 130, a denunciada, em sua defesa que devido as alterações e mudanças, alteraram totalmente os projetos iniciais.
7-Que foram relacionados os serviços adicionais, não previstos em contrato conforme declarações da denunciada, e que até uma definição, estaria paralisando os serviços.

VOTO:

Sr. Coordenador, com relação a denuncia formulada pelo Sr. HEBERTON ROGER CAMARGO , contra a Eng. Civil FERNANDA NAIARA CAMARGO, referente a resolução 1002 de 2002 do Confea, no seu anexo 6-DAS CONDUTAS VEDADAS- art. 10,inciso III, item "f", que diz o seguinte: suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem previa comunicação, pelos fatos relatados, manifestações de ambas as partes via email, onde a denunciada comunicou e justificou a paralisação da obra até que chegassem a um consenso, e o denunciante informou que não aceitaria um aditamento, requisitando que a obra deveria seguir conforme contrato inicial feito, entendo que a profissional cumpriu sua obrigação referente ao item mencionado. De maneira que não entendo haver uma conduta anti ética com relação a denuncia formulada. No entanto há um conflito entre as partes, no que se refere a valores pagos e o que foi realizado, conforme laudo onde o profissional perito, declara ter sido feito apenas 30 % dos serviços-(folha 109). Isto , no meu entender deve ser tratado na justiça comum, o que foi inclusive mencionado estar sendo feito conforme processo nº 1015471-59.2020.8.26.0577 em tramite na 2ª vara Ciel da comarca de São Jose dos Campos, SP . Desta forma, Sr. Coordenador, voto pelo indeferimento da denuncia formulada, devido as alegações acima mencionadas. Que as partes sejam comunicadas, e que caso não hajam manifestações do contraditório, além do encerramento do processo, que seja devidamente arquivado.
Sr. Coordenador da CEEC, é o que tenho a relatar, a menos que novos fatos venham a surgir neste intervalo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UOP SERRA NEGRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**SF-590/2020** *COTRIM – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO SERRA NEGRA LTDA. – ME* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

A Professora Henriqueta Fachini Ciambelli, proprietária de imóvel situado no Centro da cidade de Serra Negra/SP, protocolou denúncia, em 08/07/2020, contra a empresa Cotrim – Construção e Incorporação Serra Negra Ltda. – ME, executora da reforma do imóvel, por ter ocorrido um desabamento de parte da marquise, vitimando uma turista, que sofreu um corte no pé.

Constam do processo.

Boletim de Ocorrência nº 890/2020 – 14/06/2020, o qual descreve o ocorrido.

Tela "Resumo de Empresa" extraída do sistema CREAnet em nome da empresa Cotrim – Construção e Incorporação Serra Negra Ltda. – ME o qual apresenta o registro regular da empresa com o Eng. Civil Marcos Edmundo Faria Moreira anotado como responsável técnico.

Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema CREAnet em nome do Eng. Civil Marcos Edmundo Faria Moreira o qual apresenta o registro regular do referido profissional neste Conselho.

Cópia da ART de obra ou serviço nº 92221220120462106 - relativa a reforma do imóvel – registrada em 09/05/2012 em nome do Eng. Civil Marcos Edmundo Faria Moreira (projeto e execução).

Cópia da ART de obra ou serviço nº 92221220110766314 - relativa a reforma do imóvel – registrada em 01/08/2011 (responsabilidade principal)

Laudo de Vistoria do Imóvel emitido pelo Eng. Civil Cláudio Humberto Fazolin, por solicitação verbal da proprietária, o qual conclui pela falha na execução da confecção da viga em curva do beiral.

Manifestação da empresa Cotrim – Construção e Incorporação protocolada em 30/09/2020, o qual informa que o ocorrido foi objeto de ação judicial, julgada e decidido pelo dever de executar os reparos por conta da autora do processo e cabendo à empresa o ressarcimento estipulado.

Cópia da Sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Serra Negra, a qual confirma as informações prestadas pela referida empresa.

PARECER

- Considerando a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, de 31/10/2012 que estabelece procedimentos para fiscalização de sinistros na área da Construção Civil. Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço: (A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);

3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9). Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais

- Considerando que a documentação referente ao Sistema Confea/Crea se encontra correta.

- Considerando a sentença do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da comarca de Serra Negra, a qual dá-se por encerrado o assunto.

- Considerando, finalmente, não restar providências a serem tomadas no âmbito da CEEC.

VOTO

Diante do exposto, não vislumbramos no âmbito desse Conselho providências a serem tomadas, portanto, arquive-se o presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**SF-1172/2019** *THIAGO PAVAM BARBOZA* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Atendendo denúncia(fl.02) foi realizada diligencia na Rua Manuel Pinheiro de Albuquerque nº 335, Jardim Brasília, São Paulo/SP em 23/05/2017. Trata-se de uma residencia multifamiliar em cosntrução, na fase de alvenaria do 4º pavimento, com área de 800 m2 , em 4 pavimentos (fls. 03). No local havia placa do Engenheiro Civil Thiago Pavan Barboza.

Foi lavarada notificação nº16312/2017 (fls. 04) solicitando ART do projeto e Execução de Obra e PPRA.

ART 2827 23017 19714 69 (fls.07)- Registrada em 24/05/2017 - Projeto e Execução;

PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – (fls. 08/20) Elaborado pelo Eng. Civil Thiago Pavan Barboza e sem emissão de ART;

A Atribuição do profissional são do art 7º das Resolução 218/73 (fls. 25)

Na Resolução 437/99 que Dispõe sobre a ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e define que para elaboração do PPRA é necessária anotação na área de Engenharia de Segurança do Trabalho.

No anexo 1 da Resolução 1010/05 (fls 21/24) onde constam os campos de atuação do Engenheiro Civil, não foram encontradas nenhuma atividade relacionada ao PPRA.

PARECER

Considerando a legislação abaixo;

- Lei n.º 5.194/66: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

(...)

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

LEI Nº 6.496/77 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; (...)
Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).(...)

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.(...)

Considerando informações apresentadas;
Considerando que o profissional engenheiro civil Thiago Pavan Barboza não possui atribuição para elaborar PPRA;

VOTO
Pela lavratura de Auto de Infração, em nome do profissional Thiago Pavan Barboza, por ter infringido a alínea “b” do Artigo 6º da Lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**SF-315/2019** *BRUNA DAS NEVES SILVA* ***Relator*** LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Proposta

INFORMAÇÃO:

Atec Empreendimentos Imobiliários Ltda. construiu o empreendimento Realizza Residencial II Santo André, situado na estrada da Cata Preta 225, Santo André/SP, composto de 198 unidades habitacionais, e entregou 99 destas unidades, em 02/12/2018.
O edifício foi construído em alvenaria estrutural, de acordo com projeto executivo.
No Manual do Proprietário, no ítem Estrutura do Empreendimento(fls. 50), está em destaque que não é permitido alterar a estrutura do imóvel, não removendo ou modificando as paredes, já que elas fazem parte da estrutura de sustentação do edifício.
Memorial Descritivo (fls. 10/11) descreve que na unidade 145-B foi realizada uma abertura numa parede, sem qualquer orientação técnica. Foi realizada visita técnica pela Eng. Civil Bruna das Neves Silva, em 03/01/2019, e emitida ART final 8845.
Atec Empreendimentos Imobiliários Ltda. protocolou denúncia contra a Eng. Civil Bruna das Neves Silva em 14/03/2019 (fls. 02 a 130) citando diversos itens considerados inadequados.
Fls. 131- Resumo de Profissional- Eng. Civil Bruna das Neves Silva
Fls. 132- Ofício nº 4022/2019- UGISANDRE- em nome de Eng. Civil Bruna das Neves Silva- recebido em 18/03/2019(fls. 133)- solicita manifestação formal sobre a denúncia.
Fls. 134/141- Eng. Civil Bruna das Neves Silva protocola defesa em 27/03/2019, argumentando contra todos os itens da denúncia.
Faz parte da defesa o Memorial Descritivo do apartamento 145-B (fls. 138/140).
Fls. 142- Ofício nº 5158/2019- UGISANDRE- em nome de Atec Empreendimentos Imobiliários Ltda.- recebido em 10/04/2019(fls. 143)- informa que sua denúncia deu origem ao processo SF-315/2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal nº 5.194/66

Art. 45- As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71- As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A) Advertência reservada;
B) Censura pública;
C) Multa;
D) Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro
CONSIDERAÇÕES
Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEC/SP para análise e manifestação quanto às providências cabíveis.

PARECER:
Considerando que, a Eng. Civil Bruna das Neves Silva elaborou o Laudo (fls. 138/140) ;
Considerando que a Eng. Civil Bruna das Neves Silva emitiu a ART nº 28027230190008845, referente ao Laudo elaborado (fls. 08);
Considerando que a Eng. Civil Bruna das Neves Silva encontra-se regular neste Conselho - Resumo de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Profissional- Eng. Civil Bruna das Neves Silva (fls. 131).
Considerando tudo o que foi exposto, entendemos que no âmbito do CREA/SP nada há o que ser considerado. O assunto deverá ser tratado na esfera judiciária.

VOTO:
Por todo o exposto, entendo que o processo deva ser arquivado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**SF-1764/2019** *ADITO LUIZ ARANTES FILHO* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:
O presente trata de fiscalização do CREASP UGI SJRP junto a Prefeitura Municipal de Ouroeste em 09/09/2019, responsável pela 23ª. Festa do Peão de Ouroeste no recinto denominado Maria Paula de Moraes, com instalações fixas e outras provisórias conforme docs. e fotos de fls. 02 a 10.
A fiscalização apurou que o senhor Reinaldo Bernardo de Lima proprietário do Parque de Diversões Lima contratou para ser responsável técnico o Eng. Civil Adito Luiz Arantes Filho para as instalações provisórias do referido o evento, com os seguintes serviços:
1 – Elaboração de Laudo Técnico de Montagem de Brinquedos em Parque de Diversões;
2 – Montagem de estrutura pré-moldada;
3 – Instalação de equipamentos eletroeletrônico;
O Eng. Civil Civil Adito Luiz Arantes Filho CREASP no. 0601165730, com atribuição do artigo 7º. da Resolução 218/73 do CONFEA, ver fls. 26, elaborou Laudo Técnico da montagem de brinquedos, ver fls. 24 e emitiu a ART 28027230191161298 de parte dos serviços contratados, ver fls 25, ou seja, não constou na ART como serviço contratado a elaboração do Laudo Técnico.

LEGISLAÇÃO:
Lei Federal 5.194/66
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Resolução CONFEA 218/1973
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Decreto (Lei) 23.569/1933
Art. 28. São da competência do engenheiro civil :
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

Decisão Normativa Nº 52 / 1994 - CONFEA
"Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões."
Art. 1º - Define-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que utilizem-se de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.
Art. 3º - Os parques de diversões ou similares, já instalados ou a instalar-se deverão apresentar um Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, sem os quais não poderão obter a permissão Municipal para iniciar ou permanecer em atividade.

Lei Federal 6.496/77, instituí a ART Anotação de Responsabilidade Técnica
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

PARECER:
Considerando que, os serviços contratados pelo proprietário do Parque de Diversões Lima a saber: elaboração de Laudo Técnico de Montagem de Brinquedos em Parque de Diversões; Montagem de estrutura pré-moldada; Instalação de equipamentos eletroeletrônico; teve como responsável técnico o Eng. Civil Adito Luiz Arantes Filho CREASP no. 0601165730, com atribuição do artigo 7º. da Resolução 218/73 do CONFEA, ver fls 31;
Considerando que, a Resolução CONFEA 218/1973 no seu artigo 7º. permite as atividades de 1 a 18 e, acrescenta no seu item I os serviços afins e correlatos a essas atividades, como é o caso dos serviços contratados. Verificando, ainda, que o Decreto 23.569/1933 é uma lei federal, tendo sua aplicabilidade até os dias de hoje, onde no seu Artigo 18, item f, confirma as atribuições já descritas do referido profissional,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

desta forma concluímos que o Eng. Civil Adito Luiz Arantes Filho está legalmente habilitado para os serviços contratados;
Considerando que, a Decisão Normativa nº 52/1994 do CONFEA, artigo 3º. exige a elaboração de Laudo Técnico para Parque de Diversão, o qual foi elaborado, ver fls. 24 e 24 verso;
Considerando finalmente que, a ART 28027230191161298 refere-se aos serviços de montagem de estrutura e de instalação de equipamentos, faltando o serviço de Laudo Técnico;

VOTO:
Retorno do presente processo SF 1764/2019 à UGI de São José do Rio Preto para notificar o Eng. Civil Adito Luiz Arantes Filho a elaborar ART constando a execução de Laudo Técnico de montagem de brinquedos em Parque de Diversões para eventos na cidade de Ouroeste.
Após o registro da ART o Processo SF – 1764/2019 pode ser encaminhado ao arquivo.

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**SF-640/2020** *MATEUS ROSA CAMARGO* ***Relator*** LUIS CARLOS CAMBIAGHI ZANELLA

Proposta
HISTÓRICO DO PROCESSO

Denúncia formulada pela Prefeitura Municipal de Marília contra o Engenheiro Civil Mateus Rosa Camargo, por distribuir panfletos citando a Prefeitura e artigos de Lei Municipal 42/92, com o objetivo de oferecer seus serviços para PROJETOS DE regularização de Imóveis.
Segundo a Prefeitura Municipal de Marília tais panfletos induziram vários contribuintes a se dirigirem ao Ganha Tempo, supondo que tratava-se de uma notificação.
LEGISLAÇÃO VIGENTE
A lei 5194/66 em seu artigo 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregadas de julgar e decidir sobre assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de ética.
Artigo 17
PARECER
Em análise ao processo SF 000640/2020 não encontrei indícios de falta ética nem tão pouco propaganda enganosa no exemplar do panfleto (fl.06) dos autos.
Notória falta de interpretação de texto.
Desta forma:

VOTO
VOTO pelo arquivamento do processo SF000640/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**SF-911/2018** *CARLOS EDUARDO DOS SANTOS* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO DAMARO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

Trata o presente de denuncia sobre construção de edificação com aumento de área, sem a participação de profissional habilitado, situada à Rua Estado de Alagoas, n° 119, Poá, São Paulo.
HISTÓRICO
Denuncia On Line - fls 02;
Objeto - Obra de reforma de edificação com 04 pavimentos, com área total de aproximadamente 500,00 m2. Não foi apresentado Alvará emitido pela Prefeitura.
ART -Não foi apresentada ART de profissional habilitado responsável pela obra. OFICIO - n° 29/18 e 2998/18 - GRET7 a fls 20/21, encaminhados a Prefeitura de Poá, solicitando informações do proprietário da obra que havia sido embargada.
NOTIFICAÇÃO - n° 58743/2018 a fls 18 para Carlos Eduardo dos Santos, apresentar as devidas documentações sob pena de multa.
AUTO DE INFRAÇÃO - N° 62494/2018 a fls 16, por infração a alínea 'a", artigo 6° da Lei Federal 5.194/66.

CONCLUSÃO
O interessado não apresentou o ART de responsável técnico pela obra e nem Projeto Aprovado peta Prefeitura. A Prefeitura de Poá, forneceu o Cadastro do Proprietário do imóvel, constando como Brigadeiro Sidnei Rodrigues a fls 20.

VOTO
1. Face o não cumprimento da alínea "a" do artigo 6° da lei federal 5.194/66, proponho manter o auto de infração nº 62494/2018;
2. Notificar e Autuar o Proprietário de acordo com o artigo 6°, alínea "a", da Lei Federal 5.194/66;
3. Notificar o CAU, sobre a omissão do Arquiteto Fernando Hideki;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
98	**SF-854/2018**	*PAULINO BENEDITO RICCI*
	Relator	JOÃO ARIOVALDO DAMARO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

Trata o presente de denuncia On Line, sobre construção de edificação com aumento de área, sem a participação de profissional habilitado, situada à Rua Jezuino de Arruda, 1768, Jardim São Carlos" São Carlos, S.P.
HISTÓRICO
Denuncia On Line - fls 02;
Objeto - Obra de reforma de edificação, com área de aproximadamente 264,75 m2;
ART - apresentada duas ART'S a fls 05 e 06 deste expediente, a de final 523 refere-se a reforma, demolição e ampliação da edificação. A de final 215, refere-se a serviços de topografia. A fls 23.consta RRT de nº 1050800 do Arquiteto responsável pelo Projeto Arquitetonico. A fls 42 consta Quadro da Planta Aprovada na Prefeitura de São Carlos, com área a construir de 82,56 m2 e área existente de 264,75 m2, onde o Arquiteto Reginaldo Peronti consta como Autor do Projeto e Responsavel pela Obra. A fls 26 e 27constam ART's de final 137 e final 725 do Engenheiro Responsavel pelo projeto e instalação da entrada de energia elétrica.
LAUDO TÉCNICO - A fls 38 e 39, consta Laudo Técnico do eng. Civil Fernando José Rosalen, com ART a fls 40, atestando que não existem anomalias.
RECURSO - a fls 36, o proprietário apresentou Recurso ao Auto de Infração, alegando que os projetos de fundação, estrutural, elétrico e de estrutura metálica não fumm apresentados pois- a maior parte da edificação já era existente.
NOTIFICAÇÃO – nº 655312018 a fls 32 para Paulino Benedito Ricci, proprietário, para apresentar ART'S complementares, sob pena de multa.
AUTO DE INFRAÇÃO - N° 65531/2018 a fls 33.

CONCLUSÃO
Em nosso entender foram apresentados os Responsaveis Técnicos pelo Projeto Arquitetonico e pela Execução da Obra, conforme exposto acima.
VOTO
Proponho o cancelamento do Auto de Infração 65531/2018, s.m.j do Pleno desta CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
99	**SF-368/2020**	*LAERCE ANTONIO DA SILVA*
	Relator MICHEL SAHADE FILHO	

Proposta

HISTÓRICO:

O Sr. Fernando Santos Cantinho protocolou denuncia em 09/03/2020 contra o Eng. Civil Laerce Antonio da Silva por abandonar a prestação de serviço para o qual foi contratado (fls. 02/04).

Em agosto de 2017 o Sr. Laerce procurou o Sr. Fernando informando que estava regularizando todos os prédios comerciais alugados pela Igreja Evangélica de Deus Ministério Belém, e que os custos desta regularização seriam de responsabilidade dos proprietários dos prédios, e não dos inquilinos.

Após os acertos iniciais para início da regularização junto a Prefeitura de São José dos Campos, como plantas do prédio, ART e honorários, o Sr. Laerce entregou o Protocolo de abertura do processo. Acompanhando pelo site da prefeitura, verificou em 2018 que o processo estava com exigências há alguns meses. Na prefeitura informaram que o processo estava parado por falta de acompanhamento do engenheiro.
Quando conseguiu falar com o Sr. Laerce, este respondeu que era coisa simples e que iria resolver.

Esta situação se repetiu em 2019, e a prefeitura informou que somente o Eng. Laerce poderia resolver, ou contratar outro engenheiro e iniciar novo processo.

Contatada a Igreja Evangélica de Deus Ministério Belém informou que havia vários processos de legalização da Igreja parados, abandonados pelo Eng. Laerce.

Verifiquei junto ao CREA, em 04/03/2020, que o Eng. Laerce não mora mais no endereço cadastrado, e não atende o telefone. Não tem recibo de pagamento dos honorários ao eng. Laerce, possuindo apenas o protocolo de abertura do processo de regularização.

Fls. 05 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Laerce Antonio da Silva

Ofício nº 4242/2020-sjc (fls. 09), recebido em 23/03/2020, informou ao Sr. Fernando Santos Cantinho que sua denuncia deu origem ao processo SF – 368/2020.

Foi enviado o Ofício nº 4243/2020-sjc para o Eng. Civil Laerce Antonio da Silva, em 13/03/2020, notificando-o para se manifestar formalmente sobre a denuncia, tendo retornado por motivo de mudança.

O e-mail de 23/03/2020 solicitou que o Eng. Laerce informasse seu atual endereço, e encaminhou o Ofício nº 4243/2020-sjc, com a orientação que poderia ser respondido também por e-mail (fls. 12).

No mesmo dia, por e-mail (fls. 13), Eng. Laerce se manifestou, alegando:
 # o processo está em tramitação na prefeitura de São José dos Campos, e é lento;
 # o prédio comercial em questão foi construído no local onde havia uma casa de um conjunto habitacional, que não poderia ter sido demolida;
 # em função disto teve que atender várias solicitações da prefeitura para correção da planta;
 # brevemente o reclamante receberá a planta aprovada de sua construção, em seu endereço;
 # o que foi tratado será cumprido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Face ao tempo decorrido foi determinado o reenvio do Ofício nº 4243/2020-sjc (fls. 15), mas foi devolvido pelos Correios com a informação "ausente" (fls. 16).

O Ofício 1022/2021-SJC (fls. 17), recebido em 12/02/2021, solicitou que o Sr. Fernando (denunciante) informe se a situação que ensejou a denuncia já foi regularizada pelo profissional.

Em resposta, por e-mail de 15/02/2021(fls. 18), o Sr. Fernando informou que a situação continua a mesma, que o Eng. Laerce não entrou e contato com ele, e que o processo continua parado na prefeitura desde 11/06/2019 (fls. 19).

Considerando que não era conhecido o endereço ativo do profissional, foi enviado novamente por e-mail o ofício para sua manifestação (fls. 21), tendo apresentado seus esclarecimentos na fls. 23.

O Despacho da UGI São José dos Campos (fls. 26) considerando que o profissional teve conhecimento do assunto do Ofício nº 4243/2020 por e-mail, e se manifestou nas duas ocasiões em que foi solicitado, por e-mail (fls. 13 e 23), encaminha para CEEC, em 27/04/22021.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro

CONSIDERAÇÕES:

- Que o Interessado, após ter sido notificado pelo chefe da UGI de S.J. dos Campos (folha 10) no dia 13/03/2020 vindo a responder por email, apenas em 23/04/2020;
- Que o Interessado informou à fiscalização sua atuação no caso retro, contrário a informação do reclamante, Sr. Fernando Santos Cantinho que disse "a situação continua a mesma"(folha 18);
- Que o chefe da UGI de S.J. dos Campos, em novo ofício (folha 15), solicita ao Interessado "manifestar formalmente" a respeito da denúncia, bem como a apresentação da ART, relativa aos serviços executados;
- Que o Interessado em resposta ao ofício supracitado reitera sua posição anterior , ou seja, não atende a fiscalização no que diz respeito a ART emitida, nem mesmo apresenta provas da municipalidade que comprovasse sua atuação, como descreveu em seu email.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

VOTO:
Pelo exposto, VOTO pelo encaminhamento do processo em tela à Comissão de Ética, por entender que o Interessado infringiu os Art 9 III-a; Art. 10 I-a e III-f .

UOP ITAPECERICA DA SERRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**SF-1142/2019** *CREA-SP.* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta
Histórico:

Trata o presente processo de Denúncia do Eng. Civil Antonio Ricardo Andrade Faria contra o Eng. Civil Rogerio Balzano e Eng. Civil Migueias da Costa Oliveira, por possível cometimento de Falta Ética, conforme consta de fls. 03 a 13., por deixarem de executar diversos serviços de importância para a Creche da EMI de Taboão da Serra.

De fls. 15 a 198, consta toda documentação da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, inclusive Licitação referente aos serviços prestados.

De fls. 199 a 201, consta informações dos Profissionais referidos, nos cadastros do CREA – SP.

De fls. 210 a 296, a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra encaminha esclarecimentos e manifestações sobre os fatos ocorridos e fotos da obra executada.

Cabe ressaltar o expediente de fls. 211, onde consta esclarecimentos sobre a experiência profissional do Eng. Civil Rogerio Balzano, bem como o Eng. Civil Migueias da Costa Oliveira, não havendo em relação a ambos nenhuma reclamação ou denúncia.

Dispositivos Legais:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Voto: Considerando as alegações do denunciante e a defesas dos denunciados, voto pelo arquivamento do processo sem a necessidade de envio à Comissão de Ética deste Conselho. Demandas judiciais, quando necessárias, devem ser tratadas no Ministério Público

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**SF-1464/2017** *FERNANDO BORASCHI MOLINARI* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. Breve Histórico

Em 25/08/2017, durante serviço rotineiro de conferência de ART's, o Chefe da UGI Araçatuba relata que foi verificado que o interessado registrou 5 (cinco) ART's com atividades técnicas que restam dúvidas quanto a compatibilidade com suas atribuições, a saber:

- ART n° 28027230172010055, registrada em 08/06/2017:

– Elaboração – Projeto – solo e água subterrânea – 120m; Elaboração – Projeto – captação de água – doméstica – 120m (fl.02);

- ART n° 28027230171419048, registrada em 06/01/2017:

– Projeto – medida de vazão de poço tubular – 1 unidade; Elaboração – Projeto – complementação de poço tubular – 1 unidade (fl. 03);

- ART n° 28027230172346775, registrada em 15/08/2017:

– Elaboração – Projeto Executivo – caracterização do meio físico – 24200m²; Elaboração – Projeto Executivo – estudo ambiental – 24200m²; Elaboração – Projeto Executivo – Paisagismo – 24200m² (fls. 04);

- ART n° 28027230172252145, registrada em 26/07/2017:

– Elaboração – Projeto – drenagem – 20,22 hectares; Elaboração – Projeto – fossas sépticas – 55 unidades; Elaboração – Projeto – rede de água – 1545,21m (fl. 05); e

- ART n° 28027230171720292, registrada em 22/03/2017:

– Elaboração – Execução – complementação de poço tubular – 120m; Elaboração – Execução – ensaio de bombeamento de poço tubular – 120m (fl. 06).

Considerando as ART's apuradas, inicia-se o processo como "Apuração de Irregularidades" e encaminha-se o processo a esta Especializada.

De acordo com o Resumo Profissional (fl. 7), extraído em 23/08/2017, o profissional Eng. Ambiental Fernando Boraschi Molinari possui registro ativo, com o seguinte texto de atribuições profissionais: "atribuições constantes das Resoluções n° 310 de 23 de julho de 1986 e n° 447 de 22 de setembro de 2000, ambas do Confea."

Em 27/05/2019, a CEEC aprovou o parecer do Conselheiro Relator, que solicitou o retorno do processo a UGI-Araçatuba, para que a mesma notificasse e solicitasse ao Engenheiro Ambiental Fernando Boraschi Molinari, que descreva sobre quais os serviços realizados em relação as atividades técnicas desenvolvidas nas ART's:

1. ART n° 28027230171419048, registrada em 06/01/2017:

– Projeto – medida de vazão de poço tubular – 1 unidade; Elaboração – Projeto – complementação de poço tubular – 1 unidade (fl. 03);

2. ART n° 28027230172346775, registrada em 15/08/2017:

– Elaboração – Projeto Executivo – caracterização do meio físico – 24200m²; Elaboração – Projeto Executivo – estudo ambiental – 24200m²; Elaboração – Projeto Executivo – Paisagismo – 24200m² (fls. 04);

3. ART n° 28027230171720292, registrada em 22/03/2017:

– Elaboração – Execução – complementação de poço tubular – 120m; Elaboração – Execução – ensaio de bombeamento de poço tubular – 120m (fl. 06).

Em 02/08/2019, através do Protocolo n° 98706 (fls. 29 a 32), o profissional apresentou os seguintes esclarecimentos:

1.ART n° 28027230171419048, registrada em 06/01/2017:

– Projeto – medida de vazão de poço tubular – 1 unidade; Elaboração – Projeto – complementação de poço tubular – 1 unidade (fl. 03);

"A ART mencionada no item á cima refere-se a uma atividade técnica de licença de captação (outorga) de

água para um poço semi-artesiano já existente no local e medição de vazão do mesmo, onde o DAEE (Departamento de Água e Energia Elétrica) solicita emissão de ART de um profissional habilitado pelo CREA, e como não se encontrando no sistema do CREA algo especificado como licença de captação, foi colocado Elaboração/Execução/Complementação de Poço Tubular e Ensaio de Bombeamento de Poço Tubular." (extraído na íntegra), por isso alguns erros de grafia e concordância.

2. ART n° 28027230172346775, registrada em 15/08/2017:
– Elaboração – Projeto Executivo – caracterização do meio físico – 24200m²; Elaboração – Projeto Executivo – estudo ambiental – 24200m²; Elaboração – Projeto Executivo – Paisagismo – 24200m² (fls. 04);
"A ART mencionada no item á cima refere-se a uma atividade técnica de Elaboração de Projeto de revegetação e plantio em calçamento para uma área onde se pretende ser implantado um loteamento habitacional e para aprovação do organismo GRAPROHAB, foi utilizado a nomenclatura de Paisagismo devido a ser este o título utilizado no "Manual de aprovação de projetos do GRAPROHAB". Com o oficio enviado pelo CREA analisei que realmente não poderia ter me responsabilizado por esta atividade técnica devido a minha formação e reconheço o meu erro, visto que o serviço ainda não foi concluído, a ART foi retificada, excluindo atividade técnica de Elaboração/Projeto Executivo/Paisagismo dela e sendo emitida uma nova ART de n° 28027230190968886 do Engenheiro Agrônomo João Davi Zucon se responsabilizando por essa atividade técnica." (extraído na íntegra), por isso alguns erros de grafia e concordância.

3. ART n° 28027230171720292, registrada em 22/03/2017:
– Elaboração – Execução – complementação de poço tubular – 120m; Elaboração – Execução – ensaio de bombeamento de poço tubular – 120m (fl. 06).
"A ART mencionada no item á cima refere-se a uma atividade técnica de licença de captação (outorga) de água para um poço semi-artesiano já existente no local e medição de vazão do mesmo, onde o DAEE (Departamento de Água e Energia Elétrica) solicita emissão de ART de um profissional habilitado pelo CREA, e como não se encontrando no sistema do CREA algo especificado como licença de captação, foi colocado Elaboração/Execução/Complementação de Poço Tubular e Ensaio de Bombeamento de Poço Tubular." (extraído na íntegra), por isso alguns erros de grafia e concordância.

À fl. 32, consta ART n° 28027230190968886 do Eng. Agrônomo João Davi Zucon, registrada em 01/08/2019.

II. Legislação
- Lei Federal n° 5.194/66:
"Art. 6° Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
(...)
"Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
- Resolução n° 218/73, do Confea;
- Resolução n° 310/1986, do Confea;
- Resolução n° 447/2000, do Confea;
- Resolução n° 1.073/2016 do Confea.

- Decisão Normativa n° 059, de 09 de maio de 1997, do Confea:
"Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

outras providências.
(...)
Considerando a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente, DECIDE:
1 – A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.
2 – A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.
2.1 – Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1 da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto n° 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas."

III. Parecer
Para as ART's:
a) ART n° 28027230172010055, registrada em 08/06/2017:
– Elaboração – Projeto – solo e água subterrânea – 120m; Elaboração – Projeto – captação de água – doméstica – 120m (fl.02)
b) ART n° 28027230171419048, registrada em 06/01/2017:
– Projeto – medida de vazão de poço tubular – 1 unidade; Elaboração – Projeto – complementação de poço tubular – 1 unidade (fl. 03);
c) ART n° 28027230171720292, registrada em 22/03/2017:
– Elaboração – Execução – complementação de poço tubular – 120m; Elaboração – Execução – ensaio de bombeamento de poço tubular – 120m (fl. 06).

Esse parecerista é do entendimento que:
1) para atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares, bem como para regularização de poços que tenham sido construídos sem um responsável técnico pelas atividades ora citadas, são habilitados, a princípio, os profissionais elencados na Decisão Normativa n° 059, de 09 de maio de 1997, do Confea.
2) para atividades de licenciamento ambiental e outorga de uso da água (subterrânea ou superficial), estão habilitados, a princípio, profissionais Geólogos, Engenheiros de Minas, Engenheiros Civis, Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Agrícolas, Engenheiros de Pesca, Engenheiros de Aquicultura, Engenheiros Florestais, Engenheiros Ambientais, Engenheiros Ambientais.
3) para todos os casos, fica resguardada a possibilidade de profissionais não referenciados acima, terem reconhecidas atribuições para tais atividades nos termos da Resolução n° 1.073/2016 do Confea.
4) para atividades do item 2, é necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vinculada a uma ART referente as atividades do item 1.
Considerando que essas ART's mencionadas não se encontram vinculadas a outra(s) ART(s) de profissionais que possam se responsabilizar pelas atividades descritas no item1.

Para a ART:
ART n° 28027230172346775, registrada em 15/08/2017:
– Elaboração – Projeto Executivo – caracterização do meio físico – 24200m²; Elaboração – Projeto Executivo – estudo ambiental – 24200m²; Elaboração – Projeto Executivo – Paisagismo – 24200m² (fls. 04);
Somos do entendimento que se faz necessário analisar o currículo escolar, para análise do conteúdo programático para análise quanto a compatibilidade da atividade técnica com as atribuições do profissional.

IV. Voto
I - Para as ART's n° 28027230172010055, 28027230171419048 e 28027230171720292, somos do entendimento que as atividades técnicas elencadas não são compatíveis com suas atribuições

profissionais. Portanto, o profissional não possui atribuições para desempenhar tais atividades técnicas.
II – Pela abertura do processo de nulidade das ART's n° 28027230172010055, 28027230171419048 e 28027230171720292.
III – Quanto a ART n° 28027230172346775, somos do entendimento por solicitar ao profissional Eng. Ambiental Fernando Boraschi Molinari que anexe a este processo a sua grade curricular, bem como os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas e que envie novamente a esta especializada para parecer final, para fins de análise quanto a compatibilidade da atividade técnica com as atribuições do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**SF-1937/2017** *DIEGO DA SILVA MARTINS* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se o presente processo de apuração de irregularidade em desfavor do Engº Civil DIEGO DA SILVA MARTINS, profissional devidamente registrado e ativo no Crea-SP sob nº 5069839940, visto que, em trabalho rotineiro de fiscalização por parte da UGI de Araçatuba-SP, verificou-se que o interessado registrou várias ART's com serviços que abrangem instalações elétricas conforme consta das páginas de nº 02 a 21 dos Autos. Destaca-se que todas as ART's apuradas pela UGI são para um mesmo cliente, denominado THIAGO VIEIRA BORGES CIRCO – ME e, executados em diversos municípios da região da GRE 1 e GRE 9 referentes as atividades técnicas descritas devidamente nas ART's como: Assessoria/Execução de instalações elétricas em baixa tensão e 220 Volts (grifo nosso); de instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando for de Classe I; instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndios; de instalação e/ou manutenção de grupo motogerador (grifo nosso); de estruturas metálicas e do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra incêndio. Isto posto, a UGI de Araçatuba em face das ART's levantadas inicia o presente processo como "Apuração de Irregularidades" e em 06.10.2017 (fls. 23) encaminha o processo à CEEE para análise e manifestação. O processo é instruído pelo DAC3/SUPCOL em 10 de maio de 2018 e encaminhado à CEEE. Ato continuo é despacho pelo Coordenador da CEEE em 07 de agosto de 2018 encaminhado ao Conselheiro Antônio Areias Ferreira para análise e parecer. Em 14/11/2018 o Conselheiro relator encaminha seu relato à CEEE (fls 27 a 31) onde, em seu VOTO, conclui existir incompatibilidade entre as atividades desempenhadas pelo interessado – Engº Civil Diego Da Silva Martins e suas respectivas atribuições, solicitando instauração de processo para anular as ARTs nos termos da Res. 1025/09. Cita ainda, em seu voto final, que "as atribuições do Art. 7º da Resolução 218/73 do Confea não habilita o Engº Civil a realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada à área de elétrica ou assumir responsabilidade técnica por projetos nessa área" (grifo nosso). Aos 8 dias do mês de fevereiro de 2019, em reunião ordinária de nº 583 a CEEE, conforme decisão nº 113/2019 decidiu aprovar o parecer do Cons. Relator em sua integra. O processo retorna a UGI de Araçatuba-SP. Em 04 de julho de 2019 é despachado pela UGI para encaminhamento à CEEC. O processo é instruído pelo Assistente Técnico do DAC2 em 15 de fevereiro de 2020 e, em 20 de outubro de 2020 é despachado para encaminhamento a este Conselheiro para análise e parecer. E, após a devida análise do constante nos Autos do presente processo, somos de parecer e voto:

Parecer:

Considerando todo o exposto nos Autos do presente SF 001937/2017, bem como o descrito acima no histórico; Considerando o parecer do nobre Cons. Relator e a Decisão da CEEE em desfavor do interessado, bem como, dos demais Engenheiros Civis quando afirma, equivocadamente, em seu parecer que: "as atribuições do Art. 7º da Resolução 218/73 do Confea não habilita o Engenheiro Civil a realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada à área de elétrica ou assumir responsabilidade técnica por projetos nessa área" (grifo nosso); Considerando as instruções fornecidas pelos Assistentes Técnicos do GAC3 e GAC2/SUPCOL anexas aos Autos; Considerando toda legislação vigente que trata do assunto em questão, tais como: 1) Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir: "Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional"; 2) Decreto Federal 23569, de 1933: "Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos

topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores; 3) Resolução no 218 de 1973, do Confea: "Art. 7o Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes às edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução."; 4) Resolução no 1073, de 19/04/2016 do Confea: "Art. 6° A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto."; 5) ANEXO II DA RESOLUÇÃO N° 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: "SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL N° DE ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações N° DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01 TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte; 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.2 – CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 - Instalações elétricas Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa Tensão N° DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão N° DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão. (...) 3. CATEGORIA AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISISONAL DA AGRONOMIA N° DE ORDEM DO SETOR: (....) 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de pequeno porte em Baixa Tensão para Fins: N° DE ORDEM DOS TÓPICOS / TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02 Silviculturais 3.1.1.3.14.03 Pesqueiras"; 6) Decisão N° CR-0237/86, do Confea: "Os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra "b" e 30, letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida está até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado" (grifo nosso); 7) A norma da ABNT - NBR-5410, estabelece 1000 volts como limite para baixa tensão em corrente alternada e de 1500 volts para corrente contínua; Considerando que toda a legislação citada acima está em pleno vigor e vigente; Considerando que os profissionais detentores das Atribuições do Artigo 7º da Lei Federal 5194/1966, nas competências especificadas pelo Art. 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto Federal 23569 de 11 de dezembro 1933 ou seja, também os são das Atribuições constante no referido Decreto Federal, visto este estar ativo e vigente; Considerando ainda que o tema gerador do presente processo, na qual se teima em questionar se o Engenheiro Civil tem atribuições para Instalações Elétricas em baixa tensão, apesar de todas as legislações pertinentes e vigentes afirmarem que o profissional Engenheiro Civil é detentor de atribuições para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obras de edificação, a título de obra complementar; bem como, o já contemplado nas Decisões Plenárias de nºs 916; 917; 918; 919; 920 e 921 de 10 de dezembro de 2020, citando só as mais recentes, que defini ..., "DECIDIU aprovar o voto do Conselheiro relator em consonância com a CR 0237/86, do Confea: de que os Engenheiros Civis, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetarem, instalações elétricas

prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado."
Considerando finalmente, tratar-se o presente processo de apuração de irregularidades em desfavor do profissional Engenheiro Civil Diego Da Silva Martins, face levantamentos de ARTs de sua autoria, realizados pela UGI de Araçatuba-SP, relativas as atividades de instalações elétricas em baixa tensão e de instalação de grupo motogerador, além de outras atividades apontadas nas ARTs, porém, que não conflitam com o apontado pela CEEE em sua decisão, bem como, toda legislação vigente mencionada no parecer; as Decisões Plenárias elencadas e, que fundamentam o parecer exarado acima, somos por votar:

Voto:

Considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea "de que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente, bem como, o constante na Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto Federal 23569 de 11 de dezembro 1933, na qualidade de Engenheiro Civil e, baseado em suas competências conforme estabelecido pelo disposto no artigo 7° da referida Resolução 218/73 do CONFEA, o profissional Engenheiro Civil é detentor de atribuições para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obras de edificação, a título de obra complementar, portanto, têm competência legal para projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão, compreendidas até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado" somos, portanto, de parecer e VOTO que o interessado Diego da Silva Martins – Engenheiro Civil legalmente habilitado e devidamente registrado neste Conselho, NÃO COMETEU NENHUMA IRREGULARIDADE em face do registrado nas ARTs recolhidas, TÃO POUCO EXORBITOU EM SUAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS e, assim sendo, somos por encerrar e arquivar o presente processo. É o voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**SF-2108/2020** *MAIRA OLIVEIRA DA SILVA* ***Relator*** ANDRÉ SOBREIRA DE ARAÚJO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de diligência interna por parte da fiscalização deste conselho nos sistemas informatizados onde foi verificado irregularidades por parte do Interessado (a) Eng. Civil Maira Oliveira da Silva , registro CREASP Nº 5069770838 , no quesito ART's na modalidade "Substituição Retificadora" em que se verificou esse modal em demasia, e que também a mesma alega em defesa que quando o projeto da ART inicial não tinha prosseguimento por parte do contratante utilizava-se da mesma e a adaptava para um novo cliente. Sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidade;

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66 artigos 45, 46 alíneas "a", "b" e "c" ,71 e 72;

Considerando o artigo 1 da Lei n° 6.496/77;

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA;

Considerando a Instrução 2.559/13 parágrafo 1º do artigo 11;

Considerando a Resolução 1002/2002 do CONFEA;

Considerando que há indícios de falta ética ao "Artigo 9º I) b) , II) e), III) a) e g), IV) a)" VOTO pelo encaminhamento do Interessado(a) a Comissão Permanente de Ética Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**SF-1278/2018** *J.B.S. PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELE ME* **ORIGINAL E V2** ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de apuração de indícios de falsificação de documentos técnicos para participação em certame licitatório.

Em 12/06/2018, o setor de licitações da Prefeitura Municipal de Cotia, em contato telefônico com a UOP - Vargem Grande Paulista, solicita verificação de autenticidade da CAT n.º 2620170001762, em nome do profissional Eng.º Civil Adriano José Garcia - CREA-SP 5069774680, ART n.º 92221220170104271 - Empresa Contratada: J.B.S - Pavimentação e Serviços EIRELI – ME; tendo como contratante a Construtora e Incorporadora Faleiros e Atestado de Capacidade Técnica, "assinado" pelo Eng. Civ. João dos Santos Junior, apresentados naquele órgão para participação em Licitação Municipal, Concorrência Pública nº 006/2018.

A UOP solicita à Prefeitura o encaminhamento, por e-mail dos referidos documentos para verificação com mais precisão no sistema SAT e Web atendimento.

Após consulta dos documentos enviados, foi verificado que a referida CAT n.º 2620170001762, registrada no sistema foi emitida pela UGI - Santo André, porém os dados estão divergentes dos constantes na cópia apresentada para a Prefeitura de Cotia. (fls. 02/08);

O presente processo é aberto pela UGI - Barueri e encaminhado à fiscalização para as providências cabíveis. (fl. 03);

Em 28/06/2018 a Agente fiscal da UGI – Barueri retirou no departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Cotia, cópia da CAT e atestado de Capacidade Técnica, tendo em vista que os documentos enviados por e-mail não ficaram legíveis na impressão. (fls. 09/10);

Apresentada a Ficha do Eng. Civil João dos Santos Junior, funcionário da Construtora e Incorporadora Faleiros que teria "assinado" o atestado de capacidade técnica, porém o nº do CREA-SP constante no atestado não confere com o do profissional. (fls. 11/12);

Notificação n.º 68069/2018 encaminhada à Construtora e Incorporadora Faleiros LTDA, para apresentação de documentos e informações quanto aos serviços prestados pela empresa J.B.S no Conjunto Residencial São Cristóvão no município de Osasco-SP, para averiguação do ocorrido. (fl. 14);

Juntada dos e-mails e anexos encaminhados pela Construtora e Incorporadora Faleiros LTDA, para esclarecimentos adicionais, bem como a cópia da solicitação de instauração de inquérito policial para apuração dos possíveis fatos de falsificação de documentos. (fls. 15/21);
Protocolo do atendimento a notificação n.º 68069/2018, datado de 19/07/2018, e juntada dos documentos encaminhados. (fls. 22/39);

Juntada dos documentos solicitados para a Prefeitura de Cotia, para a abertura de processo de Ordem "SF" para a apuração de possíveis irregularidades. (fls. 40/56);

Em 08/08/2018 a interessada é notificada e oficiada para manifestar-se quanto à autenticidade da CAT e

seu respectivo atestado, considerando que os dados divergem dos constantes no sistema do CREA/SP, entretanto não apresenta manifestação a respeito. (fls. 57/58);

Tendo decorrido o prazo em 27/08/2018 sobre o ofício (fls. 58) e a interessada não apresentou manifestação a respeito, conforme "INFORMAÇÃO" de uso interno por parte da Agente Fiscal (fls. 257), foi solicitado a esta CEEC a Análise Preliminar de apuração de irregularidades do referido Processo;

Na continuidade do histórico acima, após atendimento da solicitação do Voto inicial (fls. 268) e Decisão desta Câmara Especializada de Engenharia Civil fls. (269/270), pelo encaminhamento do referido processo para apreciação e análise ao Departamento Jurídico do CREA/SP, tendo em vista os fortes indícios de falsificação de documentos públicos deste Conselho, adotando as providencias necessárias e cabíveis;

Conforme Oficio nº 077/2020 da SUPJUR deste Conselho (fls. 272 / verso) que notificou o Ministério Público Federal, diante dos fortes indícios da ocorrência crime;

Conforme instauração de procedimento do Ministério Público Federal através do Oficio nº 75/2021/ SJUR/PRM – SP (fls. 274)

Conforme o Parecer já instruído no primeiro relato deste Processo (fls. 266/267)

PARECER:

Considerando à situação, o Crea-SP deverá dentro de suas competências, acompanhar o desdobramento das apurações por parte da Procuradoria.

Considerando que foi observado que existe processo "SF 1293/2018" em nome do Eng.º Civil Adriano José Garcia Thereza, que tem registro anotado na interessada Empresa J.B.S - Pavimentação e Serviços EIRELI – ME e com "VOTO" pelo encaminhamento do profissional para Comissão de Ética para melhores esclarecimentos, referente aos mesmos subsídios deste processo.

VOTO:
Pelo encaminhamento do referido processo para retorno a UGI de origem, por não restarem ações de competência desta CEEC;
Acompanhar o desdobramento das apurações por parte da Procuradoria quanto à falsificação de documento público;
Caso a investigação culmine em culpabilidade de profissional habilitado no exercício da engenharia, deverá ser notificado o respectivo processo disciplinar, de acordo com a situação a ser verificada.

Caso não haja providências frutos desta investigação, arquive-se o presente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**SF-1789/2014** *CREA SP* ***Relator*** ANDRÉ SOBREIRA DE ARAÚJO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de análise de Apuração de Irregularidades do profissional Roberto de Farias Torres , registrado neste conselho sob o nº 0601150230 , com o título profissional de Engenheiro Civil, tendo em vista a ocorrência de denúncias de práticas de extorsão na função de agente público. Sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidade;

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66;

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA;

Considerando a Resolução n° 1.002/2002 do CONFEA;

Considerando a Instrução 2.559/13 parágrafo 1º do artigo 11;

Considerando o Parecer Referencial nº 04/2019 – DCS/SUPJUR;

Considerando a Decisão CEEC/SP 1420/2019;

Considerando o Parecer nº 026/2020 – DCS/SUPJUR;

Considerando que há indícios de falta ética aos " artigo 9º II) e) , e, artigo 10º I) b) " VOTO pelo encaminhamento do referido profissional a Comissão Permanente de Ética Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**SF-1346/2019** *LEANDRO ANTONIO DE LIMA CHICHURA* ***Relator*** ANDRÉ SOBREIRA DE ARAÚJO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de diligência por parte da fiscalização deste conselho em obras particulares onde foi verificado irregularidades por parte do profissional contratado Eng. Civil Leandro Antonio de Lima Chichura onde o mesmo em face da emissão da respectiva ART de projeto e execução não apresentou registro da mesma a este conselho, e que por conseguinte utilizou a mesma para procedimentos utilizando-se do seu respectivo número junto a Prefeitura Municipal de Itapeva, em embasamento a referida obra, gerando assim notificação nº 446319010 de 16/05/2019, solicitando manifestações do interessado. Dado recebimento da notificação, o interessado se manifestou alegando não haver localizado registros junto ao seu acesso CREANET, se comprometendo assim a apresentar a ART original mencionada para confrontações de autenticidade do referido documento a este conselho, porém não houve encaminhamento por parte do interessado. Sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidade;

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66;

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA;

Considerando a Lei 5.194/66 artigos 45, 46 alíneas "a", "b" e "c" ,71 e 72;

Considerando a Instrução 2.559/13 parágrafo 1º do artigo 11;

Considerando que há indícios de falta ética VOTO pela abertura de processo específico em nome do En~. Civil Leandro Antonio de Lima Chichura e encaminhado a Comissão Permanente de Etica Profissional - CPEP do CREA/SP, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução CONFEA 1002/2002 no artigo 8° - III , artigo 90 - II-a e artigo 100 - I-a e III-c.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**SF-388/2019** *PAULO CÉSAR ARANTES ESTEVES* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

INFORMAÇÃO

O processo SF – 1848/18 foi aberto após denúncia da ONG MATRA – Marília Transparente – contra profissionais do sistema, que são servidores públicos, e usam seus cargos para se beneficiarem ilegalmente.
A mesma denúncia foi protocolada na Prefeitura Municipal, resultando em Processo de Sindicância.

Foi constatado que o Eng. Civil Paulo César Arantes Esteves registrou 1220 ARTs em 2018, o que motivou a abertura deste processo, SF – 388/2019, sobre um possível acobertamento.

Fls. 03 a 187 – Várias ARTs registradas em 2018 pelo Eng. Paulo César.
A maioria é referente a construção e regularização de residências, havendo também Laudo Técnico das condições estruturais (fls. 103) e desdobro e unificação de lotes.

Fls. 188 a 197 – Fiscalização nas obras do Eng. Civil Paulo César Arantes Esteves
A maioria está concluída ou em fase de conclusão (cobertura/acabamento).

Fls. 198 – Ofício nº 3656/2019 – UGIMARILIA – para Eng. Civil Paulo César Arantes Esteves
Recebido em 25/03/2019. Solicita comparecer no CREA- Marília para esclarecimentos.

Fls. 199 – e-mail para Eng. Paulo César – diante da informação de impossibilidade de comparecimento para atender o Ofício nº 3656/2019, o Gestor da UGI – Marília convoca para comparecer na unidade em 03/04/2019, no mesmo horário constante do ofício.

Fls. 200 a 228 – Informações do Eng. Paulo César sobre diversas obras, em 03/04/2019.
Observação: Nessas informações há um padrão de visita: semanal (início de obra), mensal (obra em ritmo normal) e quando solicitado (problema). As visitas são sempre no horário de almoço ou após o expediente.

Fls. 229 – Informação – diligências nos endereços constantes nos relatórios das fls. 226, 227 e 228:
Obra paralisada em estágio de respaldo, obra concluída e obra não iniciada.

Fls. 232 – Notificação nº 521284/2019 – para Prefeitura Municipal de Marília
Recebido em 13/11/2019. Solicita informações sobre a conclusão da Sindicância tratada nas Portarias 35718 e 35719.

Fls. 234 - Prefeitura Municipal de Marília – Corregedoria Geral do Município – Protocolo nº 69776/2019
Atende a notificação. Processo encontra-se concluso para julgamento. Cópias só poderão ser fornecidas após julgamento e publicação no Diário Oficial do Município – 10/12/2019.

Fls. 237 – Ofício nº 12043/2020 – UGIMARILIA – para Sra. Corregedora Geral do Município de Marília
Recebido em 13/11/2020 (fls. 239). Até 11/01/2021 não houve atendimento (fls. 241).

Fls. 242/243 – Ofício CORREGM Nº 003/2021 - Protocolado em 08/02/2021 atendimento ao Ofício nº 482/2021 (fls. 244) – Informa que os procedimentos administrativos instaurados por meio das Portarias nº

37436/19, 37442/19 e 37443/19 estão em fase de autuação, e foram instaurados vários processos administrativos disciplinares referentes a denúncia em questão, demandando assim certo tempo para inicializá-los.

Fls. 244 – Ofício nº 482/2021 – UGIMARILIA – para Sra. Corregedora Geral do Município de Marília Emitido em 14/01/2021, sem AR. Texto idêntico ao do Ofício nº 12043/2020 (fls. 237).

Fls. 245 – Despacho – encaminhar para CEEC – 15/02/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Com relação à legislação que trata do assunto destacamos:

1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
2.Seção III Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Parágrafo Único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

3.RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.
(...)
Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.
(...)

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.
(...)

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
(...)
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
(...)

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores: b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

CONSIDERAÇÕES

•Considerando a Lei Federal nº 5.194/66;
•Considerando a Resolução Confea nº 1.002/2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;
•Considerando os relatos apresentados acima;
•Considerando as ARTs registradas pelo Eng. Civil Paulo César Arantes Esteves que registrou 1220 ARTs em 2018 (anexadas ao processo);

VOTO

4.Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional, para que o profissional seja ouvido, exercendo amplo direito de defesa, para melhor apuração de indícios de infração ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/2002 do CONFEA, art. 9, II inciso d); art.10, I b) Art.10, III a) e b), Art. 13, Lei 5194/66, Seção III - Do exercício ilegal da Profissão Art. 6º, c), art.45 e 46.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
108	**SF-558/2020**	*Y F C CONSTRUÇÕES LTDA. – ME*
	Relator JOSÉ ANTONIO DE MILITO	

Proposta

I - Histórico

O presente processo trata de apuração de irregularidades em nome da YFC Construções Ltda – ME por recolher ART com valor inferior ao contrato.
A Informação da fls. 15 retrata os fatos que levaram a suspeitar que o recolhimento da única ART relativa ao contrato firmado com a Prefeitura de Mogi Mirim foi irregular.
Consta que em procedimento de fiscalização da obra de reforma do Centro Cultural de Mogi Mirim, foi verificada a participação da Empresa YFC Construções Ltda conforme placa afixada no local – fls.02.
Em consulta ao CREA, foi localizado somente uma ART de número 28027230191576141 do engenheiro Responsável Técnico o eng. Civil Arilton Faria Alves de acordo com placa afixada no local – fls.02.
No entanto na referida ART, fls. 04, conta que foi recolhida sobre um valor de contrato de R$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) sendo que o contrato firmado com a Prefeitura de Mogi Mirim foi de R$765.717,96 (Setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), conforme placa afixada no local – fls.02. e Contrato nº197/2019 fls.08 item 5.1. Dando, portanto, origem a esse processo.
 # fls. 02 – Fotos da Placa e da Obra - Responsável Técnico – Eng. Civil Arilton Faria Alves
 # fls. 03 – Resumo de Empresa - Y F C Construções Ltda. – ME
Observação: Responsável Técnico – Eng. Civil Potyguara de Oliveira Vallim
 # fls. 04 – ART final 6141 - Eng. Civil Arilton Faria Alves – valor R$ 1.500,00.
 # fls. 05 – Consulta de ART
 # fls. 06/14 – Contrato nº 197/2019 – Município de Mogi Mirim X Y F C Construções Ltda. – ME
Observação: fls. 08 – item 5.1 – Valor contratado – R$ 765.717,96.

II - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

2.1 Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos

serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;

f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

2.2 Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas".

2.3 Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais".

1.1.Resolução nº 1.025/09, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.
"Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente".

1.2.Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
"Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Parecer
•Considerando que, em ação de fiscalização, ficou comprovado que o profissional não recolheu a ART de acordo com o valor do contrato da obra em que ele é o responsável técnico;

Voto

Por encaminhar o Engenheiro Civil Arilton Faria Alves a Comissão Especial de Ética Profissional por supostamente ter infringido os artigos: Art. 10º Inciso I alínea "a"; inciso II alínea "c", inciso III alínea "c" da Resolução nº 1002 do Confea.

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**SF-1973/2017** *RUI BARBOSA LEAL* ***Relator*** BRUNO PECINI

Proposta
Histórico:

O presente processo foi instaurado em determinação ao despacho do Chefe da UGI- Norte (fls. 46/47) e enviado à CEEC para a analise e manifestação quanto ao eventual exercicio de atividades estranhas à atribuição Téc. Edif. Rui Barbosa Leal – ART nº 28027230171695710.

O referido profissional econtra-se registrado com as atribuições do artigo 03, da resolução nº 262/79, circuscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls.22).

Às fls. 29, apresenta a ART de cargo e função nº 28027230171695710, registrada pelo profissional em 17/03/2017 pelas atividades de '' Serviço de Avaliação de risco de uma edificação de 641,66 m² para a obtrenção do CLCB – Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros".

Voto: Pela manutenção do auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**SF-600/2020** *BENEDITO COUTINHO* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

1-HISTORICO:

Trata o presente processo de apuração de irregularidades, encaminhado para, manifestação desta Câmara Civil, quanto à possível falsificação de CAT. Na fl 2 deste processo a Prefeitura de São Jose dos campos envia oficio ao CREA SP consulta a autenticidade da CAT SJC-02818 emitida pelo profissional Benedito Coutinho- CREA 5061358352 e a empresa Convale construtora vale do paraiba eireli cnpj 02.888.400/0001-00 . para processo licitatório nº 60.629/2020 cujo objetivo é: serviços de engenharia para execução de revitalização da Av. Guarda mor Lobo Viana(sp055) e interligação com a rua Piaui. Na fl 3- a CAT SJC-02818 copia. Na folha 11- resposta do CREA SP via email, informando que com relação a CAT apresentada foram verificadas algumas irregularidades e não se pode confirmar sua autenticidade. E que devido a isto será instaurado um processo próprio de tais irregularidades SF-600/2020. Nas fls de 03 e 23 foram encontradas as seguintes irregularidades: # serviço realizado em outro estado- CREA_SP so pode emitir CAT para obras no estado de São Paulo. # processo A-0050/2008 é de outro profissional (vide fl 42). # localizada CAT SJC-02816, em nome de Benedido Coutinho, arquivada no processo A-0080/2008, anexo a este processo emitida em 29/10/2008 pela UGI de São Jose dos Campos(vide fl 43). # a primeira folha do atestado não possui carimbo de vinculação a CAT. # a data do selo do Tabelionato, na primeira folha do atestado, é 26/05/2020, não podendo estar vinculada a uma CAT emitida em 19/10/2008. # outras informações neste processo é que não há vinculo entre Eng. Benedito Coutinho e a empresa Convale construtora vale do paraiba eirelli (vide folha 10). Nas folhas 15/16, temos uma certidão de registro da empresa Convale construtora do vale do paraiba eirelli, com indícios de adulteração com a inclusão de responsável técnica não cadastrada no sistema (eng. Lais santna Araujo) e data validade incompativel com a data da emissão. Na fl 34- há uma notificação para manifestação endereçada ao eng. Benedito Coutinho, e que foi recebida em 30/7/2020, mas até o momento não há manifestação deste profissional. Na fl 37, a empresa convale construtora vale do paraiba eirelli foi notificada para se manifestar, e em 17/09/2020 relatou que contratou a empresa de consultoria em licitações para preparar toda documentação necessária ao processo licitatório. (vide fl 34). Nas folhas 46/47 deste processo, há manifestações quanto aos fatos acima relatados e sugeri alguns caminhos para prosseguimento deste processo. Na fl. 49, há um oficio em nome do secretario de obras da prefeitura de São Sebastião, emitido em 26/01/2021, comunicando dá não autenticidade da CAT, e que o assunto está em andamento pelo processo junto ao CREA SP SF-600/2020.

Parecer:

Diante do histórico apresentado, e a não manifestação do interessado, Engenheiro Civil Benedito Coutinho sobre as irregularidades encontradas como: # serviço realizado em outro estado- CREA_SP so pode emitir CAT para obras no estado de São Paulo. # processo A-0050/2008 é de outro profissional (vide fl 42). # localizada CAT SJC-02816, em nome de Benedido Coutinho, arquivada no processo A-0080/2008, anexo a este processo emitida em 29/10/2008 pela UGI de São Jose dos Campos(vide fl 43). # a primeira folha do atestado não possui carimbo de vinculação a CAT. # a data do selo do Tabelionato, na primeira folha do atestado, é 26/05/2020, não podendo estar vinculada a uma CAT emitida em 19/10/2008. # que não há vinculo entre Eng. Benedito Coutinho e a empresa Convale construtora vale do paraiba eirelli . De acordo com estas informações, a CAT nº SJC-02818 não tem como ser autenticada, pelas irregularidades encontradas e informadas. Estas irregularidades mencionadas se confrontam com o código de ética profissional, conforme resolução 1002/2002 do CONFEA, e julgadas baseadas na Lei Federal nº 5194/66 artigos 45 e artigo 71. Na resolução 1002/2002, há indícios de irregularidades e neste caso, o profissional esta obrigado a seguir este código de ética conforme artigo 2º. Os indícios destas irregularidades, estão

nos artigos a seguir: art. 8º inciso III; inciso V; art. 9º incisos: III item"c" e "g". do art. 10- inciso II-itens "b" e"c" inciso III- itens"c"; art. 12- iten "j" e "l" e artigos 13 e 14. Dessa forma a melhor forma de se julgar é o envio a comissão de ética para entendimento das irregularidades apontadas e analise dos artigos , incisos da resolução 1002/2002 do confea

3-VOTO:

Sr Coordenador da CEEC; Com a fundamentação feita no parecer acima, referente a Lei 5194/66, artigo 45; e de acordo com a resolução 1002/2002 do CONFEA art. 8º inciso III; inciso V; art. 9º incisos: III item"c" e "g". do art. 10- inciso II-itens "b" e"c" inciso III- itens"c"; art. 12- iten "j" e "l" e artigos 13 e 14, voto em propor a condução do presente processo do Engenheiro civil Benedito Coutinho- CREA SP nº 5061358352, à comissão de ética para analise das irregularidades apontadas, pela resolução 1002/2002 do CONFEA e se assim o entenderem, que sejam sugeridas a aplicações de penalidades conforme Artigo 71 da Lei federal nº 5194/66 .

É o que tenho a relatar, a menos que novos fatos venham a surgir para nova analise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**SF-45/2021** *GERSON A. DIAS EMPREITEIRA - ME* ***Relator*** LUIZ HENRIQIE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração n° 245/ 2021, lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas á área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado, (fls.10).

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 04/07/2018, com o seguinte objetivo social: Construção e reforma de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de pintura de edifícios em geral,· e obras de acabamento da construção, fls.31.

Em julho de 2020 a interessada foi notificada a renovar ou proceder a indicação de novo responsável técnico em face do término do prazo contratual do vinculo do responsável técnico anotado ,(fls.05).

Em face da ausência de manifestação, bem como de regularização da situação, em 06/01/2021, a interessada foi autuada através do Auto de Infração n° 245/ 2021 por infração à alínea "e" do artigo 6° da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de "prestação de serviços especializados de mão de obra na construção civil, obras de alvenaria, demolição de edifícios, impermeabilização, obras de fundação e acabamento", sem a devida anotação de responsável técnico, (fls.21).

Em 22/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, apresentando sua alegações, juntando cópias de vários documentos e solicita o cancelamento do referido Auto de Infração, (fls.25/81).

Em 04/02/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC, considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada, (fls.94).

II – Quanto a Legislação Vigente e procedimentos:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d)ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária;

Parágrafo Único: Os engenheiros, arquitetos e engeheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões
.
Artigo 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo Único: As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Artigo 45º – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Artigo 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Artigo 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras e serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

II. 2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Artigo 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III – relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo Único: No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Artigo 5º - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para a sua caracterização,

tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca de participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, seviço ou empreendimentom quando for o caso;
VII – descrição minunciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, seviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo Único: O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Artigo 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
(...)

Artigo 10º - O Auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, desigando para esse fim.

Parágrafo Único: Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à Câmara Especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Artigo 11º- O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
Itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os. 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496 de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das comunicações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Artigo 15º- Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)

Artigo 16º- Na Câmara Especializada, o processo será distribuído para Conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Artigo 17º- Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Artigo 20º- A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo Único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

III.3.- Resolução 1.121/ 2019 do Confea:

Art. 1O. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
(...)
III- alteração de responsável técnico;
IV- alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 16 - Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

IV.4- Decisão Normativa n° 74/ 2004:

Art. 1º- Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às al/neas "a"e "e" do art. 6°, arts. 55, 59 e 60 da Lei n° 5.194, de 1966:
(...)
VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a al/nea "e"do art. 6°, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966.

PARECER:

Considerando, o Auto de Infração nº 245/2021, lavrado contra a Empresa Gerson A. Dias Empreiteira- ME, em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando que o objeto social, contempla: " Construção e reforma de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de pintura de edifícios em geral,· e obras de acabamento da construção ", e que a Lei Federal 5.194, em seus artigos 7º e 8º deixa claro as responsabilidades profissionais;
Considerando que a AUSÊNCIA de manifestação do interessado face ao Auto de Infração, ensejando assim o "Julgamento à Revelia", presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da Multa imposta;

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional

específica.

VOTO:

Meu Voto é pela Manutenção do Auto de Infração nº 245/2021, em fls. 21; mas, considerando a situação econômica por que atravessa o País, devido a Pandemia do Covid-19, solicito, que seja reduzido ao valor mínimo a Multa aplicada, conforme Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea, em seu Artigo 43 – "as multas serão aplicadas proporcionalmente à Infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

II – a situação econômica do autuado;

§ 3 – é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
Após a quitação do novo valor da Multa (com abatimento), Arquiva-se este Processo.

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**SF-3495/2020** *AGUINALDO MATIAS DOS REIS ME* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta
HISTÓRICO:

Trata-se do auto de Infração à Alinea "e" do Art. 6º-Lei 5194/66 contra a Empresa AGUINALDO MATIAS DOS REIS-ME, localizada em Itanhanhém-SP, tem registro no CREA/SP desde 16/03/2013 que atualmente encontra-se sem responsável Técnico desde 17/10/2018, quite com atividades até 2020.
Notificada em duas oportunidades para apresentação de responsável Técnico nas datas de 02/09/2020 e 01/10/2020-processo-1020/2013.
Nas folhas 12 foi emitido o Auto de Infração nº 1502/2020 para AGUINALDO MATIAS DOS REIS ME NA DATA DE 28/12/2020-PROCESSO SF-3495/2020 por desenvolver as atividades de obras de terraplanagem, demolição de edifícios e outras estruturas, sem a devida anotação de Profissional legalmente habilitado como seu responsável Técnico-Infração Alinea "e"-Art-6º-Lei 5194/66.
A Empresa as fls-19/20 protocola defesa 28/01/2021 argumentando que após saída do Profissional Engenheiro Civil LUCAS DE CARVALHO PENICHE, vem tendo dificuldade para encontrar um novo Profissional, o prazo de defesa venceu 06/01/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS:
A Lei Federal 5194/66 regula o exercício das profissões do Engenheiro Art. 6º exercer ilegalmente a profissão de Engenheiro Aline "e" pessoa Jurídica exercer atividades reservadas aos Profissionais de Engenharia infringência do disposto nº Art.8º desta Lei.
PARECER: Considerando que o mesmo vinha atuando sem responsável Técnico desde o dia 17/10/2018, sendo autuada mesmo assim não apresentou responsável Técnico até a data limite para sua defesa 06/01/2021.

VOTO:
Pela manutenção do auto de Infração nº SF 003495/2020, nos termos do ART 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do beneficio da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme § 3º do Artigo-43 da Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UOP CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**SF-161/2020** *VALDINEIA RODRIGUES DOMINICI MATTIOLI-ME* ***Relator*** LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Proposta

INFORMAÇÃO:

A empresa VALDINEIA RODRIGUES DOMINICI MATTIOLI-ME tem registro no CREA/SP desde 22/02/2011(fls. 04,07 e 18), porém está em débito com as anuidades de 2012 a 2019, e sem responsável técnico desde 20/05/2013 (fls. 02).

Fls. 05- Ofício nº 016/2013- CAT- em nome de VALDINEIA RODRIGUES DOMINICI MATTIOLI-ME Recebido em 21/06/2013- solicita indicar novo responsável técnico.
Fls. 08- CNPJ
Fls. 09- Ficha Cadastral Simplificada
Fls. 10- Consulta Pública ao Cadastro ICMS- INÁPTA- inatividade presumida- 31/12/2017
Fls. 11- e-mail- orientação para procedimento de cancelamento de registro
Fls. 12- Informação- resumo dos fatos
Fls. 13- Notificação nº 519266/2019- indicar novo responsável técnico- recebida em 28/10/2019
Fls. 14- Relatório de Empresa nº 22/2020-28/01/2020- atividade: aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

Fls. 15- Auto de Infração nº 69/2020- em nome de VALDINEIA RODRIGUES DOMINICI MATTIOLI- Recebido em 11/02/2020- Infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência.

Fls. 16- Informação- resumo dos fatos
Fls. 17- Consulta de Boleto- multa não paga.
Fls. 19- Informação- não foi apresentada defesa contra o auto- prazo venceu em 22/02/2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Parecer

Considerando que a empresa VALDINEIA RODRIGUES DOMINICI MATTIOLI –ME continua ativa e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

infringindo a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5194/66;

Considerando que a empresa VALDINEIA RODRIGUES DOMINICI MATTIOLI-ME está em débito com este Conselho e sem R.T., apesar de ser Notificada para apresentar R.T. ;

Considerando o Auto de Infração nº 69/2020, recebido em 11/02/2020, infração à Alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66, incidência;

Considerando que não foi apresentada defesa por parte da interessada, ensejando assim , o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, que a multa não foi paga, nem indicou novo responsável técnico.

VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 69/2020 (fls. 15).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UOP MONTE ALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**SF-2/2020** *ANDREZA SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI - ME* ***Relator*** PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/1.966 da empresa ANDREZA SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI - ME, CNPJ nº 26.388.323/0001-98, registrada neste Conselho sob nº 2096030 que, na época (Fevereiro/2.021), se encontrava, desde Junho/2.019, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

A Interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 12/05/2.017 com o seguinte objetivo social: "Obras de terraplenagem, obras de urbanização (ruas, praças e calçadas), atividades de limpeza de ruas e outras não especificadas, coletas de resíduos não perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial, comércio de materiais para construção em geral, comércio de materiais elétricos, obras de alvenaria e acabamentos, construção de edifícios comerciais, residenciais e industriais e destinados a outros usos, outras obras de engenharia civil, construção e recuperação de rodovias, ferrovias e pistas de aeroportos, sinalização com pintura em rodovias e aeroportos, prestação de serviços de apoio administrativo, comercio de equipamentos e suprimentos de informática, comércio de móveis e artigos de uso doméstico, equipamentos para escritório, artigos de papelaria, comércio de artigos esportivos, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, locação de máquinas, equipamentos, veículos automotores pesados e leves sem operador, comércio de produtos alimentícios em geral, comércio de outros artigos de uso pessoal e domésticos não especificados anteriormente e agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação." (fl. 62)

A Interessada, sem responsável técnico desde Junho/2.019, foi notificada em 02 ocasiões para regularizar sua situação perante o Conselho, sendo a primeira em 03/07/2.019 (fl. 06) e a segunda em 10/10/2.019 (fl. 09).
Em 31/10/2.019 ou seja, 21 dias após a 2ª notificação, a Interessada protocolou solicitação de prazo de 30 dias para regularizar sua situação perante o Conselho, "colocar o engenheiro ou alterar os objetivo da empresa". (fl. 12)
Considerando que a Interessada não procedeu a anotação de responsável técnico e que, conforme o Relatório de Empresa (fl. 25) ela estava ativa e irregular perante o Conselho, em 11/02/2.021, a fiscalização lavrou o AUTO DE INFRAÇÃO nº 546/2.021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, incidência, uma vez que vinha desenvolvendo as atividades de obras de terraplenagem, atividades paisagísticas, construções de edifícios, ainda obrigando-a ao pagamento da multa correspondente, naquela data, a R$ 7.039,00 (sete mil e noventa reais), conf. legislação. (fl. 26)

Em 25/02/2.021 a Interessada protocolou (nº 24848) defesa administrativa, anexou cópias de documentos e solicitou o cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO nº 546/2.021 a ela imposto apresentando as seguintes alegações:
1. Que a empresa, não dispondo de responsável técnico a partir de 03/06/2.019, se absteve de realizar serviços de terraplenagem, atividades paisagísticas e construção de edifícios" e para comprovação desse fato, anexou cópias de notas fiscais de serviços prestados pela empresa de 06/01 a 25/02/2.021;

2. Que "mantém corretamente seu registro no CREA regularizado, somente não disponibilizando de profissional técnico no momento por não realizar os tipos de serviços por ela autuada...".

DISCUSSÃO
A Interessada se trata de uma micro empresa que se propôs, a partir de sua constituição, a exercer

atividades muito diversas, de prestadora de serviços técnicos de engenharia a agenciamento de espaços para publicidade, passando por atividades de comercio de equipamentos e suprimentos de informática, de móveis e artigos de uso doméstico, equipamentos para escritório, artigos de papelaria, de artigos esportivos, de produtos alimentícios em geral, comércio de outros artigos de uso pessoal e doméstico transporte rodoviário de cargas, intermunicipal, interestadual e internacional, locação de máquinas, equipamentos, veículos automotores pesados e leves sem operador.
Porém, de fato aconteceu que a empresa, provavelmente teve dificuldade em atuar na área de engenharia fato esse que culminou, ou foi consequência, do desligamento do responsável técnico da empresa em Junho/2.019 e a consequente baixa da anotação junto ao CREA em Julho/2.019.
O Representante da empresa informa que, desde então, não exerceu as atividades fiscalizadas pelo Conselho porém não comprovou tal afirmação uma vez que apresentou apenas as notas fiscais de serviços prestados recentemente, a partir de 06/01 a 25/02/2.021.
A maioria das NF's se refere a serviços não sujeitos à fiscalização do CREA apesar de alguns deles se tratarem de serviços de manutenção, como por exemplo, reparo de telhados, de paredes, de instalações hidráulicas, serviços de pintura e afins.
Assim, pelo menos pelas recentes NF's prospera o argumento da Interessada de que não vem atuando em atividades fiscalizadas pelo Conselho notadamente, serviços de terraplenagem, atividades paisagísticas e construção de edifícios.

Também argumenta a Interessada que, apesar de não dispor de responsável técnico anotado, mantém seu registro no CREA regularizado.
Ou seja, a Interessada entende que pode manter seu registro no Conselho sem a devida anotação de um responsável técnico uma vez que, apesar de autorizada por seu contrato social, não está exercendo as atividades técnicas fiscalizadas pelo Conselho!
O presente argumento não prospera. Pois vejamos.

A Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, estabelece que a obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas atuantes na área de engenharia como segue:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Em seu artigo 9º, inciso III, está estabelecida a necessidade da anotação do responsável técnico como segue:

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:
...
III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;

E em seu artigo 10, incisos III e IV, a obrigatoriedade de atualização do registro quando da alteração de corpo técnico, como segue:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
...
III - alteração de responsável técnico; ou
IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Portanto, não há previsão legal para a manutenção de registro de pessoa jurídica no Conselho sem a devida anotação de responsável técnico!

Na verdade, tem-se a impressão, pelos argumentos apresentados, que a Interessada insiste em manter a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

empresa registrada no Conselho porque vislumbra, a curto ou médio prazo, a execução de obras de engenharia previstas em seus objetivos sociais.
Diante dessa constatação e do porte e capacidade da empresa, considero pertinente orientar e sugerir à empresa 02 (duas) possibilidades para sua regularização.

Primeira: se realmente é provável sua atuação em serviços de engenharia a curto/médio prazo, que peça a interrupção de seu registro no Conselho conf. previsto nos artigos 24 e 27 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, a seguir transcritos.

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.
Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.
...
Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Segunda: se constatado a inviabilidade de execução de serviços de engenharia, que peça o cancelamento do seu registro no Conselho e que promova as alterações em seus objetivos sociais eliminado aqueles sujeitos à fiscalização do CREA.

VOTO
Diante do exposto e,

Considerando que as atividades elencadas pela empresa obrigam seu registro no Conselho;

Considerando que a Interessada está registrada no Conselho sem anotação de responsável técnico;

Considerando que a Interessada, apesar da manutenção de seu registro, não está atuando em atividades fiscalizadas pelo Conselho;

Considerando que a Interessada, apesar de certa morosidade, atendeu às notificações da Fiscalização;

Considerando que a Interessada está enquadrada como microempresa;

Considerando a primariedade da autuação sofrida pela Interessada; e,

Considerando a possibilidade de redução da multa prevista no artigo 43 da Resolução Confea nº 1.008/04,

VOTO,
- pela manutenção do Auto de Infração nº 546/2.021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/1.966,
- pela redução do valor da multa a 01(um) valor de referência atualizado conforme Decisão PL n° 1642/2.020 de 24/09/2.020 e,

DETERMINO que na Notificação a ser encaminhada à Interessada sejam incluídas e apresentadas as sugestões discutidas neste processo, quais sejam:
- interrupção de seu registro no Conselho conf. previsto e disciplinado nos artigos 24 e 27 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 ou,
- cancelamento do seu registro no Conselho com a devida adequação de seus objetivos sociais eliminado aqueles sujeitos à fiscalização do CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**SF-225/2020** *BRENO AFONSO MAGALHÃES FERREIRA* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se da informação nº 255/2019 (fl. 13), indica que em visita de fiscalização da obra (fls. 02/09), e no Relatório de Fiscalização OS 190834/2019 (fls. 10/12), foi constatado que o Engº Civil Breno Afonso Magalhães Fonseca, engenheiro residente, não tinha registrado ART e não tinha visto no CREA/SP.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:
LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

PARECER:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Considerando a informação nº 255/2019 (fl. 13), indica que em visita de fiscalização da obra (fls. 02/09), e no Relatório de Fiscalização OS 190834/2019 (fls. 10/12), foi constatado que o Engº Civil Breno Afonso Magalhães Fonseca, engenheiro residente, não tinha registrado ART e não tinha visto no CREA/SP.

Considerando que foi abertos dois processos SF em nome do Engº Civil Breno Afonso Magalhães Fonseca: (fl. 14)

1.Por infração ao artigo 58º da Lei 5.194/66

2.Por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77

Considerando o Auto de Infração nº 111/2020 – em nome do Engº Civil Breno Afonso Magalhães Fonseca, recebido em 21/02/2020 – infringiu a Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1º (fl. 19).

Considerando que em 12/03/2020 foi feito registro no CREA/SP; (fl. 40); vide fl. 18 – Certidão de Registro de Pessoa Física – CREA/MG.

Considerando a defesa do Engº Civil Breno Afonso Magalhães Fonseca, protocolada em 02/03/2020, alegando que não era o Responsável Técnico da Obra e solicita prova testemunhal de colegas indicados, anexando ao processo ARTs dos profissionais; (fls. 21/23)

ART final 9043 – Engº Civil Cláudio Antonio de Carvalho (fls. 24/25);

ART final 5503 – Engª Civil Veronika Gottschalg Leduc (fls. 26/27);

ART final 9621 – Engº Civil Flávio Gonçalves de Souza (fls. 29/30);

ART final 8659 – Engª Civil Veronika Gottschalg Leduc (fls. 32/33);

ART final 5086 – Engº Civil André Nogueira Martins Del Nero (fls. 35/36);

ART final 2289 – Engº Civil André Nogueira Martins Del Nero (fls. 38/39).

Considerando a consulta de ART do Engº Civil Breno Afonso Magalhães Fonseca e nenhum registro encontrado (fl. 41).

Considerando a pesquisa de boletos – multa não paga (fl. 42).

Considerando a informação nº 082/2020 – multa não paga e ART não registrada (fl. 43).

VOTO:

Analisando todo o conteúdo do processo SF-000225/2020, VOTO PELA MANUTENÇÃO DA MULTA do Auto de Infração nº 111/2020 , por motivo que, o profissional Engº Civil Breno Afonso Magalhães Fonseca infringiu a Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1º.

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**SF-2022/2017** *PRADO ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA(EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO:

o presente processo tem origem na INFRAÇÃO ao Artigo 01 da Lei 6.496/77 em 19/10/2017, contra a Prado Engenharia, Projetos e Construção Ltda. - EPP.

PARECER:

Considerando o tipo de ocorrência na denúncia, o recebimento de Notificações, Multas, a demora para interpor Recurso e a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil "CEEC", esgotaram se as possibilidades de recurso contra o Auto de Infração notificado a esta empresa, devendo ainda regularizar sua situação perante este Conselho sob pena de novas autuações nos termos do artigo 10 da Lei 6.496/77.

VOTO:

Voto pela manutenção da multa imposta de acordo com a Lei Federal 6.496/77 e a regularização da empresa junto a este Conselho sob pena da aplicação da Lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**SF-130/2017** *TOTALMIX CONCRETOS SERVIÇOS E OBRAS LTDA.* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA(EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO:

o presente processo tem origem na INFRAÇÃO ao Artigo 01 da Lei 6.496/77 (Reincidência) na data de abertura em 23/01/2017, contra a Totalmix Concretos Serviços e Obras Ltda.

PARECER:
A empresa acima citada por não estar devidamente inscrita neste Conselho foi notificada por diversas vezes através de "AUTO DE INFRAÇÃO" e ainda não providenciou o seu cadastramento e inscrição junto a este Conselho. Foi constatado que a autuada vem infringindo a Lei Federal Nº 6.496/77, artigo 1° desde então.
Em decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC em reunião no dia 25 de março de 2015 considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do CONFEA, decidiu pela manutenção do Auto de Infração

VOTO:
Voto neste caso para que seja mantida o Auto de Infração, como também o pagamento das Multas impostas, de acordo com a Lei Federal 6.496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
118	**SF-3549/2020**	*MENEZES FURLAN CONCREITEIRA EIRELI*
	Relator	ELDER POITENA DE LEMOS

Proposta

Histórico:
Trata-se da empresa Menezes Furlan Concreteira Eireli, que após ser notificada por não apresentar registro do Crea (Fl 10) em 29/07/2020 e expirado o prazo recebeu o Auto de Infração nº 885/2020 com multa aplicada.
À Fl 18, encontra-se o despacho da UGI, informando que a interessada realizou o pagamento da multa, porém não efetuou seu registro neste Conselho, sendo aberto novo processo por reincidência, gerando um Auto de Infração de nº 1458/2020 com data de 27/11/2020.
Em 09/12/2020, a interessada apresenta recurso, informando que contratou o Engº Civil Washington Luiz da Rocha, CREA-SP 5061153085, para o fim de prestação de serviços técnicos para as atividades de Preparação de Massa e Concreto e Argamassa para a Construção. Informa ainda que em 02/12/2020, foi cientificada sobre a necessidade da adequação da carga horária do profissional, pois a mesma era conflitante com a carga horária do mesmo pela empresa Construtora JNR Ltda, pela qual também era responsável e que havia dado baixa da responsabilidade em 24/11/2020. Havia ainda uma pendência de responsabilidade técnica do engenheiro Washington Luiz da Rocha perante a empresa Arena Participações Societárias Ltda, contrato de prestação de serviços válido até 08/05/2023, esclarecendo estariam dando andamento do processo para solucionar essa pendência.
À Fl 37, encontramos o "resumo da empresa", extraído do sistema Crea-SP, com data de 11/02/2021, onde verifica-se que a empresa fora registrada no sistema sob o nº 2294851, início em 16/12/2020, tendo como responsável técnico o Engº Civil Washington Luiz da Rocha.

Parecer:
Considerando que embora a Interessada não atendeu ao prazo dado pela Notificação de 10 (dez) dias, justificando que houve pendências a se resolver com a carga horária do profissional contratado, e que realizou seu registro tão logo resolvidas as pendências.
Considerando que a empresa demonstrou logo o interesse na regularização, e que estamos passando por tempos difíceis e adequações nos atendimentos do sistema do Crea, devido a Covid-19.
Considerando a LEI FEDERAL 5194/66 – "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.", ou seja a empresa atendeu as exigências da Lei.

Voto:
Cancelamento do Auto de Infração e Arquivamento do Presente Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**SF-305/2020** *CAVALCANTE DE LIMA* ***Relator*** ROBERTO COSTA CUNHA(EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

No desenvolvimento do Plano de Fiscalização – Força Tarefa 2020 – foi constatado que a Empresa Laisa Cavalcante de Lima, nome fantasia da Construtora LL, não tem registro no CREA/SP, nem no CAU.
Em Diligencia na Av. Armando Carrera nº. 660, Jardim Soledade, Pirapozinho/SP, em 13/02/2020, para apuração das reais atividades de empresa (fls.02) os fiscais foram recepcionados pelo cunhado da empresária, que não soube dar informações sobre a empresa. Foi orientado sobre a obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica.
Fls.03 – CNPJ – Laisa Cavalcante de Lima – 08/11/2016 – ATIVA
Fls.04 – Ficha cadastral Simplificada – Laisa Cavalcante de Lima – última atualização 01/02/2020
Fls.05 – Pesquisa de Empresa – CREA/SP – Laisa Cavalcante de Lima – nenhum registro encontrado.
Fls.06/07/09 – Listagem de Processo SF – 01 – este.
Fls.09/10 – Pesquisa de Empresa – CAU – Laisa Cavalcante de Lima – nenhum registro encontrado.
Fls.11/12 – Relatório de Fiscalização – 03/03/2020
Fls. 14 – Auto de Infração nº.176/2020 – em nome de Laisa Cavalcante de Lima – entregue em 11/03/2020 (fls.16) – sem possuir registro no CREA/SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades "Construção de Edifícios e Serviços de Construção Civil ".
Infringiu a Lei federal nº. 5.194/66, artigo 59, incidência.
Fls. 17/18 – Laisa Cavalcante de Lima protocola defesa em 16/03/2020, alegando que a empresa foi BAIXADA em 20/02/2020, e requer o cancelamento do Auto de Infração.
Fls.19/20 – CNPJ – Laisa Cavalcante de Lima – 20/02/2020 – BAIXADA.
Fls.21 – JUCESP – Requerimento de Empresário – Cancelamento de Inscrição – 20/02/2020.
Fls.22 – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – Certidão de Baixa de Inscrição – 20/02/2020.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº. 5.194/66
CAPÍTULO II – Do registro de Firmas e Entidades.
Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar Obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º. O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só serão concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º. As entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos dos profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º. O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR – Leis, Decretos, Resoluções.
Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida em Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente

habilitados, delas encarregados.

PARECER
Em que pese que a referida Empresa em sua defesa apresentou o requerimento de Empresário JUCESP, onde consta o Cancelamento de Inscrição de Empresário (fls.21), do dia 13 de Fevereiro de 2020 e o documento de Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ por Motivo de Falência (fls22) do dia 20 de Fevereiro de 2020.
Considerando a Legislação acima destacada;
Considerando o artigo 59 da lei 5194/66 "- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

VOTO
Voto pelo cancelamento do "Auto de Infração nº. 176/2020 (fls.14) do dia 03 de Março de 2020 e Arquivamento do Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**SF-4293/2020** *AG-INCORPORADORA E CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto á procedência do Auto de Infração nº 1670/2020, lavrado em nome da interessada (AG-Incorporadora e Construtora Rio Preto Ltda), por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social, sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:
Lei 5.194/66

Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(....) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Artigo 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)
§3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requesitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Artigo 60º – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de Outubro de1980:

Artigo 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Artigo 2º- O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circuncrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Artigo 3º- O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividades básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Confea/Crea.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Artigo 5º- As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar sua atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como os profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circuncrição os números das anotações de responsabilidade técnica – ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Artigo 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 – Indústria de construção civil.
33.02 – Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Artigo 15º- Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Artigo 17º- Após o relato do assunto, a Cãmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO:

Artigo 52º- A extinção do processo ocorrerá:
(...)
III- quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

PARECER:

Considerando o processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230190466009, o qual foi identificada a interessada (AG-Incorporadora e Construtora Rio Preto Ltda) como empresa contratante (fl. 02);
Considerando que a empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Compra, venda, construção, administração e incorporação de imóveis próprios" (fl. 05). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários". (fl.03).
Considerando a pesquisa realizada junto ao banco de dados do Crea, foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho. (fl. 12).
Considerando que, em 07/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1670/2020, e recebido em 30/12/2020, em nome da interessada (AG-Incorporadora e Construtora Rio Preto Ltda), em face ao disposto no artigo 59º da Lei 5.194/66 por exercer atividades de incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, aluguel de imóveis próprios, compra e venda de imóveis próprios, sem

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

possuir registro neste Conselho. (fl. 19).

Considerando a defesa administrativa protocolada em 11/01/2021, a qual justifica que, se constituiu como empresa apenas para efetuar uma construção, partilhada em salas comerciais e vende-las com as sua respectivas matrículas individualizadas, para o final, fazer o encerramento da mesma, por não mais haver razão de existir, ou seja, comprar um terreno, construir salas comerciais e vende-las; após todas unidades vendidas seria efetuada seu encerramento, mas não si concretizou a venda de todas as unidades, ficando ainda boa parte em estoque e consequentemente a empresa ainda aberta. Justificou também que toda construção foi terceirizada com contratação de profissionais e empresas do ramo da engenharia com as devidas ART recolhidas e anexadas no processo. (fl. 26/60).

Considerando a defesa da interessada e encaminha o processo para CEEC, para análise e parecer, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste conselho. (fls. 63/65).

VOTO:

Analisando todo o conteúdo do processo SF-004293/2020, VOTO PELO CANCELAMENTO DA MULTA do Infração nº 1670/2020 , por motivo que a Empresa

AG-Incorporadora e Construtora Rio Preto Ltda tem como atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários" e com intuito de construir e comercializar unidades de salas comerciais, com terceirização de todas as etapas da construção, ou seja, os profissionais habilitados para execução dos projetos arquitetônico, estrutural, elétrico, hidráulico e de segurança contra incêndio, com as devidas ARTs recolhidas pelos profissionais e a contratação de uma Empresa para direção e execução da obra, também com a ART recolhida e com registro no CREA/SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**SF-3800/2020** *INCORPORADORA E CONSTRUTORA ALIANÇA LTDA* ***Relator*** MARCELLIE DESSIMONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1276/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230190373083 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.
A fiscalização do CREA apurou em pesquisa realizada na internet junto aos Órgão Públicos, em 13/11/2020, que empresa possuía como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, comércio varejista de materiais de construção em geral". Possuía cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, não consta registro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU, nem tampouco junto ao CRT.
Diante disso, em 20/11/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1276/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.
Em 12/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual alega que não exerce atividades de construção de edifícios e anexa cópias de sua 2ª Alteração Contratual datada de 22/12/2020 com alteração de seu objeto social para: "Incorporação de empreendimentos imobiliários" e clama pelo cancelamento do auto de infração.
Em 10/05/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que em nenhum momento houve fiscalização "in loco" que tenha constatado a realização de atividades de construção de edifícios pela interessada, como disciplina o artigo 11 da Resolução CONFEA nº 1008/2004 (Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: ... IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da

natureza da atividade e sua descrição detalhada);

- Considerando que a interessada em sua defesa alega que nunca exerceu atividades de construção de edifícios desde a sua constituição;

- Considerando, entretanto, que a ART de Obra e Serviço nº 28027230190373083 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante, consta como atividade técnica a ligação de um padrão de entrada de energia elétrica com 12 medidores, realizada por Engenheiro Eletricista configurando, portanto, a realização de serviços afetos à fiscalização desde Conselho;

- Considerando que a interessada, embora, não tenha efetivado seu registro no CREA, alterou seu objetivo social com a exclusão da atividade de 'construção de edifícios"; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição até a data de sua alteração do objetivo social;

VOTO

Diante do exposto, voto por conhecer a defesa apresentada pela interessada para no mérito dar-lhe, parcialmente, provimento com a manutenção do auto de infração nº 1276/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**SF-3227/2020** *DEMOLIDORA MACIÇO LTDA* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

Histórico:

A empresa Demolidora Maciço Ltda., situada em São Paulo/SP, tem como atividade serviços de demolição e terraplenagem (fls. 02, 06 a 09), mas não tem registro no CREA/SP (fls. 04 e 10).

Fls. 02 – CNPJ – Demolidora Maciço Ltda.
Fls. 03 – Cadastro de Contribuinte dee ICMS - Cadesp
Fls. 05 verso/07 – Contrato Social – 01/08/2016
Fls. 10 – Consulta de Resumo da Empresa – nenhum registro encontrado
Fls. 11/12 – Verificação de Registro no CAU
Fls. 13 a 18 – Site da Empresa – fotos de serviços
Fls. 19 – Consulta de ARTs – nenhum registro encontrado
Fls. 20 – Relatório de Fiscalização
Fls. 21 – Auto de Infração nº 989/2020 recebido em 05/11/2020 (fls. 38). Sem possuir registro no CREA/SP, apesar de orientada e notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Demolição de Edifícios e Outras Estruturas.
Infringiu o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, incidência.
Fls. 23/24 Protocolo de solicitação de registro definitivo – 27/10/2020
Fls. 27 ART de cargo e função – registrada em 15/10/2020 – responsável técnico Eng. Civil Felipe José de Oliveira.
Fls. 41 Resumo da empresa – responsável técnico Eng. Civil Felipe José de Oliveira.
Fls. 42 Pesquisa de boletos – multa não paga

A empresa iniciou a solicitação de registro em 27/10/2020, mas por falta de documentação só foi oficializado em 12/11/2020 (fls 41). O Auto de Infração nº 989/2020, recebido em 05/11/2020, não foi pago (fls 42) sob a alegação de que o registro da empresa estava sendo providenciado.

Dispositivos Legais:

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Voto: Considerando que o Eng. Civil Felipe José de Oliveira em 15/10/2020 recolheu a ART de Cargo e Função para ser responsável técnico da Demolidora e Terraplenagem, considerando que o contrato com a ampresa é datado de 01/10/2020 e que a ampresa se regularizou no Conselho em 12/11/2020, porém a empresa iniciou o processo de registro apenas em 27/10/2020. Voto pela manutenção do AI nº 989/2020 porém proponho a diminuição do valor da multa para o mínimo valor de referência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
123	**SF-3233/2020**	*DEMOLIDORA PRIMAVERA EIRELI*
	Relator	ELDER POITENA DE LEMOS

Proposta

Histórico:
Trata-se do Auto de Infração (Fls 23), lavrado em 27/10/2020 contra a Demolidora Primavera EIRELI, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo atividades de demolição de edifícios e outras estruturas, e após autuada, não realizou o pagamento da multa imposta.
Em 12/11/2020, o Engº Civil Eduardo Fernandes, enviou e-mail a UGI de Araçatuba, informando que entrou como responsável técnico e já enviara a documentação para o devido registro da empresa junto ao sistema – (Fl 26).
Constam as Fl's 27 à 35, documentações da empresa, destacando-se a ART de cargo e função do Engº Civil Eduardo Fernandes, registrada em 09/11/2019 como responsável técnico pela empresa Primavera Demolidora Eireli.
Á Fl 36, encontramos o "resumo de empresa", onde verifica-se o registro da empresa sob nº 2292187, com início em 01/12/2020, porém a empresa não possui responsável técnico.
Verifica-se à Fl 37, "pesquisa de boletos" que a empresa não realizou o pagamento do boleto emitido em 27/10/2020 com vencimento em 17/11/2020.

Parecer:
Considerando que embora a Interessada não atendeu ao prazo dado pela Notificação de 10 (dez) dias, sendo autuada e não realizando o pagamento da multa imposta.
Considerando que mesmo a empresa realizando seu registro no sistema, não a dispensa do pagamento da multa imposta, pois houve a constatação de estar desenvolvendo atividades de demolição de edifícios e outras estruturas, desta forma não estando conforme a LEI FEDERAL 5194/66 – "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.", ou seja houve início efetivamente de suas atividades sem o devido registro no sistema Confea/Creas.

Voto:
Manutenção do Auto de Infração e Prosseguimento do Presente Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**SF-2975/2019** *MAP METAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA* ***Relator*** ANDRÉ SOBREIRA DE ARAÚJO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de reincidência em infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte do interessado MAP METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ 14.686.215/0001-12 constante em seu objeto social FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS onde atualmente a empresa ainda consta como ativa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, desempenhando atividades. Sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidade;

PARECER E VOTO

Considerando o Objeto Social da Empresa;

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66;

Considerando o caput do artigo 59 da Lei n° 5.194/66;

Considerando o artigo 1° da Lei n°6.839/80;

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA;

Voto pela manutenção dos Autos de Infração n°38940/2016 e nº 523844/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**SF-4461/ 2020** *VIZO CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI* ***Relator*** ROBERTO COSTA CUNHA(EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto a procedência do Auto de Infração nº. 1712/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº. 28027230181607565 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls. 02).

A Empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Empreendimentos e participações, intermediações, incorporação e agenciamento de serviços e negócios em geral, construção de imóveis por conta própria, bem como a administração de bens próprios, móveis ou imóveis, compra e venda de imóveis próprios e a construção de edifícios a terceiros" (fls.07). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Compra e venda de imóveis próprios" (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.08).

Diante disso, em 08/12/2021 foi lavrado o auto de Infração nº. 1712/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.12).

Em 08/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações s

Em 11/02/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para analise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.26).

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº. 5.194/66

Art. 7º. As Atividades e Atribuições Profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo consistem em:

(...) e) fiscalização de Obras e serviços técnicos;

f) direção de Obras e serviços técnicos;

g) execução de Obras e serviços técnicos;

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar Obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)§ 3º. O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida em Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de Outubro de 1980.

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º. O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea.

Art.3º. O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute

efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art.5º. As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º. A pessoa jurídica que mantenha sua seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º. As Entidades Estatais, Paraestatais, Autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da Circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Resolução nº. 417/1998 do Confea:
Art. 1º. Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº. 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 – Industria de Construção Civil.
33.02 – Indústria de atividades auxiliares da Construção.
Resolução nº. 1008/04 do Confea:
Art.15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara Especializada relacionada a atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art.17. Após o relato do assunto, a Câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da Autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER
Em que pese que a referida Empresa em consulta ao CREANET e CAU não foi localizado o seu registro, como Pessoa Jurídica, mais continua ativa na Receita federal e JUCESP;
Considerando a Legislação acima destacada;
Considerando o artigo 59 da lei 5194/66 "- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

VOTO
Voto pela manutenção do auto de infração nº. 1712/2020 de 08 de dezembro de 2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de Construção de Edifícios sem possuir registro neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
126	**SF-2742/2019**	*MIRAMAR PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência ao processo:

Trata o presente processo de incidência, encaminhado para, manifestação desta Câmara quanto à necessidade de registro da interessada, e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cabe ressaltar que a interessada foi notificada, conforme fls. 02, solicitando instrumentos de constituição, conforme Relatório de Fiscalização de fls. 03, onde a principal atividade desenvolvida é a "Construção Civil", sendo às fls. 04, no cadastro da mesma no CNPJ "Construção de Edifícios".

Face a Fiscalização de fls. 05, foi juntado de fls. 06 a 11, os Instrumentos de Constituição, onde verifica-se às fls. 08, o objetivo social: " a prestação de serviços de construção residenciais e comerciais e reformas em geral, e a participação em outras sociedades na qualidade de sócia cotista ou acionista".

De fls. 14, consta o Auto de Infração nº 522176/2019, por falta de registro, sendo que de fls. 33 a 50, consta Defesa ao auto lavrado, onde a interessada alega ter solicitado registro junto ao CREA, conforme documentação encaminhada à UGI Santos, conforme RAE de fls. 53 a 58, com destaque a ART nº 28027230191645607 de fls. 55.

A UGI Santos, encaminhou o processo para análise e emissão de Parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade de registro da interessada.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
1.1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)
1.2.O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
3.No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).
4.O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração,

instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

III – Considerações:

1.O objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.
2.Que a interessada foi notificada a registro com indicação de Responsável Técnico.
3.A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEECivil.

PARECER: O objeto social da empresa consta atividade de engenharia afeta a fiscalização do CREA-SP conforme documento à fl. 41 que transcreve na clausula 2ª objetivo social " – a prestação de serviços de construção residenciais e comerciais e reformas em geral";
A fiscalização do CREA-SP constatou a irregularidade da empresa junto a JUCESP para exercer as suas atividades afeta a engenharia em 16/07/2019 conforme notificação nº 505447/2019 à fl. 02, tendo sido recebida a notificação na sede da empresa pelo recepcionista identificado na notificação para apresentação do contrato social.
Após apresentação do contrato social pela empresa em resposta a notificação de 16/07/19, foi constatado a necessidade de registro da empresa junto ao CREA/SP em decorrência da legislação vigente, tendo sido emitido um novo auto notificação nº 508238/2019 (doc. fl. 12) na data de 13/08/2019, recebido na sede da empresa pelo mesmo recepcionista que havia recebido a notificação anterior para providenciar o registro da empresa junto ao CREA-SP em um prazo de até 10 dias, ou seja, 24/08/2019;
Após a segunda notificação não atendida até 21/11/2019, ou seja, 59 dias após o recebimento da notificação, que tinha um prazo de 10 dias a contar de 13/08/2019, que expirou em 24/08/2019, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO nº 522176/2019(doc. fl. 14), encaminhada pelo correio via AR e recebida em 02/12/2019;
Após o recebimento do AUTO DE INFRAÇÃO nº 522176/2019(doc. fl. 14), a empresa se manifesta através de advogado que a representa à fl. 19, solicitando cópia integral do presente processo;
Após acesso a cópia solicitada o advogado representante da empresa apresenta recurso ao AUTO DE INFRAÇÃO (doc. fl. 34), alegando cerceamento de defesa e que seus sócios, diretores, presidentes não receberam a notificação, embora as duas primeiras notificações nº 505447/2019 à fl. 02 e nº 508238/2019 (doc. fl. 12), tenham sido recebidas na sede da empresa pelo funcionário identificado como recepcionista sr Yan Nascimento Paz Maciel, tendo inclusive sendo atendida a primeira notificação que solicitava o contrato social da empresa, ou seja, além de ter a notificação sido entregue na sede da empresa a funcionário que legalmente esta apto a receber o documento, a notificação chegou aos responsáveis da empresa que atenderam a primeira notificação.
Considerando-se que para emissão do AUTO INFRAÇÃO por falta de registro de empresa que desenvolve atividades afeta a fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, não há obrigatoriedade de haver notificação anterior, conforme determina a lei nº 5.194/66, em seu a "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
Considerando-se que mesmo sem a obrigatoriedade de notificação para providências de registro, anteriormente a emissão do Auto de Infração o CREA-SP notificou e alertou a empresa sobre a legislação vigente quanto ao Registro e mesmo assim os responsáveis não providenciaram o Registro da empresa no prazo legal da notificação.

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Por sugerir a CEEC pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº 522176/2019 (doc. fl. 14), uma vez que não houve atendimento dentro do prazo legal estabelecido na Notificação nº 508238/2019 (doc. fl. 12) pela empresa MIRAMAR PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, e que não houve vício na entrega da Notificação como alega a defesa, por ter sido entregue na sede da empresa com comprovação de recebimento por funcionário com vínculo na empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**SF-3868/2020** *FERRARI & SCARANELO CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

1-HISTORICO:

Trata o presente processo de incidência, encaminhado para, manifestação desta Câmara quanto à necessidade de registro da interessada, e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66. A interessada recebeu o Auto de infração nº 1478/2020 (Fl. 20), via correio, em AR. (Fl 21) deste processo. Recebido em 02/12/2020 pela pessoa portadora do RG 17868298-6 referente a necessidade de se fazer seu registro junto a este conselho, em função de suas atividades todas pertinentes a área de engenharia. Consta no CNPJ a atividade de serviços de engenharia, construção de edifícios; obras de terraplanagem; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoa para uso em obras, conforme FL 03.deste processo. A interessada apresentou defesa sobre a autuação(fl. 24), mas não liquidou o valor do AI ref. A fl 20. Nas alegações do recurso, informa que trabalha no ramo da construção civil, e que não recebeu nenhuma notificação de advertência por parte do CREA. Consta como proprietário da empresa, JANETE MARIA SCARANELLO FERRARI.

2-Parecer:

1.1.Diante do histórico apresentado, a interessada não fez o registro neste conselho, e nem apresentando um eng. Responsável técnico, e nem quitou a infração dentro do prazo estabelecido. Desta forma, a interessada fica sujeita as seguintes condições de suas irregularidades; Pela lei 5.194/66 no caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

3.No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).

4.Resolução 1008/04 do CONFEA: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

5.Que na defesa alega não ter recebido nenhuma notificação anterior, quanto a necessidade de registro e cadastro junto ao CREA SP. No entanto, isto foi notificado numa força tarefa, onde através de uma ART, a fiscalização informa não haver o registro da firma, que tem atividades relacionadas a construção, engenharia, e foi dado prazo para defesa ou requerer seu registro.

3-VOTO:

Sr. Coordenador da CEEC; Com a fundamentação feita no parecer, referente a Lei 5194/66, artigo 59; Lei 6839/80 no seu artigo 1º; no manual de fiscalização de 2018 referente aos artigos 59 /60 da Lei 5194/66; e de acordo com a resolução 1008/04 do CONFEA artigo 20, voto pela manutenção do AI nº 1478/2020 e a necessidade de apresentar engenheiro responsável técnico a fim de efetivar o registro da firma neste Conselho.

É o que tenho a relatar, a menos que novos fatos venham a surgir para nova analise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**SF-4479/2020** *INSTALAR CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.* ***Relator*** ROBERTO COSTA CUNHA(EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A Empresa INSTALAR Construções e Comércio Ltda., situada em São José do Rio Preto/SP, tem por atividades "aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores # Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material", mas não tem registro no CREA/SP (fls.06).

Fls. 02 – ART Obra ou serviço – final 7333 – registrada em 02/10/2019 – Instalação de Esquadrias. Eng. Civil José da Silva X INSTALAR Construções e Comércio Ltda.

Fls 03 – CNPJ – INSTALAR Construções e Comercio Ltda.

Fls 04 – Ficha Cadastral completa.

Fls 05 – Cadastro de Contribuintes do ICMS – Cadesp.

Fls 06 – Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado.

Fls 10 – Relatório de Fiscalização – 07/12/2020

Fls 13 – Auto de Infração nº. 1840/2020 – INSTALAR Construções e Comércio Ltda.

Recebido em 21/01/2021 (fls.15). Sem possuir registro no CREA/SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem trabalhando com aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, fabricação de esquadrias de madeira e peças de madeira para instalações industriais e comerciais. Infringiu a Lei Federal nº. 5.194/66, artigo 59, incidência.

Fls.17 à 48 – Empresa protocola defesa em 01/02/2021, argumentando que não fabrica portas nem esquadrias, trabalhando com prestação de serviço de instalação. No Contrato que foi fechado, o Contratante nos orientou que seria Obrigatório a ART, e assim providenciamos. Solicita Cancelamento do auto.

Fls.20 – CNPJ – INSTALAR Construções e Comércio Ltda.

Fls.21 – IBGE – 29/01/2021 – hierarquia – seção/divisão/grupo/classe/sub classe

Fls.22 – Baixa de ART

Fls.23/24 – ART 28027 23019 12968 37 – registrada em 03/10/2019.

Fls.25 – Observação sobre o item 4 – Atividade Técnica # não tem código para esta atividade

Fls.26 à 29 – Contrato Social – INSTALAR Construções e Comércio Ltda. – 08/05/2019.

Fls. 32 à 47 – Contrato de Prestação de serviços na Modalidade de Empreitada – 18/07/2019
Rodobens Incorporação Imobiliária X INSTALAR Construções e Comércio Ltda.

Fls.49 – Pesquisa de Boletos – multa não paga.

Fls.50 – Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado.

Fls.51 – Despacho – encaminhar para CEEC – 19/02/2021.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº. 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar Obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida em Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Lei 6.839, de 30 de Outubro de 1980.
Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º. O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea.
Art.3º. O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art.5º. As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º. A pessoa jurídica que mantenha sua seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º. As Entidades Estatais, Paraestatais, Autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da Circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº. 417/1998 do Confea:
Art. 1º. Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº. 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 – Industria de Construção Civil.
33.02 – Indústria de atividades auxiliares da Construção.

Resolução nº. 1008/04 do Confea:
Art.15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara Especializada relacionada a atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art.17. Após o relato do assunto, a Câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da Autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER
Em que pese que a referida Empresa em consulta ao CREANET não foi localizado o seu registro, como Pessoa Jurídica, mais continua ativa na Receita federal e JUCESP;
Considerando a Legislação acima destacada;
Considerando o artigo 59 da lei 5194/66 "- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

VOTO
Voto pela manutenção do auto de infração nº. 1840/2020 de 11 de dezembro de 2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades privativas de

profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs , onde vem trabalhando em aplicação de revestimentos e de resinas interiores e exteriores, fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais sem possuir registro neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**SF-4627/2020** *J.A.O. HERNANDEZ CONSTRUÇÃO DE REDES DE ESGOTO*
	Relator RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

INFORMAÇÃO:

A empresa J. A. O. Hernandes Construção de Redes de Esgotos, situada em Macaubal/SP, tem como atividade "construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções correlatas, exceto obras de irrigação " (fls. 03, 04 e 05), mas não tem registro no CREA/SP (fls. 06).

Fls. 02 – ART obra ou serviço final 3465 – registrada em 22/04/2020 – Laudo Técnico Riscos Ambientais Eng. Sanitarista e Ambiental Carlos Henrique Fernandes da Silva X J. A. O. Hernandes Constr. Redes Esgotos

Fls. 03 – CNPJ - J. A. O. Hernandes Construção de Redes de Esgotos

Fls. 04 – Ficha Cadastral Completa

Fls. 05 – Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp

Fls. 06 – Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado Fls. 10 – Relatório de Fiscalização – 07/12/2020
Fls. 11/12 – Informação – Foi instaurado processo SF – 4627/2020 assunto infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Fls. 13 – Auto de Infração nº 38/2021 – J. A. O. Hernandes Construção de Redes de Esgotos Recebido em 20/01/2021 (fls. 15). Sem possuir registro no CREA/SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de "construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções correlatas, exceto obras de
irrigação". Infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência.

Fls. 17 a 20 – Empresa protocola defesa em 01/02/2021 argumentando que desenvolve suas atividades desde 2019, sempre com a responsabilidade técnica conjunta do sócio administrador, Arquiteto José Augusto Oliveira Fernandes, e do Eng. Civil Gian Carlo da Silva, contratado. Requer o cancelamento do auto.

Fls. 21/22 – Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia Civil – 11/03/2019 J. A. O. Hernandes Construção de Redes de Esgotos X Eng. Civil Gian Carlo da Silva

Fls. 29/30 – SICCAU – débito de anuidade e de RRTs - Arquiteto José Augusto Oliveira Fernandes Fls. 37 – CREA/SP – Atualizar dados do Profissional - Gian Carlo da Silva
Fls. 39 – Pesquisa de boletos – multa não paga.

Fls. 40 - Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado Fls. 41 – Despacho – encaminhar para CEEC – 17/02/2021.

DISPOSITIVOS LEGAISi Federal n.º 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERAÇÕES

.Considerando a legislação acima apresentada;
.Considerando que a empresa tem como atividade "construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções correlatas, exceto obras de irrigação ";
. Considerando que a empresa vem desenvolvendo as atividades de "construção de redes de abastecimento de
água, coleta de esgotos e construções correlatas, exceto obras de irrigação" sem ter registro no CREA/SP;
. Considerando a defesa da interessada que não tem fundamentação Legal;

VOTO

Pela manutenção do auto de infração nº 38/2021 , por infração ao artigo 59 da Lei 5.194.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-298/2021** *ZALTANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI de São José dos Campos, no qual a fiscalização apurou que a empresa ZALTANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, cadastrada no CNPJ. sob nº 17.450.885/0001-23, sediada na Avenida Alfredo Ignácio Nogueira Penido nº 255 – Sala 410 – Parque Residencial Aquarius, cidade de São José dos Campos/SP, vem desenvolvendo atividades de Construção de Edifícios, atividades técnicas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem possuir registro no CREASP.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando a ficha cadastral completa da JUSCESP, onde consta no seu objeto social as atividades: "Incorporação de Empreendimentos Imobiliários; Outras sociedades de participação, exceto holdings; Aluguel de imóveis próprios; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes e Compra e venda de imóveis próprios" (fl.02);

Considerando o CNPJ, onde consta os códigos e descrição das atividades econômicas, tendo como atividade principal: 41.20-4-00 – Construção de edifícios e Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias: 41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários; 43.99-1-01 – Administração de obras; 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings; 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes e 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios (fl. 03);

Considerando a ART nº 92221220151060304 registrada em 11/08/2015 referente à construção de duas torres residenciais, onde foi contratado e Engenheiro Civil André Luis Camargo Pereira para a atividade técnica de Gerenciamento/Execução (fl. 06);

Considerando os encartes de informações a respeito da empresa obtidas na Internet (fls. 07 a 10);

Considerando o Relatório de Fiscalização, emitido em 20 de janeiro de 2021 (fl. 11);

Considerando que a empresa não possui registro no CREASP, e

que na data de 21 de janeiro de 2021 foi lavrado o auto de infração nº 274/2021 no valor de R$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), incidência, estipulada no artigo 73 da Lei Federal nº 5.194/66, dando o prazo de 10 dias para a empresa apresentar defesa (fls. 13/14);

Considerando que a empresa recebeu o AI em 26 de janeiro de 2021, conforme AR dos Correios (fl. 13/v);

Considerando que na data de 04 de fevereiro o procurador da Empresa solicita cópia na integra do processo com finalidade de apresentar sua defesa (fl. 15)

Considerando a defesa administrativa efetuada pelo interessado, onde alega: 1) que a empresa já tomou as devidas providências para proceder seu registro no CREASP; 2) que a empresa foi constituída em 13 de dezembro de 2012 para exercer atividades que não eram necessárias o registro em nenhum órgão ou conselhos de classe; 3) que em 09 de maio de 2013 a empresa procedeu alteração contratual para alterar atividades, acrescentando o termo INCORPORAÇÃO; 4) que a empresa para iniciar uma obra de sua propriedade na cidade de Caçapava seguiu todos os registros e aprovações necessárias, com os devidos recolhimentos e apresentou cópia da ART nº 92221220151060304 registrada em 11/08/2015, afirmando que nesta oportunidade a empresa ainda não tinha alterado suas atividades para exercer a atividade de Construtora; 5) que em 28 de setembro de 2018 a empresa alterou suas atividades para Construtora; 6) que nesta mesma data de 28/09/2018 a empresa iria providenciar seu registro no CREASP, porém no momento de reiniciar a obra, houve um recurso do Ministério Público, bloqueando sua retomada, portanto por ela estar bloqueada e tratar-se de sua única obra houve o entendimento de que não estariam exercendo qualquer atividade, portanto não havendo necessidade de proceder seu registro no CREASP; 7)

que o grupo possui outra empresa, a Imobili Construtora e Incorporadora Ltda, com atividades normais e está devidamente registrada no CREASP; 8) que a empresa não foi notificada previamente para regularizar a situação, sendo autuada diretamente; 9) e finalmente requer o cancelamento do auto de infração e da multa imposta (fls. 24 a 29);
Considerando que em 09 de fevereiro de 2021, a empresa Zaltana Construtora e Incorporadora Ltda obteve seu registro no CREASP (fl. 31)
Considerando a informação da UGI de São Jospé dos Campos que a empresa regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto, porém ainda não efetuou o pagamento da multa imposta (fl. 32).

PARECER:
Considerando o tempo gasto pela empresa para regularizar a situação junto ao CREASP, desde o recebimento do Auto de Infração nº 274/2021 em 26/01/2021 e o seu registro definitivo na data de 09/02/2021;
Considerando o artigo 34, itens "d" e "e", artigo 59 e artigo 78 da Lei nº 5.194/66;
Considerando os artigos 42 e 43 com seus incisos I, II, III, IV, V e parágrafo 3º da Resolução nº 1.008 de 9 de dezembro 2004.

VOTO:
Por infringir o artigo 59 da lei 5.194/66, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 274/2021, porém com redução ao valor mínimo estipulado pelo CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-3651/2020** *BENUTO TERRAPLENAGEM LTDA* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1215/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada, através de pesquisa junto à paginas de diversos Órgãos Públicos, com objeto social afeto à fiscalização deste Conselho (fls.11).

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Prestação de serviços de obras de terraplenagem" (fls.03). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de terraplenagem" (fls.06).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.07).

Diante disso, em 20/11/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1215/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços de terraplenagem sem possuir registro neste Conselho (fls.12).

Em 08/12/2021 a interessada protocolou defesa administrativa solicitando prazo para atendimento (fls.15).

Em 01/02/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.17).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

CONSIDERAÇÕES

. Considerando a legislação acima apresentada;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

. Considerando que a empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Prestação de serviços de obras de terraplenagem";
. Considerando que possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de terraplenagem" ;
. Considerando a defesa da interessada que alega desconhecer a Lei da obrigatoriedade de se inscrever neste Conselho;

VOTO

Pela manutenção do auto de infração nº 1215/2020, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-4259/2020** *O. O. C. CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1547/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230172769879 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Serviços de mão de obra em geral na construção civil" (fls.21). Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Outras obras de acabamento da construção (fls.04).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.15).

Diante disso, em 01/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1547/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.16).

Em 17/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações (fls.20/24).

Em 11/02/2021 o presente processo foi recebido na unidade do CREA para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.25).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente

habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

CONSIDERAÇÕES

.Considerando a legislação acima apresentada;

.Considerando que a empresa possui como objeto social Serviços de mão de obra em geral na construção civil;

.Considerando que Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Outras obras de acabamento da construção";
. Considerando a defesa da interessada onde diz que não executam obras próprias e sim de terceiros;

VOTO

Pela manutenção do auto de infração nº 1547/2020, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-3077/2020** *FRANCISCO SILVA RONDON DE MIRANDA* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0810/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado em atendimento à denúncia anônima contra a interessada que ensejou o relatório de fiscalização apresentado ás fls.03.

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Construção e reforma civil em geral, comercio varejista de plantas, gramas, flores naturais e atividades paisagística, apoio administrativo e operacional, serviços de limpeza, serviços de controle, fiscalização e portaria, serviços de jardinagem, serviços de auxiliar em geral, serviços de auxiliar de produção e serviços de manutenção , consertos e reparos prediais, manutenção, reparação, instalação de maquinas e equipamentos industriais, locação de máquinas e equipamentos, obras de urbanização, obras de terraplenagem, construção de rede de abastecimento de agua, coleta de esgoto e construção de correlatos, tratamento e distribuição de agua, atividade relacionadas ao esgoto, reparação, recuperação e preparação de solo, e serviços de análise técnica de agua." (fls.08). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de Edifícios (fls.06).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.29/30 e 42).

Diante disso, em 14/10/2020 foi lavrado o auto de infração nº 0810/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços de operação e manutenção preventiva da estação compacta do centro de detenção provisória de Lavínia, com a retirada e a destinação final de resíduos sólidos, líquidos e manutenção geral da área sem possuir registro neste Conselho (fls.32).

Em 30/10/2020 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações (fls.35/39).

Em 27/01/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.44).

LEGISLAÇÃO

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER E VOTO

Considerando a legislação acima destacada;
Considerando documentação anexa;
Considerando principalmente as atividades constantes no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls.06) e o objeto social acima evidenciado.

Voto pela manutenção do auto de infração nº 0810/2020 em nome da empresa Francisco Silva Rondon de Miranda.

Ressalto ainda que a mesma, até a presente data, após consulta pública, continua sem registro no sistema CREA-SP, bem como no CAU, deste modo, sugiro nova fiscalização.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**SF-4635/2020** *CONSTRUTORA M. FIGUEIREDO LTDA.* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

INFORMAÇÃO

I – Histórico:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1902/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 92221220150502411 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios; compra e venda de imóveis próprios" (fls.04). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de Edifícios (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.06).

Diante disso, em 14/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1902/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.11).

Em 18/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações (fls.13).

Em 04/02/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.15).

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:

• Considerando que o REQUERIDO, formalizou sua defesa as fls. 13, conforme procedimento legal.

• Considerando que REQUERIDO vinha desenvolvendo atividades pertinentes a este conselho, sem o devido registro, inclusive como pode ser visto pela própria razão social da empresa - "CONSTRUTORA M. FIGUEIREDO LTDA".

• Considerando que em 14/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1902/2020 relativo ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66
• VOTO:
Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1902/2020, Pela redução ao menor valor de referência constante na tabela anexa à Decisão PL 1544/2019, do Confea, para o exercício em que foi lavrado o Auto de Infração,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

devidamente atualizado - Pelo parcelamento do AI de acordo com a necessidade da Interessada, respeitando os limites das condições previstas nos Procedimentos Operacionais deste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UOP SERRA NEGRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-2566/2020** *KENNY, PERONDINI & CIA. LTDA. – ME* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

Histórico:

Foi apurado que a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia contratou, em 05/06/2020, a empresa Kenny, Perondini & Cia. Ltda. – ME para elaboração de Projetos Básicos de Engenharia, para celebração de Convênios com o Governo do Estado de São Paulo (fls. 02 a 05).

Entre as atividades da empresa descritas no Relatório de Empresa (fls. 06) e CNPJ (fls. 07), está 71.19-7-99 – atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente – porem não tem registro no CREA/SP.

Fls. 10 – Auto de Infração nº 535/2020 – Kenny, Perondini & Cia. Ltda. – ME
Recebido em 05/10/2020. Sem possuir registro no CREA/SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs vem desenvolvendo as atividades técnicas relacionadas à Engenharia e Arquitetura, conforme apurado em 02/09/2020.
Infringiu o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 12 a 15 – A empresa protocola defesa em 14/10/2020, alegando que a inclusão das atividades que motivaram o Auto ocorreu em 01/02/2017, quando da 1ª Alteração do Contrato Social. Está providenciando o registro no CREA/SP.
Solicita revisão do Auto.

Fls. 16 a 21 – Contrato Social – 25/11/2015
Fls. 22 a 29 – 1ª Alteração do Contrato Social – 01/02/2017
Fls. 30 – CNPJ - Kenny, Perondini & Cia. Ltda. – ME
Fls. 31 – Solicitação de Registro Definitivo – 21/10/2020

Fls. 32 – Pesquisa de Boletos – multa não paga
Fls. 34 – Resumo de Empresa - Kenny, Perondini & Cia. Ltda. – ME – início 23/10/2020
Sócio e Responsável Técnico - Eng. Sanitarista Pedro Luiz Perondini – início 23/10/2020
Fls. 35 – Resumo de Profissional - Eng. Sanitarista Pedro Luiz Perondini

Dispositivos Legais:

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Voto: Considerando que a empresa foi iniciada na Junta Comercial com outro ramo de atividade sem constar atividades de Engenharia e que após a notificação/multa AI Nº 535/2020 de 05/10/2020 efetivou o seu registro neste Conselho em 23/10/2020,

Voto pela manutenção do AI nº 535/2020 porém proponho a diminuição do valor da multa para o mínimo valor de referência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

IX . XIX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
136	**SF-12/2020**	*UGI ADAMANTINA*
	Relator	LAURENTINO TONIN JUNIOR(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

No dia 01/11/2019, o pintor Edmilson Souza Santos estava realizando serviços de pintura na parede externa de um sobrado em construção, na cidade de Dracena/SP, quando em determinado momento tocou o cabo da extensão metálica do rolo de pintura na fiação elétrica da rede pública, vindo a sofrer uma descarga elétrica de alta voltagem. Em decorrência teve uma queda de aproximadamente 07 metros, atingindo uma placa de granito instalada na marquise da construção, vindo a óbito.

Constam do processo:

Boletim de Ocorrência nº 1331/2019 emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em 01/11/2019 o qual descreve os fatos ocorridos.

Ofício nº 15698/2019 emitido pela UGI Adamantina encaminhado à Superintendência da Polícia Técnico Científica o qual solicita que forneça cópia do laudo e demais anexos referentes ao acidente supracitado.

Ofício nº 15699/2019 emitido pela UGI Adamantina encaminhado ao Comandante do Corpo de Bombeiros de Dracena o qual solicita que forneça cópia do laudo e demais anexos referentes ao acidente supracitado.

Ofício nº 15764/2019 emitido pela UGI Adamantina encaminhado ao Eng. Civil Thiago Gonzalez Rossi o qual solicita que forneça cópia da ART relativa ao Projeto e Execução da obra, preste esclarecimentos por escrito sobre o sinistro supracitado, bem como as providencias que foram tomadas.

Laudo Pericial 425.044/2019 emitido pelo Instituto de Criminalística o qual descreve com fotos as causas do acidente.

Manifestação do Eng. Civil Thiago Gonzalez Rossi protocolado em 11/11/2019 em atendimento ao Ofício nº 15764/2019 da UGI Adamantina. O qual esclarece que a mão de obra e os pintores foram contratados pelo proprietário Sr. Natalino Pedrini. O contrato com o Sr. Natalino Pedrini previa além do projeto, o acompanhamento da obra conforme ele necessitasse.

Cópia da ART de obra ou serviço nº 28027230180794647 registrada em 05/07/2018, em nome do Eng. Civil e Eng. Seg. do Trabalho Natalino Pedrini a qual refere-se a projeto arquitetônico, estrutural, hidráulico, elétrico e direção técnica de obra sito à rua Espirito Santo esquina com a avenida Joaquim André.

Aprovação da Planta Baixa do Projeto assinado pelo Eng. Natalino Pedrini e protocolado junto à Prefeitura Municipal de Dracena

PARECER

- Considerando a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, de 31/10/2012 que estabelece procedimentos para fiscalização de sinistros na área da Construção Civil. Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço: (A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes

documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9). Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais.

- Considerando o Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;

i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

- Considerando o fato de que o Eng. Civil e Eng. Seg. do Trabalho Natalino Pedrini é o responsável técnico pela direção técnica da obra conforme consta na ART nº de obra ou serviço nº 28027230180794647 por ele registrada.

- Considerando que, em que pese a alegação do profissional Natalino Pedrini de que o acompanhamento da obra (conforme contrato) se faria somente quando necessário, é seu dever acompanhar e instruir os funcionários contratados pelo proprietário do imóvel em relação aos procedimentos de segurança do trabalho, tais como: fornecimento de EPIs, instruções, ferramentas utilizadas, etc.
VOTO

Pela abertura de processo específico em nome do Eng. Civil e Eng. Seg. do Trabalho Natalino Pedrini com encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional, CPEP do CREA-SP por indícios de infração ao artigo 9º III – f, e artigo 10 III – e.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-330/2020** *CREA/SP* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Em 27/02/2020 durante a reforma de um galpão situado no Centro de Araçatuba/SP, um pedreiro caiu de uma marquise numa altura de 7 metros, vindo a óbito.

Constam do processo:

Manifestação do Sr. Vicente Benedito Battagello, proprietário do imóvel comercial onde ocorreu o acidente, o qual informa detalhes da aquisição comercial do imóvel e a necessidade de reformas. Declara que contratou a empresa individual MANUEL TEIXEIRA BARBOSA para execução de serviços de limpeza, conservação e pintura.

Cópia, extraída da internet, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, a qual consta o como atividade econômica principal empresa MANUEL TEIXEIRA BARBOSA: "Obras de alvenaria".

Cópia extraída do site da JUCESP em nome da empresa MANUEL TEIXEIRA BARBOSA o qual consta como objetivo social: "Serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria – pedreiro".

Tela "Pesquisa de Empresa" do CREAnet o qual informa que a empresa individual MANUEL TEIXEIRA BARBOSA não possui registro no CREA-SP.

Boletim de Ocorrência nº 2951/2020, de 27/02/2020, o qual registra o acidente e o atendimento de emergência da vítima.

Laudo Pericial 70.907/2020, recebido em 27/07/2020, o qual descreve as condições do local que não foi preservado.

A Unidade de Araçatuba informa a abertura de processo específico de ordem "SF" em nome da empresa individual MANUEL TEIXEIRA BARBOSA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por falta de registro de Pessoa Jurídica no Conselho.

PARECER

- Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

- Considerando a falta de registro da empresa individual MANUEL TEIXEIRA BARBOSA no CREA-SP e a competente abertura de processo específico pela UGI de Araçatuba;

Considerando que as providências no âmbito deste Conselho foram tomadas;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

VOTO

Arquive-se o presente processo até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-1183/2018** *CREA/SP* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Em 23/06/2018 ocorreu o desabamento do telhado da varanda de uma casa situada na Rua Bolívia nº 3714, no Jardim Mercedes, em Pereira Barreto/SP, com 04 vítimas não fatais. Vide fotos fls. 03 e 04.

Fatos em ordem cronológica
 # 24/08/2016 – Regularização Residencial – Responsável Eng. Civil Matheus da Silva Holanda
Fls. 17 a 23 – ART obra ou serviço final 4410 – fls. 26/27.
 # 23/04/2018 – Renilda e família mudam para o imóvel. Contrato de Locação verbal. Solicitou para a proprietária, Ana Paula, que consertasse o telhado da área do fundo, que apresentava risco de desabamento.
Fls. 11 – Boletim de Ocorrência nº 640/2018 – 04 últimas linhas do Histórico.
 # 23/06/2018 – Desabamento do telhado da varanda.
Fls. 08 – Ofício nº 0368/2018 – ATA – para Equipe de Perícias Criminalísticas de Pereira Barreto
Emitido em 26/06/2018. Solicita cópia do Laudo Pericial relativo ao acidente.
Observação: Até 24/07/2018 não tinha sido atendido (fls. 30).

Fls. 09 – Ofício nº 0369/2018 – ATA – para Delegado do 1º Distrito Policial
Emitido em 26/06/2018. Solicita cópia do Boletim de Ocorrências.
Fls. 10 a 12 – Boletim de Ocorrência nº 640/2018 – emitido em 25/06/2018.
Fls. 13 – Ofício nº 0370/2018 – ATA – para Comandante do Corpo de Bombeiros de Pereira Barreto
Emitido em 26/06/2018. Solicita cópia do documento gerado pelo acidente.
Fls. 14 – Certidão de Atendimento nº 64533/18 – Corpo de Bombeiros – 26/06/2018.
Fls. 15 – Ofício nº 0371/2018 – ATA – para Prefeito Municipal de Pereira Barreto
Emitido em 26/06/2018. Solicita cópia do projeto aprovado pela Prefeitura para a construção de residência em referência.
Fls. 17 – Memorando nº 033/2018 – atende Ofício nº 0371/2018 – ATA
Fls. 18 – Alvará de Regularização nº 280/2016
Fls. 19 a 22 – Projeto Básico para Prefeitura # Regularização Residencial
Fls. 23 – Memorial Descritivo.
Fls. 24 – Ofício nº 0372/2018 – ATA – para Eng. Civil Matheus da Silva Holanda
Emitido em 26/06/2018. Solicita cópia da ART relativa a Projeto e Execução da obra, prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, e relatar providencias que foram tomadas.
Fls. 25 – Atendimento ao Ofício. Manifestação do Eng. Civil Matheus da Silva Holanda.
Fls. 26/27 – ART obra ou serviço final 4410 – regularização residencial.
Fls. 28 – Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Física - Eng. Civil Matheus da Silva Holanda
Fls. 29 e 45 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Matheus da Silva Holanda – início 23/09/2015
Fls. 30/31 – Informação do Agente fiscal – Por 3 vezes foram realizadas diligencias no local do sinistro na tentativa de contatar algum morador ou seu proprietário. Imóvel fechado.
Fls. 34 – GTT Acidentes na Construção Civil solicita que o Eng. Civil Matheus da Silva Holanda se manifeste
sobre as informações da fls. 25 # madeiramento não chumbado corretamente, Laudo do Perito.
Fls. 36 – Ofício nº 0087/2020 – ATA – para Eng. Civil Matheus da Silva Holanda
Emitido em 16/01/2020, reenviado, recebido em 25/03/2020 (fls. 38).
Transmite as solicitações do GTT (fls. 34).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Fls. 39 – Eng. Civil Matheus da Silva Holanda solicita prorrogação de prazo – 10 dias.
Fls. 44 – Ofício nº 2581/2020 – ATA – concedido 10 dias de prorrogação – 27/08/2020

Fls. 46 a 59 – Eng. Civil Matheus da Silva Holanda, através de advogada, apresenta esclarecimentos em 04/09/2020.

 # foi contratado para pelo antigo proprietário do imóvel em 12/2016 para elaboração do projeto de regularização, uma vez que a construção já havia sido concluída (fls. 25).
 # não afirmou que o madeiramento não foi chumbado corretamente. Na ocasião do acidente esteve próximo do local e ouviu relatos que apontavam como suposta causa a ineficiência do madeiramento.
 # mencionou que soube que foi acionado um perito para avaliar as causas do acidente.
 # cita que não foi procurado por nenhum dos proprietários, e nunca recebeu qualquer espécie de reclamação.
 # quando da regularização vistoriou o imóvel, e este não apresentava nenhuma falha. O sinistro foi uma grande surpresa.
 # como o desabamento ocorreu quase dois anos após a regularização do imóvel, não se sabe se houve alguma alteração do projeto pelos proprietários.

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 : Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a residência em tela ter sido construída por pessoal não registrado no sistema Confea/Crea; Considerando que o Eng. Civil Matheus da Silva Holanda apenas realizou a legalização documental do imóvel junto à Municipalidade para efeito de compra-venda;

Considerando o registro da ART de obra ou serviço nº 28027230161334410 em nome do referido profissional relativo a regularização residencial do imóvel;

Considerando, finalmente, o não cabimento a qualquer tipo de infração cometida pelo profissional no âmbito deste Conselho ;

VOTO

Diante do exposto, arquive-se o presente processo até que novos fatos justifiquem sua movimentação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**SF-1756/2019** *CREA/SP* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR(GTT)

Proposta

Histórico:

Em 01/10/2019 ocorreu sinistro em obra na Av. Dermival Bernardes Siqueira, nº 2026, Swiss Park, em Campinas/SP, onde uma pessoa morreu após queda de um andaime.

Foi enviada a Notificação nº 516506/2019 (fls. 10) ao proprietário da obra, Sr. Roberto Carlos Navarro Junior, solicitando Boletim de Ocorrência; Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT); Ordem de Serviço ou Contrato; ART do profissional responsável pela obra/serviço; PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT; treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra; Relação de EPI`s fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra; prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço; relatar providencias que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido; cópia de documentos de aprovação em Orgãos Municipais, Estaduais e Federais; Laudo da perícia técnica e Programa de Manutenção do equipamento, com as devidas realizações.

Os documentos solicitados foram fornecidos a partir da fls. 11 até a fls. 213.

As empresas que estavam trabalhando no local era a AMERI AÇO Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. – EPP, contratada pela DLA Locações, Máquinas e Equipamentos EIRELI, cujo contrato se encontra nas fls. 16 a 23. Verificado que ambas as empresas são da cidade de Americana, e não possuem registro no CREA/SP (fls. 210 a 213), tendo sido abertas as OS 197404 e 197405, encaminhadas à UGI americana para averiguação.

A vítima trabalhava como "calheiro" num andaime, auxiliando o levantamento das vigas metálicas da cobertura da construção. Durante o içamento por talha mecânica de uma viga de 490 kg, os chumbadores expansivos fixados na viga de concreto sacaram-se, e em conseqüência a talha chocou-se com a vítima, e ambos despencaram de uma altura de 6 m, vindo a falecer.

O Laudo Pericial 384.028/2019 (fls. 184/191) relata que os parafusos chumbadores não haviam alcançado a estrutura de concreto, ficando apenas no reboque da área.
A vítima teve treinamento para trabalho em altura, mas não usava cinto de segurança.

Fls. 03/05 – Fotos do local
Fls. 13/14 – Boletim de Ocorrência nº 1768/2019 – 01/10/2019
Fls. 24/26 – AMERI AÇO – OSS – Ordem de Serviço e Segurança – função Calheiro
Fls. 31/32 – ART`s final 7208 e 5767 – Eng. Mecânico Ricardo Rodrigues da Costa X AMERI AÇO
Fls. 33/98 – PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
Fls. 99/100 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP
Fls. 101/138 – PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
Fls. 139/140 – Certificado NR 35 – Trabalho em Altura
Fls. 141 – Treinamento Admissional
Fls. 152/153 – Controle de fornecimento de EPI`s
Fls. 161 – Relatório Técnico do Acidente – AMERI AÇO
Fls. 170/183 – Novas fotos do local
Fls. 184/191 – Laudo Pericial 384.028/2019

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Fls. 192/209 – Anexo 1 ao Laudo Pericial 384.028/2019 – documentos obtidos

Parecer

Considerando que a documentação é satisfatória e as informações sobre o acidente, incluindo o Laudo Pericial 384.028/2019;

Considerando que a causa do acidente foi a má fixação dos parafusos chumbadores, que não haviam alcançado a estrutura de concreto, conforme LAUDO PERICIAL 384.028/2019;

Considerando que as empresas que estavam trabalhando no local, AMERI AÇO Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. – EPP, contratada pela DLA Locações, Máquinas e Equipamentos EIRELI, não tem registro no CREA/SP;

VOTO:

Pelo abertura de processos SF, interessados AMERI AÇO Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. – EPP e
DLA Locações, Máquinas e Equipamentos EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**SF-3601/2020** *CREA-SP* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR(GTT)

Proposta

HISTÓRICO:

A estrutura metálica montada no terreno da "Expo Guaçu" desabou na noite de 09/11/2020 devido a fortes ventos, não havendo vítimas. Fotos nas fls. 02 a 05 registram o acontecido.
Fls. 06 – e-mail em 19/11/2020 para ao proprietários da estrutura – SAMOR – Promoções Artísticas Ltda. Solicita informar qual foi a providencia tomada. Informar sobre a participação de profissionais para retirada dos materiais do local.
Fls. 08 – Resumo de Empresa - SAMOR – Promoções Artísticas Ltda.
Fls. 09 – Notificação 3742/2020 – para SAMOR – Promoções Artísticas Ltda. Recebido em 23/12/2020 – apresentar esclarecimentos sobre a estrutura metálica que desabou no terreno da ExpoGuaçu no dia 09/11/2020.
Fls. 10 – Informação – não houve qualquer manifestação – encaminhar para CEEC – 10/02/2021.

PARECER E VOTO

- Considerando as informações constante no presente processo não são suficientes para análise deste GTT Acidentes na Construção Civil, pois não constatamos informações com relação: 01) Montagem da Estrutura Metálica; 02) Manutenção da Estrutura Metálica; ou 3) Processo de desmontagem da Estrutura Metálica;

- Considerando que observando as fotos constante no processo aparentemente o local encontra-se abandonado e houve a queda da estrutura em decorrência provavelmente de intemperes do tempo ou clima.

Somos de entendimento: Pelo arquivamento do presente processo até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-663/2016** *CREA/SP* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo de um desabamento de dois sobrados residenciais, na Rua Rodésia nº 21 e 23, Parque Monte Alegre, em Taboão da Serra/SP, sem vítima fatal, em 22/02/2016.

Após análise da documentação obtida, incluindo:
 # Denuncia on-line da Sra. Renata Cristina Ventura Mascarelle contra o Eng. Civil Luiz Henrique Gonzaga, em 16/05/2016 (fls. 22 a 58),
 # Laudo Pericial 91.183/2016 (fls. 105 a 121 e 153 a 169),
 # Relatório Técnico – Avaliação do Risco - Defesa Civil do Município de Taboão da Serra (fls. 59 a 64),
 # Laudo de Vistoria Técnica da empresa CONTACTO Consultores Associados (fls. 65 a 104),

a CEEC aprovou o relato do Conselheiro (fls. 136/139), pelo arquivamento do processo, dando-se continuidade na Área Civil.

 # fls. 140/144 – Decisão CEEC/SP nº 645/2019 – 27/05/2019.
 # fls. 145/146 – Arquivamento do Processo – UGI Barueri

A Secretaria da Segurança Pública emitiu o Ofício nº 140/2020 (fls. 147), datado de 13/01/2020, solicitando as informações requisitadas pelo Representante do Ministério Público constante no item "b" (fls. 149). Anexa cópia do Boletim de Ocorrência e do Laudo Pericial 91.183/2016.

Desta forma, atendendo o despacho SUPCOL (fls. 173), o processo retorna para reanálise da CEEC em 17/06/2020.

 # fls. 16/18 – Boletim de Ocorrência nº 959/2016
 # fls. 22 – Denúncia – Renata Cristina Ventura Mascarelle – residência afetada pelo desabamento – relata que tem informações sobre erro técnico cometido pelo Eng. Civil Luís Henrique Gonzaga, inclusive de duas outras residências no bairro.
 # fls. 23/31 – Relato Rua Rodésia – sem assinatura
 # fls. 32/58 – conversas via whatsapp com o profissional responsável
 # fls. 59/64 – Relatório Técnico – Avaliação de Risco da Defesa Civil de Taboão da Serra
 # fls. 65/104 – Vistoria Técnica – Contacto Consultores Associados
 # fls. 105/121 – Laudo Pericial 91.183/2016

FOTOS EXTRAS
 # fls. 02/05 – Brazil Photo/Estadão Conteúdo

RESUMO DE EMPRESA # RESUMO DE PROFISSIONAL
 # Fls. 08, 170 e 172 - Eng. Civil Luís Henrique Gonzaga – responsável técnico pela obra
 # Fls. 122/123 – Eng. Civil Guilherme Damiani Schhvartzaid – Vistoria Técnica – fls. 65/104
 # Fls. 124 - Contacto Consultores Associados
 # Fls. 125/126 – Eng. Civil Eduardo Rottmann – Vistoria Técnica – fls. 65/104

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

 # Fls. 127 – Eng. Ind. Mecânica Edwar Folli Junior – Laudo Pericial 91.183/2016 – fls. 105/121

ART
 # fls. 07 – final 9985 - Eng. Civil Luís Henrique Gonzaga – projeto, construção e responsabilidade técnica – Rua Marino Martins de Oliveira – 07/10/2011
 # fls. 171 – final 8469 - Eng. Civil Luís Henrique Gonzaga – projeto, construção e responsabilidade técnica – Rua Rodésia – 09/12/2013

DOCUMENTAÇÃO perante a PREFEITURA de Taboão da Serra
 # fls. 06 – Projeto simplificado – Rua Marino Martins de Oliveira X Rua Rodésia

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:

• Considerando que o presente processo já foi objeto de relato nesta câmara, onde em reunião ordinária nº 590 e decisão 645/2019, foi aprovado por unanime o relato do conselheiro relator, no tocante ao arquivamento do processo.
• Considerando, que posteriormente a este arquivamento, em 13 de janeiro de 2020, foi anexado nova documentação ao referido processo, em função de solicitação da Secretária de Segurança Pública (oficio 140/2020) – do 1º Distrito Policial de Taboão da Serra, isto em função de manifestação do representante do Ministério Público no inquérito policial, solicitando esclarecimentos deste conselho no tocante ao procedimento que foi adotado em relação ao profissional envolvido no inquérito policial.

• Considerando toda a documentação de fls.149/172 (pós arquivamento), assim como o despacho da Superintendente de Fiscalização, encaminhada a SUPCOL, a qual deu prosseguimento administrativo no referido processo, vindo em julho de 2021 a ser designado relator para a solicitação.

• Considerando que quando analisamos o referido processo em sua integralidade, com suas particularidades e principalmente no tocante ao Laudo Pericial da SSP/SP 91.183/2016, principalmente em suas conclusões entendemos que este processo deva ser reaberto e que novo relato deva ser realizado principalmente no tocante ao profissional REQUERIDO, pelo fato da não apresentação dos projetos que foram solicitados no referido Laudo, assim como sua explicações técnicas, dos métodos construtivos, fotos estes que não foram observados anteriormente e constavam da conclusão do Laudo Pericial que nitidamente demonstram equívocos na execução da obra, inclusive podendo pôr em risco físico a vida terceiros.

VOTO:
Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO PELO DESARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROCESSO E SUA SEQUENCIA COM UM NOVO RELATO, LEMBRANDO QUE CASO POSSA OCORER PRESCRIÇÃO DO MESMO, QUE UM NOVO PROCESSO SEJA ABERTO CONSIDERANDO OS FATOS CONSTANTES AS FLS.1Q4/173, E CASO NECESSÁRIO FOR, QUE SE TENHA UM PARECER DO CORPO JURIDICO DO CONSELHO, DE COMO PROCEDER PARA ESTE CASO DIANTE DOS NOVOS FATOS MENCIONADOS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**SF-903/2019** *MARCO ALMEIDA DO NASCIMENTO* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

A Tapeçaria Limarco Ltda., situada em São Bernardo do Campo/SP, sofreu um incêndio na madrugada de 04/07/2019, que teve origem, segundo seu proprietário, em uma bateria automotiva que estava recarregando na rede elétrica, nos fundos do imóvel.
Tudo que estava dentro da tapeçaria foi consumido pelo fogo (máquinas e materiais) e não houve vítimas.
O Corpo de Bombeiros conteve o incêndio, e a Defesa Civil interditou o edifício.

Constam do processo.

Boletim de Ocorrência da Polícia Civil nº 4755/2019 o qual dá como causa provável do incêndio: bateria automotiva recarregando na rede elétrica.

Mensagem eletrônica, e-mail, da Equipe de Perícias Criminalísticas de São Bernardo do Campo encaminhado ao CREA indicando que "o local estava prejudicado para realização da perícia".

Ofício nº 12088/2019 da UGI de São Bernardo do Campo encaminhado à Defesa Civil de São Bernardo do Campo, o qual solicita documentação referente ao acidente ocorrido à Rua Carlos Rosa Lopes nº 169, em 04/07/2019.

Ofício nº 1145/2019 da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo o qual encaminha ao CREA o Relatório de Vistoria – imóvel sinistrado por incêndio, o qual informa a interdição total do local pela Divisão de Defesa Civil até a eliminação de novos riscos de incêndio.

Cópia do Auto de Interdição o qual declara que o incêndio provocou comprometimento estrutural.

PARECER

Considerando a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, de 31/10/2012 que estabelece procedimentos para fiscalização de sinistros na área da Construção Civil.

Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço:
(A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) - Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) - Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) - Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) - Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;

8) - Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9) - Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) - Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) - Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) - Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais.

- Considerando que o sinistro ocorrido foi em local sem a participação de empresa e/ou profissional afeto à fiscalização deste Conselho.

- Considerando não haver participação de empresa vinculada ao CREA.

VOTO

Arquive-se o presente processo até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-1411/2019** *CIRCO TIHANY – COOP. DE TRAB. NACIONAL* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Em 08/09/2019, durante a apresentação do Circo TIHANY em São José do Rio Preto, uma fileira de cadeiras da arquibancada desprendeu-se e uma pessoa ficou ferida sem gravidade.
A Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto informou que o sinistro não foi noticiado para a Defesa Civil, nem tampouco para a Polícia Técnico-científica.

Constam do processo:

Laudo de Instalações Mecânicas emitido pelo Eng. Civil Eduardo Miachon de Oliveira em 19/08/2019 com a respectiva ART de obra ou serviço nº 28027230191048905 com as atividades técnicas de laudo, instalação e montagem de armações de circo, estruturas metálicas e medidas de segurança contra incêndio.

Alvará de Licença Extraordinária emitido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto em 29/08/2019 para o evento "Circo TIHANY SPETACULAR" para o período de 30/08 a 30/09/2019.

Tela Resumo de Profissional, extraído do sistema CREAnet o qual informa que o Eng. Civil Eduardo Miachon de Oliveira encontra-se regularmente registrado no CREA-SP com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.

Ofício nº 383/2019 emitido pela UGI de São José do Rio Preto encaminhado à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto informando que o assunto deu origem ao processo SF-1411/2019.

Ofício nº 384/2019 emitido pela UGI de São José do Rio Preto encaminhado ao Circo THANY– o qual solicita manifestação sobre o sinistro.

Ofício nº 385/2019 emitido pela UGI de São José do Rio Preto encaminhado ao Eng. Civil Eduardo Miachon de Oliveira o qual solicita manifestação sobre o sinistro.

Despacho da UGI de São José do Rio Preto o qual encaminha o processo à CEEC, considerando a ausência de manifestação das partes.

PARECER

- Considerando a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, de 31/10/2012 que estabelece procedimentos para fiscalização de sinistros na área da Construção Civil. Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço: (A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 614 ORDINÁRIA DE 08/12/2021

5) Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9). Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais.

- Considerando que a documentação referente ao Sistema Confea/Crea se encontra correta.

- Considerando que o sinistro foi de pequena monta, assemelhando ao incidente ocasional.

- Considerando, finalmente, não restar providências a serem tomadas no âmbito da CEEC.

VOTO

Pelo arquivamento do presente processo até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

IX . XXII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-2005/2009** *LOPES E PINHEIRO LTDA-ME* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA(EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO:
O presente processo tem origem na DENÚNCIA oferecida em 02/05/2018, contra a empresa Lopes & Pinheiro Ltda.-ME.
PARECER:
Considerando que a empresa foi notificada através do Ofício nº 6553/2018 em 02/05/2018, informando que estava sem responsável técnico desde 13/04/2018 e que tinha prazo de 10 dias a contar do recebimento da notificação conforme fl. 64. Assim em face do que consta no processo Nº SF-002005/2019 a empresa Lopes & Pinheiro Ltda. EPP, registrada neste Conselhosob o nº 636.240 devidamente documentada no seu endereço, permanece desenvolvendo as atividades registradas em seu Objetivo Social de obras de terraplanagem com anuidades em atraso, conforme apurado durante a averiguação das obras executadas. Ficou constatado que a autuada infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 67, incidência e sendo obrigada ao pagamento da multa estabelecida e estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal.

VOTO:
Voto para o cancelamento da multa imposta devido às divergências de datas apresentadas.
02/05/2018 - empresa notificada por irregularidades e sem responsável técnico desde 13/04/2018 e ofício encaminhado em 10/04/2019
17/10/2019 - apuradas irregularidades (10 dias para recorrer ou se defender) 24/10/2019 - processamento da multa e aplicação das penalidades.
25/10/2019 - foi firmado contrato com profissional e regularização de atrasos das anuidades (portanto dentro do prazo de 10 dias estipulado).
01/11/2019 - emissão da ART de Cargo ou Função.